

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO
NA AMAZÔNIA

ANDREY JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA GOUVEIA

**JUÍZO 100% DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA NA
AMAZÔNIA BRASILEIRA:** um estudo a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-
Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023

BELÉM-PA
2024

ANDREY JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA GOUVEIA

**JUÍZO 100% DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA NA
AMAZÔNIA BRASILEIRA: um estudo a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari- Monte
Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Linha de pesquisa 1: Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

BELÉM
2024

ANDREY JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA GOUVEIA

**JUÍZO 100% DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA NA
AMAZÔNIA BRASILEIRA: um estudo a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte
Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Data da Aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Alex Lobato Potiguar

Universidade Federal do Pará

Profa. Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto

Fundação Getúlio Vargas

Dedico este trabalho aos meus pais José Manuel Correia Gouveia e Maria de Fátima da Silva Gouveia, reais incentivadores desta caminhada.

Às minhas irmãs Adriana, Andréa e Aline, por sempre servirem de inspiração para todos os meus atos.

Aos meus sobrinhos Sophia, Tuffi e Bettina, pelo amor puro a mim dedicado.

Ao meu marido Wilson, pela compreensão nos momentos de ausência e por ser meu refúgio sempre que precisei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e ao Menino Jesus de Praga pela força necessária para prosseguir no caminho da pesquisa e confeccionar a dissertação.

A minha orientadora, Profa. Dra. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, pelas sempre brilhantes e pontuais colocações e direcionamentos.

Aos professores do mestrado e aos servidores do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da UFPA, que de alguma forma ajudaram para o amadurecimento desta pesquisa.

Aos colegas de turma do PPGDDA/UFPA pelos debates e momentos de aprendizado compartilhados.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região pela autorização para realização da pesquisa junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos.

À Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) pela exitosa parceria firmada com o Programa de Pós-graduação de Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará.

A Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça.

(SARAMAGO, JOSÉ. Da justiça à democracia, passando pelos sinos. Artigo escrito especialmente pelo Prêmio Nobel de Literatura, de 1998, para o encerramento do II Fórum Social Mundial. Porto Alegre)

RESUMO

Partindo-se da premissa de que o Poder Judiciário é agente de desenvolvimento e, como tal, tem o dever de se socorrer das políticas públicas para o exercício de suas funções, abordando-se como questão central o tema acesso à Justiça, o presente estudo se propõe a analisar a política judiciária programa “Juízo 100% Digital” como medida criada pelo CNJ para atender ao princípio constitucional de acesso à Justiça, dando-se enfoque ao acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da Amazônia brasileira, nos moldes da concepção atual da “sexta onda de acesso à Justiça” relacionada à tecnologia. Aplicando-se o método dedutivo, com aprofundamento do tema a partir da utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com análise de dados feita por abordagem quali-quantitativa, adotando-se como objeto de estudo a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos (pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, portanto, na Amazônia brasileira) e o recorte temporal dos anos de 2022 e 2023, buscou-se responder ao problema central da pesquisa envolvendo o questionamento da maneira pela qual a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça, na concepção de acesso relacionada à tecnologia, indicando-se o caminho a ser trilhado para o efetivo acesso à Justiça por meio da referida política judiciária na Amazônia brasileira. Ampliando-se os resultados obtidos na pesquisa documental para o restante da Amazônia brasileira, a partir também da utilização da “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, concluiu-se que, mesmo diante da principal barreira detectada referente a problemas técnicos ou operacionais na prática dos atos processuais (exclusão digital) e à falta de “conectividade significativa”, os benefícios advindos do programa “Juízo 100% Digital”, relacionados à efetiva diminuição das grandes distâncias geográficas fortemente existentes na Amazônia e a consequente possibilidade de acesso à Justiça às diversas categorias de populações que a integram, tornam o programa “Juízo 100% Digital” um instrumento de acesso à Justiça. Como resposta ao problema central concluiu-se que, como formulador de políticas judiciárias, atento a todos os ciclos destas, especialmente no momento do monitoramento e avaliação das ações executadas, o Poder Judiciário tem o dever de corrigir as falhas existentes no caminho da execução do programa “Juízo 100% Digital” para possibilitar o maior sucesso desta política judiciária na busca pelo acesso à Justiça. Como condutas a serem realizadas pelo Poder Judiciário a fim de permitir a efetivação do acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital”, indicaram-se: a utilização da ferramenta *chatbot* para *whatsapp*, a ampliação e maior divulgação dos Pontos de Inclusão Digital e o

aproveitamento da Justiça Itinerante. O protótipo para inclusão do tema “Juízo 100% Digital” em ferramenta *chatbot* para *whatsapp* foi o produto de intervenção apresentado por este pesquisador considerando o caráter profissional do programa de pós-graduação.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Políticas públicas; Políticas judiciárias; Juízo 100% Digital; Amazônia brasileira; Justiça do Trabalho; Internet; Exclusão digital; Conectividade significativa.

ABSTRACT

Starting from the premise that the Judiciary is an agent of development and, as such, has the duty to rely on public policies to exercise its functions, addressing the issue of access to Justice as a central issue, the present study proposes to analyze the judicial policy program “100% Digital Judgment” as a measure created by the CNJ to comply with the constitutional principle of access to Justice, focusing on access to Justice in the Labor Court of the Brazilian Amazon, along the lines of the current conception of the “sixth wave” of access to justice related to technology. Applying the deductive method, with a deeper understanding of the topic through the use of bibliographical research and documentary research techniques, with data analysis carried out using a qualitative-quantitative approach, adopting the Labor Court of Laranjal do Jari as the object of study. – Monte Dourado and the Óbidos Labor Court (belonging to the Regional Labor Court of the 8th Region, therefore in the Brazilian Amazon) and the time frame of the years 2022 and 2023, we sought to respond to the central problem of the research involving the questioning of way in which the creation and use of the “100% Digital Judgment” program in the Labor Court in the Brazilian Amazon constitutes an instrument capable of satisfying the constitutional principle of access to Justice, in the conception of access related to technology, indicating the path to be followed for effective access to Justice through the aforementioned judicial policy in the Brazilian Amazon. Expanding the results obtained in the documentary research to the rest of the Brazilian Amazon, also using the “Research on Perception and Assessment of the Brazilian Judiciary”, it is concluded that, even in the face of the main barrier detected regarding technical or operational problems in the practice of procedural acts (digital exclusion) and the lack of “significant connectivity”, the benefits arising from the “100% Digital Judgment” program, related to the effective reduction of large geographic distances strongly existing in the Amazon and the consequent possibility of access to Justice to the different categories of populations that make up it, make the “100% Digital Judgment” program an instrument of access to Justice. As a response to the central problem, it was concluded that, as a formulator of judicial policies, attentive to all their cycles, especially when monitoring and evaluating the actions carried out, the Judiciary has the duty to correct the flaws that exist in the path of executing the “Juízo 100% Digital” program to enable the greatest success of this judicial policy in the search for access to Justice. As conduct to be carried out by the Judiciary in order to allow effective access to Justice through the “100% Digital Judgment” program, the following were indicated: the use of the chatbot tool for WhatsApp, the expansion and greater dissemination of Digital Inclusion Points and the use of

Itinerant Justice. The prototype for including the theme “100% Digital Judgment” in a chatbot tool for WhatsApp was the intervention product presented by this researcher considering the professional nature of the postgraduate program.

Keywords: Access to justice; Public policy; Judicial policies; 100% Digital Judgment; Brazilian Amazon; Work justice; Internet; Digital exclusion; Meaningful connectivity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapas

Mapa 1 – Amazônia Legal.....	99
------------------------------	----

Figuras

Figura 1 - Domicílios com acesso a computador e internet, por Região.....	93
Figura 2 - Domicílios com acesso a computador e internet, por Região.....	94
Figura 3 - População indígena na Região Norte.....	103
Figura 4 - População quilombola na Região Norte.....	104
Figura 5 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos.....	106
Figura 6 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos.....	107
Figura 7 - Domicílios com acesso à internet (2022).....	109
Figura 8 - Domicílios com acesso à internet (2023).....	111
Figura 9 - Tipo da Conexão, por região (2023).....	111
Figura 10 - Incidência da população com nível mais alto de conectividade significativa por UF (2023).....	115
Figura 11 - Dimensão do acesso à Justiça pelo programa “Juízo 100% Digital”.....	124
Figura 12 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas e que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado no ano de 2022.....	126
Figura 13 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas e que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado no ano de 2023.....	129
Figura 14 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas e que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2022.....	131
Figura 15 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas e que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2023.....	134
Figura 16 - Ofício com solicitação de reunião com o LIODS TRT8.....	204
Figura 17 - Deferimento ao pedido de reunião com o LIODS.....	205
Figura 18 - E-mail de reserva de espaço no LIODS e proposta de extensão da reunião.....	205
Figura 19 - E-mail criando link da reunião na plataforma Google Meet.....	206
Figura 20 – Fotos da reunião.....	207
Figura 21 - Declaração de apresentação do produto de intervenção.....	208
Figura 22 - Divulgação da intervenção na Central de Notícias do TR8.....	209
Figura 23 - Despacho do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT8 acerca do produto de intervenção.....	210

Gráficos

Gráfico 1 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2019)	57
Gráfico 2 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2020)	58
Gráfico 3 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2021)	58
Gráfico 4 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2019)	59
Gráfico 5 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2020)	60
Gráfico 6 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2021)	60
Gráfico 7 - Índice de Acesso à Justiça na Justiça do Trabalho.....	61
Gráfico 8 - Índice de casos novos eletrônicos na Justiça do Trabalho (2019)	77
Gráfico 9 – Usuários de internet, por área.....	95
Gráfico 10 - Domicílios com acesso à internet (2023)	110
Gráfico 11 - Níveis de Conectividade Significativa e a dimensão territorial no Brasil (2023)	114
Gráfico 12 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2022)	118
Gráfico 13 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2023)	118
Gráfico 14 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2022)	119
Gráfico 15 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2023)	120
Gráfico 16 - Percentual de reclamações trabalhistas que tramitaram e não tramitaram sob “Juízo 100% Digital” das 70 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado.....	127
Gráfico 17 - Iniciativa pela tramitação sob “Juízo 100% Digital” das 57 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado.....	128
Gráfico 18 - Percentual de reclamações trabalhistas que tramitaram e não tramitaram sob “Juízo 100% Digital” das 68 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado.....	129
Gráfico 19 - Iniciativa pela tramitação sob “Juízo 100% Digital” das 65 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado.....	130
Gráfico 20 - Percentual de reclamações trabalhistas que tramitaram e não tramitaram sob “Juízo 100% Digital” das 57 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Óbidos	132
Gráfico 21 - Iniciativa pela tramitação sob “Juízo 100% Digital” das 40 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Óbidos.....	133
Gráfico 22 - Percentual de reclamações trabalhistas que tramitaram e não tramitaram sob “Juízo 100% Digital” das 57 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Óbidos	135
Gráfico 23 - Iniciativa pela tramitação sob “Juízo 100% Digital” das 51 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Óbidos.....	135
Gráfico 24 - Quantidade de ações originadas dos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado no ano de 2022 (com exceção do Município de Macapá que consta neste gráfico e dos demais Municípios retirados deste gráfico)	138
Gráfico 25 - Quantidade de ações originadas dos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado no ano de 2023 (com exceção dos Municípios de Macapá, Belém e Marituba que constam neste gráfico e dos demais Municípios retirados deste gráfico)	138

Gráfico 26 - Quantidade de ações originadas dos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2022 (com exceção dos Municípios de Santarém e Belém que constam neste gráfico e dos demais Municípios retirados deste gráfico).....	139
Gráfico 27 - Quantidade de ações originadas dos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2023 (com exceção dos Municípios de Santarém, Belém, Belo Horizonte, Breves e Cuiabá que constam neste gráfico e dos demais Municípios retirados deste gráfico).....	140
Gráfico 28 - Distribuição em percentual do Índice de Percepção à Justiça dos cidadãos envolvendo a tramitação pela modalidade tradicional	145
Gráfico 29 - Distribuição em percentual do Índice de Percepção à Justiça dos cidadãos envolvendo a tramitação pela modalidade remota	146
Gráfico 30 - Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro dos cidadãos envolvendo a tramitação pela modalidade remota	146
Gráfico 31 - Distribuição em percentual do Índice de Percepção à Justiça dos advogados na dimensão 1 quanto às dificuldades na prestação jurisdicional envolvendo a tramitação pela modalidade tradicional	147
Gráfico 32 - Distribuição em percentual do Índice de Percepção à Justiça dos advogados envolvendo a tramitação pela modalidade remota	148
Gráfico 33 - Avaliação dos operadores do direito que conhecem e já fizeram uso do programa “Juízo 100% Digital”	149

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AID	Associação Internacional de Desenvolvimento
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
AMGI	Agência Multilateral de Garantia de Investimentos
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CFI	Corporação Financeira Internacional
CIRDI	Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimentos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
EC	Emenda Constitucional
EJUD8	Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
IAJ	Índice de Acesso à Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICJ	Instituto de Ciências Jurídicas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LIODS	Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
NTIC	Novas Tecnologias da Informação e Comunicação
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PID	Pontos de Inclusão Digital
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPGDDA	Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento na Amazônia
SEGES	Secretaria de Governança e Gestão Estratégica
SETIN	Secretaria de Tecnologia da Informação
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará
TRT8	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
UFPA	Universidade Federal do Pará
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 O CAMINHAR DO ACESSO À JUSTIÇA, A VIRADA TECNOLÓGICA DA “SEXTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA” E O OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030	24
2.1 A transformação no papel do acesso à Justiça. As “três primeiras ondas de acesso à Justiça” e o acesso à Justiça no Direito brasileiro sob o enfoque destas.....	24
2.2 As “novas ondas de acesso à Justiça” a partir do <i>Global Access to Justice Project</i> . A virada tecnológica, o novo pensar do acesso à Justiça no Direito brasileiro sob o enfoque da “sexta onda de acesso à Justiça” e o papel da pandemia do COVID-19.....	40
2.3 O acesso à Justiça e a Agenda 2030.....	48
2.4 O Relatório “Justiça em Números” e o “Índice de Acesso à Justiça” como métricas de análise do acesso à Justiça no período pré-implantação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região	55
3 PROGRAMA “JUÍZO 100% DIGITAL” COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA NA BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA	65
3.1 A criação do CNJ. O neoliberalismo. As reformas do sistema de Justiça. A virada de chave no papel do CNJ como formulador de políticas públicas. As políticas judiciárias.....	65
3.2 O programa “Juízo 100% Digital” e sua replicação no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região. O necessário arranjo institucional. O retorno às atividades presenciais	75
3.3 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Internet. Exclusão digital O direito de acesso à internet e o direito à inclusão digital na “sociedade da informação”. O panorama da internet no período pré-implantação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região.....	86
4 A REALIDADE DO PROGRAMA “JUÍZO 100% DIGITAL” NA VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI – MONTE DOURADO E NA VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS NOS ANOS DE 2022 E 2023.....	98
4.1 Dados sobre a Amazônia brasileira e sua população	98
4.2 A pesquisa documental: informações sobre a escolha da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos e do recorte temporal de 2022 e 2023.....	104
4.3 A internet e a in(ex)clusão digital na Amazônia brasileira nos anos de 2022 e 2023. Pesquisas “TIC Domicílios” 2022 e 2023. A importância da “conectividade significativa”	109
4.4 O acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da 8ª Região nos anos de 2022 e 2023. “Justiça em Números” 2023 (ano-base 2022) e 2024 (ano-base 2023).....	116
4.5 Pesquisa documental realizada junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos e os resultados obtidos nos anos de 2022 e 2023.....	122
4.5.1 Metodologia adotada para a coleta e análise de dados	122
4.5.2 Dados da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado.....	125

4.5.2.1 - Ano de 2022	125
4.5.2.2 - Ano de 2023	128
4.5.3 Dados da Vara do Trabalho de Óbidos	131
4.5.3.1 - Ano de 2022	131
4.5.3.2 - Ano de 2023	133
4.5.4 As conclusões possíveis da pesquisa documental	136
4.6 Percepções e avaliações sobre o acesso à Justiça e o “Juízo 100% Digital”: o caminho para o efetivo acesso à Justiça na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira ..	142
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	157
REFERÊNCIAS	161
APÊNDICE A – Protótipo para inclusão do tema: “Juízo 100% Digital” em ferramenta <i>Chatbot</i> para <i>WhatsApp</i>	174
APÊNDICE B – Relatório da Intervenção	203
ANEXO A – Autorização para pesquisa documental	211

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de décadas o tema acesso à Justiça, até mesmo por sua amplitude, densidade e indefinição terminológica, sofreu diversas transformações e, nos debates jurídicos e acadêmicos, tem ganhado cada vez mais notoriedade vinculada a sua relevância e capacidade de correlação com outros temas.

No contexto dos países desenvolvidos, da passagem do Estado liberal burguês, quando havia uma conduta passiva do Estado voltada à proteção do acesso à Justiça, até o momento de surgimento do Estado de Bem-estar Social e sua crise, no qual passou a haver uma atuação ativa do Estado para a efetivação de direitos por meio do acesso à Justiça, foi que o tema adquiriu status de objeto de investigação científica, sendo estudado pelo Projeto Florença, com a identificação de “três ondas de acesso à Justiça”, tidas como necessárias para superação das barreiras então existentes e alcance da efetividade de direitos através do acesso à Justiça.

No Brasil, embora tenha tido sua inauguração no texto constitucional de 1946, a inexistência de um legítimo Estado de Bem-estar Social e o período de ditadura militar vivenciado no país, fizeram com que, de forma tardia, o tema acesso à Justiça adquirisse relevância na condição de objeto de estudo científico apenas com a redemocratização do país, quando houve a introdução do princípio do acesso à Justiça, também nomeado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, no rol dos direitos e garantias fundamentais no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Tendo adquirido importância de maneira retardatária, a concepção de acesso à Justiça no Brasil teve que evoluir de maneira conjunta à ampliação de seu próprio acesso, pois os cidadãos brasileiros tiveram que inicialmente conhecer direitos básicos até então desconhecidos em decorrência do contexto econômico, jurídico, político e social existentes.

No Brasil, com a ampliação do acesso à Justiça, houve também a ampliação do conceito de acesso à Justiça, quando então se ultrapassou a leitura reducionista de simples acesso ao Poder Judiciário para atingir o patamar de “acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 1998).

O acesso à Justiça no Brasil passou a ser identificado como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (Barcellos, 2011), acompanhando as ideologias da própria administração da justiça e política estatal e principalmente as mudanças e anseios da própria sociedade, sofrendo inclusive as influências das “três ondas de acesso à Justiça”.

Neste contexto de transformações e demandas da sociedade, o mundo passou a vivenciar mudanças tecnológicas decorrentes da Quarta Revolução Industrial em uma rapidez

incomparável a outros momentos da história, a ponto de a sociedade ter sofrido alterações profundas em seu próprio modo de ser.

As relações migraram em grande parte para um mundo digital, com uma verdadeira transformação digital marcada pelo uso da inteligência artificial, do armazenamento de informações em nuvens, dos *smartphones*, etc.

Vive-se na chamada “sociedade da informação”, na qual, no mundo do Direito, não apenas a tramitação processual de maneira física e o processo físico se tornaram obsoletos e perderam sentido. Houve também a necessidade dos próprios atos processuais serem praticados no ambiente virtual para que pudessem acompanhar a transformação evolutiva da sociedade.

A era da tecnologia passou a demandar um completo acesso digital à Justiça, lembrando-se que este é uma preocupação mundial, fazendo parte do objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

A nova forma de acesso à Justiça implicou também no surgimento de novas barreiras de acesso antes inimagináveis e na consequente necessidade do surgimento de “novas ondas de acesso à Justiça”, dentre estas a “sexta onda” vinculada à tecnologia, abordando iniciativas promissoras e novas tecnologias para melhoramento do acesso à Justiça.

Com relação ao uso da tecnologia, embora o Poder Judiciário caminhasse em passos largos, estes ainda eram lentos, sendo a realidade da prática eletrônica de atos processuais pouco significativa, impactando o uso da tecnologia apenas na digitalização dos atos processuais e na tramitação de processos.

O Poder Judiciário brasileiro observava praticamente apenas a Lei nº 11.419/2006 abordando a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 185/2013 tornando o processo eletrônico obrigatório, e o CPC de 2015 fornecendo diretrizes para prática eletrônica de atos processuais.

Ocorre que, quando em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, com a imposta necessidade de reinvenção de formas de trabalho e relações sociais, e necessidade do uso cada vez mais intenso da tecnologia para a continuidade das atividades cotidianas da sociedade, o Poder Judiciário brasileiro verdadeiramente se viu fortemente pressionado e impactado pelo uso da tecnologia.

O digital se tornou essencial para a efetivação do acesso à Justiça e para o exercício de vários direitos, tendo a tecnologia sido na realidade pandêmica praticamente a única solução encontrada para desenvolvimento e continuidade da atividade jurisdicional quando o planeta literalmente parou.

Neste cenário, a partir de 12 de março de 2020, coube ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dar diretrizes para a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, medidas estas relacionadas inicialmente à suspensão dos prazos processuais e dos atendimentos presenciais ocorrida por meio de diversas e sucessivas Resoluções.

Posteriormente, considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar sua continuidade, houve a efetiva necessidade de retomada dos prazos dos processos judiciais e administrativos que tramitavam por meio eletrônico, exceto aqueles em trâmite no STF e no âmbito da Justiça Eleitoral, ocorrida a partir do dia 04 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. (art. 3º da Res. CNJ nº 314/2020).

Competindo ao Poder Judiciário implementar mecanismos que efetivem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, e fazendo uso de sua competência constitucional de coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, o CNJ editou a Res. nº 345/2020, dispondo sobre o “Juízo 100% Digital no Poder Judiciário”, pelo qual, de acordo com o art. 1º, § 1º, “todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores” (CNJ, 2020), ressalvada a realização de modo presencial da produção de meios de prova ou de outros atos processuais quando inviabilizada a produção de forma virtual (§ 2º do art. 1º) e de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos (§ 2º do art. 1º).

Observando a Resolução CNJ nº 345/2020, no âmbito da Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá, editou a Resolução TRT8 nº 34/2021, aprovando sua adesão ao “Juízo 100% Digital”.

Em consonância com o disposto nos arts. 193 a 199 do CPC/15, mesmo que o “Juízo 100% Digital” não seja de uso obrigatório, devendo a sua utilização contar com a vontade expressa das partes, com exceção de quando ocorre por decisão judicial, havendo aceitação tácita das partes pelo silêncio destas a duas intimações específicas para a adoção do programa (art. 3º *caput* e seu §3º da Res. nº 345/2020 do CNJ), o contexto da pandemia vivenciado impôs a obrigatoriedade da forma eletrônica com uma regra para garantir a prática de atos processuais, evitar o perecimento dos direitos e permitir o acesso à Justiça.

Ademais, a exceção passou a ser vista como uma regra, tanto que, na Justiça do Trabalho da 8ª Região, o Plano Estratégico 2021/2026, indo ao encontro do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 325/2020, prevê, como parte do objetivo estratégico para a garantia da razoável duração do processo, a implementação do “Juízo 100% Digital” para a prática de atos

processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto, nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020.

Acontece que a adoção do programa de maneira eficaz perpassa necessariamente pela existência de internet com qualidade, além do conhecimento envolvendo a utilização das ferramentas de acesso para que os sujeitos do processo o operem eletronicamente, sem se esquecer que, para efetivar a justiça social, a prestação jurisdicional deve ser executada sem abismos.

Sobrevém que a rapidez exigida para o pleno funcionamento do “Juízo 100% Digital” no contexto pandêmico e pós-pandêmico não corresponde exatamente à velocidade na disponibilização de internet de qualidade e aos conhecimentos envolvendo a utilização das ferramentas de acesso necessários para a implementação e alcance dos objetivos do programa, quais sejam, atender aos princípios do acesso à Justiça e a razoável duração do processo e promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, com a racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.

Embora a Lei do Marco Civil da Internet, objetivando a promoção do direito de acesso à internet a todos (inciso I) e a promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso (inciso III), esteja em plena vigência, no Brasil, pesquisas envolvendo período anterior à implementação do programa “Juízo 100% Digital”, apontaram que um em cada cinco brasileiros ainda não tinha acesso à internet, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, e que a realidade vivenciada pela Região Norte (na qual está incluída a quase totalidade da Amazônia Brasileira) era diversa da vivenciada pelo restante do país, contando referida região com percentual de 81% de domicílios com acesso à internet, sendo a média nacional de 83% e a média de outras regiões como Sul e Sudeste fixadas respectivamente em 84% e 86%, conforme pesquisa “TIC Domicílios 2020”².

Diante desse cenário, abordando-se como questão central o tema acesso à Justiça, o presente estudo se propõe a analisar a política judiciária programa “Juízo 100% Digital” como medida criada pelo CNJ para atender ao princípio constitucional de acesso à Justiça, dando-se enfoque ao acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da Amazônia brasileira, a partir de pesquisa

¹ SOUTO, Lígia. Um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet, segundo IBGE. Agência Brasil. **Rádioagência**. Rio de Janeiro, 14 abr. 2021, às 16:15. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge> Acesso em: 20 maio 2023.

² TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia adaptada). **CGI.br/NIC.br**. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Resumo executivo, out. 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201505/resumo_executivo_tic_domicilios_2020.pdf Acesso em: 20 maio 2023.

documental envolvendo a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos, duas Varas do Trabalho pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá (dois Estados da Amazônia brasileira) nos anos de 2022 e 2023.

Com a presente pesquisa, busca-se dar uma resposta ao seguinte problema: de que maneira a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça, na concepção de acesso relacionada à tecnologia?

Tem a presente pesquisa como objetivo geral responder ao problema de pesquisa central, e, como objetivos específicos: 1 - analisar o acesso à Justiça e sua concepção na atualidade, na forma prevista como objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU e do entendimento mais atual de acesso à Justiça, seguindo as posições doutrinárias e as “novas ondas de acesso à Justiça”, em especial a “sexta onda” relacionada à tecnologia; 2 - analisar, a partir de seu papel como agente de desenvolvimento, a prática de políticas públicas pelo Poder Judiciário, tratadas como políticas judiciárias, abordando-se a política judiciária programa “Juízo 100% Digital” como medida criada pelo CNJ para atender ao princípio constitucional de acesso à Justiça, analisando-se o papel fundamental da internet; 3 - delimitar a Amazônia brasileira e a Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira, para, a partir de uma pesquisa documental envolvendo a implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023, e de pesquisa documental envolvendo a internet e o acesso à Justiça no período delimitado, identificar as eventuais barreiras de acesso para a implementação do “Juízo 100% Digital”, detalhar as iniciativas adotadas e sugerir mecanismos aptos ao efetivo acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho Amazônia Brasileira.

Para o alcance desses objetivos, aplica-se o método dedutivo, com aprofundamento do tema a partir da utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com revisão feita na forma sistemática por ser o meio mais adequado para coletar referências, extrair dados e criar o embasamento teórico científico para o objeto da pesquisa.

Especificamente para a pesquisa documental, utilizam-se consultas junto à biblioteca virtual do TRT8, assim como base de dados do CNJ e do próprio TRT8 para verificação de fontes primárias como legislações e eventuais projetos do CNJ e TRT8 sobre o tema; dados provenientes de institutos de pesquisa; e dados extraídos de reclamações trabalhistas da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023.

A pesquisa, com análise de dados feita por abordagem quali-quantitativa, resta estruturada em três seções, assim denominadas: O caminhar do acesso à Justiça, a virada tecnológica da “sexta onda de acesso à Justiça” e o objetivo 16 da Agenda 2030; Programa “Juízo 100% Digital” como política judiciária na busca pelo acesso à Justiça; e A realidade do Programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023.

Na primeira seção, buscando-se analisar o tema Acesso à Justiça, sem se voltar o presente estudo a aprofundar debates sobre o que se tem por Justiça, mas sim à análise do acesso à Justiça propriamente dito, traça-se a transformação no papel do acesso à Justiça a partir do final do século XIX e a relevância científica adquirida pelo acesso à Justiça a partir do Projeto Florença na ótica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Abordam-se as “três primeiras ondas de acesso à Justiça” identificadas pelo Projeto Florença e a concepção de acesso à Justiça para Boaventura de Souza Santos, como ampliação da concepção tradicional de Cappelletti e Garth.

Trata-se do acesso à Justiça no Direito brasileiro, identificando-se as “três primeiras ondas” neste. Analisam-se as “novas ondas de acesso à Justiça” a partir do *Global Access to Justice Project* e, sob o enfoque da “sexta onda renovatória”, vinculada à virada tecnológica, é estudado o novo pensar do acesso à Justiça no Direito brasileiro, sobretudo a partir da pandemia do COVID-19.

É tratada a questão do acesso à Justiça com um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, abordando-se a criação do Índice de Acesso à Justiça como métrica para o alcance do ODS 16 e são analisados os relatórios³ “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021) e o Relatório “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019) para averiguar o acesso à Justiça no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Na segunda seção, buscando-se entender o programa “Juízo 100% Digital” como política judiciária na busca pelo acesso à Justiça, analisa-se a criação e virada de chave do papel de atuação do CNJ para se tornar formulador de políticas públicas conhecidas como políticas judiciárias.

³ As fontes dos relatórios citados nesta dissertação, então reportadas, são: CNJ. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020; CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021; e CNJ. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022, que podem ser consultados neste endereço: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Além de CNJ. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

Analisa-se o programa “Juízo 100% Digital” e sua replicação no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região, abordando-se o necessário arranjo institucional para o funcionamento do programa e o retorno às atividades presenciais com o fim da situação de emergência sanitária vivenciada em razão do COVID-19.

Tratando-se o acesso à internet de uma maneira igualitária a todos os usuários e o conhecimento envolvendo a utilização das ferramentas de acesso como pressuposto essencial para o alcance das verdadeiras finalidades de implementação do programa “Juízo 100% Digital”, faz-se uma abordagem das Tecnologias de Informação e Comunicação, internet, exclusão digital, direito de acesso à internet e direito à inclusão digital na “sociedade da informação”, e do panorama da internet no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Na terceira seção, aborda-se a realidade do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira, contextualizando-se o que se tem como Amazônia Brasileira e a Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira, utilizando-se a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos e o período de 2022 e 2023 para se fazer uma análise do programa “Juízo 100% Digital” como instrumento de acesso à Justiça na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira.

Por meio de pesquisa documental feita através da coleta de dados obtidos na pesquisa “TIC Domicílios 2022” e “TIC Domicílios 2023”⁴ relacionados ao acesso à internet na Região Norte nos anos de 2022 e 2023, de dados obtidos dos relatórios “Justiça em Números 2023” (ano-base 2022) e “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023)⁵ envolvendo o acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da 8ª Região nos anos de 2022 e 2023, e de dados obtidos junto a reclamatórias trabalhistas na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023, indicando-se as barreiras detectadas para o funcionamento do programa “Juízo 100% Digital” e abordando-se as iniciativas adotadas para efetivação do “Juízo 100% Digital” junto às referidas Varas do Trabalho no referido recorte temporal, responde-se ao problema de pesquisa, apresentando-se o caminho a ser trilhado para o

⁴ Todas as informações sobre as pesquisas TIC Domicílios podem ser consultadas em: TIC Domicílios 2022. **CGL.br/NIC.br**. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/domicilios/>. Acesso em: 10 mar. 2024; e TIC Domicílios 2023. **CGL.br/NIC.br**. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/domicilios/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁵ Os referidos relatórios são: CNJ. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023; e CNJ. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Os relatórios e demais informações podem ser encontrados na página eletrônica da CNJ: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

efetivo acesso à Justiça por meio do “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira

E, por fim, será anotada, em conclusão, a recuperação das ilações traçadas ao longo do trabalho com amparo no desenvolvimento do tema central relacionado ao problema de pesquisa e aos objetivos do presente trabalho.

Juntamente com a presente dissertação, considerando o caráter profissional do programa de pós-graduação, resta apresentado o produto de intervenção protótipo para inclusão do tema “Juízo 100% Digital” em ferramenta *chatbot* para *whatsapp*, indicada como uma das alternativas para o êxito do programa “Juízo 100% Digital” como instrumento de efetivo acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da Amazônia Brasileira, e o relatório da intervenção tratando da reunião feita por este pesquisador com membros do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) do TRT8 para divulgação da ferramenta proposta.

Em apertada síntese, este estudo consiste em uma dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre em Direito do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, com área de Concentração “Direito ao desenvolvimento, negócios público-privados e políticas públicas”, na Linha de Pesquisa 1 “Desenvolvimento e Políticas Públicas” da Universidade Federal do Pará - UFPA, pontuando-se que, a partir do estudo e investigação de diversas abordagens acerca do acesso à Justiça, por meio da política judiciária conhecida como “Juízo 100% Digital”, permitiu-se analisar o papel das políticas públicas do Poder Judiciário como viabilizadoras do acesso à Justiça em uma Amazônia em grande parte excluída digitalmente.

2 O CAMINHAR DO ACESSO À JUSTIÇA, A VIRADA TECNOLÓGICA DA “SEXTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA” E O OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030

2.1 A transformação no papel do acesso à Justiça. As “três primeiras ondas de acesso à Justiça” e o acesso à Justiça no Direito brasileiro sob o enfoque destas

Inicialmente, registra-se que o foco primordial do presente trabalho reside em analisar a efetivação do acesso à Justiça na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira (a partir de estudo envolvendo a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos, localizadas nos Estados do Pará e Amapá, nos anos de 2022 e 2023) por meio do programa “Juízo 100% Digital”, valendo destacar que o objeto do presente trabalho não se volta em momento algum à evolução histórica e conceituação do que se tem por Justiça, até mesmo em razão do viés profissional e prático do programa de pós-graduação no qual este estudo se desenvolve.

Com o presente capítulo, para que se possa ter uma diretriz do que se pretende alcançar a título de efetividade de acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira, será feita uma análise do acesso à Justiça propriamente dito, de qual a ideia de acesso à Justiça que se pretende efetivar na atualidade e do cenário existente para tanto.

No sentido denotativo, facilmente se identifica a locução “acesso” no sentido de obtenção de algo, entrada, ingresso, aproximação e chegada.

Por sua vez, a locução “Justiça” é de difícil identificação no sentido denotativo, por ter sentido amplo e maleável o suficiente para se adaptar as diversas concepções políticas, filosóficas e sociológicas, ainda mais considerando que a busca pela Justiça é própria do ser humano.

A multiplicidade de definição do termo “Justiça” e a facilidade de definição do termo “acesso” impactam na noção do que se tem por “acesso à Justiça”.

Unindo-se os termos “acesso” e “Justiça”, poder-se-ia pensar que o acesso à Justiça seria o mero ato de ingressar no Poder Judiciário (concepção reducionista esta não adotada ao longo deste trabalho), de maneira reduzida ao simples acesso ao Judiciário e também ao direito de ação.

Não se podendo esquecer, entretanto, que o acesso ao Judiciário também é uma forma de acesso à Justiça, não sendo a única, no entanto (Cesar, 2002), nas últimas décadas, tem-se buscado a superação da conceituação reducionista de acesso à Justiça para se ultrapassar a ideia

de acesso à Justiça como simples acesso ao Judiciário, embora a visão reducionista ainda se faça bastante marcante.

A superação da concepção reducionista decorreu das próprias transformações e novas necessidades da sociedade, precisando a concepção de acesso à Justiça se modificar e evoluir de maneira constante para alcançar seus objetivos em uma sociedade estruturada de maneira cada vez mais complexa.

Pela superação da visão reducionista, o acesso à Justiça tem significado mais abrangente do que a expressão acesso ao Poder Judiciário, não se esgotando com o mero ato de ajuizar uma ação, por exemplo, e também não se esgotando com a simples entrega da prestação jurisdicional por meio do processo estatal.

Pensar o acesso à Justiça como simples acesso ao Poder Judiciário é negar o fato de que se pode ter acesso ao Poder Judiciário e ter acesso a uma injustiça e que também se pode ter acesso à Justiça, sem se ter acessado o Poder Judiciário, como na hipótese da arbitragem, por exemplo.

Feita tal ponderação acerca da amplitude do termo “acesso à Justiça”, importante destacar que até adquirir a visão ampla que possui nos dias atuais, o tema “acesso à Justiça” também sofreu transformações na relevância que teve ao longo do tempo, principalmente a partir da derrocada no modelo de Estado liberal burguês e surgimento do Estado de Bem-estar Social, tendo sido a crise deste último inclusive a fonte de origem pelo despertar de interesse do tema “acesso à Justiça” como objeto de estudo de investigação científica.

Nos Estados liberais burgueses nos séculos XVIII e XIX, por ser encarado como um direito natural, o acesso à Justiça não demandava uma conduta ativa do Estado para sua proteção, pois, sendo direito anterior ao Estado, a preservação do direito de acesso à Justiça exigia apenas que o Estado não possibilitasse sua ofensa por outros direitos, havendo um acesso formal, mas não efetivo à Justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Com a crise do liberalismo no início do século XX, derivada do fato de que a ausência do Estado permitiu o surgimento de enorme aumento das desigualdades entre os cidadãos, com impossibilidade de desenvolvimento da própria sociedade, restou percebida que a intervenção do Estado se tornou essencial para concretização de direitos básicos e organização econômica, política e social da própria sociedade, momento no qual houve a implementação do Estado de Bem-estar Social.

Com o surgimento do Estado de Bem-estar Social, criou-se um movimento para o reconhecimento de direitos e deveres sociais do governo, comunidades, associações e indivíduo, e, a utilidade deste movimento perderia sentido se não se assegurassem meios para

efetivação e concretização destes direitos aos indivíduos. Tornou-se necessária uma mudança de atitude do Estado para se assegurar o gozo efetivo dos direitos reconhecidos.

No Estado de Bem-estar Social, o direito de acesso à Justiça então ganhou particular atenção do Estado, pois, ao armar os cidadãos com direitos, tornou-se necessário efetivar estes direitos, ganhando relevância a atuação do Estado para a efetivação do direito de acesso à Justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Com o Estado de Bem-estar Social, vários questionamentos passaram a ser feitos acerca da efetivação de direitos, inclusive, e, em especial, acerca do direito de acesso à Justiça, valendo pontuar que, pelo fato do tema ser ligado a elementos como direito, Justiça, tribunal, sociedade, dentre outros, não foi difícil haver o apoderamento do estudo acerca do direito de acesso à Justiça não apenas pelo mundo do direito, mas também pela economia, sociologia, psicologia, ciência política e outros ramos de conhecimento.

Foram vários os ramos de conhecimento estudando o direito de acesso à Justiça pela quantidade de situações nas quais é possível haver a inclusão de aprofundamento sobre o tema. O tema acesso à Justiça pode ser discutido e trabalhado em muitas instituições e setores sociais, sendo um problema amplo e complexo, comportando múltiplas interpretações jurídica, econômica, política ou sociológica (Falcão, 1996).

Ocorre que, mesmo com a enorme multidisciplinaridade do tema, tem-se que, apenas após a 2ª Guerra Mundial e com a crise do Estado de Bem-estar Social é que houve o efetivo surgimento do interesse pela investigação científica acerca do tema “acesso à Justiça”, sendo o Projeto Florença o marco temporal principal desta transformação.

Tendo recebido financiamento da *Ford Foundation* e tendo sido capitaneado pelo professor italiano Mauro Cappelletti e pelo professor canadense Bryant Garth, o Projeto Florença foi o palco do pioneirismo da discussão sobre o significado e derivações do termo “acesso à Justiça”, voltando-se primordialmente para o ramo do processo civil com o comprometimento de fazer a inclusão mais abrangente possível de jurisdicionados.

Liderados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, enfim os profissionais pesquisadores das áreas da antropologia, economia, direito e sociologia, foram mobilizados para, de forma coordenada, coletarem dados acerca do sistema judicial dos países envolvidos na pesquisa, constituindo-se em um agrupamento de estudos e preocupações sobre o tema.

No Projeto Florença se discutiu de maneira pioneira sobre o significado e possíveis desdobramentos do tema “acesso à Justiça” em diversos países, constituindo-se o Projeto, à época, no estudo mais completo acerca do tema “acesso à Justiça”.

Importante pontuar que, embora o Projeto Florença tenha sido integrado majoritariamente por países de primeiro mundo, alguns países de terceiro mundo da América Latina (como Chile e Uruguai) também participaram expondo sua vivência no âmbito do acesso à Justiça, valendo destacar, entretanto, a ausência de participação do Brasil (Junqueira, 1996).

Para a execução do Projeto, os dados restaram coletados nas décadas de sessenta e setenta, tendo a execução tomado tamanha envergadura que adquiriu proporções de um verdadeiro “Movimento de Acesso à Justiça” (Junqueira, 1996), quando então o tema “acesso à Justiça” passou a ser o ponto principal em discussões sobre sistema judicial.

O Projeto Florença resultou na publicação do Relatório Geral do Projeto Florença, tendo o documento oficial final de seis partes sido publicado entre os anos de 1978 e 1979 com pontos de vista de profissionais do direito, economia, sociologia, antropologia e ciência política de trinta países diversos, originados dos seis continentes. A obra resumida, abordando o Relatório Geral do Projeto Florença, foi traduzida para muitos idiomas, inclusive para o português, tendo sua publicação no Brasil ocorrido apenas em 1988 com o nome de “acesso à Justiça” (Cappelletti; Garth, 1988).

Com a referida publicação no mundo, a expressão “acesso à Justiça” adquiriu enorme relevância científica, ganhando enfim contornos de conceito jurídico.

O termo “acesso à Justiça” foi definitivamente incorporado ao cabedal de conceitos que os juristas manipulam após a publicação, em 1979, dos resultados de um grande projeto coordenado por Mauro Cappelletti, no chamado Projeto Florença. Os trabalhos tornaram-se referência no mundo inteiro (Santos, Gustavo Ferreira, 2008, p. 80).

A partir do Projeto Florença, o tema “acesso à Justiça” passou a despertar interesse de estudiosos como tema central da própria democracia participativa na medida em que: “do estudo em diante a matéria [passou a fascinar] os espíritos mais sensíveis, ocupado a atenção de estudiosos e pesquisadores, despertado a atenção da mídia e provocado a reflexão do homem comum” (Ribas Filho, 1996, p. 11), sendo certo que:

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídico modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão de uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. [...] críticos das outras ciências sociais, podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo acesso à justiça. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 7-8).

Como resultado do Projeto Florença, conceituou-se o acesso à Justiça como “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

O conceito de acesso à Justiça passou a ser entendido como aquele que serve primordialmente para elencar duas finalidades do sistema jurídico, quais sejam: 1) o sistema pelo qual as pessoas reivindicam seus direitos e resolvem seus litígios e; 2) os resultados que devem ser individualmente e socialmente justos. Pelo acesso à Justiça deve ocorrer a realização da ordem jurídica justa como valor fundamental último (Cappelletti; Garth, 1988).

Sendo “o mais básico dos direitos”, se não houver instrumentos de reivindicação não tem qualquer finalidade haver a majoração e atribuição de direitos, pois o acesso a outros direitos é antecedido pela efetivação do direito de acesso à Justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

A definição de acesso à Justiça originada do Projeto Florença significou um pontapé inicial da moderna concepção do que se teve por acesso à Justiça a partir de quando este tema ganhou relevância científica por volta da segunda metade do século XX.

Certo que, ao delimitar o tema, o Projeto Florença identificou e se debruçou em analisar os empecilhos que, à época, dificultavam o efetivo acesso à Justiça, apontando barreiras de acesso à Justiça como verdadeiros obstáculos, podendo estes serem: econômicos (custas em geral e honorários advocatícios); sociais ou culturais (capacidade econômica, educação, meio social, capacitação pessoal tida como aptidão ou falta de informação para exercer um direito, disposição psicológica, dentre outros); organizacionais (assuntos de interesse difuso) e processuais (demora do processo) (Cappelletti; Garth, 1988).

A partir da análise dos referidos obstáculos que dificultam o efetivo acesso à Justiça foram definidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth as existências de reformas/marcos na efetivação do acesso à Justiça, como soluções para a derrubada dos empecilhos então identificados, conhecidas como “ondas de acesso à Justiça”, apontando-se a existência de três “ondas”, originadas quase que em ordem cronológica, para haver a superação de barreiras específicas para o alcance da efetividade dos direitos pelo acesso à Justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

As “três primeiras ondas de acesso à Justiça” identificadas pelo Projeto Florença representam momentos diferentes do movimento de acesso à Justiça, com conteúdos e objetivos inter-relacionados, demonstrando a mutação do conceito de acesso à Justiça de forma a servir de direção aos projetos de reformas nos sistemas jurídicos processuais (Gomes Neto, 2005), sendo relevante destacar que parte da doutrina adota a nomenclatura “dimensões de acesso à Justiça” para o mesmo fenômeno:

O movimento conhecido como “ondas de Acesso à Justiça” representa, na essência, a compreensão de várias etapas, movimentos, conjunto de medidas de transformação ou dimensões de progressão pelas quais os meios de resolução de conflito passaram historicamente, passam na contemporaneidade ou podem ir a passar no futuro. É interessante perceber que, embora esses movimentos possam ser identificados em ordem cronológica ou histórica, isso não altera o fato de que eles seguem sendo observados na contemporaneidade. Por essa razão prefere-se a expressão dimensões de acesso à Justiça, ao passo que cada um desses movimentos gera uma nova e perene camada a ser sobreposta sobre os mecanismos de resolução dos conflitos sociais (Rodrigues; Tamer, 2021, p. 68-69).

As “três primeiras ondas de acesso à Justiça” surgem no sentido de que a existência de direitos perde total sentido quando inexistem mecanismos para a efetiva reivindicação dos direitos existentes. São demonstrações de soluções já adotadas na prática a fim de se alcançar o acesso à Justiça pretendido, sendo conjunto de obstáculos a se ultrapassar.

As “três primeiras ondas de acesso à Justiça” ocorreram em três momentos diferentes de acesso à Justiça, cada um destes momentos com características distintas, identificadas em diversos países, como se verdadeiramente fossem ondas que se espalharam por estes para a resolução dos obstáculos de acesso à Justiça até então reconhecidos.

A “primeira onda de acesso à Justiça” se relaciona com a preocupação de assistência jurídica aos pobres por meio da assistência judiciária e foi posicionada na década de 1960.

A “segunda onda de acesso à Justiça” se relaciona com as reformas para possibilitar a representação jurídica aos direitos difusos, através de ações de classe e de interesse público, fazendo parte da terceira dimensão dos direitos fundamentais, em especial nas áreas de meio ambiente e consumidor, e foi posicionada na década de 1980.

A “terceira onda de acesso à Justiça” se relaciona ao próprio acesso à Justiça, chamada de “ênfase de acesso à Justiça”, abordando as “ondas” anteriores e indo para além como tentativa de abordar as barreiras de acesso de modo mais compreensivo, tratando de procedimentos judiciais e de mecanismos alternativos de resoluções de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Na “primeira onda de acesso à Justiça”, buscou-se proporcionar serviços jurídicos aos pobres, pois até então a maior parte dos serviços de assistência judiciária da maioria dos países era inadequada, baseando-se em serviços prestados sem contraprestação por advogados particulares. Aos economicamente necessitados na sociedade, ocorreu a necessidade de garantia do acesso à prestação da tutela jurídica estatal (Pizeta; Piezetta; Rangel, 2014, p. 1).

Com a “primeira onda de acesso à Justiça”, houve uma melhora significativa nos sistemas de assistência judiciária de grande parte do mundo moderno, sendo que reivindicações envolvendo interesses difusos como de consumidores e defensores de meio ambiente

permaneceram inalterados, tornando-se esse espaço o panorama no qual se fundamentou a “segunda onda de acesso à Justiça”.

Na “segunda onda de acesso à Justiça”, buscou-se enfrentar a questão da representação dos interesses difusos, diversos dos interesses dos pobres, para se melhorar a questão do acesso à Justiça, tendo sido necessária uma reformulação na concepção tradicional do direito processual civil para que pudessem ser protegidos direitos difusos, tidos como comuns a um grupo de pessoas não determináveis unidas em decorrência de uma situação de fato, como o direito ao meio ambiente e o direito do consumidor.

Com a “segunda onda de acesso à Justiça”, houve a transformação da visão individualista do processo civil para uma visão coletiva, tendo sido desenvolvidas tutelas aptas a proporcionarem a proteção de direitos metaindividuais (difusos e coletivos) representados por legitimados como Ministério Público, Associações e Sindicatos.

A “segunda onda de acesso à Justiça” complementou a “primeira onda de acesso à Justiça”, pois, embora a assistência judiciária tenha sido um progresso, constatou-se que a detenção da capacidade de colocação das demandas à apreciação do Poder Judiciário, dizendo respeito aos direitos individuais, especialmente dos pobres, não possibilitava a análise dos interesses em sua integralidade ao não se dirigir aos interesses difusos (Pizeta; Piezetta; Rangel, 2014).

Na “terceira onda de acesso à Justiça”, buscou-se, verdadeiramente, complementar e ultrapassar os progressos obtidos com as duas “ondas de acesso à Justiça” anteriores, melhorando o acesso à Justiça, alterando a estrutura complexa do processo e ultrapassando o obstáculo processual que não levava à celeridade.

Notou-se que o formalismo da burocratização era um grande óbice no acesso à Justiça, trazendo enorme morosidade ao processo judicial e, por conseguinte, o próprio alcance da tutela jurídica postulada.

Objetivou a “terceira onda de acesso à Justiça” dar um novo enfoque de acesso à Justiça “centrando sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

Com a “terceira onda de acesso à Justiça”, houve a tentativa de efetivar diversas reformas incluindo procedimentos, estrutura e criação de novos tribunais, utilização de mecanismos privados ou informais solucionar litígios, dentre outros. Defendeu-se a simplificação do direito, no sentido de que “se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 55).

A “terceira onda de acesso à Justiça” solidificou a criação de órgãos judiciais com intuito de resoluções de causas simples de pequeno porte, assim como difundiu a criação de métodos alternativos de resoluções de conflitos e a difusão de uma cultura de não litigiosidade para evitar conflitos.

Em consequência da “terceira onda de acesso à Justiça”, deu-se o enfoque ao acesso à Justiça não somente pela via judicial, devendo haver a utilização de métodos alternativos como o Juízo Arbitral. Propôs-se um sistema multiportas, deixando-se de lado a ideia de que o Poder Judiciário e a ação judicial seriam as únicas formas de obtenção de direitos e solução de litígios.

Pela “terceira onda de acesso à Justiça”, busca-se o aperfeiçoamento dos mecanismos processuais através da simplificação de procedimentos, sempre levando em consideração que a simplificação do direito, com a facilitação do acesso à Justiça por meio de reformas necessárias, não deve violar garantias fundamentais do processo, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a igualdade das partes, dentre outras.

Pelos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, obteve-se a conclusão de que as barreiras ao acesso à Justiça revelam um padrão no sentido de que os obstáculos existentes nos sistemas jurídicos recebem maior relevância nas pequenas causas e, em especial, para os pobres, e, por outro lado, as vantagens são inerentes especialmente aos litigantes organizacionais, que fazem uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses (Cappelletti; Garth, 1988).

Muito embora hoje vários autores ainda bebam das fontes da concepção inicial de acesso à Justiça dada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na abordagem do tema, é importante relevar que o conceito de acesso à Justiça sofre e vem sofrendo constantes mudanças de concepções.

Por navegar por vários tipos de saberes e óticas, a apropriação do que se tem por acesso à Justiça implica na inexistência de um conceito estanque sobre o tema, sendo necessário um estudo dinâmico e multidisciplinar, no sentido de que:

Estudar o acesso à Justiça é ir além dos estudos acerca do texto normativo, utilizando-se de ferramentas epistemológicas multidisciplinares para a compreensão de um objeto complexo, cujas ramificações estendem-se por matérias antes isoladas em seus conhecimentos específicos, todavia, dirigidas a pontos necessários de interseção, para que o sistema jurídico não quede ineficaz na sua tarefa de regular o comportamento social e de fornecer subsídios institucionais à pacificação dos conflitos de interesses [...] A mencionada tarefa obriga o estudioso do objeto jurídico e/ou das instituições judiciais a mover seus traços nas interseções dos saberes científicos e a confrontar lugares comuns, axiomas e conceitos dominantes, questionando [...] os limites de cada abordagem e suas contribuições para fomentar novas investigações e para responder aos inúmeros problemas de pesquisa, que surgem dia após dia, verticalizando o conhecimento sobre um objeto dinâmico - acesso à Justiça (Gomes Neto, 2008, p. 7).

Cerrando fileira em grau de relevância do estudo feito por Mauro Cappelletti e Bryant Garth acerca do tema “acesso à Justiça”, pode-se indicar o completo estudo feito por Boaventura de Souza Santos como uma complementação e espécie de inovação aos ideais até então traçados.

Inicialmente pontua-se que, se para Mauro Cappelletti e Bryant Garth o acesso à Justiça se solidificou em um cenário de ampliação do Estado de Bem-estar Social, trazendo novos direitos aos cidadãos no contexto de expansão do Estado-providência, para Boaventura de Souza Santos o acesso à Justiça se solidificou em um cenário jurídico, político e social diferentes, cenário este marcado pelo declínio do Estado do Bem-estar Social e pela necessidade de garantir a estabilidade das regras de mercado e dos contratos.

Na obra “Para uma revolução democrática da Justiça”, publicada como fruto de uma palestra proferida na Universidade de Brasília em 2007, ainda que não seja esta a obra que tenha iniciado os seus debates acerca do tema, o professor português Boaventura de Souza Santos, em um contexto cronologicamente diverso do estudo desenvolvido por Cappelletti e Garth, faz uma análise extensiva, crítica e criativa dos principais vetores de refundação democrática do papel do Direito e da Justiça (Santos, 2011).

Para que ocorra uma revolução democrática da Justiça, Boaventura de Souza Santos propõe a necessidade que ocorra verdadeiramente uma reestruturação completa não só no aparelhamento do Poder Judiciário, mas um novo olhar das concepções dominantes do direito, fundamentando-se na: a) revolução democrática do Estado; b) revolução democrática da sociedade; c) revolução da Justiça. (Santos, 2011).

Para Boaventura de Souza Santos, ao demandar uma revolução democrática do Estado e da sociedade, a revolução democrática da Justiça é uma tarefa bastante complicada de ocorrer, na medida em que:

Faz sentido que tome como ponto de partida uma nova concepção do acesso ao Direito e à Justiça. Na concepção convencional busca-se o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso. Ao contrário, na concepção que proponho, o acesso irá mudar a Justiça a que se tem acesso (Santos, 2011, p. 39).

Para o referido autor a mudança na Justiça que se tem acesso ocorrerá com alterações tanto jurídicas quanto políticas amparadas em: a) reformas processuais intensas; b) mecanismos e protagonismos novos no acesso ao direito e à Justiça; c) velho e novo pluralismo jurídico; d) organização e gestão judiciárias inovadoras; e) mudança profunda na formação profissional; f) inéditas concepções de independência judicial; g) nova relação do Poder Judiciário de maneira com o poder público e a mídia; h) nova cultura jurídica democrática e não corporativa (Urquiza; Correia, 2018).

Com base no estudo “Para uma revolução democrática da Justiça”, Boaventura de Souza Santos conceitua o acesso à Justiça como sendo “uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito” (Santos, 2011, p. 9).

Um novo pensar do acesso à Justiça exige que, mesmo sendo o sistema judicial inapto para de maneira isolada solucionar todas as injustiças sociais, este deve assumir seu papel de buscar alternativas para se tornar relevante de maneira social e política (Santos, 2011).

Indo além de Cappelletti e Garth, Boaventura de Souza Santos aborda a questão do acesso à Justiça não apenas do ponto de vista da justiça estatal.

Boaventura de Souza Santos sugere também uma nova maneira de ensinar, de aplicar e de se pensar o direito, que, conseqüentemente, reflete na maneira como se comportarão as instituições e operadores do direito e a própria sociedade em relação aos direitos de que é detentora (Urquiza; Correia, 2018).

Além dos vários instrumentos de acesso ao direito e à Justiça, instrumentos estes capazes de aumentar o acesso (dentre os quais as promotorias legais populares, e as defensorias públicas) tem-se como “grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à Justiça a capacitação jurídica do cidadão” com a “valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a Justiça e a cidadania” (Santos, 2011, p. 46-47).

Quanto à preocupação com a ampliação, envolvendo o acesso ao direito e à Justiça de classes sociais e indivíduos à margem da sociedade e excluídos do sistema jurídico como um todo, as propostas de acesso à Justiça de Boaventura de Souza Santos se aproximam das propostas de Cappelletti e Garth, em especial no âmbito da “terceira onda de acesso à Justiça” por estes traçada.

Embora as ideias de Cappelletti e Garth (1988) e de Boaventura de Sousa Santos (2007) trilhem um traçado comum para uma ampliação crescente do acesso à Justiça, Boaventura de Souza Santos amplia a concepção havida como de acesso à Justiça, tratando inclusive de uma nova postura para aplicar, ministrar e raciocinar o próprio direito, causando impactos no comportamento das instituições, operadores do direito e também da sociedade quanto ao exercício de seus direitos.

Delineados o cenário externo de transformação no papel do acesso e a relevância científica adquirida pelo tema acesso à Justiça a partir do Projeto Florença, sendo abordadas as óticas de acesso à Justiça para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (com as “três primeiras ondas de acesso à Justiça”) e a ótica de acesso à Justiça para Boaventura de Souza Santos (como ampliação da concepção tradicional de Cappelletti e Garth), pode-se dizer que, no contexto

brasileiro, o acesso à Justiça teve sua estreia no texto constitucional apenas em 1946⁶ quando foi incorporado ao texto constitucional o direito de acesso à Justiça.

O acesso à Justiça foi reproduzido no texto constitucional de 1967, sendo neste diminuído com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (período da ditadura militar) excluindo-se da apreciação judicial alguns atos e resoluções praticados pelo Governo Militar no art. 181, I a III e também os atos praticados de acordo com o Ato Institucional nº 5 e Atos Complementares no art. 182.

Ultrapassado o período autoritário e instaurado o Estado Democrático Social de Direito, a CRFB de 1988 fez ressurgir a ideia de acesso à Justiça, inclusive como um dos valores orientadores do Estado Democrático elencados em seu preâmbulo, tido este como “uma proclamação de princípios que tem o objetivo de mostrar as diretrizes, políticas, filosóficas e ideológicas do Estado que acabou de ser criado” (Bulos, 2011, p. 118).

O princípio do acesso à Justiça, também conhecido como da inafastabilidade da jurisdição, está elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais no art. 5º, XXXV da CRFB de 1988, ao se vedar à lei a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, sendo reproduzido no caput do art. 3º do CPC de 2015, pelo que o acesso à Justiça possui duplo status, tanto constitucional (voltado ao legislador) quanto processual (voltado ao Poder Judiciário), devendo ambos serem observados em suas vertentes formal (inafastabilidade da jurisdição a lesão ou ameaça direito) e material (pleno acesso).

No Estado Democrático de Direito instaurado com a CRFB de 1988, como um direito fundamental previsto expressamente no texto constitucional por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou ubiquidade (art. 5º, XXXV), o acesso à Justiça é tido como princípio estruturante daquele (Gontijo, 2015), valendo destacar que:

Independente da terminologia adotada, o importante é que, na essência, o direito de acesso apresenta esse caráter de fundamentalidade no ordenamento jurídico. Isso atribui ao seu conteúdo uma série de consequências [...] como por exemplo, a impossibilidade de ser retirada do ordenamento jurídico por força de emenda constitucional (art. 60, § 4º da CF) (Rodrigues; Tamer, 2021, p. 117).

O ideal de acesso à Justiça foi incorporado aos objetivos fundamentais da CRFB de 1988, com a previsão de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, lembrando-se que, além de não se ter um rol taxativo, sendo apenas uma previsão de finalidades a serem buscadas, os objetivos fundamentais devem ser observados pelas autoridades constituídas seguindo as

⁶ Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...). § 4º. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (Brasil, [1946]).

regras fixadas no texto constitucional em todos os capítulos que sucedem os objetivos (Moraes, 2011).

Em busca de uma sociedade justa, muito mais do que um objetivo definido no rol exemplificativo do texto constitucional, os poderes públicos têm o dever de criar formas de promoção de igualdade real, não bastando a igualdade formal (Moraes, 2011).

De maneira reversa a que ocorreu no mundo ocidental, no qual o holofote sobre o acesso à Justiça se acendeu no momento pós-guerra com as discussões advindas com relação aos direitos sociais, e também a partir do citado movimento de acesso à Justiça capitaneado por Cappelletti e Garth no Projeto Florença, no Brasil, embora tenha sido inaugurado no texto constitucional de 1946, o acesso à Justiça viveu situação distinta.

[n] os países centrais, [pode-se] dizer que o processo de democratização do acesso à Justiça foi desencadeado nas décadas de 1960 e 1970 [...], [n]os países periféricos, como o Brasil, o processo de ampliação do acesso à Justiça deu-se, ainda de forma muito tímida, no final da década de 1980 (Sadek, 2001, p. 94).

Embora se possa indicar a Lei nº 1.060/1950 como um avanço brasileiro acerca do acesso à Justiça em detrimento de outros países, enquanto objeto de estudo específico, o surgimento do tema “acesso à Justiça” no Brasil não foi identificado imediatamente no momento pós-guerra, até mesmo pela inexistência de um verdadeiro Estado de Bem-estar Social no Brasil.

Enquanto objeto de estudo específico, o tema “acesso à Justiça” no Brasil ganhou relevância na redemocratização do Brasil, a partir da década de 1980, no sentido de que: “com a redemocratização do País, na primeira metade dos anos 80, com o agravamento da crise econômica, a partir da metade dessa década, e com a explosão da crise social nos anos 90, o Judiciário voltou a exercer um papel decisivo no país” (Faria, 2005, p. 9).

A discussão inicial sobre acesso à Justiça no Brasil significou muito mais uma forma de tornar concreto um regime democrático então instaurado pela CRFB de 1988 do que uma evolução de uma etapa do Estado e efetivação de direitos sociais já estabelecidos, como ocorreu em países de primeiro mundo (Porto, 2009).

Os processos sociais e políticos decorrentes da década de 1980 acarretaram no Brasil a discussão sobre acesso à Justiça impulsionados pela própria ordem constitucional, até mesmo em razão de que a noção de acesso à Justiça decorre de uma leitura ético-moral da CRFB de 1988, cabendo ao Poder Judiciário observar os valores sociais nela reconhecidos (Teixeira, 2008).

Neste contexto que diferenciou o surgimento do interesse científico pelo acesso à Justiça no Brasil do restante do primeiro mundo é que se pode destacar que as primeiras produções

sobre o tema no Brasil não envolveram os direitos advindos do Estado de Bem-estar Social com a busca de efetivação dos novos direitos garantidos, mas sim a busca em dar publicidade ao povo brasileiro acerca de direitos básicos até então não acessados e desconhecidos em decorrência da situação socioeconômica e da crise político-jurídica instaurada pela ditadura militar (Junqueira, 1996).

Reinstaurado com força no Brasil com a CRFB de 1988, o conceito de acesso à Justiça foi evoluindo no país juntamente com a própria ampliação do seu acesso.

De forma semelhante ao que aconteceu no Projeto Florença, mesmo reunindo várias abordagens do conhecimento científico, no Brasil a temática do “acesso à Justiça” também ganhou maior notoriedade pelo desenvolvimento de estudos dos processualistas, valendo destacar que, também assim como no Projeto Florença, não se deve limitar a abordagem apenas sob o enfoque dos processualistas, no sentido de que: “[...] o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico formal e desigualdade socioeconômica.” (Santos, 2006, p. 167).

De maneira geral, inicialmente também se leu o acesso à Justiça no Brasil como simples acesso ao Poder Judiciário, tendo sido bastante comum se pensar apenas no Poder Judiciário quando se falava em acesso à Justiça (Cesar, 2002).

Paralelamente à visão reducionista, ainda mais quando a “evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade implicam na leitura a ser dada aos princípios” (Dinamarco, 2005, p. 246), houve o redimensionamento do princípio do acesso à Justiça envolvendo as próprias demandas da sociedade e ideologias da própria administração da justiça e política estatal.

Capitaneados no Brasil principalmente por Kazuo Watanabe, alguns processualistas seguiram e passaram a comungar da ideia de que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, [pois] não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 1998, p. 128), à educação em direitos e a “mais ampla tutela dos direitos do cidadão” (Spengler; Pinho, 2018, p. 225).

O princípio do acesso à justiça, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF/1988, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciais, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário (Watanabe, 2019, p. 88).

Ada Pellegrini já sinalizava que o acesso à Justiça “não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do

devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados” (Grinover, 2006, p. 303).

Cândido Rangel Dinamarco aponta que o acesso à Justiça não se esgota com o mero ajuizamento de ação no Poder Judiciário, sendo necessário o acesso a uma ordem jurídica justa com a obtenção de uma justiça substancial por meio de uma resposta dada a tempo e de maneira a trazer resultados que tragam melhorias levando-se em consideração o bem pretendido (Dinamarco, 2005).

José Junior Florentino dos Santos Mendonça indica que o acesso à Justiça não é sinônimo apenas de acesso a órgãos judiciais, mas a viabilização de todos os mecanismos a garantir o uso e gozo de instrumentos e medidas aptas a uma tutela jurisdicional adequada, rápida, econômica e efetiva, incluindo também formas alternativas de soluções de conflitos (Mendonça, 2016).

O acesso à Justiça deve ser encarado pelo prisma dos direitos, ocorrendo o efetivo acesso quando há de maneira plena o alargamento na efetivação dos direitos inclusive com a participação do cidadão na efetivação, não se confundindo o acesso à Justiça com o simples acesso ao Poder Judiciário (Marona, 2013).

Pelas conceituações descritas, superando-se a inicial concepção reducionista de acesso à Justiça, certo que este, para ser completo, além de atender a sua previsão formal, deve alcançar seu caráter material, sendo inclusive identificado como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana junto com o direito à educação básica, saúde básica e assistência aos desamparados em análise da teoria do mínimo existencial (Barcellos, 2011), pelo que serve de importante instrumento para a efetivação da relação dos direitos fundamentais.

Kazuo Watanabe afirma que o “acesso à ordem jurídica justa” inclusive está fundamentado em quatro elementos estruturais elencados como: a) o direito à informação e o perfeito saber do que se trata o direito substancial; b) o direito de acesso à Justiça composta por juízes devidamente alinhados com a realidade e que busquem a ordem jurídica justa; c) o direito a instrumentos processuais verdadeiramente eficazes; d) o direito que sejam retirados todos os obstáculos do efetivo acesso à Justiça (Watanabe, 1998, p. 135).

Quanto aos obstáculos de acesso à Justiça, pela doutrina são identificados inúmeros obstáculos, destacando-se, no Brasil, o obstáculo territorial (grandes distâncias geográficas), o obstáculo financeiro (diferenças econômicas entre os litigantes), o obstáculo de cunho político (ausência de adequada estrutura dos sistemas de Justiça nos Tribunais), o obstáculo de cunho processual (falta de simplicidade e clareza), e o obstáculo psicológico-cultural (temor causado a quem busca a tutela jurisdicional), conforme destacado:

No Brasil, os desafios mais óbvios ao acesso à Justiça são as grandes dimensões geográficas e as profundas disparidades econômicas. Não é por acaso que a distribuição de demandas se concentra nos grandes centros e, ainda em poucos litigantes (como bancos, empresas de telefonia e entidades governamentais), que se utilizam da Justiça de forma estratégica, beneficiando-se, inclusive, de sua demora.

Contudo, é preciso ampliar o espectro da análise: além dos obstáculos territorial e financeiro, também podem ser destacados óbices de ordem política, processual e psicológico-cultural.

Os obstáculos de cunho político tangem à ausência de uma correta organização do sistema de justiça pelos Tribunais. Muitos municípios sequer possuem Fóruns ou defensoria Pública – órgão responsável pela assistência judiciária gratuita no país.

[Pelo obstáculo de cunho processual] ironicamente, o próprio processo é um obstáculo ao acesso à Justiça – em virtude da linguagem técnica, da formalidade excessiva e dos mecanismos processuais incompreensíveis, sobretudo ao público leigo.

[...] Quanto ao aspecto psicológico-cultural, a mera ideia de ir aos Tribunais atemoriza muitas pessoas. Quanto mais baixa a classe econômica de uma pessoa, maior é o seu distanciamento do sistema de justiça – por insegurança e medo de sofrer represálias até o desconhecimento completo do direito material ou da forma de reclamar por ele (Ferraz, 2017, p. 18-19).

Quanto à retirada de todos os obstáculos para que ocorra o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 1998), tem-se que a identificação dos obstáculos de acesso e a abordagem sobre quais os mecanismos podem ser usados para sua superação inclusive são fundamentais para auxiliar a tomada de decisões políticas de efetivação de direitos (Ferraz, 2017).

Neste caminho, de identificação de obstáculos e necessidade de criação de mecanismos para a superação destes, de maneira alinhada ao Projeto Florença, no Brasil se identificam práticas compatíveis com as “três primeiras ondas de acesso à Justiça” elencadas no referido Projeto.

Quanto à “primeira onda de acesso à Justiça”, referindo-se à preocupação de assistência jurídica aos pobres por meio da assistência judiciária, pode-se exemplificar a integração da assistência judiciária ao art. 5º, LXXIV da CRFB de 1988, não se esquecendo que a Lei N. 1.060/1950, tratando da assistência judiciária aos necessitados, já havia sido um avanço no tema acesso à Justiça no Brasil em 1950. Ademais, como outro exemplo da “primeira onda de acesso à justiça” tem-se a própria criação da Defensoria Pública pelo art. 134 da CRFB de 1988.

Quanto à “segunda onda de acesso à Justiça”, referindo-se às reformas para possibilitar a representação jurídica aos direitos difusos, pode-se exemplificar os direitos e legitimados indicados na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Quanto à “terceira onda de acesso à Justiça” referindo-se ao próprio acesso à Justiça, chamada a “terceira onda” de “enfoque de acesso à Justiça”, firmada em uma ideia de reforma do processo, com o aperfeiçoamento dos mecanismos processuais através da simplificação de procedimentos, em busca da razoável duração do processo, podem-se exemplificar a Lei nº

9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), a Lei nº 9.958/1999 (Lei que instituiu a Comissão de Conciliação Prévia) e a Lei nº 13.1240/2015 (Lei da Mediação).

As três “ondas de acesso à Justiça” no Brasil são claros exemplos de que a concepção reducionista de acesso à Justiça pelo mero acesso ao Poder Judiciário está ultrapassada no Direito brasileiro.

Neste caminho, a expressão “acesso à ordem jurídica justa” inclusive passou a ser atualmente referenciada pelo professor Kazuo Watanabe para suplementar a ideia inicial de acesso à Justiça. No ano de 2019, inclusive foi lançado pelo referido professor o livro com o título: “Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à Justiça)”.

Em Portugal, no mesmo caminho, enquanto a Constituição da República Portuguesa utiliza o vocábulo “acesso aos direitos e aos tribunais”, a expressão “acesso ao direito e à Justiça” tem sido utilizada para tornar mais evidente a ideia de que o acesso à Justiça ultrapassa o simples acesso aos tribunais, devendo o acesso à Justiça caminhar junto com o acesso ao Direito.

Havendo o acesso à Justiça, os cidadãos poderão também ter consciência de seus direitos, garantindo-se que estes possam vencer as barreiras de acesso, independentemente de sua natureza, alcançando as formas mais adequadas de resolução (Pedroso, 2011), o que inclusive conversa com a ideia de Cappelletti e Garth de que o acesso a outros direitos é antecedido pela efetivação do acesso à Justiça.

No Brasil, rotineiramente, diversos processualistas, dentre os quais o professor Blecaute Oliveira Silva, tem enfatizado a diferenciação entre o simples acesso ao Judiciário e o acesso à Justiça, tendo, inclusive, em 17 de junho de 2022, referido professor proferido uma palestra no Programa de Pós-Graduação de Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (UFPA) sob o título “Do acesso ao Judiciário ao acesso à Justiça”, demonstrando o processualista a amplitude e o conceito mais moderno de acesso à Justiça.

A referência ao tema “acesso à Justiça” de maneira ampliada, demonstra que a agenda progressista relacionada à perspectiva de acesso à Justiça de Cappelletti e Garth, e à concepção de Boaventura de Souza Santos, produziu reflexos no que se pretende no sistema de tutela jurídica brasileiro sob uma ótica de resolução dos conflitos mais democrática e pluralista apta a responder aos anseios da sociedade atual, consubstanciado no acesso à ordem jurídica democrática, justa, oportuna, pluralista, rápida e principalmente acessível a todos.

É justamente neste rumo que a presente pesquisa caminha, abordando-se inclusive a ideia de que o acesso à Justiça deve se fazer acompanhar necessariamente do acesso ao direito, sendo necessário ter em mente que as transformações cada vez mais complexas da sociedade

atual demandam essa releitura de acesso à Justiça e ao direito, e um novo pensar do referido acesso, em especial pelo surgimento de novas barreiras de acesso à Justiça, com a necessidade de surgimento de novas “ondas de acesso” como medidas de superação para as novas barreiras identificadas, o que será abordado no tópico seguinte.

2.2. As “novas ondas de acesso à Justiça” a partir do *Global Access to Justice Project*. A virada tecnológica, o novo pensar do acesso à Justiça no Direito brasileiro sob o enfoque da “sexta onda de acesso à Justiça” e o papel da pandemia do COVID-19

O Projeto Florença, com suas três “ondas de acesso à Justiça”, teve enorme importância não só para o estudo do tema acesso à Justiça, mas também para se pensar um novo enfoque social do Direito.

Passados mais de quarenta anos do momento da divulgação dos resultados finais do Projeto Florença, o tema acesso à Justiça adquiriu muito mais relevância, pois, de forma diversa da existente no contexto que originou referido projeto, no qual o movimento de acesso à Justiça estava implementado em sua totalidade quase que apenas na realidade de países de primeiro mundo, na atualidade, o tema “acesso à Justiça” abarca muitos países de terceiro mundo, vivendo-se o cenário mundial de expansão do sistema de acesso à Justiça.

Envolvendo um campo de atuação mais amplo, e aliado às mudanças do mundo moderno, surgiu a necessidade de se fazerem novas abordagens sobre o tema “acesso à Justiça”, analisando-se os novos obstáculos existentes e as soluções encontradas, não se deixando que apenas fossem repisados os resultados do Projeto Florença.

Após o Projeto Florença, as novas abordagens sobre o tema “acesso à Justiça”, envolvendo os novos obstáculos e as soluções encontradas, ainda não tinham sido reunidas de forma catalogada, impedindo que fossem objeto de análise e servissem de contribuição para novas transformações no tema “acesso à Justiça”.

Neste caminho, como uma evolução dos estudos acerca do tema acesso à Justiça, considerando que este deve ser interpretado de acordo com as transformações havidas no contexto econômico, político e social para se garantir o efetivo acesso à ordem jurídica justa, Bryant Garth deu origem ao “*Global Access to Justice Project*”, descrito como “Acesso à Justiça, uma nova pesquisa global”.

O “*Global Access to Justice Project*” é tido como uma pesquisa de abrangência mundial, geograficamente mais elasticada, e com sustentação teórica muito mais ampla do que a empreendida no Projeto Florença.

Visa o referido projeto estudar o movimento global de acesso à Justiça nos seis continentes, dando-se destaque aos níveis de desenvolvimento obtidos na temática a partir da análise de diferentes iniciativas praticadas em diferentes Sistemas de Justiça para solucionar o problema do acesso à Justiça.

Muito mais do que coletar dados estatísticos, como ocorreu no Projeto Florença, o *Global Access to Justice Project* tem como objetivo, a partir da junção de diversos relatórios emitidos por especialistas no assunto em cada um dos países participantes, divulgar as críticas, opiniões e sugestões aos modelos jurídicos-assistenciais existentes no planeta.

Em razão da sua enorme abrangência geográfica e da enorme abordagem epistemológica, o *Global Access to Justice Project* foi criado para ser a pesquisa mais completa acerca do tema, prevendo-se no campo “visão geral do projeto” no portal digital deste que:

O Global Access to Justice Project possui o objetivo fundamental de pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à Justiça, formando uma rede internacional de pesquisadores advindos de todas as partes do mundo, e em uma escala global sem precedentes. Através da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações – e, sempre que possível, incluindo as “primeiras nações” e outros povos excluídos à margem da sociedade – o projeto está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça.

Este projeto oferece muito mais do que uma análise conceitual da justiça no mundo contemporâneo.

Embasado na análise empírica e comparativa dos processos legais, ao mesmo tempo em que se funda na experiência humana prática, o projeto documenta as tentativas, conquistas e fracassos de todos aqueles que trabalham incansavelmente na busca pela justiça no mundo real. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça⁷.

O *Global Access to Justice Project* visa analisar o tema acesso à Justiça fazendo abordagens e tendo objetivos distintos e além do Projeto Florença, fazendo:

[uma] abordagem sociológica de necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça, [e] abordagens antropológica e pós-colonial [envolvendo] dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das “primeiras nações”, [objetivando analisar como está sendo tratada a] educação jurídica, e os esforços globais na promoção do acesso à Justiça.

Embora ainda esteja em andamento, em suas análises por temas pontuais de maneira abrangente, através de relatórios temáticos e fazendo menção as “três primeiras ondas de acesso à Justiça”, a pesquisa *Global Access to Justice Project* aborda pontos de destaque mais novos e com isso identifica novos obstáculos, que já levaram à catalogação de novas “ondas de acesso à Justiça” indicando que:

⁷ **Global Access to Justice Project.** Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 fev. 2024. As duas próximas citações também são oriundas desse *sítio*.

A “quarta onda” [envolve] ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à Justiça, a “quinta onda” [envolve] o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, a “sexta onda” [envolve] iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à Justiça, e a “sétima onda” [envolve] a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Com relação a “quarta onda de acesso à Justiça”, desenvolvida por Kim Economides, integrante da equipe de pesquisadores do Projeto Florença e atual coordenador regional do *Global Access to Justice Project* na Oceania, busca-se analisar o acesso à Justiça não apenas pelos cidadãos, mas também e principalmente pelos operadores do direito, abordando a questão da formação humanística dos atores que atuam no processo.

[...] Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à Justiça do lado da oferta, analisando dois níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à Justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer “justiça? (Economides, 1999, p. 73).

A partir da concepção de que está se descuidando da formação ética dos próprios operadores do direito, a “quarta onda de acesso à Justiça” busca uma formação jurídica para se pensar com maior sensibilidade os problemas com capacidade de interpretação das normas e coerência nas ações.

Com relação a “quinta onda de acesso à Justiça”, busca-se abordar o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos a partir da concepção de que sistemas internacionais de proteção de direitos humanos são sinônimos de acesso à Justiça.

Em sendo o Estado omissivo na defesa de direitos, busca-se a tutela internacional, tendo-se em mente que o acesso à Justiça é uma demanda internacional em um sistema de proteção de direitos.

Pela “quinta onda de acesso à Justiça”, a internacionalização dos direitos humanos está intrinsecamente ligada ao acesso à Justiça como direito fundamental.

Em sendo o direito de acesso à Justiça um direito fundamental, é o acesso à Justiça que vai efetivamente garantir os direitos humanos.

A “quinta onda de acesso à Justiça” efetiva a proteção internacional perante os órgãos internacionais de direitos humanos.

Com relação “à sexta onda de acesso à Justiça”, busca-se abordar a utilização da tecnologia como forma de se aprimorar o acesso à Justiça, ultrapassando-se os problemas enfrentados na atualidade quanto ao acesso à Justiça.

A tecnologia pela “sexta onda de acesso à Justiça” ganha um papel de destaque como elemento rompedor de paradigmas, com caráter disruptivo, e não como mero instrumento de

acesso à Justiça, muito embora o caráter instrumental também seja abordado através da utilização de ferramentas tecnológicas para ampliar o acesso à Justiça, principalmente no que diz respeito às questões relacionadas à celeridade, custos e eficiência, aproximando-se desta forma da “terceira onda de acesso à Justiça” do Projeto Florença.

Pela “sexta onda de acesso à Justiça”, tem-se que, quando bem utilizada, a tecnologia pode servir como um instrumento valioso na concretização de direitos como uma nova “onda de acesso à Justiça”, capaz de romper grande parte das barreiras de acesso à Justiça, como afirmado por Richard Susskind:

Em uma era de avanços tecnológicos dramáticos, faz todo sentido analisar como essas deficiências atuais podem ser superadas por meio de tecnologias existentes e emergentes. Nosso intuito ao implantar tecnologia não deve ser simplesmente automatizar e agilizar nossos processos tradicionais, mas entregar os resultados que esperamos de nossos tribunais de maneiras novas em sua totalidade. Esse caminho deve nos levar além dos tribunais físicos e audiências virtuais (julgamentos por videoconferência) para o julgamento on-line assíncrono e o fornecimento de uma gama mais ampla de serviços que ajudam os usuários do tribunal a entender suas posições legais e resolver o quanto antes o conflito se possível e desejável (Susskind, 2019, p. 91-92, tradução nossa).

Com relação a “sétima onda de acesso à Justiça”, busca-se abordar a desigualdade de gênero e raça nos Sistemas de Justiça, tratando-se de grupos sociais vulnerabilizados ou vulneráveis culturalmente para promover a integração das minorias no acesso à Justiça.

Partindo-se do pressuposto de que a criação das “ondas de acesso à Justiça” ocorreu no sentido de que se tratam de reformas/marcos para a superação de obstáculos existentes no acesso à Justiça, pode-se dizer que as “novas ondas de acesso à Justiça” sugerem uma continuidade do estudo desenvolvido a partir do Projeto Florença.

Ainda que conversem com as três primeiras “ondas de acesso à Justiça”, em especial com a terceira no que diz respeito ao enfoque de acesso à Justiça, com as “quatro novas ondas de acesso à Justiça”, em verdade, o Projeto Florença passou por uma modernização.

No *Global Access to Justice Project* se abordam assuntos novos que tiveram seus estudos eclodidos com maior ênfase no presente século, demonstrando que o acesso à Justiça deve evoluir e se efetivar diante dos desafios da atualidade.

No presente trabalho, a ênfase é dada com relação a “sexta onda de acesso à Justiça”, marcada pela virada de chave dada pela tecnologia, a partir da qual a ideia de acesso à Justiça não mais pode ser dissociada da ideia de Justiça Digital, ainda mais após o cenário da pandemia do COVID-19 que impôs obrigatoriamente uma nova forma de se buscar e efetivar a Justiça.

Quanto à tecnologia, desde que a Revolução Industrial tornou as máquinas onipresentes, atualmente, no contexto da Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016), em sucessão aos avanços tecnológicos e desenvolvimento das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação

(NTIC), o mundo experimenta transformações tecnológicas em velocidades inéditas, como, por exemplo, no uso da inteligência artificial, das “nuvens de armazenamento de dados” e dos *smartphones*, podendo-se falar em uma verdadeira transformação digital, na qual inclusive alguns têm a crença de que a tecnologia poderá resolver todas as problemáticas do mundo no chamado “solucionismo tecnológico” (Morozov, 2016).

Ao vivenciar o fenômeno da Indústria 4.0, em razão das mudanças ocorridas no início do século atual moldando a forma de ser da sociedade (Meyeres, 2021), na atualidade as relações migram para um mundo digital, sendo cada vez mais influenciadas pelos meios eletrônicos, pelo que não haveria sentido também que o direito, o acesso à Justiça, a tramitação processual e o processo em si, continuassem de maneira física, sendo tratados da mesma forma de outrora.

A nova leitura do Direito e a nova perspectiva de acesso à Justiça estão relacionadas à própria complexidade e dinâmica da sociedade atual.

O mundo está sendo transformado pela tecnologia e o direito certamente não ficaria inerte ao impacto desta mudança, tornando-se inclusive cada vez mais recorrente o estudo sobre Justiça Digital e os impactos da tecnologia sobre o direito (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017).

Vive-se a revolução informática como uma fase da revolução industrial, sendo certo que “[...] começamos a discutir os impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, mas que transcendeu sua mera aplicação instrumental, qual seja, a virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual” (Nunes, 2020, p. 19).

Em um contexto de um mundo digital, surgem novos enfoques e novas necessidades envolvendo o próprio acesso à Justiça, tendo passado a ser preciso uma abordagem doutrinária no âmbito da pesquisa e da prática de maneira a acompanhar as mudanças tecnológicas do mundo atual, não cabendo mais a mera reprodução do conceito tradicional de acesso à Justiça das “três primeiras ondas” de Cappelletti e Garth (Gabbay; Costa; Asperti, 2019).

Em um cenário de globalização, no qual as relações ocorrem de forma virtual, o acesso à Justiça deve acompanhar a transformação evolutiva da sociedade (Ferrari, 2020).

Com a realidade decorrente da Revolução 4.0 em curso, com a junção das diversas tecnologias no domínio biológico, físico e digital resultando na “tecnologia da informação” (Schwab, 2016) e no surgimento da “sociedade da informação”⁸, ligada principalmente ao uso

⁸ O conceito de “sociedade da informação” deriva de uma criação ideológica e política produzida pela globalização e foi fortemente usado nos anos 1990 aquando do desenvolvimento da internet e das TIC. De outra ponta, no final da década de 90, como alternativa a expressão “sociedade da informação”, nos meios acadêmicos, passou a ser utilizada por alguns, a expressão “sociedade do conhecimento”. Esta expressão foi

da tecnologia e informação (Castells, 2020), inaugurou-se a era da cibercultura, na qual a sociedade transferiu hábitos do mundo físico para o mundo digital (Saldanha; Medeiros, 2000), fazendo uso de tecnologias que alteraram em quantidade, qualidade e rapidez as informações na atualidade (Werthein, 2000).

Neste cenário, fez-se necessário voltar-se os olhos para o acesso tecnológico à Justiça para que se possa compreender o que é o acesso à Justiça em um contexto de transformações sociais ditadas pela tecnologia (Orsini; Leme, 2017).

A era da tecnologia marcada por profundas transformações implica em um acesso digital à Justiça, impactando inclusive no surgimento de novas barreiras de acesso à Justiça, tornando necessária, assim como houve com as primeiras “ondas de acesso à Justiça”, a existência de novas respostas de como se efetivar o acesso à Justiça em um mundo digital.

A “sexta onda de acesso à Justiça” abordando a utilização da tecnologia como forma de se aprimorar o acesso à Justiça, é o próprio reflexo da virada tecnológica sofrida pelo direito, demonstrando a relevância do papel ocupado pela tecnologia e a quase superação (com algumas ligações com a “terceira onda de acesso à Justiça”) das “três primeiras ondas de acesso à Justiça” elencadas por Cappelletti e Garth.

Certamente, quando em 11 de março de 2020 a OMS declarou a pandemia de COVID-19, a realidade vivenciada ligada à tecnologia sofreu profunda transformação, e, neste contexto, intensificou-se fortemente o uso de instrumentos de tecnologia, assumindo a internet o lugar no qual, em diferentes níveis, as relações sociais passaram a ser realizadas de maneiras muitas vezes quase que exclusivas.

No contexto pandêmico, as atividades de trabalho e sociais passaram a se desenvolver quase que integralmente no ciberespaço, lugar este de expressão, conhecimento e comunicação humana criado pela internet, sendo “o universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural” (Lévy, 1999 p. 104).

A reinvenção das formas de trabalho e das relações sociais e o uso intenso da tecnologia a partir do contexto pandêmico acabaram refletindo sobremaneira no Poder Judiciário, tendo a

fortemente difundida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para a qual o termo “sociedade da informação” ou sua variante “sociedade do saber” é a peça fundamental para a “sociedade do conhecimento”, ultrapassando a dimensão econômica e a ideia de inovação tecnológica deste, para abranger aspectos de mudanças culturais, econômicas, institucionais, políticas e sociais em uma abordagem mais abrangedora das transformações que surgem, sendo relevante para desenvolver múltiplos setores da sociedade e não apenas o aspecto do crescimento econômico (Burch, 2005).

tecnologia sido na realidade da pandemia quase que a única solução encontrada para desenvolvimento e continuidade da atividade jurisdicional quando o mundo literalmente parou.

A pandemia de COVID-19 acelerou o papel da tecnologia como forma de acesso à Justiça (“sexta onda de acesso à Justiça”) e o debate acerca da necessidade de tecnologia no Poder Judiciário para aprimoramento da prestação jurisdicional e adequação da Justiça aos tempos atuais.

No atual momento histórico, vivemos, ainda, uma ulterior onda: o acesso à Justiça digital, em que o Direito é definitivamente influenciado pelos impactos tecnológicos. De maneira a trazer maior eficiência, vê-se uma ampliação do uso de ferramentas de tecnologia e de inteligência artificial no Judiciário. Ademais, ultimamente, assistiu-se à necessidade de tornar corrente a prática de atos processuais on-line, como audiências e julgamentos, assim como o uso dos demais meios de resolução dos conflitos, inclusive com o emprego das tecnologias, desenhando-se uma pluralidade de métodos à disposição das partes (Fux, 2021, p. 5).

No contexto da pandemia de COVID-19, o digital se tornou essencial para a efetivação do acesso à Justiça e para o exercício de vários direitos, tornando-se inclusive o único lugar seguro para a realização de atos processuais diante da proibição de circulação de pessoas para que fosse evitado o contágio pelo novo coronavírus.

Sobre os impactos do COVID-19, em estudo preliminar acerca dos “impactos emergentes do COVID-19 nos sistemas de justiça em todo o mundo”, o *Global Access to Justice Project*, por meio de pesquisa empírica relacionada ao “uso da tecnologia pelos Tribunais para evitar contato pessoal”, realizada em 51 países (incluindo o Brasil), no período de 07 a 27 de abril de 2020, apontou que, no ano de 2020, o percentual de 78% dos Tribunais adotou medidas especiais para continuação de suas atividades no período e o percentual de 53% dos Tribunais realizou audiências por videoconferência⁹.

Referidos dados da aludida pesquisa *Global Access to Justice Project*, apontam que, com a pandemia do COVID-19, a “sexta onda de acesso à Justiça” ficou em voga e a tecnologia ganhou a dimensão de importância que um dia se chegou a imaginar que teria para a efetivação do acesso à Justiça, sempre pontuando que a ideia era que essa importância seria alcançada de maneira lenta, como uma verdadeira onda, e não como um tsunami, como ocorreu, valendo-se destacar neste sentido as lições de Richard Susskind na obra *Tomorrow's Lawyers: an introduction to future*, nos seguintes termos:

As aparições em tribunais físicos podem se tornar uma raridade. Ao invés disso, os tribunais virtuais se tornarão o normal, e novas habilidades de apresentação e técnicas de advocacia serão necessárias. Não estou sugerindo que os tribunais virtuais serão difundidos nos próximos anos. Audiências virtuais ainda são relativamente raras em

⁹ USO da Tecnologia pelos Tribunais para evitar contato pessoal. **Global Access to Justice Project**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br#gallery-10>. Acesso em: 10 fev. 2024.

todo o sistema de justiça na Inglaterra, mas se tornarão comuns na década de 2020 (Susskind, 2017, p. 110, tradução nossa).

A força adquirida pela tecnologia para o efetivo acesso à Justiça fez com que a ideia de Justiça e tecnologia não possam mais ser dissociadas, falando-se no acesso digital à Justiça.

A tecnologia influenciando cada vez mais no cotidiano das pessoas e instituições também impactou o Poder Judiciário e os órgãos do sistema de justiça, havendo interconexão entre os termos acesso à Justiça e justiça digital por meio da tecnologia nos serviços judiciários (Heintz, 2002; Brooke, 2004).

Fruto justamente dessa revolução tecnológica ocorrida de maneira acelerada no ambiente do Poder Judiciário em decorrência da pandemia do COVID-19, a partir da qual houve o redesenho de várias dinâmicas processuais que já estavam sedimentadas mas em descompasso com o avanço tecnológico vivido, ocorreu o fortalecimento da concepção de acesso digital à Justiça, e a concepção anterior do que se tinha por acesso à Justiça antes do contexto da pandemia no Direito brasileiro foi bruscamente modificada.

Muitas produções doutrinárias foram feitas neste sentido, levando-se em conta que o direito não tem mais espaço para caminhar dissociado da tecnologia, principalmente quando pela realidade da pandemia, concluiu-se que esta não poderia significar obstáculo de acesso à Justiça e motivo para a não efetivação de direitos (Souza Netto; Fogaça; Garcel, 2020).

O acesso à Justiça na atualidade ganhou nova significação, sendo intrinsecamente ligado à tecnologia, devendo fazer uso desta para se efetivar de maneira robusta:

Um compromisso com o Acesso à Justiça que parte da própria lógica de proporcionalidade. Se os conflitos são potencializados pela tecnologia, essas também devem catalisar os meios para a solução. Assim como uma vacina para uma doença, que pode se desenvolver a partir de seu agente causador, trata-se de reconhecer a necessidade de utilizar das próprias funcionalidades que têm modificado a sociedade para tentar sanar os conflitos- e mazelas decorrentes desta mesma modificação (Rodrigues; Tamer, 2021, p. 102).

A utilização da tecnologia como facilitadora para solução de litígios, acesso à informação jurídica e celeridade na entrega da prestação jurisdicional é tida como um caminho sem volta e uma chance única para o desenvolvimento do acesso à Justiça no Brasil, não podendo mais se dissociar o acesso à Justiça da tecnologia para se terem os objetivos mencionados (Wolkart; Becker, 2019).

Com a velocidade e volume que ocorrem os conflitos em uma sociedade na qual a dinâmica está ligada à tecnologia, o acesso à Justiça passou a ser atrelado à transformação digital para que a prestação jurisdicional possa ocorrer de forma efetiva, no sentido de que:

O conceito de acesso à justiça que se defende [...], tem, portanto essa dimensão alargada, sendo necessário não apenas ampliar as vias de acesso para solucionar as disputas de modo amplo e efetivo [...] Deve-se considerar a trajetória do conflito e a

tipologia das partes a fim de que, na ótica da instrumentalidade metodológica, o processualista possa superar a simples aplicação de normas procedimentais e passe a construir procedimentos específicos e modulares, a fim de atender as complexidades de cada situação conflitiva, dentro ou fora dos tribunais, na solução ou prevenção dos conflitos, e a tecnologia tem um papel fundamental neste contexto [...] (Suriani, 2022, p. 134).

No âmbito do Judiciário Trabalhista, objeto deste estudo, o conceito de acesso à Justiça também passou e vem passando pelas transformações derivadas da tecnologia, havendo que se falar inclusive em um novo perfil do próprio magistrado trabalhista até mesmo para analisar as questões trazidas à julgamento, como bem assevera o doutrinador paraense Georgenor Sousa Franco Filho:

A Justiça do Trabalho é, ao contrário, imprescindível no seu relevante papel de pacificadora das relações trabalhistas e seu modo pode e deve ser mantido, apenas necessitam os magistrados que a integram possuir uma visão mais moderna do mundo para poder examinar os temas que lhes forem submetidos com a interpretação necessária e adequada aos avanços da sociedade tecnológica (Franco Filho, 2020, p. 71).

Certo é que a virada tecnológica trouxe consigo a ideia de um acesso digital à Justiça, fazendo-se repensar o acesso à Justiça no Direito brasileiro sob o enfoque da “sexta onda de acesso à Justiça”, não se pode esquecer que o efetivo acesso à Justiça também é uma preocupação mundial, como se analisará no tópico seguinte.

2.3 O acesso à Justiça e a Agenda 2030

A busca pelo acesso à Justiça de maneira efetiva sempre se mostrou atual e necessária no debate jurídico (Bezerra, 2005).

Atualmente, no campo doutrinário, o mencionado estudo em andamento nomeado *Global Access to Justice Project* e, no campo prático, a Agenda 2030 da ONU demonstram que o acesso à Justiça foi e continua sendo uma preocupação mundial.

A Agenda ODS, também conhecida como Agenda de Desenvolvimento Sustentável ou ainda como Agenda 2030, assinada em setembro de 2015, é um instrumento de inclusão sustentável da sociedade materializado por meio de reunião de atitudes, rumos e programas que conduzirão a ONU e seus países membros nas perspectivas pessoa, planeta, prosperidade, parceria e paz no caminho do desenvolvimento sustentável.

Como Agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Agenda 2030 é um compromisso assumido pelas 193 nações signatárias no sentido de transformar o mundo até o ano de 2030 a partir da condução deste a um nível de desenvolvimento sustentável mais avançado e igualitário pautado nos seus dezessete objetivos delineados em 169 metas.

A ideia de sustentabilidade está ligada às suas três dimensões voltadas ao desenvolvimento econômico, à inclusão social e à sustentabilidade ambiental (Scaff; Braga, 2021), pelo que não se limita tão somente à degradação do meio ambiente, abrangendo também o combate à pobreza e à exclusão social (Camargo, 2005).

Por sua vez, a ideia de desenvolvimento não está ligada ao simples crescimento econômico, pois, embora este seja uma condição necessária, não é a única para se atingir o desenvolvimento (Veiga, 2010), na medida em que este está ligado ao bem-estar das pessoas, de forma relacionada às escolhas do ser humano, às suas capacidades, liberdades e empoderamento, devendo o desenvolvimento caminhar pela ampliação e reconhecimento do papel das liberdades para alcançá-lo, sendo os avanços tecnológicos, indicadores econômicos, e industrialização apenas instrumentos para o alcance do desenvolvimento, no sentido de que “a expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento” (Sen, 2000, p. 10).

A avaliação do desenvolvimento não pode ser dissociada da vida que as pessoas podem levar e da verdadeira liberdade que desfrutam. O desenvolvimento dificilmente pode ser visto apenas com relação ao melhoramento de objetos inanimados de conveniência, como um aumento do PIB (ou da renda pessoal) ou a industrialização – apesar da importância que possam ter como meios para fins reais. Seu valor precisa depender do impacto que eles têm nas vidas e liberdades das pessoas envolvidas que necessita ser central para a ideia de desenvolvimento (Sen, 2011, p. 380-381).

O direito ao desenvolvimento sustentável, como direito universal e inalienável, situando-se na terceira dimensão, integra os direitos humanos fundamentais e traz consigo a percepção de solidariedade envolvendo o direito à paz, a um meio ambiente sadio, a autodeterminação dos povos e o desenvolvimento econômico (Piovesan, 2014).

A percepção de direito ao desenvolvimento sustentável envolve os desejos e as necessidades semelhantes de todos os seres humanos, causando seu objeto sérios impactos à pauta, comprometendo o poder público, os particulares, as empresas e a própria sociedade (Sanches; Silveira, 2015).

Feitas as anotações acerca do que se adota como desenvolvimento e sustentabilidade, destaca-se que a Agenda 2030 tem dentre seus objetivos assegurar a justiça social de modo efetivo e pleno às 193 nações signatárias, com uma efetiva melhoria nas condições envolvendo bem-estar através de políticas públicas.

Com o lema “Não deixe ninguém para trás”, fundamentada nos “5 P's da sustentabilidade” voltados às Pessoas, Prosperidade, Planeta, Paz e Parceria, a Agenda 2030 responsabiliza os 193 Estados-membros da ONU a efetivarem cada um dos ODS de forma alinhada às suas políticas econômicas e sociais para melhoria da qualidade de vida e redução

das desigualdades no âmbito interno de cada Estado, indo além dos anteriores Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), fixados na Agenda ODM, também conhecida como Agenda 21, e aprovados na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2001.

Neste caminho, enquanto que a Agenda ODM envolveu prioritariamente o combate à fome e à pobreza através de oito objetivos (combate à pobreza; acesso universal à educação básica de qualidade; valorização e promoção da autonomia das mulheres com igualdade de gênero; redução na mortalidade na infância; melhoria na saúde das mães; combate ao HIV/AIDS e outras doenças transmissíveis; garantia da sustentabilidade ambiental; e parceria técnica e financeira global para o desenvolvimento de países mais pobres), a Agenda ODS foi além através de seus dezessete objetivos, representando uma nova janela de oportunidade para se abordar o tema desenvolvimento e o próprio papel e importância das políticas públicas, possibilitando a criação de indicadores sociais no mundo (Jannuzzi; Carlo, 2018).

Os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 são relacionados aos seguintes temas: 1 – erradicação da pobreza; 2 – fim da fome e agricultura sustentável; 3 – saúde e bem estar; 4 – educação igualitária e de qualidade; 5 – igualdade de gênero; 6 – água potável e saneamento; 7 - energia limpa e acessível para todos; 8 – trabalho decente e crescimento econômico; 9 – indústria inclusiva e sustentável, inovação e infraestrutura; 10 – redução das desigualdades; 11 – cidades e comunidades sustentáveis; 12 – produção e consumos responsáveis; 13 – ação contra a mudança global do clima; 14- preservação da vida marinha; 15 – preservação do ecossistema; 16 – paz, justiça e instituições eficazes; 17 – parcerias e meios de implementação global para o desenvolvimento sustentável.

Os ODS são mais numerosos e complexos que os ODM, sendo a adequação de cada objetivo ao contexto de cada um dos países signatários um grande desafio que depende do acompanhamento das políticas públicas e das ações envolvendo os ODS em diversos setores da sociedade, assim como do acompanhamento das informações havidas para fazer o devido monitoramento (Jannuzzi; Carlo, 2018).

A Agenda 2030 inclusive prevê de maneira expressa o caráter fundamental da política interna de cada uma das 193 nações signatárias, através da elaboração legislativa, para a promoção e pleno atingimento dos ODS, abordando expressamente a Declaração da Agenda 2030, no item 45 de seu preâmbulo, que:

Reconhecemos também o papel essencial dos parlamentos nacionais através da promulgação de legislação e adoção de orçamentos, bem como seu papel na garantia da responsabilização para a implementação efetiva dos nossos compromissos. Governos e instituições públicas também trabalharão em estreita colaboração na implementação com autoridades regionais e locais, instituições sub-regionais,

instituições internacionais, universidades, organizações filantrópicas, grupos de voluntários e outros¹⁰.

Interessa para o presente estudo destacar que a referida Agenda 2030 da ONU fixou como item 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) o tema “Paz, Justiça e Instituições eficazes”, visando: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”¹¹, através de 12 metas, sendo dez metas finalísticas e duas metas de implementação para o alcance do ODS 16, tendo estas doze metas sido adaptadas à realidade brasileira pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Neste caminho, cabe aos países signatários da Agenda 2030, dentre os quais o Brasil, orientarem suas políticas públicas na direção do alcance dos objetivos propostos na Agenda 2030, dentre as quais o item 16 dos ODS que trata do acesso à Justiça.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, mesmo que a Agenda 2030 possua natureza jurídica de *soft law*, com foco na Agenda 2030, como pontapé inicial, por meio da Portaria CNJ nº 133/2018, restou instituído o Comitê Interinstitucional voltado à elaboração de estudos e apresentação de propostas de integração das metas estipuladas para o Poder Judiciário com as metas e indicadores fixados na Agenda 2030.

Restou criado pelo CNJ um Caderno de Orientações para Formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário (2020) com uma parte direcionada à Agenda 2030 e a seus ODS, prevendo referido documento expressamente que:

[...] A Agenda 2030 é produto da evolução de amplo debate internacional sobre os principais desafios enfrentados pelas sociedades humanas e sobre a necessidade do estabelecimento de um modelo de desenvolvimento mais justo, inclusivo, resiliente e sustentável. É nesse sentido que a Agenda 2030, além de constituir plataforma de ação concreta, representa oportunidade para o aperfeiçoamento da gestão pública e de sua interação com os demais segmentos da sociedade. Ela orienta a revisão das atividades de planejamento, das formas de execução e do modo de acompanhamento de políticas públicas relevantes e reconhece a imprescindibilidade de fortalecer capacidades, estabelecer parcerias e incluir valores, tais como os de compromisso, responsabilidade, efetividade, resiliência e inclusão, na construção do paradigma de desenvolvimento que definirá o padrão da vida em sociedade daqui a pouco mais que uma década, afetando as gerações presentes assim como as gerações futuras. Em 2018, o CNJ, por meio da Portaria CNJ nº. 133/2018, instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e aos indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Ao final de toda análise, o Comitê, cuja composição consta da Portaria CNJ n. 148/2018, deveria elaborar relatório de trabalho à Presidência do CNJ. No último dia 7 de maio, foi apresentado o Relatório do trabalho do Comitê e comunicada a criação do Portal da Agenda 2030 no Poder Judiciário na página do Conselho. Nesse sentido, esperam-

¹⁰ ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> Acesso em: 30. nov.2023.

¹¹ ONU. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 30 nov. 2023.

se contribuições dos tribunais e conselhos para identificar quais compromissos podem ser assumidos, visando ao alcance dos 17 ODS, em especial, do ODS 16¹².

Neste contexto, insta destacar que nas metas fixadas pelo CNJ para o ano de 2020¹³, restou fixada a meta 9 (consistente na realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios direcionados aos ODS da Agenda 2030) reforçando a incorporação dos ODS para o ano de 2020 e impondo que todas as unidades judiciárias incorporassem todos os 17 ODS as suas atividades e não especificamente apenas o ODS 16 ligado diretamente ao Judiciário, pois é sabido que o ODS 16 é um caminho e um pré-requisito para se chegar aos demais ODS na medida em que sem acesso à Justiça, sem paz e sem instituições eficazes não se consegue alcançar sociedades com educação, igualdade, saúde e trabalho (Benech, 2017).

Referida atitude do CNJ implicou em uma mudança de conduta do próprio CNJ, pois este, pela primeira vez, se envolveu com questões mundiais. O CNJ deixou de abordar questões relacionadas apenas ao Poder Judiciário Brasileiro no que dizem respeito à atividade jurisdicional (produtividade e aos julgamentos), dando uma nova roupagem ao Poder Judiciário, de modo a atender aos anseios de uma sociedade globalizada, com uma gestão inovadora (Lampert; Da Silveira, 2021).

Houve uma virada de chave no caminhar do CNJ que, com a integração da Agenda 2030, ultrapassou a preocupação institucional de alcance de metas de produtividade e julgamento para passar também a buscar a promoção do desenvolvimento sustentável de maneira globalizada.

Além do já referido Comitê Interinstitucional, por meio da Portaria CNJ nº 119/2019 (posteriormente substituída pela Resolução CNJ nº 395/2021), restou instituída a criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), objetivando: a reunião de conhecimento institucional, a inovação e a cooperação para que se possa alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional, a fim de que ocorra um melhor acompanhamento da administração processual e administrativa; a diminuição da judicialização crescente; o mapeamento de programas e projetos ligados à Agenda 2030; incentivos à pesquisas voltadas aos ODS no Poder Judiciário; e a abertura de espaço para a participação cidadã na criação de ações inovadoras envolvendo a efetividade da Agenda 2030.

¹² CNJ. Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica. Departamento de Gestão Estratégica. **Cadernos de orientações para formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/04/4ed681fbd0d07691c32772a78a7ab011.pdf> Acesso em 02.jan.2024.

¹³ CNJ. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2020**. Maio 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-de-metas-nacionais-2020-v-f.pdf> Acesso em 02.jan.2024

Em seu portal, através do link <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/> nomeado “Agenda 2030 no Poder Judiciário”, O CNJ passou a contar um espaço elencando todas as Leis e Atos Normativos que foram publicados envolvendo a Agenda 2030.

Dentre as Leis e Atos Normativos elencados no referido portal, chama a atenção a Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe principalmente sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, prevendo no § 2º de seu art. 3º¹⁴ que em seus planos estratégicos voltados a efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, os Tribunais e Conselhos deverão observar o horizonte traçado em Resoluções, Recomendações e políticas judiciárias brasileiras e, no que couber, os ODS elencados na Agenda 2030.

Chama também a atenção o Pacto pela Implementação dos ODS da Agenda 2030 firmado em 19 de agosto de 2019 pelo Poder Judiciário e Ministério Público para, mediante cooperação técnica e operacional e através de esforços conjuntos, alcançar os ODS.

No Judiciário Trabalhista da 8ª Região (cuja Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – MonteDourado e Vara do Trabalho de Óbidos são objeto deste estudo), alinhado ao CNJ, por meio da Portaria TRT8 PRESI nº 102/2021, restou instituído o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) que tem como uma de suas principais finalidades alcançar os objetivos estratégicos do TRT8 de forma a integrar suas ações e projetos à Agenda 2030¹⁵.

Ademais, por meio da Resolução TRT8 nº 049/2021, restou instituído o Plano Estratégico 2021/2026 (indo ao encontro do Ato CSJT. GP. SG nº 34/2021), objetivando fortalecer a conduta dos gestores locais como atores formadores de uma consciência sensível para uma efetiva mobilização envolvendo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Certo que a Agenda 2030 impõe uma mudança radical demandando esforço conjunto do governo e dos setores não governamentais perante uma sociedade desacreditada, incluindo uma parcela da comunidade científica, em novas pautas fixadas sem qualquer efeito prático (Martine; Alves, 2015).

Ocorre que, o não cumprimento dos ODS imporá um constrangimento a cada um dos países signatários em terem que explicar à mídia e à sociedade os motivos que os levaram a

¹⁴ Na elaboração dos seus planos estratégicos, os tribunais e conselhos deverão se pautar pelas diretrizes estabelecidas em Resoluções, recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ para concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e, no que couber, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme correlação apresentada no Anexo III desta Resolução (§ 2º do art. 3º Resolução CNJ nº 325/2020).

¹⁵ TRT8. Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/liods>. Acesso em: 02 jan. 2024.

abandonar e a não conseguirem alcançar o que foi ajustado, pelo que isso, por si só, já tem o potencial de criar uma mudança de mentalidade, fazendo com que os países signatários da Agenda 2030 pensem que o cumprimento da referida Agenda deve ser tratada como uma política de Estado, deixando-se de lado a ideia de simples política de Governo, no momento da execução de políticas públicas para o alcance dos objetivos estipulados (Jannuzzi; Carlo, 2018).

Quanto ao ODS relacionado ao acesso à Justiça, mesmo com a existência de previsão constitucional garantindo ao acesso à Justiça o status de Direito Fundamental, e com a doutrina o elencando como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, existe uma enorme parcela da população no Brasil que não busca o Poder Judiciário por fatores como privação econômica, desinformação sobre os direitos existentes, dificuldades de obtenção de assistência judiciária e até mesmo entraves do próprio Poder Judiciário, em especial a morosidade processual (Freitas, 2018).

Neste caminho, no cenário brasileiro, o cumprimento da Agenda 2030 relacionado ao acesso à Justiça terá desafios enormes, existindo verdadeiras barreiras de acesso à Justiça que devem ser superadas para que o ODS 16 seja plenamente atingido, sendo de suma importância para tanto a existência de dados que possam servir de parâmetros para a mensuração do cumprimento dos ODS, na medida em que:

A implementação e o monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável envolvem grandes desafios em torno da existência e qualidade dos dados, pois requerem procedimentos de coleta, processamento e análise subsequente destes. Até porque, tais dados são insumos fundamentais para a definição e implementação de políticas públicas de qualidade. Entretanto, o estabelecimento de métrica entre os dados e os ODS não é tarefa fácil, sendo necessário, no primeiro momento, realizar um diagnóstico da situação no âmbito da Agenda 2030 para priorizar ações futuras a este respeito (Lampert; Da Silveira, 2021, p. 480).

Pode-se dizer que, no campo da mensuração pela coleta de dados, a Agenda 2030 delimitou no Brasil um marco fundamental para a análise do cenário do acesso à Justiça, quando, em 22 de fevereiro de 2021, houve a criação do Índice de Acesso à Justiça (IAJ) pelo CNJ e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), registrando-se, no próprio Relatório Índice de Acesso à Justiça, que:

Ao se idealizar o Índice de Acesso à Justiça, dois tipos de capitais foram pensados: o Capital Humano e o Capital Institucional. O primeiro foi subdividido em duas vertentes – Cidade e População – e o segundo diz respeito ao Judiciário. Cada Capital foi desmembrado em dimensões, e essas, em características – variáveis e/ou indicadores. O reconhecimento de direitos e deveres, assim como a vulnerabilidade e o acesso a serviços públicos, compõem as dimensões do Capital Humano (Cidadania). O Capital Humano (População), por sua vez, apresenta uma única dimensão, que engloba o perfil da população e sua dinâmica demográfica. Por fim, o padrão de resolução de

conflitos, a distribuição e o acesso a serviços públicos e à inovação tecnológica são dimensões do Capital Institucional (Judiciário)¹⁶.

O IAJ é “uma importante ferramenta para mensurar o acesso à Justiça pela população brasileira”¹⁷, respondendo a questionamentos relacionados aos locais nos quais há mais e menos acesso à Justiça no país, a partir da coleta robusta de dados para apurar os esforços envidados para a promoção do acesso à Justiça, a fim de fortalecer a prática de políticas públicas do Poder Judiciário fundamentada em evidências, indo ao encontro das premissas dos ODS.

Segundo o próprio CNJ, a relevância do IAJ é tamanha que:

[...] ao relacionar aspectos multifacetados, ao comparar Unidades Judiciárias em escala espacial e ao comunicar tendências, auxiliando gestores públicos nas tomadas de decisões. [...] o Índice de Acesso à Justiça poderá servir como um instrumento de medida espacial e temporal e permitir aos gestores públicos do Poder Judiciário a tomada de decisões sobre os próprios aspectos, no que se refere a regras e procedimentos organizacionais [...]¹⁸.

Sabendo-se da importância de dados envolvendo o acesso à Justiça, e discutindo-se no presente estudo a questão do acesso à Justiça no Judiciário Trabalhista na Amazônia Brasileira por meio do programa “Juízo 100% Digital”, no tópico seguinte, fazendo-se uso das métricas então existentes, serão analisados os dados disponibilizados pelo CNJ sobre acesso à Justiça no período pré-implantação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região (cuja Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos são objeto deste estudo) como ponto de partida para, em comparação aos dados apontados no curso deste trabalho, ao final ser possível responder ao problema de pesquisa.

2.4 O Relatório “Justiça em Números” e o “Índice de Acesso à Justiça” como métricas de análise do acesso à Justiça no período pré-implantação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região

Rotineiramente, o Sistema de Justiça brasileiro sofre críticas relacionadas aos mais diversos assuntos, dentre os quais a celeridade, a efetividade e o próprio acesso à Justiça, valendo pontuar que, na secular oração aos moços, Ruy Barbosa (2019, p. 58) já afirmava: “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta [...] contraria o direito

¹⁶ CNJ. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Indice-de-Acesso-a-Justica-LIODS-22-2-2021.pdf> Acesso em: 30 nov. 2023

¹⁷ ÍNDICE de Acesso à Justiça traça panorama do alcance dos serviços judiciários no Brasil. **Agência CJA de Notícias**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/indice-de-acesso-a-justica-traca-panorama-do-alcance-dos-servicos-judiciarios-no-brasil/> Acesso em: 30 nov. 2023

¹⁸ CNJ. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Indice-de-Acesso-a-Justica-LIODS-22-2-2021.pdf> Acesso em: 30 nov. 2023

escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os Juízes tardienhos são culpados [...]”.

As queixas ao Poder Judiciário são crescentes e “o discurso assume, inclusive, para além de queixas dentre os atores jurídicos, lugar comum na sociedade, de modo que a descrença da população no Poder Judiciário é um dado alarmante” (Marzinetti, 2018, p. 49) e, dentre os diversos temas abrangidos nas críticas ao Poder Judiciário está o próprio acesso à Justiça.

Atento às críticas sofridas e sabendo da necessidade de dados para implementação de mudanças em sua atuação com intuito de haver melhorias, inclusive na questão do acesso à Justiça, desde a criação do CNJ, através da EC. 45/2004, o Poder Judiciário passou a realizar diagnósticos e monitoramentos reunidos na série “Justiça em Números” (com primeiro relatório sido confeccionado em 2006, com dados do ano-base 2004).

O “Justiça em Números” conta com relatórios estatísticos feitos e divulgados anualmente contendo dados sobre estrutura, litigiosidade, entraves para a eficiência do processo, dentre outros assuntos envolvendo gestão judiciária.

O Relatório Justiça em Números é o principal documento de publicidade e transparência do Poder Judiciário, que consolida em uma única publicação dados gerais de atuação do Poder Judiciário e abrange informações relativas às despesas, às receitas, acesso à Justiça e uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e de recorribilidade da justiça¹⁹.

O “Justiça em Números” é a principal fonte para se mensurar a atividade judicial, e faz uso de indicadores adotados mundialmente para se medir índice de eficiência e economicidade do Poder Judiciário (Dakolias, 1999).

Demonstrando a importância da Agenda 2030 abordada no tópico anterior, o relatório “Justiça em Números” passou inclusive a contar com um capítulo específico abordando a “Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro”.

No presente estudo, discutindo-se a questão do acesso à Justiça no Judiciário Trabalhista na Amazônia Brasileira por meio do programa “Juízo 100% Digital”, a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, nas quais o referido programa foi instalado apenas em 2022, importa relevar que os números coletados e reunidos de maneira organizada pelo próprio Poder Judiciário através do relatório “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021) e do mencionado Relatório “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019), servem de importante ferramenta inicial para que seja demonstrado

CNJ. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. p. 9.

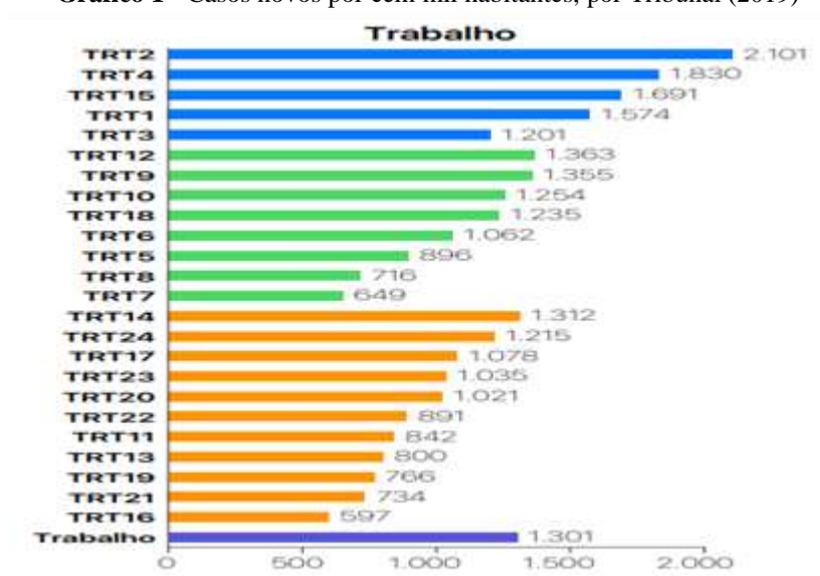
o acesso à Justiça no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Os referidos dados, bem anotados e entendidos, em confrontação (a ser feita no último capítulo do presente trabalho) com os dados obtidos nos relatórios “Justiça em Números 2023” (ano-base 2022) e “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023) relacionados à Justiça do Trabalho da 8ª Região, e com dos dados coletados na pesquisa documental junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos, relacionados aos anos de 2022 e 2023, servirão de diretriz indicativa se a implementação do programa Juízo 100% Digital na Justiça do Trabalho da 8ª Região, no recorte temporal de 2022 e 2023, verdadeiramente significou um instrumento de acesso à Justiça.

Neste caminho, da análise dos dados extraídos dos relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021), verifica-se no tópico “5 – Gestão Judiciária, item 5.1.1 – Acesso à Justiça”, que o acesso à Justiça é composto pelos indicadores “demanda da população pelos serviços da justiça” e “concessões dos benefícios da justiça gratuita nos tribunais”.

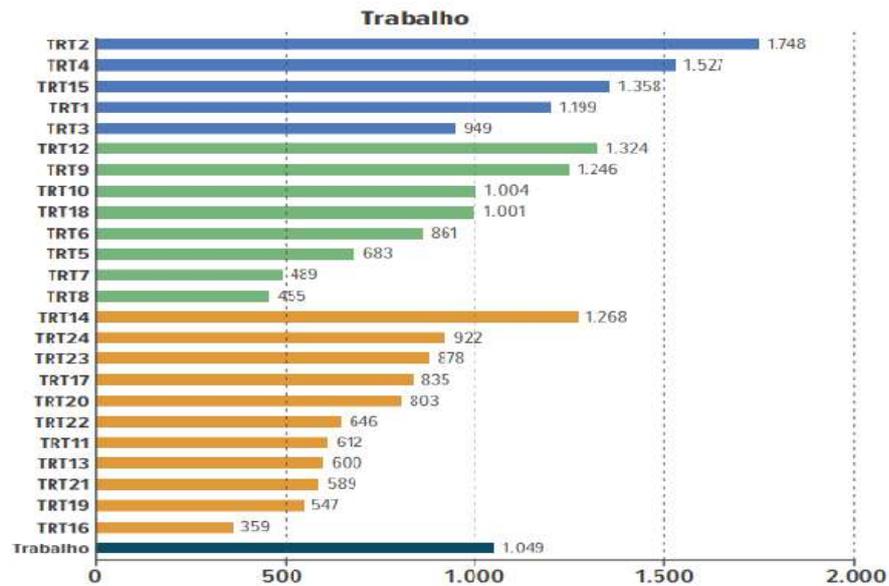
Quanto ao indicador “demanda da população pelos serviços da justiça”, apontado nos gráficos com a nomenclatura “casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal”, relevante analisar os gráficos abaixo indicados referentes, de maneira sucessiva, aos relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021):

Gráfico 1 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2019)



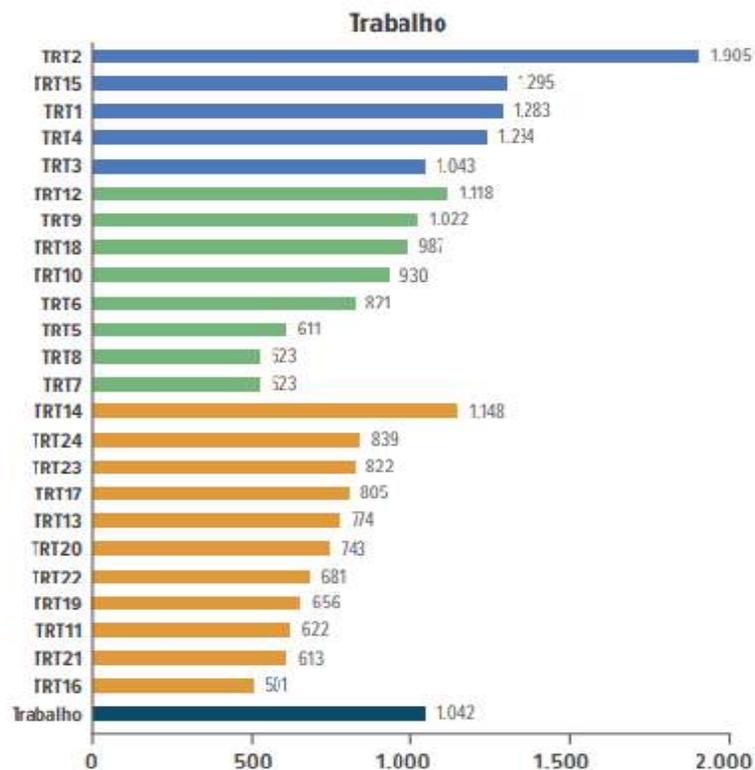
Fonte: CNJ. **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. p. 100. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Gráfico 2 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2020)



Fonte: CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. p. 113. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Gráfico 3 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2021)



Fonte: CNJ. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 114. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

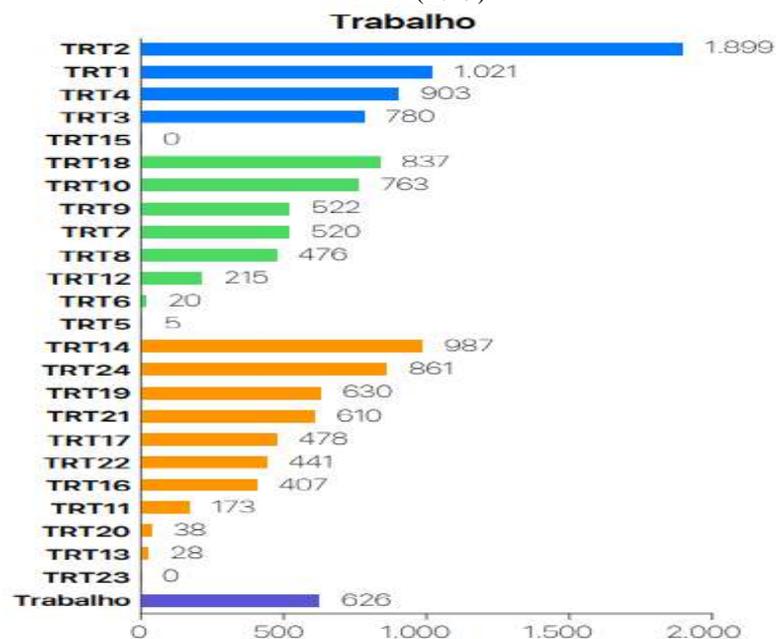
Os dados extraídos apontam que:

a) o TRT8 obteve 716 casos novos (figurando na 12ª posição entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país) no ano-base 2019, 455 casos novos (figurando na 13ª posição entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país) no ano-base 2020 e 523 casos novos (figurando na 12ª posição entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país) no ano-base 2021;

b) nos três relatórios o TRT8 foi sucedido apenas por Tribunais Regionais do Trabalho das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, com exceção do TRT17 (com jurisdição no Estado do ES) nos três relatórios.

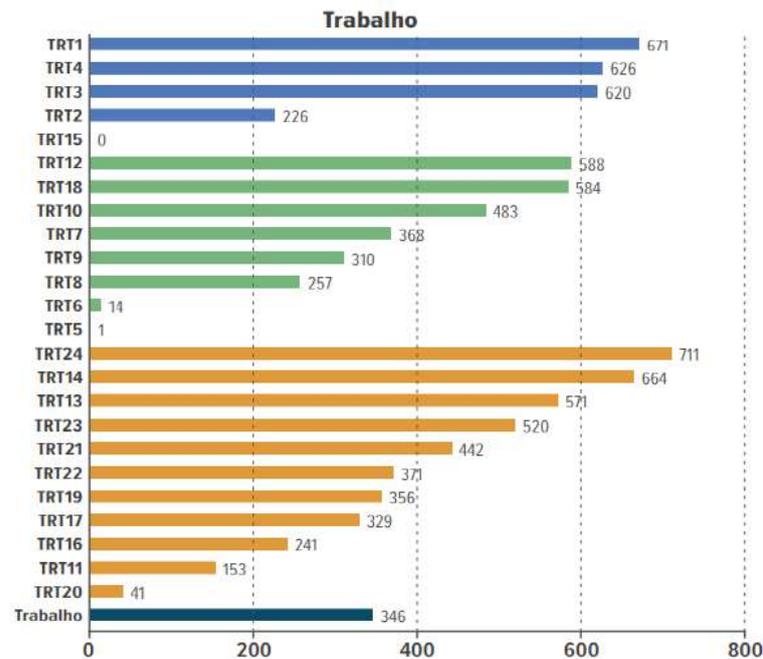
Quanto ao indicador “concessões dos benefícios da justiça gratuita nos tribunais”, apontado nos gráficos com a nomenclatura “número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal”, relevante analisar os gráficos a seguir indicados referentes, de maneira sucessiva, aos relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021):

Gráfico 4 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2019)



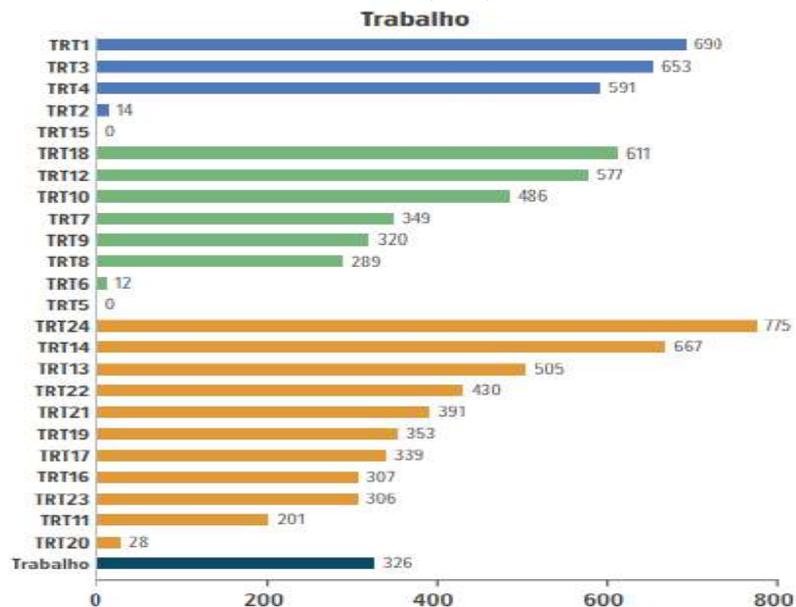
Fonte: CNJ. **Justiça em Números 2020:** ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. p. 102. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Gráfico 5 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2020)



Fonte: CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. p. 114. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Gráfico 6 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2021)



Fonte: CNJ. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 115. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Os dados extraídos apontam que:

- a) o TRT8 obteve 476 processos (figurando na 8ª posição entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país) no ano-base 2019, 257 processos (figurando na 8ª posição entre

os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país) no ano-base 2020, e 289 processos (figurando na 8ª posição entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país) no ano-base 2021;

b) nos três relatórios o TRT8 foi sucedido apenas por Tribunais Regionais do Trabalho das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, com exceção do TRT12 (com jurisdição no Estado de SC) e do TRT17 (com jurisdição no Estado do ES) no relatório do ano-base 2019, e do TRT17 (com jurisdição no Estado do ES) no ano-base 2020 e ano-base 2021.

Todos os dados destacados relacionados aos três mencionados relatórios “Justiça em Números” indicam que o TRT8, no que diz respeito ao acesso à Justiça, figura atrás de Estados da Região Sul e Sudeste em sua quase totalidade, demonstrando a inferioridade da Região Norte no quesito acesso à Justiça, valendo recordar que em 11 de março de 2020 a OMS declarou a pandemia do COVID-19 o que impactou nos números do ano-base 2020.

Por sua vez, da análise do relatório “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019) relevante analisar o gráfico a seguir referente especificamente ao “Índice de Acesso à Justiça” na Justiça do Trabalho.

Gráfico 7 - Índice de Acesso à Justiça na Justiça do Trabalho



Fonte: CNJ. **Índice de acesso à justiça.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

Os dados extraídos no referido gráfico, quanto ao Índice de Acesso à Justiça, apontam que:

a) o TRT8 figurou na 16ª posição dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país, alcançando 0,575;

b) os 12 Tribunais Regionais do Trabalho que figuraram nas doze primeiras posições no Índice de Acesso à Justiça pertencem às regiões Sudeste, Sul e Centro-oeste (valendo destacar que o TRT10, mesmo integrado pelo DF e TO, possui sede na região Centro-Oeste);

c) figuraram nas primeiras doze posições: TRT 1 (com jurisdição no Estado do RJ) com 0,957 em 1º lugar, TRT 4 (com jurisdição no Estado do RS) com 0,923 em 2º lugar, TRT 15 (com jurisdição em Campinas) com 0,906 em 3º lugar, TRT 2 (com jurisdição no Estado SP, exceto jurisdição do TRT15) com 0,896 em 4º lugar, TRT 12 (com jurisdição no Estado de SC) com 0,883 em 5º lugar, TRT 9 (com jurisdição no Estado do Paraná) com 0,820 em 6º lugar, TRT 3 (com jurisdição no Estado de MG) com 0,819 em 7º lugar, TRT 17 (com jurisdição no Estado do ES) com 0,793 em 8º lugar, TRT 18 (com jurisdição no Estado de GO) com 0,772 em 9º lugar, TRT24 (com jurisdição no Estado do MS) com 0,736 em 10º lugar, TRT 23 (com jurisdição no Estado do MT) com 0,697 em 11º lugar e TRT 10 (com jurisdição no DF e TO) com 0,688 em 12º lugar;

c) todos os Tribunais Regionais do Trabalho sediados na Região Norte (não se incluindo o TRT10) figuraram abaixo da 14ª posição, estando o TRT11 (com jurisdição nos Estados do AM e RR) na 15ª posição com 0,579, o TRT8 (com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá) na 16ª posição com 0,575 e o TRT14 (com jurisdição nos Estados do AC e RO) na 18ª posição com 0,563;

d) todos os Tribunais Regionais do Trabalho da Região Nordeste figuraram abaixo da 12ª posição, estando o TRT 6 (com jurisdição no Estado de PE) na 13ª posição com 0,628, o TRT7 (com jurisdição no Estado do CE) na 14ª posição com 0,582, o TRT5 (com jurisdição no Estado da BA) na 17ª posição com 0,573, o TRT21 (com jurisdição no Estado do RN) na 19ª posição com 0,551, o TRT20 (com jurisdição no Estado de SE) na 20ª posição com 0,550, o TRT13 (com jurisdição no Estado da PB) na 21ª posição com 0,504, o TRT19 (com jurisdição no Estado de AL) na 22ª posição com 0,469, o TRT22 (com jurisdição no Estado do PI) na 23ª posição com 0,467 e o TRT16 (com jurisdição no Estado do MA) na 24ª posição com 0,412.

Importante pontuar que o próprio relatório “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019) faz as seguintes observações²⁰:

a) o índice de 0,575 do TRT8 é alcançado pela média da soma de 0,675 na dimensão cidadania (conhecimento de direitos e deveres, vulnerabilidade e acesso a serviços públicos), 0,161 na dimensão população (renda, raça/cor, sexo, escolaridade, densidade demográfica, PIB

²⁰ CNJ. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

per capita, Coeficiente de Gini e outros) e 0,890 na dimensão Judiciário (resolutividade dos litígios, Taxa de Congestionamento do Tribunal envolvendo processos que já foram resolvidos e os que não foram, distribuição e acesso a serviços públicos judiciários e inovação tecnológica);

b) alguns Tribunais tiverem baixos resultados nas dimensões Cidadania e População por estarem situados em regiões mais carentes do país como a Norte e Nordeste e alguns Tribunais apresentaram baixos índices na dimensão Judiciário, mesmo tendo altos índices nas dimensões Cidadania e População, pelo fato de que sendo a população mais escolarizada e com mais ofertas de serviços e melhor infraestrutura é maior a demanda processual;

c) 89,7% da população brasileira reside em Municípios que contam com alguma unidade judiciária, em que pese tenha abrangência em 48% dos Municípios, significando, portanto, que a Justiça brasileira se direciona para atender os Municípios com maior concentração populacional e fornecer maior eficiência de acesso à Justiça, atingindo mais pessoas com maior economia orçamentária.

De maneira geral, a análise específica dos dados destacados do Relatório “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019) aponta que o TRT8, além de figurar na 16ª posição dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país no “Índice de Acesso à Justiça”, o que lhe coloca abaixo de todos os Tribunais Regionais do Trabalho das Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, indicando a inferioridade da Região Norte no quesito IAJ, sofre forte influência negativa das dimensões cidadania (conhecimento de direitos e deveres, vulnerabilidade e acesso a serviços públicos) e população (renda, raça/cor, sexo, escolaridade, densidade demográfica, PIB per capita, Coeficiente de Gini e outros) no alcance do IAJ.

Em resumo, considerando que os dados coletados nos relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021) e no Relatório “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019) são anteriores à instalação do programa Juízo 100% Digital na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos, ocorrida em 2022, é possível afirmar que, a princípio, o quadro vivido pelo Judiciário Trabalhista da 8ª Região quanto ao acesso à Justiça, em posição inferior aos Estados da região Sudeste e Sul, demanda/demandou uma atuação efetiva pelo Poder Judiciário para resolver a questão do acesso à Justiça de maneira mais igualitária, ainda mais quando, de uma maneira geral, os relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020), “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021) apontam que a Justiça do Trabalho está presente em apenas 624

municípios (11,2% dos municípios brasileiros) contando o TRT8 com apenas 19 Municípios sede e 56 Unidades Judiciárias.

Neste caminho, no capítulo seguinte, fazendo-se um elo com a sexta “onda de acesso à Justiça” relacionada à tecnologia, serão abordados o papel do CNJ e a prática de políticas públicas conhecidas como políticas judiciárias pelo Poder Judiciário, chegando-se ao programa “Juízo 100% Digital” e sua replicação no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região. Também serão abordados as Tecnologias de Informação e Comunicação, internet, exclusão digital, direito de acesso à internet e direito à inclusão digital na “sociedade da informação”, analisando-se o panorama da internet no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região como ferramenta para auxiliar a responder ao problema de pesquisa.

3 PROGRAMA “JUÍZO 100% DIGITAL” COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA NA BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 A criação do CNJ. O neoliberalismo. As reformas do sistema de Justiça. A virada de chave no papel do CNJ como formulador de políticas públicas. As políticas judiciárias

Com a realização do Consenso de Washington em 1989 prevendo um conjunto de dez políticas econômicas liberais para combater crises e misérias na América Latina, pode-se dizer que, como quase que uma nova forma de viver a influenciar o dia a dia da sociedade, o neoliberalismo passou a estar presente em quase todas as economias, incluindo a brasileira.

É certo dizer que o neoliberalismo exerce sua influência em todos os setores da vida humana, moldando o comportamento do cidadão que passa a ser responsável pela sua própria sorte e pelo seu próprio sucesso na figura do cidadão empresa, sendo as pessoas valorizadas pelo que possuem, pela profissão que exercem e não pelo que são (Orselli, 2010).

Adotando-se a concepção do Poder Judiciário como garantidor dos direitos individuais, coletivos e sociais e tendo este o dever de resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, certamente este ramo do Poder possui fundamental influência na organização social, sendo, portanto, alvo de interesse do neoliberalismo, levando-se em conta que em um mundo globalizado e neoliberal (no qual todos os ditames da vida são marcados pela presença do mercado), é sabido que as decisões judiciais têm repercussões não apenas nas vidas dos envolvidos na relação jurídica processual, mas também nas relações econômicas existentes.

Ocorre que, na íntima relação do neoliberalismo com o mercado, o papel do Poder Judiciário buscado pelo neoliberalismo não é aquele que o próprio Poder Judiciário almeja e inicialmente se propõe.

O Poder Judiciário, que, a priori, tem o dever de respeitar os direitos fundamentais de todos, mesmo que de forma contrária ao que pode pretender a maioria, com o neoliberalismo passa apenas a poder (sem a existência do dever) respeitar os referidos direitos, prevalecendo a lógica do empresário que busca a satisfação dos anseios das majorias inviabilizando os anseios dos contrários à lógica neoliberal (Casara, 2019).

Garavito *apud* Leal, Faria e Mesquita (2013) afirma que o neoliberalismo privilegia a atuação dos juízes e das instituições em geral no sentido de melhorar o funcionamento do mercado. Neste sentido, o Poder Judiciário teria dois propósitos: contribuir para a criação de um clima estável de investimento mediante a aplicação de regras do jogo previsíveis e organizar as condições de ordem pública, necessárias para que funcionem os mercados.

Em nome da lucratividade, o neoliberalismo almeja ter o seu percurso alterado o menos possível pelas decisões judiciais, havendo interesse em uma certa previsibilidade das decisões judiciais como condição essencial para o desenvolvimento econômico

A segurança jurídica almejada pelo neoliberalismo requer que as regras do jogo sejam bem definidas considerando que em um cenário de insegurança jurídica haverá possibilidade de prejuízo às relações econômicas e jurídicas, com dificuldade de previsibilidade de efeitos e de contabilidade de custos e benefícios, com desestímulo ao investimento e diminuição do crescimento econômico. Um ambiente sem segurança jurídica afasta investidores, conduzindo estes para lugares com maior segurança jurídica nos quais até mesmo os contratos que garantem suas atividades sejam integralmente cumpridos (Pinheiro; Gambiagi, 2006).

Nas últimas décadas, países subdesenvolvidos como o Brasil passaram por um movimento de reforma nos Estados a fim de terem suas economias mais competitivas.

Sendo o Poder Judiciário um poder integrante do Estado, é fortemente influenciado pelo neoliberalismo, recebendo diretrizes na busca do desenvolvimento econômico a partir da mencionada segurança jurídica com previsibilidade nas decisões.

No contexto do neoliberalismo envolvendo a sua busca pela previsibilidade jurídica, com grande relevância em seu papel, está o Banco Mundial.

Criado em 1944, inicialmente com a finalidade de auxiliar as economias destruídas pela 2ª Guerra Mundial a se reerguerem, o Banco Mundial, também conhecido como BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, atualmente tem como objetivo o desenvolvimento da economia mundial, financiando projetos voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social em especial das nações subdesenvolvidas.

Composto por instituições de atuação global (Associação Internacional de Desenvolvimento – AID; Corporação Financeira Internacional – CFI; Agência Multilateral de Garantia de Investimentos – AMGI e Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimentos – CIRDI), integrando as Nações Unidas, o Banco Mundial é formado por 187 países membros que são acionistas responsáveis pela injeção de dinheiro voltados à concessão de crédito aos projetos direcionados em especial à infraestrutura (energia e saneamento básico), ao combate à fome e aos programas de educação.

Considerando que a economia mundial dos países desenvolvidos é pautada pelo neoliberalismo, e considerando a importância do Banco Mundial na realização de projetos nos países subdesenvolvidos, o Banco Mundial é tido como um importante agente financeiro do neoliberalismo, moldando as condutas dos países subdesenvolvidos aos reclamos do neoliberalismo, em especial através de seus Documentos Técnicos.

Como já mencionado, o neoliberalismo não deseja ser surpreendido pelas decisões judiciais, preferindo a previsibilidade destas como condição essencial para o desenvolvimento econômico, pelo que as mudanças buscadas pelo Banco Mundial em nome do neoliberalismo são voltadas em especial ao Poder Judiciário, a fim de que, por meio de reformas, o Poder Judiciário passe a responder aos anseios do neoliberalismo.

Neste caminho, vale destacar o Documento Técnico 319 denominado “O setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma” datado de 1996 (Banco Mundial, 1996), prevendo que:

Com o objetivo de apoiar e incentivar o desenvolvimento sustentado e igualitário, os governos da América Latina e Caribe, estão engajados em desenvolver instituições que possam assegurar maior eficiência, autonomia funcional e qualidade nos serviços prestados. O Poder Judiciário é uma instituição pública e necessária que deve proporcionar resoluções de conflitos transparentes e igualitárias aos cidadãos, aos agentes econômicos e ao Estado. Não obstante, em muitos países da região, existe uma necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos.

O presente trabalho pretende discutir o que é uma reforma do Judiciário, as razões de sua necessidade para o desenvolvimento econômico e social na América Latina e recomendações específicas, com contribuições e informações providas por experiências realizadas na região.

Um Judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa que deve existir: a) previsibilidade nos resultados dos processos; b) acessibilidade às Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados.

Pelo referido Documento Técnico, depreende-se que, seguindo a lógica neoliberal, para o Banco Mundial a visão de sistema judicial é econômica, pois deve ser voltada à preponderância dos resultados econômicos sobre os princípios e valores constituídos no âmbito da sociedade de cada país.

Para o Banco Mundial, em países como o Brasil, deve haver uma reforma global do Judiciário para que seja possibilitado o desenvolvimento econômico a partir da criação de um ambiente propício ao mercado internacional, que clama por um Judiciário com celeridade, eficiência e com segurança jurídica aos investidores.

O Documento Técnico 319 do Banco Mundial se tornou um verdadeiro manual das reformas pretendidas no Judiciário no interesse de atender aos interesses dos mercados com o financiamento destas reformas.

Em seu discurso de posse como Ministro Presidente no STF, o então Ministro Nelson Jobim afirmou: “o tema [da reforma] chegou à rua. A cidadania quer resultados. Quer um

sistema judiciário que responda a três exigências: acessibilidade a todos, previsibilidade das decisões, e decisões em tempo social e economicamente tolerável”²¹.

Neste contexto, em 2004, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 (conhecida como Reforma do Judiciário e publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004), começou a ser traçado um novo papel do Poder Judiciário brasileiro em atendimento ao neoliberalismo que almejava a previsibilidade, celeridade e a garantia dos direitos dos credores.

Por meio da EC 45/2004, inúmeros novidades foram implementadas no Judiciário Brasileiro, dentre as quais: a) a Súmula Vinculante para aumentar a celeridade e a segurança do Judiciário a partir da uniformização da jurisprudência, com previsibilidade das decisões; b) a reativação das Escolas da Magistratura (com a supervisão dos Tribunais Superiores) no intuito de se moldar a formação intelectual dos magistrados de primeiro grau com a definição das grades e programas dos cursos, havendo formação de uma mentalidade econômica e de uma conscientização política; c) a criação do Conselho Nacional de Justiça com a função de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário brasileiro.

Criado em 2005, como órgão de cúpula do Poder Judiciário em sua parte administrativa, o CNJ teve como razão de ser de sua criação pensar o sistema de justiça brasileiro de maneira integrada (Renault, 2005), e possui diversas competências elencadas no art. 103-B da CRFB de 1988 relacionadas com suas finalidades no âmbito do planejamento estratégico, controle administrativo e responsabilidade disciplinar de magistrados e servidores da Justiça.

Certo é que desde antes do surgimento do CNJ, houve uma intensa discussão sobre sua criação, não tendo sido possível que esta ocorresse na promulgação da CRFB/88 em razão de que a recente transição do regime ditatorial militar para a democracia trazia receio aos magistrados de ser criado um órgão que pudesse ceifar a independência do Poder Judiciário, como ocorreu outrora, motivo pelo qual até a aprovação da criação do CNJ o caminho foi tortuoso (Prillaman, 2000).

Certo é também que imediatamente à aprovação da EC 45/2004, antes mesmo de sua instalação, os magistrados continuaram contrários à criação do CNJ, tanto que em dezembro de 2005 a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI nº 3367/DF) questionando sua criação com argumentos relacionados à ofensa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder

21 BRASIL. Associação de Magistrados Brasileiros. **Discurso proferido pelo Ministro Nelson Jobim na cerimônia de posse na presidência do STF**. Brasília, 03 jun. 2004. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/discursos/discurso.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

Judiciário e à ofensa a separação dos Poderes, em decorrência da composição do Conselho, valendo destacar que na referida ADI nº 3367/DF o STF reconheceu a constitucionalidade do CNJ.

Muito embora a competência do CNJ estivesse prevista no art. 103-B da CRFB de 1988 este precisou passar por interpretações, pois a EC 45/2004 apenas deu início ao papel do CNJ como instituição de cúpula administrativa do Poder Judiciário (Arguelhes; Falcão; Cedreira, 2012), representando a decisão proferida na ADI nº 3367/DF apenas a retirada da primeira pedra colocada no caminho do CNJ, pedra aquela que questionou sua própria existência constitucional.

Ao longo de seus quase 20 anos, os debates prévios à criação do CNJ apenas se intensificaram implicando em remodelação da própria instituição CNJ.

De maneira endógena, o próprio CNJ precisou debater seu papel e seus poderes para definir qual seria o papel da instituição.

Debates foram e são travados dentro do próprio CNJ, com posturas diversas adotadas por seus agentes, até mesmo em razão do curto mandato destes, destacando-se que o Presidente (que também é Presidente do STF), e o Corregedor (que é um Ministro do STJ) por vezes seguem agendas delineadoras de competências que duram apenas o período em que estão à frente do órgão (Fragale, 2013), sendo relevante apontar que, embora possua caráter colegiado, a direção de pensamento do CNJ é capitaneada pelo Presidente, por ser a maior autoridade do Poder Judiciário e por ser o responsável de ditar a agenda do CNJ seguindo naturalmente sua própria orientação política (Graeff; Barreto, 2023).

De maneira exógena, os limites e rumos da atuação do CNJ frente ao papel desempenhado e ocupado por outras instituições também precisou ser definido.

Neste contexto, é de suma importância o papel desempenhado pelo STF, pois, por meio de sua competência prevista no art. 102, I, “r” da CRFB de 1988, analisando debates envolvendo atribuições e competências do CNJ, o STF se torna o espaço de discussão e desenho institucional do CNJ, confirmando, negando ou moldando atribuições conferidas ao CNJ pelo art. 103-B da CRFB de 1988 (Arguelhes; Falcão; Cedreira, 2012), transformando a judicialização como meio de resistência ou meio de se delinear a competência institucional do CNJ (Arguelhes; Ribeiro, 2015).

As decisões do CNJ permitem/permitiram, a partir da judicialização no STF, pela interpretação constitucional, construir não apenas o caso abordado na mencionada ADI nº 3367/DF (quando se discutiu a própria constitucionalidade do CNJ), mas também os limites da institucionalização e competências do próprio órgão de cúpula administrativa do Poder

Judiciário (Falcão; Lennertz; Rangel, 2009), na medida em que este como instituição não tem seus limites autoaplicáveis (Arguelhes, Falcão; Cedreira, 2012), valendo mencionar que:

A superação parcial das discussões sobre o poder regulamentar conferido ao CNJ e sobre a constitucionalidade da EC 45 transferiu as investidas contra as atividades do Conselho para uma contestação fragmentária e pulverizada. Iniciou-se uma rotina de questionamentos sobre os controles administrativos, as medidas disciplinares e a aplicação das determinações do Conselho. Nesta nova fase, encontra-se também um processo de definição dos limites do poder atribuído ao CNJ, contudo tal delimitação possui outra natureza. Enquanto no primeiro momento, poucas e relevantes ações concentravam os temas nucleares para a sobrevivência do Conselho, no segundo momento, um grande número de ações parece destinada a testar a extensão da capacidade do órgão de interferir sobre assuntos pontuais e difusos na rotina administrativa dos tribunais (Silva; Florêncio, 2014, p. 126).

No contexto da importância da atuação do STF para as delimitações institucionais do CNJ, pode-se indicar, além da já mencionada ADI nº 3367/DF ajuizada aquando da criação do CNJ, a ADC nº 12/DF e a ADI nº 4.638/DF, nas quais, respectivamente, a AMB atacou a Resolução CNJ nº 07/2005 relacionada à vedação do nepotismo em órgãos judiciais e a Resolução CNJ nº 135 relacionada à possibilidade do CNJ processar administrativamente juízes antes ou concomitantemente às Corregedorias estaduais.

Relevante notar que na ADI nº 3367/DF se discutia se o CNJ poderia interpretar leis já existentes ou se poderia exercer poder normativo independente e de natureza primária, tendo o STF decidido (em 2006, em sede de medida cautelar, e, em 2008, em análise de mérito) pela constitucionalidade ao poder normativo do CNJ por meio de resoluções originadas nos limites de sua competência.

Como afirmou o então Ministro Ayres Britto, na condição de Ministro Relator do STF, o “CNJ pode adotar imediatamente a vontade da própria Constituição, sem outra base de validade que não seja a Constituição mesma” (Brasil, 2006, p. 19).

Com decisões favoráveis à atuação do CNJ, este sofreu uma mudança de rumo em seu processo de constituição institucional, servindo como um ponto de partida para a inclusão do sistema judicial sob enfoque das políticas públicas, em especial aquelas que buscavam a melhoria da prestação jurisdicional, passando o CNJ a ser um órgão capaz de pensar o sistema de justiça, deixando de ser do Judiciário para efetivamente ser da Justiça.

Nesta virada de chave do CNJ sob o viés das políticas públicas, há de se destacar para a análise das políticas públicas que, como explanado no capítulo anterior, tem-se como premissa que o desenvolvimento é encarado como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, estando relacionado com a melhora da vida e com a liberdade, não sendo esta apenas fim primordial do desenvolvimento, mas também instrumento principal para o alcançar (Sen, 2010).

“Enquanto no crescimento a mudança é qualitativa, no desenvolvimento ela é qualitativa. Os dois estão intimamente ligados, mas não são a mesma coisa” (Veiga, 2010, p. 56), pelo que a vinculação do desenvolvimento ao simples crescimento econômico do Estado, em desprezo as suas dimensões sociais, culturais e políticas, não conduz ao direito ao desenvolvimento, mas tão somente a um direito do desenvolvimento (Delgado, 2001), sendo este o direito econômico do desenvolvimento e aquele o direito humano ao desenvolvimento (Feitosa, 2013).

O que deve ser buscado é o direito humano ao desenvolvimento (Sátiro; Marques; Oliveira, 2017), ainda mais quando este direito é previsto com um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, II da CRFB de 1988).

Deve-se encarar o direito ao desenvolvimento inclusive como direito inalienável, universal e integrante dos direitos humanos, conforme Declaração de Viena de 1993, a qual ratificou os preceitos da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

Na busca pelo desenvolvimento, o processo de organização da vida em sociedade demanda medidas para o atendimento de necessidades gerais inerentes à realidade da vida em coletividade, em especial em busca da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, tidos como finalidades do Estado Democrático de Direito Brasileiro em sua Carta Magna.

As medidas demandadas devem ser adotadas através de ações políticas de maneira que atendam ao bem-estar humano de modo mais amplo possível e, justamente neste contexto, surgem as políticas públicas, tema que passou a ter enorme relevância apenas nas últimas décadas, embora a sua existência seja subordinada a própria ideia de organização da vida em sociedade (Faria, 2003).

A expressão política pública pode ser usada com vários sentidos, no mais reduzido envolvendo o programa de ação de um governo até o mais amplo envolvendo o que é objeto de escolha ou não escolha de um governo²².

Na medida em que as demandas sociais são atreladas a problemas políticos, a compreensão do que é política pública deve ser encarada como a resposta a um problema político, e não como qualquer ato de gestão pública (Schmidt, 2018).

²²Uma política pública pode ser conceituada como: “o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial –visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários a sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados” (Bucci, 2006, p. 39).

Neste caminho, para que não seja tida como um simples ato de gestão pública, inclusive é essencial, para uma melhor compreensão do que são as políticas públicas, que seja feita uma análise dos ciclos dessas políticas, tidas como etapas de desenvolvimento da ação pública estatal a partir da constatação do problema político que se busca resolver até o processo de avaliação da política pública criada, adotando-se o modelo de processo (Coelho; Lolli; Bitencourt, 2022).

Os ciclos de políticas públicas obedecem ao esquema de identificação em cinco fases: 1) percepção e definição dos problemas; 2) formulação da agenda decisória; 3) formulação de programas e projetos; 4) implementação das políticas; e 5) monitoramento e avaliação das ações executadas (Schmidt, 2018), e todas as etapas devem ser rigorosamente observadas sob pena da política pública não cumprir seu papel, correndo-se o risco de haver apenas uma espetacularização de política pública²³.

Quanto à efetiva formulação e implementação das referidas políticas, importante identificar com precisão quem (em busca da solução do problema político) formula e executa/implementa as políticas públicas, tendo-se em mente que a execução pode ocorrer diretamente pelo Poder Público ou de forma delegada pelo setor privado e/ou sociedade civil (Coelho; Lolli, Bitencourt, 2022).

Com relação ao Poder Judiciário, é certo que embora seja crescente a quantidade de holofotes a este voltados, o referido Poder ainda não é objeto de estudo aprofundado quanto a sua participação na efetividade de importantes políticas públicas (Taylor, 2007), pois há um certo esquecimento do papel deste como agente estatal formulador de políticas públicas direcionadas diretamente para si.

Enfoques são dados tratando em especial da forma pela qual, por meio de suas decisões, o Poder Judiciário tem influenciado decisões nos âmbitos dos Poderes Legislativo e Executivo, dando-se luz principalmente à questão da judicialização da política, quando o Poder Judiciário atua mudando as regras e resultados de políticas públicas em outras esferas de poder.

Neste contexto, como produto da ideia de supremacia constitucional (trazida pela Constituição norte-americana de 1787) e da grande preocupação com os direitos humanos

²³ Entre a consolidação da moderna promessa constitucional como linguagem fundamentadora do Direito e a efetiva entrega da promessa, desenvolveu-se uma experiência político-jurídico-governamental marcada pela patologia de simular e dissimular a promoção de direitos por meio de políticas públicas. Opera-se sobretudo pela maximização (não real, mas midiáticas) dos resultados e da importância propagandística dessas políticas. Constrói-se um arsenal de discursos voltados a, digamos, cumprir sem cumprir a Constituição. Promover sem efetivamente promover Direitos Fundamentais e respeitar na aparência, mas (des)respeitando, a dignidade como um atributo que deveria ser efetivado para todos. A esse estado de coisas este artigo atribui a noção de constitucionalismo do espetáculo, ideia inspirada na antológica explicação da “sociedade do espetáculo” desenvolvida por Guy Debord (1967) e no inicial exercício de aplicação da mesma no Direito público, feita por Justen Filho (2009), em “Direito Administrativo do Espetáculo” (Coelho; Neves, 2017, p. 547).

(utilizados como parâmetros para o controle de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos pelos tribunais), o Poder Judiciário tem aumentado a sua atividade e sua robustez nas decisões políticas do Estado, figurando como garantidor dos novos arranjos democráticos.

Pela judicialização da política, questões importantes nos aspectos político, social ou moral estão sendo decididas em caráter final pelo Judiciário, com passagem de poder para as instituições judiciais, desconsiderando-se as tradicionais instâncias políticas do Legislativo e do Executivo (Barroso, 2015).

Cada vez mais os Tribunais se manifestam sobre questões políticas essenciais para a sociedade, criando uma nova configuração para os próprios papéis dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Envolvendo a judicialização da política há quatro abordagens de atuação, quais sejam a legalista, a consequencialista, a da legitimidade e a da crítica à capacidade institucional (Badin, 2013).

Para a abordagem legalista, afluyente no direito, a opção pelas políticas públicas (fins, meios e prioridades) decorre objetivamente do texto legal, significando dizer que cabe ao Poder Judiciário apenas impor a execução das políticas públicas já previstas na Constituição ou na lei, observando que os fins já estão previstos, faltando apenas o fornecimento do sentido (Comparato, 1986).

Para a abordagem consequencialista, afluyente nas academias de economia (próxima ao neoliberalismo), a opção pela política pública para ser moralmente aceitável, além de derivar da argumentação jurídica baseada em regras e princípios, não pode gerar diminuição do bem-estar para a sociedade (Goldberg, 2006), o que significar dizer que a escolha das políticas públicas deve ponderar todas as consequências, inclusive econômicas, da decisão.

Para a abordagem da legitimidade, no campo das políticas públicas, o Poder Judiciário é o principal canal que os grupos em desigualdade têm para serem ouvidos, quando seus anseios não são atendidos pelos poderes políticos ou são atendidos de maneira inadequada (Gargarella, 2006). O Poder Judiciário tem sua legitimidade decorrente de maneira direta da própria ordem constitucional, a qual confere aos Juízes o poder de rever os atos da Administração Pública.

Para a abordagem da crítica à capacidade institucional, o Poder Judiciário não está institucionalmente preparado para lidar com os conflitos distributivos, próprios dos direitos sociais, cujos objetos são bens públicos e coletivos (Marinho, 2009). O Poder Judiciário seria um incorreto formulador de políticas públicas (Veríssimo, 2006).

Feito tal destaque sobre as quatro principais abordagens sobre a judicialização da política, vale destacar que embora a judicialização da política seja também importante, não se pode ver o Poder Judiciário apenas como mero conformador das políticas públicas de outros poderes.

Em seu arranjo institucional mencionado anteriormente, o CNJ teve alargada sua missão constitucional relacionada ao planejamento estratégico, controle administrativo e responsabilidade disciplinar de magistrados e servidores da Justiça (art. 103-B da CRFB de 1988), passando a ter importante papel no planejamento e implementação de políticas públicas e a ser visto como meio adequado para o avanço de políticas voltadas para o próprio Poder Judiciário, representando os inúmeros ramos do próprio sistema judicial e a própria sociedade civil, algo que passou a conferir legitimidade democráticas as suas decisões (Silva; Florêncio, 2014) representando um enorme avanço para a modernização do sistema judicial brasileiro (Costa, 2009).

Neste caminho, o Poder Judiciário, como agente de desenvolvimento, pode e deve ser visto como formulador de suas próprias políticas públicas, pois, como ações estatais voltadas a efetivar comandos normativos constitucionais, tais políticas devem direcionar as decisões políticas de todos os Poderes de maneira indistinta, incluindo as do próprio Poder Judiciário (Silva; Florêncio, 2014) conhecidas como políticas judiciárias.

Neste contexto, dando-se possibilidade à prática de políticas públicas próprias pelo Poder Judiciário, a importante definição de políticas judiciárias como sendo:

O conjunto de ações formuladas e implementadas pelo Poder Judiciário em sua própria esfera para o aprimoramento de sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições. As políticas judiciárias ocorrem a partir da identificação, análise e diagnóstico dos problemas que afetam a função jurisdicional do Estado, podendo abranger, entre outros aspectos: a definição de normas; a articulação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos; a fixação de metas, diretrizes e estratégias para o tratamento da litigiosidade; a implementação de soluções e filtros processuais; a modernização da gestão judicial; a coleta sistemática de dados estatísticos; a avaliação permanente do desempenho judicial; a efetivação racional do acesso à Justiça; e a análise e o estudo de propostas de reformas e modificações processuais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (Silva; Florêncio, 2014, p. 126).

A definição proposta evidencia, inclusive, que as políticas públicas judiciárias devem ser formuladas e implementadas pelo próprio Poder Judiciário com observância a todas as etapas que compõem os ciclos das políticas públicas.

Em especial no que tange ao acesso à Justiça, o CNJ tem importância fundamental interferindo para solucionar este problema estrutural do sistema judicial brasileiro através de políticas públicas judiciárias por este implementadas em atendimento à competência elencada no art. 103-B da CRFB de 1988 no sentido de, por meio da atuação no âmbito do planejamento

estratégico, dar um único caminho a todos os órgãos de Justiça para que, de maneira organizada, atuem no cumprimento dos objetivos fixados por meio de metas anuais, que devem ser alcançadas na busca primordial por maior rapidez e eficiência na tramitação dos processos, melhora na qualidade dos serviços jurisdicionais prestados e ampliação do acesso à Justiça.

Delimitada a possibilidade de o Poder Judiciário formular políticas públicas, conhecidas como políticas judiciárias, no item seguinte será analisada a política judiciária do “Juízo 100% Digital” adotada pelo CNJ na busca pelo acesso à Justiça.

3.2 O programa “Juízo 100% Digital” e sua replicação no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região. O necessário arranjo institucional. O retorno às atividades presenciais

Como já mencionado, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, cabe ao CNJ a formulação de políticas públicas judiciárias, em especial aquelas voltadas ao acesso à Justiça, tido como um dos problemas estruturais do sistema jurídico brasileiro.

Como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça necessita ser efetivado observando os anseios e as transformações da sociedade

No contexto da globalização, com relações sociais virtualizadas, o acesso à Justiça deve acompanhar esta transformação (Ferrari, 2020), tendo passado a ser necessária uma mudança de paradigma do que se entende como acesso à Justiça em um mundo de transformações sociais ditadas pela tecnologia (Orsini; Leme, 2017).

Conforme já destacado no capítulo anterior, na presente “sociedade de informação”, vivendo-se em um cenário digital, o direito, o acesso à Justiça, a tramitação processual e o processo em si, precisam abandonar sua maneira física tradicional, ainda mais quando a forma tradicional se mostra insuficiente para fazer frente à multiplicação no número de ações sem a correspondente capacidade de alcance de resposta, com demora na tramitação de autos físicos ligada à falta de infraestrutura, logística e servidores suficientes (Souza Neto, 2014).

A já estudada “sexta onda de acesso à Justiça” relacionada ao uso da tecnologia serve como divisor de fronteiras de um novo padrão a ser seguido, não se esquecendo que além de ampliar o acesso à Justiça, a tecnologia também tem caráter instrumental de aumentar a eficiência e a celeridade e diminuir os custos.

Em um pensar de acesso à Justiça relacionado a “sexta onda de acesso”, é certo que no Poder Judiciário brasileiro a Administração da Justiça já trilhava o rumo da modernização dos processos judiciais, mas assim o fazia em uma lenta caminhada.

Neste sentido, mesmo com a Lei nº 11.419/2006 abordando a informatização do

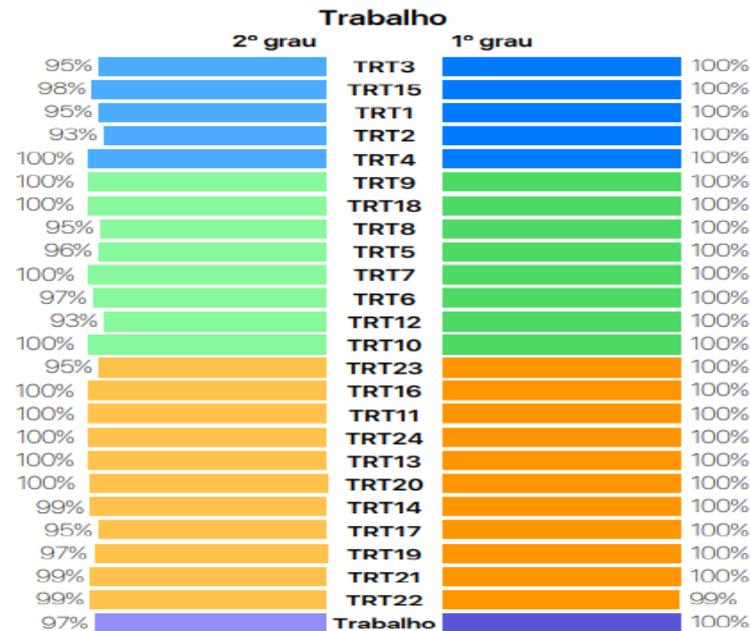
processo judicial (envolvendo a tramitação do processo em autos eletrônicos), com a Resolução CNJ nº 185 tornando o processo eletrônico obrigatório, e com a menção no CPC de 2015 acerca da prática eletrônica de atos processuais, a realidade quanto à prática eletrônica de atos processuais era pequena (envolvendo apenas a digitalização dos atos processuais e sua tramitação), pela facilidade de manutenção do modelo tradicional presencial e ausência de aparelhamento do Estado e da sociedade²⁴.

Na necessidade de incorporação da tecnologia à Justiça, mudanças vinham ocorrendo principalmente em atendimento ao disposto no art. 196 do CPC de 2015, no sentido de que:

O mote [passou] a ser, doravante a incorporação de novas melhorias tecnológicas ao Direito Processual e Jurisprudencial, como desejou o legislador de 2015 ao incumbir o Conselho Nacional de Justiça de disciplinar “a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos” e editar os respectivos atos necessários, respeitando as normas fundamentais (art. 196 do Código de Processo Civil). Em outras palavras, deve a Administração da Justiça ser propositiva e atenta à realidade de seu tempo (Fux, 2021, p. 5).

No âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, da análise dos dados extraídos dos relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), segundo informações contidas no próprio relatório é possível averiguar pelo gráfico a seguir que, já no ano-base de 2019, “a Justiça do Trabalho se destacava de forma positiva por apresentar 100% dos processos de 1º grau ingressados eletronicamente”:

²⁴ SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo S. da. O Acesso digital à Justiça – A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. **TJDFT**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Gráfico 8 - Índice de casos novos eletrônicos na Justiça do Trabalho (2019)

Fonte: CNJ. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. p. 142. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Ocorre que, mesmo com a realidade envolvendo a adoção da forma eletrônica dos processos, o contexto de inovação vivenciado quanto à tecnologia ainda era pequeno

A tecnologia era incorporada de maneira não direcionada à efetiva prática de atos processuais, e, neste aspecto, as mudanças eram quase que inexistentes, sendo que, quando ocorridas, eram vistas como implicadoras no aumento na quantidade de ações, no caminho de que:

É bem verdade que o próprio sistema de Justiça também vem incorporando tecnologia ao longo dos anos. Sentenças são elaboradas mais facilmente, os autos processuais foram, em sua maioria, digitalizados, e boa parte dos atos de comunicação está sendo praticada eletronicamente.

Se olharmos de perto, a maior parte da tecnologia aqui incorporada pelos Tribunais brasileiros permite apenas que se façam digitalmente as mesmas tarefas que eram feitas fisicamente. Há pouca automação e quase nenhuma reinvenção. [...] Os atos processuais são rigorosamente os mesmos, ressalvado o fato de que, praticados eletronicamente, eles aumentam em quantidade considerável. Embora a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) já tenha completado mais de 10 anos, pouca coisa mudou em termos de celeridade processual[...]

O processo judicial eletrônico nada mais é do que um processo físico digitalizado, e não um processo virtual.[...]

A tecnologia acelerou a prática de determinados atos mecânicos, mas os atos processuais que dependem de um mínimo de comunicação encaixam na medida em que são despejados mais e mais processos nos sistemas de distribuição de processo eletrônico (Wolkart; Becker, 2019, p. 117-118).

Apenas em 11 de março de 2020, quando a OMS declarou a pandemia do COVID-19, a realidade então vivenciada sofreu profunda transformação, passando a haver a verdadeira transformação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro diante da imperativa necessidade de

se usar a tecnologia para dar continuidade às atividades.

Após 12 de março de 2020, coube ao CNJ expedir diversas diretrizes para que fossem adotadas medidas temporárias de prevenção para evitar o contágio pelo vírus, culminando inicialmente na suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2020 (Res. nº 313/2020) e dos atendimentos presenciais ocorrida por meio de diversas e sucessivas Resoluções²⁵.

A medida inicial de suspensão dos prazos, a princípio, pareceu suficiente, mas a constatação da gravidade da pandemia e o panorama que se apresentava, sem uma solução próxima, passou a exigir do Poder Judiciário (considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar sua continuidade) uma medida urgente e proativa, com a busca de alternativas céleres para evitar o perecimento de direitos, razão pela qual ocorreu a retomada dos prazos dos processos judiciais e administrativos que tramitavam por meio eletrônico, com exceção daqueles em trâmite no STF e no âmbito da Justiça Eleitoral, a partir do dia 04 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais (art. 3º da Res. CNJ nº 314/2020).

No referido cenário, na preocupação acerca da distribuição da justiça, pela competência a si atribuída pela CRFB de 1988 (coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário), amparado no art. 196 do CPC de 2015 (regulamentação da prática de atos processuais por meio eletrônico) e no art. 18 da Lei nº 11.419/2006 (informatização do processo judicial), com menção expressa ao aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional e à necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário, como fomentador de políticas públicas judiciárias (possibilidade já verificada neste capítulo), o CNJ editou a Res. nº 345/2020, dispondo sobre o programa “Juízo 100% Digital no Poder Judiciário”, buscando esclarecer o programa pela “Cartilha do Juízo 100% Digital”.²⁶

O programa “Juízo 100% Digital” juntamente com o “Balcão Virtual”, a “Plataforma Digital do Poder Judiciário”, a “Base de Dados Processuais do Poder Judiciário – DataJud”, a “Plataforma Codex” e a “Sinapses” integram as ações que fazem parte do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” instituído pelo CNJ que: *“tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para*

²⁵ Pode-se citar a Res. nº 313/2020 do CNJ que tratou sobre a suspensão inicial presencial do trabalho e do atendimento de 19.03.2020 a 30.04.2020, seguida das Res. nº 314/2020 e Res. nº 318/2020.

²⁶ CNJ. **Juízo 100% Digital**. Tudo o que você precisa Saber. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022

*o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”*²⁷.

O programa “Juízo 100% Digital” veio ao encontro do que havia sido afirmado pelo Ministro Fux em seu discurso de posse na presidência do STF e CNJ, no sentido de que sua gestão teria como eixos o desenvolvimento da Justiça 4.0 e a difusão do acesso à Justiça digital como medidas de incremento à eficiência, governança e transparência no Poder Judiciário Brasileiro, aproximando o cidadão e reduzindo despesas²⁸.

De acordo com a cartilha do “Juízo 100% Digital”, este é definido como:

[...] a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no Juízo 100% Digital, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente, por videoconferência²⁹.

O “Juízo 100% Digital”, como política judiciária, em harmonia com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB de 1988 e art. 6º do CPC de 2015) é aquele que, independente do fato de que ocorra a produção de meios de provas ou de outros atos processuais de forma presencial (desde que inviabilizada a produção pela forma virtual), e que serviços sejam prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos, “*todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores*” (CNJ, 2020, Res. nº 345, art. 1º, § 1º, § 2º e § 3º).

Pelo programa a questão envolve primordialmente a prática dos atos processuais, pois o meio eletrônico já era exclusivo desde a Resolução CNJ nº 185/2013 que instituiu o PJe como o sistema informatizado de tramitação do processo judicial no Poder Judiciário brasileiro.

Pelo programa “Juízo 100% Digital”, a questão vai bem além da realização de audiências e sessões virtuais, envolvendo a realização eletrônica e remota de todos os atos processuais, ocorrendo verdadeiramente a mudança de referencial já antevista por Richard Susskind na obra “*Online Courts and the Future of Justice*” no sentido de se entender a Justiça como um serviço (“*justice as a service*”) e não como um lugar e um prédio físico, perdendo-se a ideia do espaço físico como o único local no qual as atividades jurisdicionais pudessem ser praticadas (Susskind, 2019).

²⁷ CNJ. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

²⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=LuzFuxDiscursos> Acesso em 10 nov. 2023

²⁹ CNJ. **Juízo 100% Digital**. Tudo o que você precisa Saber. 2020, p. 4. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022

Imperioso destacar que, antes do programa “Juízo 100% Digital”, a prática de atos processuais através de videoconferência ou recurso tecnológico diverso, envolvendo a transmissão de sons e imagens em tempo real, já era disciplinada pelo CPC de 2015 (§ 3º do art. 236; § 3º do art. 385, § 1º do art. 453, § 2º do art. 461 e § 4º do art. 937), pelo que aplicável ao Judiciário Trabalhista, por força do art. 769 da CLT, mas com incidência prática bem pequena, pelos motivos já expostos anteriormente.

Para bem se entender o “Juízo 100% Digital”, deve-se destacar que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 (em diálogo com o previsto no art. 188 do CPC de 2015, no que tange à liberdade quanto à forma dos atos processuais e no art. 193 do CPC de 2015, no que tange à produção dos atos processuais) é faculdade das partes a escolha pelo programa, sendo esta opção exercida no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada fazer oposição à opção feita pela parte demandante até o momento da contestação (prazo de até cinco dias úteis contados a partir do recebimento da primeira notificação no caso do processo trabalhista, de acordo com o § 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020).

A partir da escolha pela parte demandante e da concordância da parte demandada cabe uma única retratação até a prolação da sentença (§ 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020) observando-se os atos processuais praticados, registrando-se que a aceitação tácita pelo silêncio não retira a possibilidade da parte demandada de se retratar por uma única vez (§ 3º art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020).

Por sua vez, em qualquer momento do processo, mesmo em se tratando de processos ajuizados antes da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 345/2020, de acordo com o § 4º do art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020, o magistrado poderá instar as partes quanto ao interesse na adoção pelo “Juízo 100% Digital”, valendo destacar que o silêncio das partes a duas intimações implicará em aceitação tácita das partes quanto ao “Juízo 100% Digital”.

Ademais, de acordo com o § 5º do art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020, a qualquer momento, nos termos do art. 190 do CPC de 2015, as partes podem celebrar negócio jurídico processual escolhendo o “Juízo 100% Digital”.

Mesmo que pela Resolução CNJ nº 345/2020 o “Juízo 100% Digital” não seja de uso obrigatório, não se pode esquecer que, como forma de assegurar a prática de atos processuais, evitar o perecimento dos direitos e permitir o acesso à Justiça, a pandemia do COVID-19 impôs a obrigatoriedade da forma eletrônica na prática de atos processuais, tendo a adoção do “Juízo 100% Digital” passado a ser vista como uma regra.

Seguindo a Resolução CNJ nº 345/2020, apoiado nos princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, e no fato de que a tramitação eletrônica de processos aumenta a

celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, todos os Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil aderiram ao programa, tendo, na Amazônia, no caso específico do TRT8 (cuja Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos são objeto deste estudo), sido editada a Res. TRT8 nº 34/2021, aprovando sua adesão ao programa “Juízo 100% Digital”, praticamente replicando-se a Resolução CNJ nº 345/2020 (com exceção das formas de realização da audiência em seu art. 6º), tendo a aplicação do programa sido iniciada nas referidas Varas do Trabalho em 2022.

No TRT8, a implementação do programa “Juízo 100% Digital” inclusive compõe uma das metas de seu Plano Estratégico 2021/2026 para a garantia da razoável duração do processo, indo ao encontro do disposto no § 2º do Art. 3º da Resolução CNJ nº 325/2020³⁰.

Pelo programa “Juízo 100% Digital” a Justiça se torna verdadeiramente virtual (atos processuais praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores) com acesso aos direitos pelos meios digitais, sendo exemplo da já abordada “sexta onda de acesso à Justiça”

A produção de provas e a prática de atos processuais ocorrerão de forma virtual (§ 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 345/2020), sendo ressalvada, como mencionado, a possibilidade de feita de ambos pela maneira tradicional/física em caso de impossibilidade de realização de forma virtual (§ 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 345/2020) e a possibilidade de que serviços sejam prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos (§ 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 345/2020) sem que tais atitudes impliquem no afastamento do programa.

As audiências e sessões do Tribunal ocorrerão por videoconferência de maneira exclusiva (art. 5º da Resolução CNJ nº 345/2020), valendo registrar que a Resolução TRT8 nº 34/2021, em seu art. 6º, diferenciou as formas de realização de audiência, prevendo no caput do art. 6º que as audiências iniciais ou de conciliação bem como as sessões dos Tribunais serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência e que as audiências unas e de instrução ocorrerão exclusivamente por videoconferência³¹.

³⁰ De acordo com o § 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 325/2020 na elaboração de seus planos estratégicos, os tribunais e conselhos deverão se pautar pelas diretrizes estabelecidas em Resoluções, Recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ para concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e, no que couber, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme correlação apresentada no Anexo III desta Resolução.

³¹ De acordo com o art. 2º, I e II da Res. CNJ nº 354/2020 entende-se por videoconferência a comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias (inciso I do referido art. 2º) e telepresenciais as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias (inciso II do referido art. 2º). Encerrando qualquer dúvida do que se entendia por videoconferência, o art. 2º da Res. CNJ nº 465/2022 previu que videoconferência é aquela comunicação em que um ou mais participantes estiverem em local diverso.

Para assegurar que não apenas as pessoas detentoras de condições materiais tecnológicas pudessem fazer uso da modalidade de realização das audiências e sessões, até mesmo para se assegurar a paridade das partes e a obediência ao princípio do contraditório, o CNJ prevê que os Tribunais fornecerão infraestrutura de informática e telecomunicação que se fizerem necessários a permitir o funcionamento da unidade judiciária pelo “Juízo 100% Digital” (art. 4º da Res. CNJ nº 345/2020).

Em 22 de junho de 2022 (quase dois anos após a criação do programa “Juízo 100% Digital”), por meio da Recomendação CNJ nº 130/2022, o Conselho Nacional de Justiça recomendou (sem criar qualquer obrigação) aos Tribunais o envidamento de esforços para criação de Pontos de Inclusão Digital (PID) consistentes, até então, em salas com videoconferência para realização de atos processuais e atendimento por meio do Balcão Virtual.

Em 22 de junho de 2023 (quase três anos após a criação do programa “Juízo 100% Digital”), por meio da Resolução CNJ nº 508/2023, a qual revogou expressamente a Recomendação CNJ nº 130/2022, fazendo menção à necessidade de estabelecimento mais detalhado acerca dos PID, e com o objetivo de promover o acesso aos vários ramos da Justiça, através de ações conjuntas com os demais ramos com jurisdição na localidade (art. 1.º da Resolução CNJ n.º 508/2023), o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a instalação pelo Poder Judiciário (nas cidades, povoados, aldeias e distritos, que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário) de Pontos de Inclusão Digital, consistentes estes em qualquer sala ou espaço com videoconferência para realização de atos processuais (como coleta de depoimentos das partes, oitivas de testemunhas e colaboradores da justiça) e atendimento pelo Balcão Virtual, com possibilidade de junção de outros serviços públicos de cidadania (art. 1º, parágrafo único, da Res. CNJ nº 508/2023).

Pela Res. CNJ nº 508/2023, os Pontos de Inclusão Digital deverão ser instalados na medida da disponibilidade dos Tribunais, observando metas proporcionais aos seus respectivos portes, sendo as metas definidas por ato da presidência do CNJ (art. 3º). Ademais, deverão contar com uma equipe local que realizará o atendimento no PID (art. 5, § 2º), observando-se que as iniciativas de instalação do PID “[...] atendam critérios de plena integração judiciária, uniformidade, resiliência, sustentabilidade e ampla acessibilidade aos usuários e, sempre que possível, contribuam para a inclusão da cidadania digital em termos mais amplos com o acesso a outros serviços públicos integrados” (CNJ, 2023, Res. nº 508, art. 6º).

No programa “Juízo 100% Digital” o atendimento exclusivo aos advogados pelos magistrados e servidores também será feito de forma eletrônica no horário designado para atender de forma eletrônica ao público, dando-se prioridade aos casos nos quais exista urgência

e com preferência legal na ordem de tramitação (caput do art. 6º da Resolução CNJ nº 345/2020).

Quanto ao magistrado, o advogado deverá registrar no meio eletrônico indicado pelo Tribunal o dia e hora no qual possui interesse de atendimento pelo magistrado, devendo este atender o advogado no prazo de quarenta e oito horas, excetuados os casos de urgência (§ 1º e § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 345/2020), destacando-se que o atendimento geral pela equipe deverá ocorrer remotamente no horário destinado ao expediente forense, através de e-mail, videochamada, aplicativos digitais, telefone ou outros instrumentos de comunicação que surjam, até mesmo pelo “Balcão Virtual”³² (parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ nº 345/2020).

Analisados os aspectos gerais do programa “Juízo 100% Digital”, urge mencionar que, desde a sua implementação por meio da Res. CNJ nº 345/2020, houve a necessidade da realização de arranjos institucionais de natureza normativa pelo CNJ e por órgãos do Poder Judiciário para o funcionamento do programa “Juízo 100% Digital”, até mesmo em razão de que o cenário pandêmico no qual surgiu o programa foi sofrendo mutações ao longo do tempo que inclusive implicaram no retorno às atividades presenciais

Durante o período pandêmico, houve a publicação pelo CNJ de Resoluções atreladas e não atreladas diretamente ao programa “Juízo 100% Digital”, mas que serviram para esclarecer o próprio funcionamento deste, como, por exemplo, a Res. CNJ nº 354/2020 diferenciando audiências por videoconferência das audiências telepresenciais.

Por meio da Res. CNJ nº 378/2021 (publicada unicamente para alterar pontos específicos da Res. CNJ nº 345/2020), o programa “Juízo 100% Digital” foi objeto de alteração quanto:

a) ao fato de que não impede a tramitação do processo pelo “Juízo 100% Digital” a realização de provas por meio presencial, quando restar inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual (introdução do § 2º ao art. 1º da Res. CNJ nº 345/2020);

b) ao fato de que o referido programa pode fazer uso de serviços prestados de maneira presencial por órgãos distintos do Tribunal quando os atos processuais possam ser transmutados em eletrônicos (introdução do § 3º ao art. 1º da Res. CNJ nº 345/2020);

³² De acordo com o art. 1º e parágrafo único da Res. CNJ nº 372/2021, entende-se por “Balcão Virtual” a ferramenta de videoconferência, disponibilizada no sítio eletrônico dos Tribunais e Conselhos, a permitir o imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público.

c) ao momento de oposição e retratação ao programa, à possibilidade de solicitação feita pelo magistrado para adoção do programa pelas partes, prevendo-se aceitação tácita em caso de silêncio após duas intimações, e à possibilidade de proposição do magistrado às partes para realização de atos processuais isolados em caso de recusa ao programa, prevendo-se aceitação tácita em caso de silêncio após duas intimações (alteração dos § 1º e § 2º do art. 3º e introdução dos § 3º, § 4º, § 5º e § 6º ao art. 3º da Res. CNJ nº 345/2020);

d) à celebração de negócio jurídico processual pelas partes para a escolha do programa ou realização de atos processuais isolados de forma digital (introdução do art. 3º-A à Res. CNJ nº 345/2020);

e) introdução do “Balcão Virtual” como forma de atendimento remoto (alteração na redação do parágrafo único do art. 4º da Res. CNJ nº 345/2020);

f) às formas de implementação do “Juízo 100% Digital” pelos tribunais (alteração do caput do art. 8º, transmutação do parágrafo único do referido artigo em § 7º e introdução do § 1º, § 2º, § 3º, § 4º § 5º e § 6º ao art. 8º da Res. CNJ nº 345/2020).

Por meio da Res. CNJ nº 481/2022, publicada já no fim da situação de emergência sanitária vivenciada em razão do COVID-19, quanto ao programa “Juízo 100% Digital”, o CNJ alterou apenas a redação do § 5º (introduzido ao art. 3º pela mencionada Res. CNJ nº 378/2021) para retirar a possibilidade de aceitação tácita em caso de silêncio após duas intimações quando houver proposição do magistrado às partes para realização de atos processuais isolados em caso de recusa ao programa.

Também por meio da referida Res. CNJ nº 481/2022, fazendo menção a vários argumentos, dentre os quais a necessidade de retorno de magistrados e servidores do Poder Judiciário à atividade de forma presencial, pelo término da emergência sanitária do COVID-19, e a necessidade de aperfeiçoamento do “Juízo 100% Digital”, o CNJ revogou as suas Resoluções vigentes no período pandêmico (Res. CNJ nº 313/2020, Res. CNJ nº 314/2020, Res. CNJ nº 318/2020, Res. CNJ nº 322/2020, Res. CNJ nº 329/2020, Res. CNJ nº 330/2020 e Res. CNJ nº 357/2020) e promoveu alterações na Res. CNJ nº 227/2016 (teletrabalho de servidores), Res. CNJ nº 343/2020 (teletrabalho a magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave), Res. CNJ nº 354/2020 (realização de audiência de forma telepresencial) e Res. CNJ nº 465/2022 (audiências realizadas por videoconferência no exercício da magistratura e a necessidade de presença do magistrado na unidade jurisdicional).

Quanto ao programa “Juízo 100% Digital”, a Res. CNJ nº 481/2022 chama atenção não somente com relação à mencionada alteração introduzida no § 5º do art. 3º da Res. CNJ nº 345/2020, mas principalmente com relação à alteração introduzida no art. 2º da Res. CNJ nº

465/2022, fixando a necessidade de presença do magistrado na unidade jurisdicional quando realizar videoconferência no exercício da magistratura e um ou mais dos participantes estiverem em local diverso.

Por meio da deliberação ocorrida no julgamento do PCA n. 0002260-11.2022.2.00.000, a necessidade de presença do magistrado na unidade jurisdicional foi fixada em pelo menos três dias úteis na semana, com a necessidade de publicação prévia da escala de comparecimento presencial do magistrado na comarca, com a devida autorização da Presidência ou Corregedoria do Tribunal.

A fixação da presença física do magistrado para a realização de audiências de videoconferência, impacta diretamente na ideia inicial de criação do Juízo 100% Digital no sentido de que o programa “Juízo 100% Digital” é aquele que, independente do fato de que ocorra a produção de meios de provas ou de outros atos processuais de forma presencial (desde que inviabilizada a produção pela forma virtual), e que serviços sejam prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos, *“todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”* (CNJ, 2020, Res. nº 345, art. 1º, § 1º, § 2º e § 3º).

O impacto de se estabelecer a necessidade de presença do magistrado na unidade jurisdicional quando realizar videoconferência no exercício da magistratura é mais evidente quando, pelo art. 5º da Resolução CNJ nº 345/2020, verifica-se que as audiências e sessões do Tribunal ocorrerão por videoconferência de maneira exclusiva, rememorando-se o já mencionado no sentido de que a Resolução TRT8 nº 34/2021 em seu art. 6º foi que diferenciou as formas de realização de audiência (prevendo no caput do art. 6º que as audiências iniciais ou de conciliação bem como as sessões dos Tribunais serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência e que as audiências unas e de instrução ocorrerão exclusivamente por videoconferência).

No caso do TRT8 (cujas duas Varas do Trabalho são objeto deste estudo), em atendimento ao referido PCA n. 0002260-11.2022.2.00.000 (estabelecendo a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário para regulamentarem trabalho remoto de magistrados), diante da necessidade de presença do magistrado na unidade jurisdicional em pelo menos três dias úteis na semana, por meio do Ato Conjunto PRESI/CR TRT8 nº 001/2023, o TRT8 fixou expressamente que, em processos que tramitem pelo programa “Juízo 100% Digital”, o magistrado deve conduzir as audiências, tanto no formato telepresencial quanto no formato videoconferência, a partir da unidade jurisdicional na qual atua.

Vale registrar que o referido Ato em comento fixou como regra para as partes a audiência presencial para os demais feitos, com exceção do feito que tramite sob o “Juízo 100% Digital” e dos feitos nos quais seja realizada audiência de maneira telepresencial com determinação de ofício pelo magistrado (em hipóteses específicas elencadas nos incisos do art. 3º do Ato Conjunto PRESI/CR TRT8 nº 001/2023) ou com requerimento conjunto das partes, na qual o magistrado decidirá pela conveniência na realização da audiência de forma presencial (parágrafo único do art. 3º do Ato Conjunto PRESI/CR TRT8 nº 001/2023).

Deixando-se evidente que o objeto do presente estudo não é abordar o programa “Juízo 100% Digital” enquanto norma procedimental processual, mas sim quanto à questão do efetivo acesso à Justiça por intermédio do referido programa, e partindo-se do pressuposto de que o acesso à internet de uma maneira igualitária a todos os usuários e o conhecimento envolvendo a utilização das ferramentas de acesso para que os sujeitos do processo o operem eletronicamente são essenciais para que o programa “Juízo 100% Digital” efetive o acesso à Justiça (art. 4º da Res. CNJ nº 345/2020), no tópico seguinte far-se-á uma abordagem sobre o que se tem como Tecnologias de Informação e Comunicação, internet, exclusão digital, direito de acesso à internet e direito à inclusão digital na “sociedade da informação”, assim como será analisado o panorama da internet no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região.

3.3 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Internet. Exclusão digital O direito de acesso à internet e o direito à inclusão digital na “sociedade da informação”. O panorama da internet no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região

A revolução tecnológica da atualidade não é mais marcada pela simples junção dos conhecimentos e da informação de maneira centralizada, pois, o que ocorre atualmente não é apenas a utilização da informação para agir sobre a tecnologia, mas sim a aplicação conjunta e incessante da tecnologia para uma constante inovação e utilização da informação em uma velocidade surpreendente, vivendo-se a chamada “sociedade da informação” (Castells, 2000).

Vive-se em um contexto em que “a revolução digital, ao substituir átomos por bits, está desmaterializando o mundo bem diante de nossos olhos” (Pinker, 2018, p. 179).

Impactando nas relações sociais e nas próprias instituições, a sociedade está cada vez mais influenciada pelos recursos tecnológicos e pelo crescimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC – *information and communication technologies*) tidas como:

[...] todas as tecnologias e serviços envolvidos em computação (software e hardware), gerenciamento de dados, fornecimento de telecomunicações e Internet, que permitem aos usuários acessar, recuperar, armazenar, transmitir e manipular informações em formato digital (Suriani, 2022, p. 136).

A definição de TIC envolve tudo aquilo que é utilizado em nível de tecnologia para mediar o processo de comunicação, e, embora a internet também faça parte das TIC, tem-se que foi a própria internet que teve uma influência potencializadora no desenvolvimento das TIC.

Mais do que um conjunto de redes de conexões a permitir que seja efetuado o compartilhamento de dados entre dispositivos de maneira instantânea através de um protocolo em comum, a internet permite que o conhecimento se desenvolva em conjunto, facilitando a troca de ideias e experiências (Pellanda, 2000).

A internet sendo largamente difundida a um povo digitalmente incluído pode inclusive significar uma nova forma de desenvolvimento, tendo-se em mente que este deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas usufruem, ultrapassando a ideia de simples acúmulo de riqueza e aumento de níveis de crescimento econômico (demonstrado com indicadores de renda), estando o desenvolvimento relacionado com a melhora da vida e com a liberdade, sendo esta encarada não apenas como fim único do desenvolvimento, mas também como meio principal de o alcançar, com um caráter instrumental (Sen, 2010).

Como propulsora de desenvolvimento a internet pode ser uma importante ferramenta para atendimento ao objetivo da República Federativa do Brasil relacionado ao direito ao desenvolvimento (art. 3º, II da CRFB/1988) e em atendimento ao princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VIII da CRFB de 1988).

A importância da internet é tamanha a ponto de que, já em 2011, a ONU ter afirmado ser a internet um direito humano básico e que a desconexão da população desta política viola este direito³³.

Embora seja membro da ONU, no Brasil ainda não restou positivado o acesso à internet no rol de direitos fundamentais, mas, nesta perspectiva, já se contam quatro propostas de Emendas à Constituição para inclusão do direito à internet no rol de direitos fundamentais da CRFB de 1988.

³³ ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. ASCES-UNITA, 07 jun. 2011. Disponível em: <https://asces-unita.edu.br/2011/06/07/onu-afirma-que-acesso-a-internet-e-um-direito-humano/> Acesso em 10.jan..2023.

A PEC nº 06/2011 (já arquivada) buscava inserir o direito de acesso à internet no rol dos direitos sociais consagrados no art. 6º da CRFB de 1988³⁴.

A PEC nº 185/2015 (desarquivada) busca acrescentar ao art. 5º da CRFB de 1988 o acesso universal à internet entre os direitos fundamentais do cidadão³⁵.

A PEC nº 08/2020 (arquivada) buscava incluir o direito de acesso à internet no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da CRFB de 1988³⁶.

A PEC nº 35/2020 busca tornar o acesso à internet direito social, criando para o Estado o dever de assegurar o referido acesso a todos os residentes no território brasileiro, na forma da lei³⁷.

De maneira paralela às referidas Propostas de Emenda à Constituição, no Brasil, embora desde os anos 1990 a internet tenha modificado a forma de relacionamento entre as pessoas, apenas em 2014 foi publicada a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Referida lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet e determina as diretrizes para atuação dos entes federativos em relação à matéria, sendo previsto em seu art. 4º que a disciplina do uso da internet no país tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos (inciso I) e da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso (inciso III), dentre outros, assegurando que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

O Marco Civil da Internet objetiva assegurar o direito de acesso à internet a todos e objetiva estimular a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, posicionando o acesso à internet no patamar de essencialidade ao exercício da cidadania (caput do art. 7º), assegurando aos usuários vários direitos (incisos do art. 7º) e instituindo diretrizes aos entes federativos para o desenvolvimento da internet no Brasil (incisos do art. 24), dentre os quais o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet no Brasil (inciso VIII do art. 24).

De maneira expressa no inciso I do seu art. 27, o Marco Civil da Internet fixa ao Poder Público o dever de promover iniciativas de estímulo à cultura digital e promoção da internet como ferramenta social, devendo “promover a inclusão digital”, sendo esta tida como “o acesso

³⁴ Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011. **Senado Federal**, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁵ Proposta de Emenda à Constituição. PEC 185/2015. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁶ Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020. **Senado Federal**, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁷ Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2020. **Senado Federal**, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144848>. Acesso em: 20 jan. 2024.

à informação que está nos meios digitais e, como ponto de chegada à assimilação da informação e sua reelaboração em novo conhecimento, tendo como consequência desejável a melhoria da qualidade de vida das pessoas” (Ribeiro, 2010, p. 2).

Delimitando o Marco Civil da Internet que a internet é garantia fundamental para o exercício da cidadania (Pimentel; Medeiros, 2017), como ferramenta social, ao impactar na melhoria da qualidade de vida das pessoas, a inclusão digital acaba promovendo a própria cidadania digital e um meio de garantia de outros direitos, no sentido de que:

[...] constatando que a Internet é uma infovia de mão dupla dá para inferir que a falta de acesso alija o cidadão pobre dos circuitos econômicos dominantes, e mais: retira-lhe a possibilidade de incluir na rede o padrão cultural de sua realidade local. Portanto, incluir digitalmente é facilitar o acesso dos excluídos ao novo modo de produção e estilo de desenvolvimento social e cultural (Santos, 2003, p. 3).

Como já mencionado, embora o acesso à internet ainda não seja tido como um direito fundamental expresso na CRFB de 1988, seguindo a mesma perspectiva quanto ao acesso à internet adotada pela ONU e o mesmo entendimento desta no sentido de que a desconexão da população ofende o direito humano básico de acesso à internet, tem-se que, como elemento necessário para o desenvolvimento do acesso à internet, é necessário haver a tutela dos direitos relativos à inclusão digital, podendo esta ocorrer seja na perspectiva de um direito humano ou fundamental próprio, seja na perspectiva de meio para a efetivação dos direitos fundamentais.

Na perspectiva da inclusão digital como um direito humano ou fundamental próprio, a inclusão digital passa a ser vista como condição fundamental para que ocorra o desenvolvimento da pessoa como sujeito de direito, no sentido de que:

[...] considera que a inclusão digital é - principalmente o acesso à internet - como um direito humano ou fundamental próprio. Se aporta no reconhecimento deste direito legalmente por alguns países como França, Estônia e Finlândia e em relatórios oficiais da ONU. Dentre os argumentos mobilizados para o estabelecimento desta linha de raciocínio, se destaca aquele trazido por Tim Berners-Lee, segundo o qual “a internet não é apenas tecnologia. É conhecimento, é oportunidade, é empoderamento. É essencial para a vida nos dias de hoje”. [...] considerando o desenvolvimento da sociedade da informação, o acesso à internet passa a ser considerado como uma condição essencial para o desenvolvimento pleno da pessoa enquanto sujeito de direito (Rocillo, 2021).

Seguindo este entendimento, inclusive, em 2016, a ONU aprovou a Resolução A/HRC/32/L.20 dando enfoque a importância de serem feitos debates sobre o acesso à internet e fazendo recomendações para a promoção deste direito pelos Estados em razão de sua essencialidade. Neste caminho, a ONU propõe que políticas públicas sejam feitas dando-se enfoque a uma abordagem focada nos direitos humanos³⁸.

³⁸ ONU. Assembleia Geral. Conselho dos Direitos Humanos. 32º Sessão. A/HRC/32/L.20. 27 jun. 2016. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf Acesso em: 10 nov. 2023.

Na perspectiva da inclusão digital como meio para a efetivação e alcance dos direitos fundamentais, a inclusão digital é um caminho para alcançar direitos fundamentais e humanos, e não um direito propriamente dito, no sentido de que:

[...] a inclusão digital não é um direito per si, mas um meio para o alcance de direitos fundamentais e humanos. O argumento principal percebido nesta corrente é baseado na consideração de que a internet é uma tecnologia e colocar o acesso a uma tecnologia associado diretamente a um direito humano seria caracterizar erroneamente o fenômeno. Vint Cerf é um dos defensores desta corrente e exemplifica sua proposta: [...] houve um tempo no qual se você não tivesse um cavalo, era difícil ganhar a via. Mas o direito importante nesse caso era o direito de ganhar a vida, não o direito a um cavalo (Rocillo, 2021).

No Brasil, ao estimular a “inclusão digital”, o Marco Civil da Internet deixa evidente a existência de um quadro de exclusão digital que precisa ser combatido, tendo-se a exclusão digital como “a ausência de capacitação para lidar com novas tecnologias”. Por sua vez, o termo capacitação deve ser compreendido em uma perceptiva de conhecimento e de acesso às tecnologias de informação e de comunicação” (Leite; Lemos, 2014, p. 28).

A exclusão digital é um produto da “sociedade da informação”, valendo destacar que “cada novo sistema de comunicação fabrica seus excluídos. Não havia iletrados antes da invenção da escrita. [Assim como] a impressão e a televisão introduziram a divisão entre aqueles que publicam ou estão na mídia e os outros” (Lévy, 1999, p. 237).

Relaciona-se à exclusão digital aos obstáculos vivenciados por alguns de terem acesso à comunicação por meio da informática, e de manterem relações em uma “sociedade da informação”.

Na exclusão digital há a privação do uso das tecnologias de informação pela diminuta quantidade de meios de acesso, pela falta de conhecimento e até mesmo de interesse no uso das ferramentas.

A exclusão digital também pode ser analisada pelas vertentes da: 1- exclusão de acesso, vinculada à situação socioeconômica do indivíduo, em situação de vulnerabilidade social, sendo possível haver até o contato, mas não há uso pela ausência de recursos financeiros para tanto; 2 - da exclusão de uso, vinculada à ausência de conhecimento técnico do indivíduo para utilizar novas tecnologias da informação, sendo possível haver o uso, mas de maneira superficial; 3 - da exclusão da qualidade de uso, vinculada ao fato do indivíduo estar afastado da internet pela má qualidade dos serviços de conexão, detendo o indivíduo o acesso aos instrumentos de tecnologia (não havendo exclusão de acesso) e capacidade técnica para fazer uso dos instrumentos de tecnologia (não havendo exclusão de uso) (Picazio; Sanches; Junior, 2023).

Como antônimos, a exclusão digital é geralmente combatida com a inclusão digital pela vertente da exclusão de uso, muitas das vezes assimilada à “alfabetização digital” no sentido de que:

[...] iniciativas de inclusão digital são aquelas que visam oferecer à sociedade “os conhecimentos necessários para utilizar com um mínimo de proficiência os recursos de informática e de telecomunicações existentes e dispor de acesso físico e regular a esses recursos”. [...] a inclusão digital se assemelha, portanto, à ideia de alfabetização digital, numa equivalência com a perspectiva da alfabetização no processo de inclusão social, voltando o foco para aqueles que também se encontram no próprio contexto de exclusão social, acrescentando a temáticas da tecnologia digital no sentido de somar esforços para atenuar essa diferença (Cabral, 2006, p. 111).

O fenômeno da exclusão digital é reconhecido pelo próprio CNJ quando este, por meio de sua Recomendação nº 101/2021 (posterior à criação do programa “Juízo 100% Digital”), recomenda aos Tribunais brasileiros que adotem medidas que garantam o acesso à Justiça aos “excluídos digitais”, fixando em seu art. 1º, I, o “excluído digital” como “a parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistida”.

Na referida Recomendação nº 101/2021, o CNJ inclusive recomenda em seu art. 2º que os excluídos digitais tenham a sua disposição ao menos um servidor em trabalho presencial, no horário de expediente regimental, para prestação de atendimento, efetuação de encaminhamentos digitais de eventuais requerimentos formulados e prestação de auxílio no que for necessário.

A preocupação do CNJ quanto aos excluídos digitais demonstra a necessidade desta ser ceifada para que políticas judiciárias envolvendo o uso da tecnologia para o acesso à Justiça surtam seus efetivos resultados, no sentido de que:

[...] se de um lado, a tecnologia pode reduzir muitas das barreiras ao efetivo acesso à Justiça, de outro a exclusão digital pode ampliá-la e manter um distanciamento ainda maior de determinados grupos das tutelas de seus direitos. É imprescindível assim, que se analise os impactos da tecnologia no acesso à Justiça, a partir das ferramentas que têm sido criadas pelos tribunais do país. Bem vistas as coisas, é possível que muitas dessas ferramentas, ao contrário de facilitar o acesso, acabem por contribuir para a construção de um Judiciário excludente (Paschoal, 2021, p. 137).

Sendo o CNJ formulador de políticas judiciárias para todo o Poder Judiciário brasileiro, referidas políticas também devem estar relacionadas à tecnologia em todos os seus planejamentos.

No atual Planejamento Estratégico 2021-2026, o CNJ firmou “um compromisso contínuo de alinhar suas ações e iniciativas à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-

2026 (Res. CNJ nº 325/2020) e à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – ENTIC-JUD (Res. CNJ nº 370/2021)”³⁹.

Quanto às TIC, o CNJ adota a ferramenta “Panorama de TIC” para, por meio da análise de dados e números relacionados aos projetos e estratégias de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) na Justiça brasileira, ajudar os órgãos do Poder Judiciário na instalação de projetos e adoção de decisões, servindo os dados e números coletados para conferir maior clareza nas ações em rumo a uma gestão com mais eficiência⁴⁰.

No âmbito externo ao Poder Judiciário, desde o ano de 2005, é realizada a pesquisa “TIC Domicílios”, com o intuito de traçar o mapeamento do acesso às TIC em domicílios nas áreas urbanas e rurais do território brasileiro, indicando as modalidades de uso por indivíduos com idade igual ou superior a 10 anos⁴¹.

Tendo-se em mente que as ferramentas de TIC objetivam ampliar a tecnologia, inclusive a internet, resta fundamental a análise de estatísticas corretas sobre a cobertura das regiões e perfil dos cidadãos com ferramentas digitais, assim como o acesso ao ambiente digital, para que iniciativas jurídicas e tecnológicas sejam criadas não deixando a prestação jurisdicional obsoleta e inalcançável, (Razmetaeva; Razmetaev, 2021), em especial quando envolvam o direito fundamental de acesso à Justiça por meio da tecnologia, como é o caso do programa “Juízo 100% Digital”.

Neste caminho, envolvendo o presente estudo o acesso à Justiça pelo programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira (a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023), resta necessário, por meio da pesquisa “TIC Domicílios”, analisar o panorama da internet no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Como já mencionado ao longo deste trabalho, o programa “Juízo 100% Digital” foi criado pelo CNJ no final de 2020 (Res. CNJ nº 345/2020) e instituído na Justiça do Trabalho da 8ª Região no ano de 2021 (Res. TRT8 nº 34/2021).

Na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos (Varas do Trabalho objeto deste estudo) o programa “Juízo 100% Digital” foi instalado no ano de 2022.

³⁹ CNJ. Tecnologia da Informação e Comunicação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

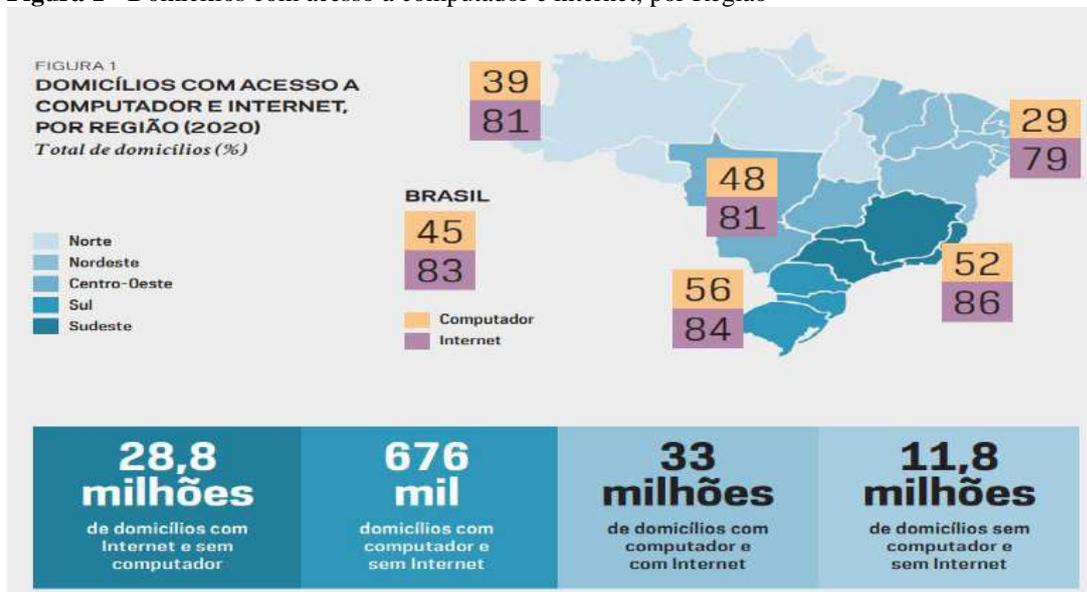
⁴⁰ CNJ. Tecnologia da Informação e Comunicação. Panorama de TIC Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/panorama-de-tic/> Acesso em: 10 nov. 2023.

⁴¹ TIC Domicílios. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/> Acesso em: 10 nov. 2023.

Para uma análise do panorama da internet no período pré-implementação do programa Juízo 100% Digital nas referidas Varas do Trabalho, necessário analisar os dados coletados na pesquisa “TIC Domicílios 2020” e “TIC Domicílios 2021” relacionados a Região Norte⁴² e elencar as políticas públicas relacionadas à internet no período que antecedeu a implementação do programa nas referidas Varas do Trabalho no ano de 2022.

Quanto à pesquisa “TIC Domicílios 2020”, com relação à Região Norte, no ano 2020, no que diz respeito ao acesso à internet, verifica-se que 81% dos domicílios tinham acesso à internet (em percentual inferior à média nacional de 83% - com aproximadamente 61,8 milhões de domicílios com algum tipo de conexão -, e em percentual inferior à média das demais regiões, com exceção da Região Centro-Oeste com igual percentual de 81% e da Região Nordeste, com inferior percentual de 79%), conforme gráfico:

Figura 1 - Domicílios com acesso a computador e internet, por Região



Fonte: TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia adaptada). p. 5. [CGL.br/NIC.br](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201505/resumo_executivo_tic_domicilios_2020.pdf). Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Resumo executivo, out. 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201505/resumo_executivo_tic_domicilios_2020.pdf Acesso em: 20 maio 2023.

⁴² Insta destacar que embora a Amazônia brasileira não seja composta apenas de Estados da Região Norte, na pesquisa serão utilizados dados da Região Norte pelo fato de que, em geral, os dados estatísticos são reunidos por Estados e região. Ademais, o presente estudo se destina a analisar a implementação do programa “Juízo 100% Digital” fazendo uma análise a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos (ambas pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com abrangência nos Estados do Pará e Amapá, situados na Região Norte). A opção pelo termo Amazônia brasileira e não Região Norte como objeto de estudo, decorreu do fato dos Estados do Pará e Amapá estarem situados na Amazônia e também para se enfatizar a aderência da pesquisa ao Programa de Pós-graduação voltado ao Direito e Desenvolvimento na Amazônia.

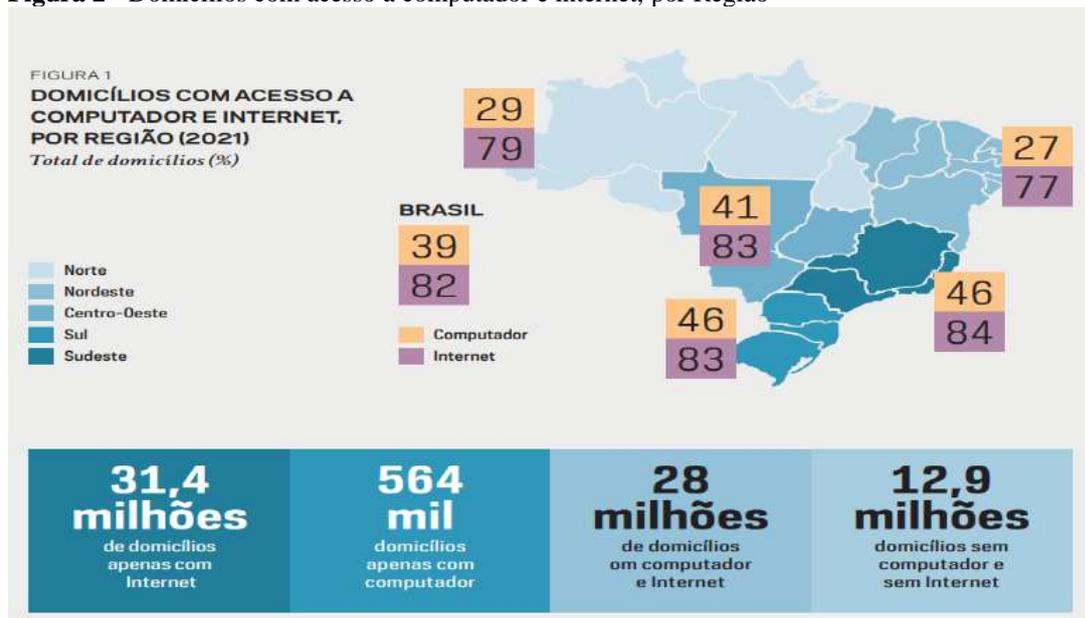
A referida pesquisa indica ainda em seu relatório que:

a) a rede banda larga fixa restou mantida como o principal tipo de conexão no percentual de 66% dos domicílios (percentual inferior à média nacional de 69%, e inferior à média das demais regiões com exceção da Região Centro-Oeste, com igual percentual de 66%);

b) nos domicílios sem acesso à internet, o preço da conexão, em percentual de 35%; (superior à média das demais regiões), foi a principal barreira indicada para a falta de internet, destacando dentre outras barreiras, também o fato do morador não saber usar a internet em percentual de 9% e do fato de não haver disponibilidade de internet na região do domicílio no percentual de 7%.⁴³. Tais barreiras de acesso revelam, respectivamente a exclusão de acesso, exclusão de uso e exclusão de qualidade de uso.

Quanto à pesquisa “TIC Domicílios 2021”, com relação à Região Norte, no ano 2021, no que diz respeito ao acesso à internet, verifica-se que 79% dos domicílios tinham acesso à internet (em percentual inferior à média nacional de 82% - com cerca de 59 milhões de domicílios com Internet no país - e em percentual inferior à média das demais regiões com exceção da Região Nordeste, com inferior percentual de 77%), conforme gráfico:

Figura 2 - Domicílios com acesso a computador e internet, por Região



Fonte: TIC Domicílios 2021. Resumo Executivo, nov. 2022, p.5. CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros.

⁴³ Tabela A10A - Domicílios sem acesso à internet, por principal motivo para a falta de internet. TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia adaptada). CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2020/domicilios/A10A/>. Acesso em: 10 set. 2023

A referida pesquisa indica ainda em seu relatório que:

a) a rede banda larga fixa restou mantida como o principal tipo de conexão no percentual de 66% dos domicílios (percentual inferior à média nacional de 71%);

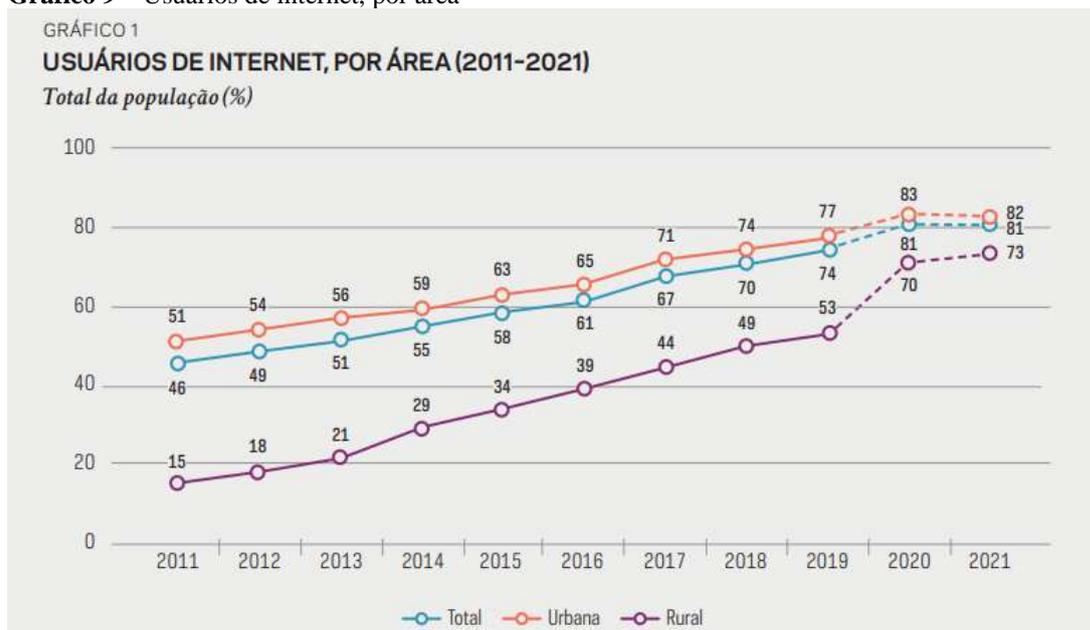
b) nos domicílios sem acesso à internet, o preço da conexão, em percentual de 37% (superior à média das demais regiões), foi a principal barreira indicada para a falta de internet, destacando dentre outras barreiras, também o fato do morador não saber usar a internet em percentual de 14% e do fato de não haver disponibilidade de internet na região do domicílio no percentual de 6%.⁴⁴ Tais barreiras de acesso revelam, respectivamente a exclusão de acesso, exclusão de uso e exclusão de qualidade de uso.

Vale destacar que a pesquisa “TIC Domicílios 2021” relacionada ao acesso à internet por área, de maneira comparativa, aponta que:

a) no ano de 2021, o percentual de domicílios com acesso à internet era de 82% dos domicílios na área urbana e 73% na área rural;

b) no ano de 2020, o percentual de domicílios com acesso à internet era de 83% dos domicílios na área urbana e 70% na área rural.

Gráfico 9 – Usuários de internet, por área



⁴⁴ Tabela A10A - Domicílios sem acesso à internet, por principal motivo para a falta de internet. TIC Domicílios 2021. CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A10A/>. Acesso em: 10 set. 2023.

Fonte: TIC Domicílios 2021. Resumo Executivo, nov. 2022, p.5. CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros.

Quanto às políticas públicas relacionadas à internet, partindo-se do pressuposto de que é sobre o direito que se fundamenta o quadro institucional no qual atua uma política pública (Bucci, 2006), diversas políticas públicas objetivaram a inclusão digital no Brasil no período anterior à criação do programa “Juízo 100% Digital”, dentre as quais: a) o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades – Telecentros.BR, - Dec nº 6.991/2009; b) o Programa Nacional de Banda Larga - Dec nº 9.612/2018 - dispendo sobre Políticas Públicas de Telecomunicações tendo como objetivos gerais: “promover a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas (art. 2º, I, a, 1), a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, (art. 2º, I, a, 2), e a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais (art. 2º, I, b); c) o Programa Norte Conectado; d) o Programa Wi-Fi Brasil; e) o Leilão do 5G.

Sendo a exclusão digital a privação do indivíduo quanto ao uso das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, falta de conhecimento ou falta de interesse (Almeida; Paula, 2005), os dados apontados acima evidenciam que, nos anos de 2020 e 2021, período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região (na qual se situam a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos - objeto deste estudo), mesmo havendo políticas públicas voltadas à internet e à inclusão digital, grande parte da população vivia a exclusão digital (tanto pelas vertentes da exclusão de acesso, exclusão de uso e exclusão de qualidade de uso), não tendo sido alcançada de maneira eficaz pelas políticas públicas já implementadas.

Os dados coletados apontam que, no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região, grande parcela da população da Região Norte integrava o “hiato digital”, tido como a divisão entre os detentores do acesso efetivo às tecnologias digitais e informação, sobretudo da internet, e entre aqueles que possuem acesso muito limitado ou não possuem acesso (La Rue, 2011), ainda mais quando os dados apontados colocam a dificuldade de acesso de internet mais presente nas áreas urbanas do que nas áreas rurais e que parcela considerável da Região Norte notoriamente vive em áreas rurais.

A referida análise do cenário detectado quanto à internet na Região Norte nos anos de 2020 e 2021 (período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do

Trabalho da 8ª Região, na qual se situam a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos - objeto deste estudo) permitirá que, no último capítulo deste trabalho, a partir da confrontação do cenário aqui destacado com os dados coletados na pesquisa documental junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos, relacionados aos anos de 2022 e 2023, e com os dados a serem coletados junto aos relatórios “TIC Domicílios 2022” e “TIC Domicílios 2023”, seja respondido o problema de pesquisa.

Neste caminho, no capítulo seguinte, fazendo-se uma análise prévia da Amazônia brasileira, e da Justiça do Trabalho nesta, traçando-se o perfil do jurisdicionado da Amazônia brasileira, por meio da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos, no recorte temporal de 2022 e 2023, será respondido o problema de pesquisa, apontando-se eventuais barreiras detectadas e iniciativas adotadas para o funcionamento do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira, indicando-se o caminho ser trilhado para o efetivo acesso à Justiça por meio do “Juízo 100% Digital” na Amazônia brasileira.

4 A REALIDADE DO PROGRAMA “JUÍZO 100% DIGITAL” NA VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI – MONTE DOURADO E NA VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS NOS ANOS DE 2022 E 2023

4.1 Dados sobre a Amazônia brasileira e sua população

A Amazônia tem sua superfície de quase 7 milhões e meio de Km² compartilhada por Brasil (67,98%), Bolívia (5,31%), Colômbia (6,40%), Equador (1,55%), Guiana (2,87%), Guiana Francesa - departamento ultramarino francês (1,12%), Equador (1,55%), Peru (10,14%), Suriname (2,18%) e Venezuela (2,45%).

Quando se fala em Amazônia brasileira fundamental saber qual o tipo de abordagem está sendo realizada, se aquela voltada ao conceito político-administrativo, se aquela voltada ao conceito ambiental de Pan-Amazônia, ou se aquela voltada ao conceito econômico (Tavares, 2011).

Quanto ao conceito político-administrativo (Tavares, 2011) também denominado de conceito político-econômico, o termo Amazônia serve para referenciar uma das regiões naturais do Brasil, dizendo respeito à ampla zona equatorial brasileira, compreendendo a Região Norte (Moreira, 1960).

Quanto ao conceito ambiental de Pan-Amazônia, com o termo está se tratando da Amazônia da América do Sul (composta por parcela do território dos países que possuem a floresta amazônica em seus territórios e são contíguos à Amazônia brasileira) utilizando o movimento social o termo Pan-Amazônia como sinônimo de luta dos povos da Amazônia (Tavares, 2011).

Quanto ao conceito econômico, está se tratando da Amazônia Legal. Na década de 50 do século passado, a Lei nº 1.806/1953 instituiu a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a qual foi responsável pela criação da Amazônia Legal como produto do que havia sido previsto na Carta Constitucional de 1946, no sentido de que, durante vinte anos consecutivos, a União aplicaria percentual de 3% de sua receita para que houvesse valorização econômica da Amazônia (Tavares, 2011).

A criação da Amazônia Legal teve intuito de integrar a Amazônia às demais regiões do Brasil e promover o desenvolvimento agropecuário, a partir da seleção de espaços econômicos mais adequados ao desenvolvimento com o intuito de instalação de polos de crescimentos a produzir melhorias em áreas maiores (Cardoso; Muller, 2001).

Vale destacar que a referida postura de integração inclusive perdurou no Governo Militar com a visão de que caso a Amazônia não fosse integrada ao restante do país poderia

representar um risco à unidade do território nacional.

À época do Governo Militar, por possuir extensa reserva de recursos naturais e extensa área despovoada, a Amazônia inclusive foi vista como meio de resolver problemas de ordem nos âmbitos econômicos, sociais e geopolíticos, havendo incentivo à migração por meio de projetos de colonização, motivo pelo qual grandes impactos ambientais e sociais foram gerados, levando-se em conta que políticas de desenvolvimento foram implementadas para o alcance de vantagens econômicas imediatas.

Feita tal observação, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴⁵, a Amazônia Legal envolve a integralidade dos Estado do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins e uma parte (a oeste do meridiano 44° W) do Estado do Maranhão, contando com uma área de 5.015.146,008 Km², equivalente a 58,93% do território brasileiro, conforme figura a seguir:

Mapa 1 – Amazônia Legal



Fonte: IBGE. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2022/Mapa_da_Amazonia_Legal_2022_sem_sedes.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

Vale mencionar que, para o presente estudo, optou-se por utilizar o termo Amazônia brasileira em sua abordagem político-administrativa/político-econômico, pois esta privilegia a Região Norte na qual estão situadas a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos (objeto deste estudo) pertencentes ao TRT8 (com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá), além do que os dados estatísticos em sua quase totalidade são

⁴⁵ IBGE. Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 10 mar 2024.

reunidos por Estados e Região, pelo que a utilização dos dados da Região Norte quase que primordialmente se referem à Amazônia brasileira.

Feita tal observação, é certo que a enorme dimensão da Amazônia implica também na enorme complexidade da região, a qual normalmente chama a atenção do mundo pelo papel ocupado nos debates de mudanças climáticas e pela grande quantidade de recursos naturais que são cada vez mais cobiçados pelos interesses capitalistas mundiais (Aragón, 2018), tendo já havido debate inclusive sobre a internacionalização da Amazônia (Amin, 2015), tornando-se a região uma marca global vinculada a aspectos culturais e socioeconômicos difundidos mundialmente pela mídia (Amaral Filho, 2008).

No contexto de mercantilização da natureza e conversão da Amazônia em uma marca, de maneira incorreta, “o termo Amazônia simboliza [apenas] meio ambiente, ecologia, índios, populações tradicionais, floresta, oxigênio, água, biodiversidade, preservação etc., [e] o que importa não é a representação física, mas o valor simbólico que leva seu nome” (Aragón, 2018, p. 24).

Acontece que, muito mais do que simplesmente um ambiente físico, natural ou humano, e uma região com nome ao qual se atribui “valor simbólico” a atrair os olhares do mundo, a Amazônia possui múltiplas dimensões nos aspectos ideológicos, naturais, político e sociocultural, sendo composta de uma população que, estabelecendo relações sociais com a natureza, além de viver em uma das derradeiras reservas de floresta tropical úmida e enorme biodiversidade no planeta, merece atenção (Lira; Chaves, 2016).

Ocorre que, embora a Amazônia tenha dado ao mundo alguns recursos essenciais para o bem-estar material, não se criaram para a Amazônia condições de existência para as suas populações, que têm sido preteridas, dando-se enfoque ao lucro, tratando-se a região puramente como uma gigante reserva de matérias-primas (Reis, 1997).

Sendo os povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, contendo formas próprias de organização social, e que usam e ocupam territórios e recursos naturais como condição para que possam se reproduzir culturalmente, socialmente, religiosamente, ancestralmente e economicamente, fazendo uso de conhecimentos, inovações e práticas criados e repassados pela tradição (art. 3º, I do Decreto nº 6.040/2007), a Amazônia é marcada em sua população fortemente pela presença de povos e comunidades tradicionais, que, com amparo nos conhecimentos tradicionais, criam mecanismos e adotam práticas próprias para o atendimento de suas necessidades básicas (Chaves, 2001).

No contexto da Amazônia, cada uma das populações que compõem o mosaico amazônico possui uma própria identidade sociocultural e organização em suas relações

políticas, com formas de sobrevivência e de organização vinculadas a adaptação de conhecimentos e técnicas aprimoradas conforme as próprias necessidades, em atividades exercidas envolvendo primordialmente a agricultura, caça, coleta, extração e pesca (Chaves; Barroso; Lira, 2009).

Observando-se as atividades descritas, sendo os povos e comunidades tradicionais compostos pelas muitas categorias das populações citadas no § 2º do art. 4º do Decreto N. 8.750/2016, para o presente estudo, destacam-se como povos e comunidades tradicionais na Amazônia: os caboclos, os castanheiros, os extrativistas, os indígenas, os quilombolas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos e os seringueiros.

Os caboclos são marcados pelos conhecimentos e forma própria de manusear os recursos da florestas, hábitos alimentares, meios de transporte utilizados, mitologia, religiosidade, vivendo da exploração dos recursos da florestas, constituindo-se em pequenos produtores familiares (Lima, 1999), valendo pontuar que sua conceituação pode envolver “o indivíduo gerado da miscigenação de índio com branco, sendo assim o primeiro tipo de mestiço formado no Brasil, por volta de 1510” (Grabner; Mourão; Hayama, 2021, p. 89-90)

Os castanheiros são marcados pela extração de castanha da floresta amazônica em períodos durante o ano, com modos de vida e de socialização que os distinguem dos demais, marcados pelo mútuo apoio e uso de terras compartilhadas (Grabner; Mourão; Hayama, 2021).

Os extrativistas são pequenos produtores com culturas diversas, marcados pela extração e coleta de espécies vegetais, assim como pela coleta de animais, tanto como atividade econômica como para a própria sobrevivência, fazendo uso de tecnologia simples para, por meio da atividade, obter renda de maneira complementar e reproduzir os próprios modos de viver fazendo uso de seus saberes (Grabner; Mourão; Hayama, 2021).

Embora possuam semelhanças quanto às lutas travadas, sendo as dos indígenas pela demarcação das terras e a dos quilombolas pela titulação das terras que habitam, há diferenças entres estes (Arruti, 1987), especialmente considerando que enquanto os indígenas são pensados como os titulares das terras que ocupam desde o início, os quilombolas tem sua legitimidade posta em debate quanto a apropriação de terra com imposição de seus valores e cultura.

Os indígenas tidos como membros de uma comunidade indígena, são marcados pelo sentimento de pertencimento a um povo com organização social, costumes, línguas, crenças e tradições próprias (art. 231 da CRFB de 1988), possuindo direitos originários sobre as terras que ocupam, exercendo sobre esta uma ocupação tradicional de modo regular e sustentável observando seus usos, costumes e tradições (§ 1º do art. 231 da CRFB de 1988).

Os quilombolas são marcados como produtos da luta travada na história pela conquista

da liberdade e resistência à escravidão por negros escravizados de ancestralidade africana. Nos termos do art. 2º do Decreto nº 4.887/2003, como remanescentes das comunidades dos quilombos, os quilombolas são “[...] os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (Brasil, 2003).

Os pescadores artesanais exercem suas atividades em rios, lagos ou na costa do território brasileiro, trabalhando com as águas em razão de deterem conhecimento das técnicas de pesca e técnicas de navegação, conhecendo a realidade da localidade e sabendo analisar o vento, a maré e elementos correlacionados (Grabner; Mourão; Hayama, 2021).

Os ribeirinhos são marcados pela intrínseca relação entre a vida humana e os rios, “[...] habitam as margens dos rios, igarapés, igapós e lagos da floresta, absorvendo a variação sazonal das águas como uma característica fundamental na constituição de sua rotina de vida e trabalho. [As águas] regulam [suas] dinâmicas de alimentação, trabalho e interação [entre si]” (Grabner; Mourão; Hayama, 2021, p. 102).

Geralmente, os ribeirinhos são marcados pelo isolamento geográfico em razão da presença concomitante dos rios e da floresta. Na medida em que habitam a beira dos rios, os ribeirinhos fazem uso das águas como única via de transporte em canoas e embarcações maiores movidas a motor.

Os seringueiros são marcados pela forte relação com a natureza tanto para o exercício da atividade de extração de látex das seringueiras, quanto para a própria subsistência de maneira geral. No trabalho com as árvores seringueiras, fazendo uso de suas próprias técnicas e ferramentas, buscam preservar a floresta e se integrar às matas em relação de harmonia (Grabner; Mourão; Hayama, 2021).

Destacados neste estudo alguns dos povos e comunidades tradicionais existentes na Amazônia brasileira (observando-se as atividades de agricultura, caça, coleta, extração e pesca), vale destacar que o último censo do IBGE, publicado em 2022, considerou para efeitos de contagem dos povos e comunidades tradicionais apenas os indígenas⁴⁶ e quilombolas.

Segundo censo do IBGE 2022⁴⁷, a Região Norte (leia-se Amazônia brasileira para este estudo, conforme razão exposta anteriormente), composta por uma população de 17.354.884

⁴⁶ Vale pontuar que, segundo informação contida no próprio relatório do Censo 2022, definiu-se como indígena a pessoa que reside em localidades indígenas e se declarou pelo quesito "cor ou raça" ou pelo quesito "se considera indígena", e também a pessoa que vive fora das localidades indígenas e se declarou no quesito "cor ou raça".

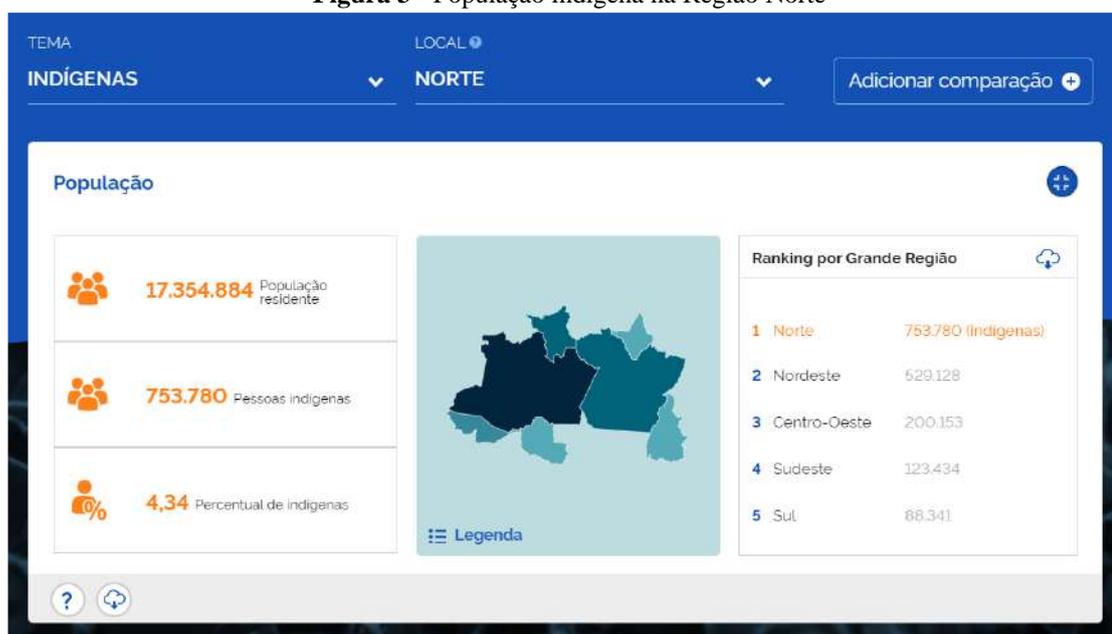
⁴⁷ IBGE. **Censo 2022**. Indicadores. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html>. Acesso em 10 mar. 2024.

habitantes (enquanto que o Brasil conta com 203.080,756 habitantes), possui:

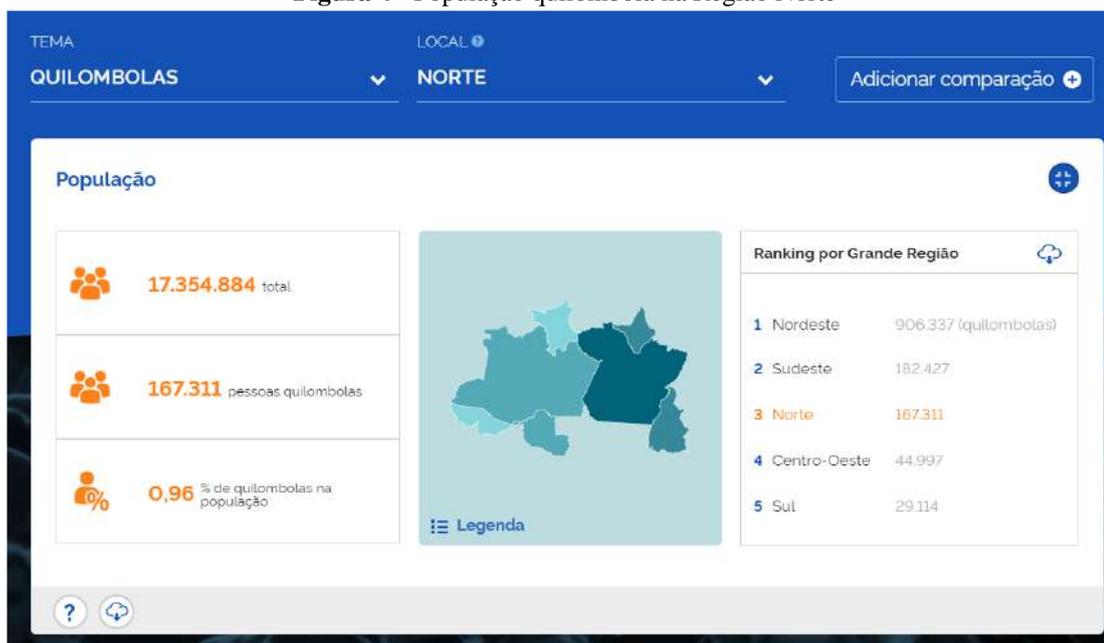
a) 167.311 quilombolas, representando 0,96% da população (enquanto que o Brasil conta com 1.330.186 pessoas quilombolas, representando 0,66% da população);

b) 753.780 indígenas, representando 4,34% da população (enquanto que o Brasil conta com 1.694.836 pessoas indígenas, representando 0,83% da população, sendo que 1.227.642 são indígenas de cor ou raça indígena e 467.194 se consideram indígenas).

Figura 3 - População indígena na Região Norte



Fonte: Censo IBGE, 2022.

Figura 4 - População quilombola na Região Norte

Fonte: IBGE, 2022.

Quanto aos indígenas na Amazônia brasileira, não se pode esquecer que a Região abriga também povos indígenas isolados, tidos como aqueles que optaram por viver em situação de isolamento de maneira desvinculada a sociedade brasileira (Ricardo; Gongora, 2019, p. 17).

Tendo-se delimitado a Amazônia brasileira e a população que a compõe, por se destinar o presente estudo a abordar o programa “Juízo 100% digital” como instrumento de acesso à Justiça na Amazônia brasileira, a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos, nos anos de 2022 e 2023, no tópico seguinte será analisada a Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira, e indicados os motivos das escolhas das Varas do Trabalho pesquisadas e do recorte temporal utilizado.

4.2 A pesquisa documental: informações sobre a escolha da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos e do recorte temporal de 2022 e 2023

Criada em 1º de maio de 1939 pelo Decreto-Lei nº 1.237, e regulamentada pelo Decreto nº 6596/1941, a Justiça do Trabalho foi instalada em 1º de maio de 1941 composta pelo Conselho Nacional do Trabalho (então Tribunal Superior do Trabalho - TST), oito Conselhos Regionais do Trabalho (atuais Tribunais Regionais do Trabalho), e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho), sendo integrada ao Poder Judiciário da União por meio do Decreto-Lei nº 9.797/1946 e da Carta Magna de 1946.

Com a sua instalação ocorrida em 1º de maio de 1941 no território nacional, a Justiça do Trabalho também foi instalada na Amazônia brasileira de forma concomitante, abarcando inicialmente em sua jurisdição os Estados do Pará e Amazonas, com a instalação do Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém – PA e a instalação de duas Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo uma em Belém-PA e outra em Manaus – AM (Da Fonseca, 2016).

Atualmente, segundo art. 111, I, II e III da CRFB de 1988, a Justiça do Trabalho é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho, tendo sua competência elencada no art. 114 no referido texto constitucional.

Dentre os atuais 24 Tribunais Regionais do Trabalho, a Amazônia brasileira (leia-se Região Norte para este estudo, conforme razão exposta anteriormente), é coberta pelo TRT8 (atualmente com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá), TRT11 (com jurisdição nos Estados do Roraima e Amazonas), TRT14 (com jurisdição nos Estados do Acre e Rondônia) e TRT10 (com jurisdição no DF e também no Estado de TO, pertencente à Região Norte).

Em razão da aderência da pesquisa ao Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia na UFPA, para análise do programa “Juízo 100% Digital” na Amazônia brasileira, escolheu-se como objeto da pesquisa documental a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá), adotando-se como recorte temporal os anos de 2022 e 2023.

A escolha do recorte temporal decorreu do fato do programa “Juízo 100% Digital” ter sido instalado em 2022 nas duas Varas do Trabalho analisadas, tendo-se ampliado a pesquisa para o ano de 2023, para se poder fazer a comparação entre o ano de instalação e o ano posterior à instalação.

A escolha das referidas Varas do Trabalho decorreu dos seguintes motivos:

a) tratam-se de Varas do Trabalho dos interiores e distantes das capitais dos Estados do Amapá e Pará, valendo destacar que, no Estado do Amapá, além das oito Varas do Trabalho da capital Macapá, apenas a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado possui jurisdição exclusiva no interior do Estado.

b) tratam-se de Varas do Trabalho com semelhanças nas localizações geográficas de suas jurisdições.

Com relação à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado (criada pela Lei nº 8.432/1992 e instalada em 15 de dezembro de 1995), possui sede em Monte Dourado (Distrito de Almeirim) e jurisdição nos Municípios de Almeirim e Gurupá (no Estado do Pará) e nos

Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari (Amapá)⁴⁸.

Com relação à Vara do Trabalho de Óbidos (criada pela Lei nº 7.729/1989 e instalada em 09 de março de 1990), possui sede em Óbidos e jurisdição nos Municípios de Óbidos, Alenquer, Curuá, Faro, Juruti, Oriximiná e Terra Santa⁴⁹.

Ao contar em sua jurisdição também com o Município de Almeirim, pode-se dizer que a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado também é composta por Município do Baixo Amazonas, região na qual está localizada a totalidade dos Municípios da Vara do Trabalho de Óbidos.

c) quantidades semelhantes de reclamações trabalhistas no recorte temporal.

Com relação à quantidade de reclamações trabalhistas, em pesquisa ao sistema Pje – TRT8, constatou-se que, nos anos de 2022 e 2023, na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado foram ajuizadas, respectivamente, 356 e 372 reclamações trabalhistas, e na Vara do Trabalho de Óbidos foram ajuizadas, respectivamente, 300 e 320 reclamações trabalhistas.

Figura 5 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos

Orgão Julgador	Distribuídos	Juízo Digital	%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	300	206	68.67
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	356	288	80.90

Fonte: SISTEMA PJE TRT8.

⁴⁸ TRT8. Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-Monte Dourado. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/vara-do-trabalho/vara-do-trabalho-de-laranjal-do-jari-monte-dourado>. Acesso em 10 fev. 2024.

⁴⁹ TRT8. Vara do Trabalho de Óbidos. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/vara-do-trabalho/vara-do-trabalho-de-obidos> Acesso em: 10 fev. 2024

Figura 6 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos

Órgão Julgador	Distribuídos	Juízo Digital	%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	320	293	91.56
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	372	344	92.47

Fonte: SISTEMA PJE TRT8

Destaca-se que a quantidade de reclamações trabalhistas nas duas Varas do Trabalho apresenta números não expressivos pelo fato de que em grande parte do período pesquisado ainda se vivia a pandemia do COVID-19, tendo esta perdurado até 05 de maio de 2023⁵⁰, além de os números de ajuizamentos terem sido fortemente impactados a partir da Reforma Trabalhista havida em 2017⁵¹.

d) existência de povos e comunidades tradicionais.

Quanto às localidades da jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado, segundo censo do IBGE 2022⁵², destaca-se que: o Município de Almeirim possui 34.280 habitantes, sendo 1.088 pessoas indígenas e 1 pessoa quilombola; o Município de Gurupá possui 31.786 habitantes, sendo 1.088 pessoas indígenas e 3.472 pessoas quilombolas; o Município de Laranjal do Jari possui 35.114 habitantes, sendo 145 pessoas indígenas e 345 pessoas quilombolas; e o Município de Vitória do Jari possui 11.291 habitantes, sendo 3 pessoas indígenas e 189 pessoas quilombolas.

⁵⁰ MINGOTE, Bianca. Decretado fim da emergência sanitária global de Covid-19. **Rádio Senado**, Brasília, 08 maio 2023, 17h16. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/08/decretado-fim-da-emergencia-sanitaria-global-de-covid-19>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁵¹ CASTANHO William; FERNANDES Adriana. Em 5 anos de reforma trabalhista, processos recuam ao nível de 1992. **CNN Brasil**, 12 nov. 2022, às 21:58. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/em-5-anos-de-reforma-trabalhista-processos-recuam-ao-nivel-de-1992/> Acesso em: 10 mar. 2024.

⁵² IBGE. **Censo 2022**. Indicadores. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html>. Acesso em 10 mar. 2024.

Quanto às localidades da jurisdição da Vara do Trabalho de Óbidos, , segundo censo do IBGE 2022⁵³, destaca-se que: o Município de Óbidos possui 52.229 habitantes, sendo 872 pessoas indígenas e 6.815 pessoas quilombolas; o Município de Alenquer possui 69.377 habitantes, sendo 36 pessoas indígenas e 1.806 pessoas quilombolas; o Município de Curuá possui 14.117 habitantes, sendo 35 pessoas indígenas e 223 pessoas quilombolas; o Município de Faro possui 8.728 habitantes, sendo 83 pessoas indígenas e nenhuma pessoa quilombola; o Município de Juruti possui 50.881 habitantes, sendo 128 pessoas indígenas e 4 pessoas quilombolas; o Município de Oriximiná possui 68.294 habitantes, sendo 3.085 pessoas indígenas e 9.451 pessoas quilombolas; e o Município de Terra Santa possui 18.782 habitantes, sendo 26 pessoas indígenas e nenhuma pessoa quilombola.

Como já mencionado no tópico anterior, com relação aos povos e comunidades tradicionais, o censo IBGE 2022 cataloga apenas os indígenas e quilombolas, não abordando os demais povos e comunidades tradicionais obviamente presentes nos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos.

No entanto, situando-se a sede da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado em Monte Dourado (constituído de um distrito do Município de Almeirim, separado do Estado do Amapá apenas pelo Rio Jari) e situando-se a sede da Vara do Trabalho de Óbidos em Óbidos (cidade situada na margem esquerda do Rio Amazonas), apenas pelas duas cidades sedes pode-se apontar também a presença de ribeirinhos como povos e comunidades tradicionais, além dos caboclos, pescadores artesanais, dentre outros não abordados no censo IBGE 2022.

Indicados no presente tópico os motivos da escolha da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos e os motivos do recorte temporal dos anos de 2022 e 2023 como objeto de estudo para pesquisa documental, assim como delimitadas as populações que compõem o jurisdicionado das referidas Varas do Trabalho, voltando-se o presente estudo a analisar o programa “Juízo 100% Digital” como instrumento de acesso à Justiça no Judiciário Trabalhista na Amazônia Brasileira, e tendo sido definida no curso deste trabalho a importância da internet além do conhecimento envolvendo a utilização das ferramentas de acesso para o efetivo funcionamento do programa “Juízo 100% Digital”, necessário analisar o panorama da internet no período objeto do recorte temporal na Justiça do Trabalho da 8ª Região, o que será feito no tópico seguinte.

⁵³ IBGE. **Censo 2022**. Indicadores. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html>. Acesso em 10 mar. 2024.

4.3 A internet e a in(ex)clusão digital na Amazônia brasileira nos anos de 2022 e 2023. Pesquisas “TIC Domicílios” 2022 e 2023. A importância da “conectividade significativa”

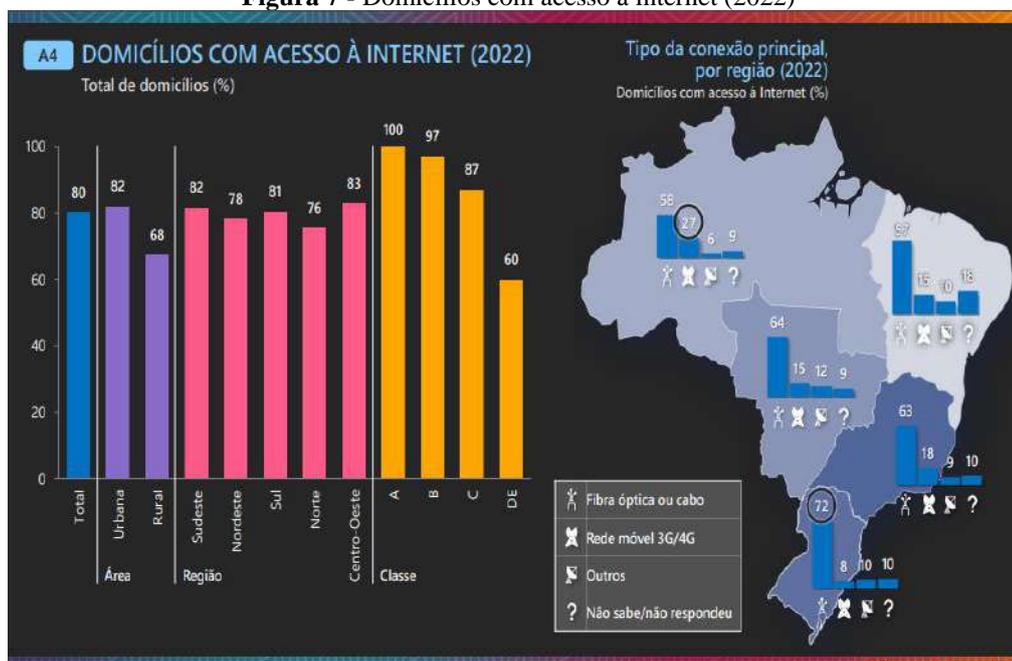
Sabendo-se da importância da internet, além do conhecimento envolvendo a utilização das ferramentas de acesso para o efetivo funcionamento do programa “Juízo 100% Digital, para uma análise do panorama da internet no recorte temporal desta pesquisa, faz-se necessário analisar os dados coletados na pesquisa “TIC Domicílios 2022” e “TIC Domicílios 2023” relacionados a Região Norte⁵⁴.

A confrontação dos dados aqui coletados com os dados coletados no item 3.3 desta pesquisa (relacionados ao período pré-implementação do referido programa na Justiça do Trabalho da 8ª Região), permitirão analisar qual o cenário vivido com relação à internet no recorte temporal objeto deste estudo, se de inclusão ou de exclusão digital.

O cenário da internet detectado, somado aos panoramas que serão indicados nos tópicos seguintes desta pesquisa (relacionados ao acesso à Justiça e as percepções colhidas em pesquisa documental sobre o programa “Juízo 100% Digital” nas Varas do Trabalho objeto deste estudo) permitirão responder ao problema de pesquisa.

Quanto à pesquisa “TIC Domicílios 2022”, com relação à Região Norte, no que diz respeito ao acesso à internet no ano 2022, da análise do gráfico abaixo destaca-se que:

Figura 7 - Domicílios com acesso à internet (2022)



Fonte: TIC Domicílios 2022. Coletiva de Imprensa, São Paulo, 16 maio 2023. p. 6. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2022_coletiva_imprensa.pdf Acesso em: 10 set. 2023.

⁵⁴ Vide razões expostas no tópico 3.3 para a escolha dos dados referentes à Região Norte como objeto de análise.

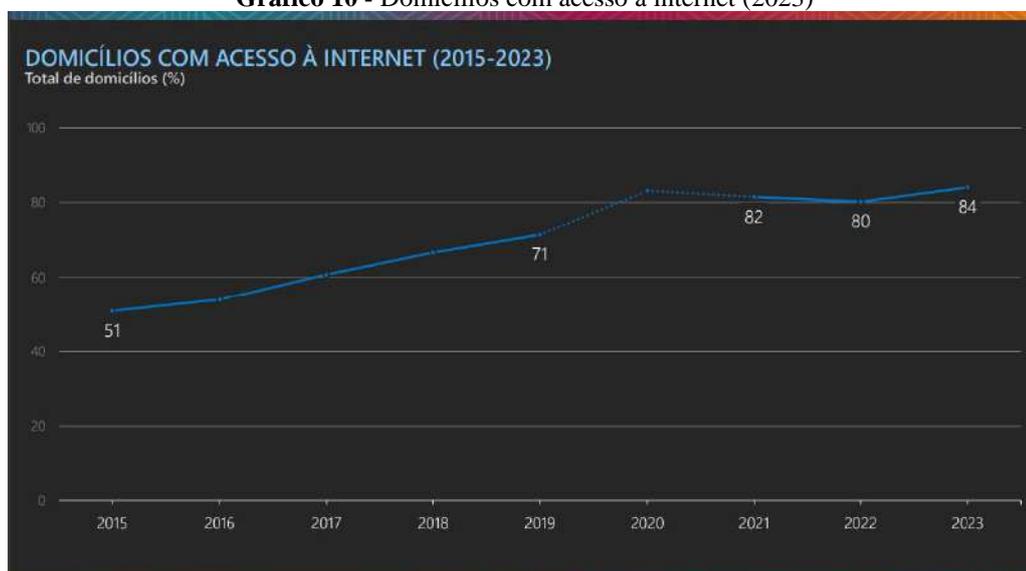
a) 76% dos domicílios tinham acesso à internet (em percentual inferior à média nacional de 80%, e inferior à média das demais regiões, contando as Regiões Sudeste, Nordeste, Sul e Centro-Oeste, com percentuais de 82%, 78%, 81% e 83%, respectivamente).

b) a rede banda larga fixa (fibra óptica ou cabo) restou mantida como o principal tipo de conexão no percentual de 58% dos domicílios (percentual superior apenas ao da Região Nordeste com 57% e percentual inferior à média das demais Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, com percentuais de 63%, 72%, 64%, respectivamente).

Vale destacar que a referida pesquisa indica ainda em seu relatório que, nos domicílios sem acesso à internet, o preço da conexão, em percentual de 48% (superior à média das demais regiões), foi a principal barreira indicada para a falta de internet nos domicílios sem acesso à internet, seguida do fato do morador não saber usar a internet em percentual de 12% e do fato de não haver disponibilidade de internet na região do domicílio no percentual de 6%⁵⁵. Tais barreiras de acesso revelam, respectivamente, a exclusão de acesso, exclusão de uso e exclusão de qualidade de uso.⁵⁶

Quanto à pesquisa “TIC Domicílios 2023”, com relação à Região Norte, no que diz respeito ao acesso à internet no ano 2023, da análise dos gráficos e tabela a seguir, destaca-se que:

Gráfico 10 - Domicílios com acesso à internet (2023)



⁵⁵ Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - **TIC Domicílios 2022**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/domicilios/A10A/>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁵⁶ Vide explanação contida no item 3.3 do presente trabalho sobre as três vertentes da exclusão digital.

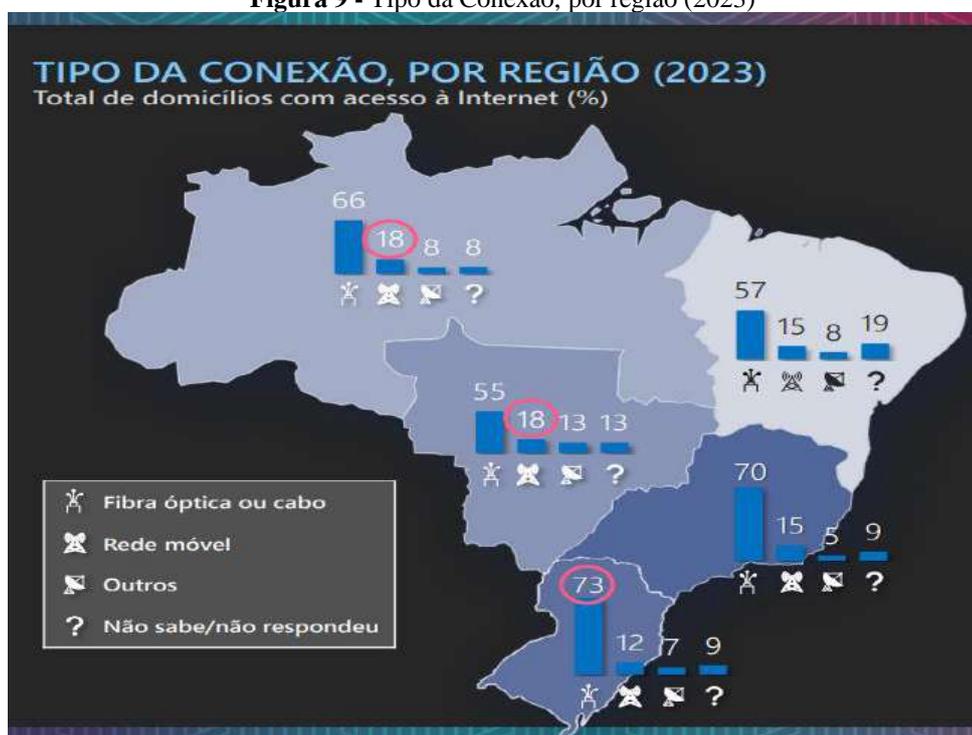
Fonte: TIC Domicílios 2023. Coletiva de Imprensa, São Paulo, 16 nov. 2023, p. 6. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2023_coletiva_imprensa.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

Figura 8 - Domicílios com acesso à internet (2023)



Fonte: TIC DOMICÍLIOS 2023

Figura 9 - Tipo da Conexão, por região (2023)



Fonte: TIC Domicílios 2023. Coletiva de Imprensa, São Paulo, 16 nov. 2023. p. 8. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2023_coletiva_imprensa.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

a) 79% dos domicílios tinham acesso à internet (em percentual inferior à média nacional de 84%, e inferior à média das demais regiões, contando as Regiões Sudeste, Nordeste, Sul e Centro-Oeste com percentuais de 85%, 80%, 80% e 87%, respectivamente)

b) a rede banda larga fixa (fibra óptica ou cabo) restou mantida como o principal tipo de conexão no percentual de 66% dos domicílios (percentual inferior à média das Regiões Sudeste e Sul, com percentuais de 70% e 73%, respectivamente).

Vale destacar que a referida pesquisa indica ainda em seu relatório que, nos domicílios sem acesso à internet, o preço da conexão, em percentual de 35% (superior à média das demais regiões), foi a principal barreira indicada para a falta de internet nos domicílios sem acesso à internet, seguida do fato do morador não saber usar a internet em percentual de 14% e do fato de não haver disponibilidade de internet na região do domicílio no percentual de 12%⁵⁷. Tais barreiras de acesso revelam, respectivamente, a exclusão de acesso, exclusão de uso e exclusão de qualidade de uso⁵⁸.

Fazendo-se um comparativo da quantidade de domicílios com acesso à internet na Região Norte nos anos de 2020 e 2021 (período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – MonteDourado e a Vara do Trabalho de Óbidos) em percentuais respectivos de 81% e 79% (indicados no item 3.3 do presente trabalho) e da quantidade de domicílios com acesso à internet no Brasil nos anos de 2022 (ano de instalação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos) e 2023, em percentuais respectivos de 76% e 79%, conclui-se que o cenário da internet não sofreu melhorias relevantes e que ainda persiste a exclusão digital na Amazônia Brasileira nas vertentes de exclusão de acesso, exclusão de uso e exclusão de qualidade de uso, pois, nos quatro anos pesquisados, foram apontadas como barreiras de acesso à internet o preço da conexão, o fato do morador não saber usar a internet e o fato de não haver disponibilidade de internet na região do domicílio.

Além do percentual de domicílios com acesso à internet ter caído de 81% em 2020 para 79% em 2023, chama atenção a majoração havida no percentual da barreira de acesso à internet

⁵⁷ Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - **TIC Domicílios 2023**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/domicilios/A10A/>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁵⁸ Vide explanação contida no item 3.3 do presente trabalho sobre as três vertentes da exclusão digital.

relacionada ao fato do morador não saber usar a internet (vertente exclusão de uso), tendo ocorrido o aumento no percentual de 9% em 2020 para o percentual de 12% em 2023.

A referida majoração da barreira de acesso à internet relacionada ao fato do morador não saber usar a internet é a demonstração da falta de “conectividade significativa”, definida pela *Alliance for Affordable Internet* (A4AI)⁵⁹ como “uma medida que avalia se alguém consegue acessar regularmente à internet em um dispositivo apropriado e uma ligação rápida”⁶⁰, envolvendo as condições então disponibilizadas para que o cidadão consiga obter sua inclusão na sociedade digital a partir de sua capacidade de uso da internet diariamente, da existência de um dispositivo adequado que possua dados suficientes e da rapidez na conexão, por meio de pilares de velocidade, dispositivo, dados e frequência.

Considerando que acabar com a exclusão digital depende do saber utilizar a tecnologia, a “conectividade significativa” é o reflexo de que “ter acesso à tecnologia e abrir as portas para o mundo da informação é o passo inicial, mas pequeno” (Silveira, 2001, p. 5) se não houver uma capacitação.

A conectividade deve ser significativa para todos, no sentido de não ser tão básica para muitos e nem significativa para poucos, devendo ser significativa para todos, como aponta a pesquisa “TIC Domicílios 2022”⁶¹.

A partir do estudo inédito feito no país sob o título “Conectividade Significativa: propostas para medição e o retrato da população no Brasil”⁶², voltado a medir a qualidade e a efetividade do acesso da população às tecnologias digitais, no sentido de que a conexão à internet deve possibilitar ao indivíduo a utilização de maneira satisfatória de serviços diversos na internet, aproveitando o indivíduo as oportunidades surgidas no meio on-line, é possível analisar o quadro vivenciado de “conectividade significativa” no Brasil no ano de 2023.

Releva anotar que para compreensão dos níveis de “conectividade significativa”, o estudo “Conectividade Significativa: propostas para medição e o retrato da população no Brasil”

⁵⁹ *Alliance for Affordable Internet* (A4AI) é uma aliança global voltada à redução do custo de acesso à internet em países menos desenvolvidos por meio da prática de reformas políticas e reformas regulatórias. Disponível em: <https://a4ai.org/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁶⁰ A4AI. Advancing Meaningful Connectivity: Towards Active and Participatory Digital Societies, 28 February 2022. Disponível em: <https://a4ai.org/research/advancing-meaningful-connectivity-towards-active-and-participatory-digital-societies/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁶¹ TIC Domicílios 2022. Coletiva de Imprensa, São Paulo, 16 maio 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2022_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 10 set. 2023

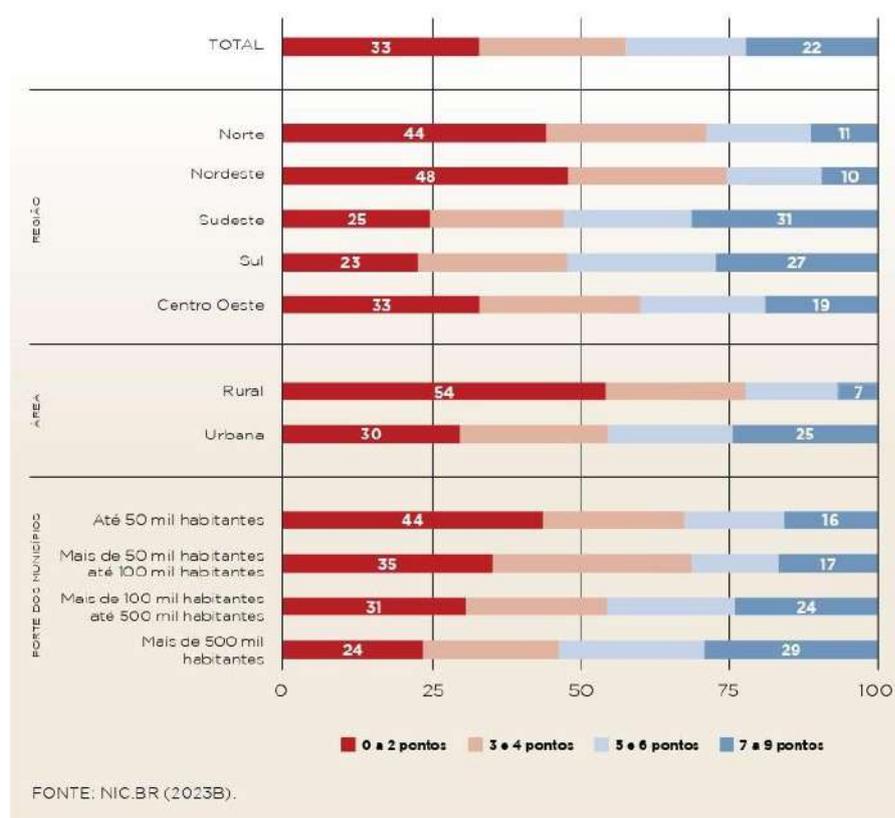
⁶² NIC.br. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Conectividade significativa: propostas para medição e o retrato da população no Brasil**. Tradução Ana Zuleika Pinheiro Machado. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240606115919/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

adotou 4 dimensões (acessibilidade financeira; acesso a equipamentos; qualidade da conexão e ambiente de uso) e 9 indicadores (custo da conexão domiciliar e plano de celular relacionados à dimensão acessibilidade financeira; dispositivos *per capita*, computador no domicílio e uso diversificado de dispositivos relacionados à dimensão acesso a equipamentos; tipo de conexão domiciliar e velocidade da conexão domiciliar relacionados à dimensão qualidade da conexão; e frequência de uso da internet e locais de uso diversificados relacionados à dimensão ambiente de uso), fazendo uso de uma escala de 0 a 9, envolvendo o 0 a ausência de todos os indicadores utilizados, e o 9 a presença de todos os indicadores.

Gráfico 11 - Níveis de Conectividade Significativa e a dimensão territorial no Brasil (2023)

GRÁFICO 6 - NÍVEIS DE CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA E A DIMENSÃO TERRITORIAL NO BRASIL (2023)

Total da população (%)

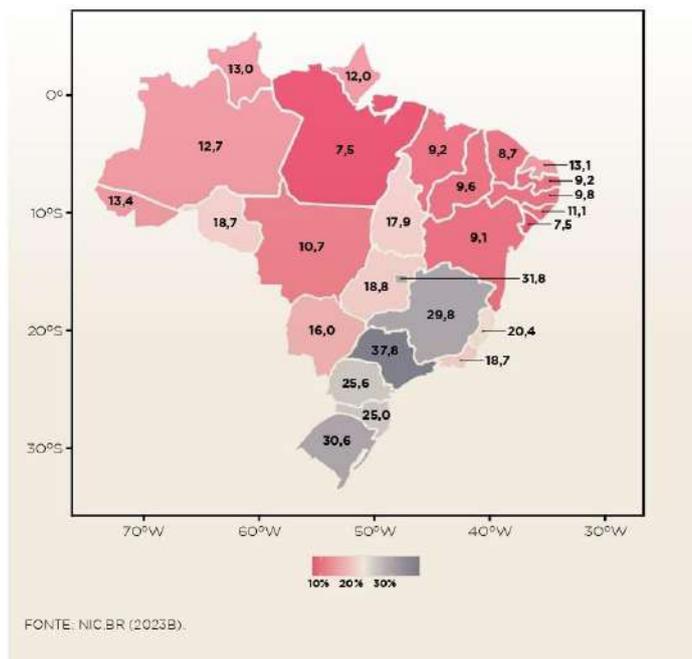


Fonte: NIC.br. **Conectividade significativa:** propostas para medição e o retrato da população no Brasil. São Paulo: NIC.br, 2024. p. 107.

Figura 10 - Incidência da população com nível mais alto de conectividade significativa por UF (2023)

FIGURA 3 - INCIDÊNCIA DA POPULAÇÃO COM NÍVEL MAIS ALTO DE CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA (SCORE ENTRE 7 E 9 PONTOS), POR UF (2023)

Total da população (%)



Fonte: NIC.br. **Conectividade significativa:** propostas para medição e o retrato da população no Brasil. São Paulo: NIC.br, 2024. p. 107.

Da análise do Gráfico 11 e Figura 10 mencionados, verifica-se que, no ano de 2023, a totalidade dos Estados das Regiões Norte (Amazônia brasileira para efeitos do presente estudo), Nordeste e Centro-Oeste (excetuando-se o Distrito Federal) apresentaram desempenho de “conectividade significativa” inferior à média das regiões Sul e Sudeste, sendo relevante destacar para o presente estudo as médias de “conectividade significativa” (observando a faixa da população com melhores condições de “conectividade significativa”) dos Estados do Pará e Amapá (nos quais estão situadas as duas Varas do Trabalho objeto deste estudo) fixadas em percentuais de 7,5% e 12%, respectivamente.

Com base nos dados coletados, o próprio estudo “Conectividade Significativa: propostas para medição e o retrato da população no Brasil”, conclui que

A área e o porte do município de residência também demonstram forte associação com o desempenho no nível de conectividade significativa. Residentes de municípios de grande porte, considerando o tamanho da população, e em áreas urbanas possuem condições de conectividade significativa bastante superiores àqueles de municípios pequenos e em áreas rurais. Enquanto um terço (30%) dos residentes em áreas urbanas estão no grupo de pior conectividade significativa (até 2 pontos), mais da metade (54%) da população em áreas rurais está nessa condição. A associação entre o tamanho populacional e as melhores condições de conectividade significativa é direta [...]: quanto maior o município, melhor o desempenho no nível de conectividade significativa.

[...] As desigualdades territoriais são flagrantes, como na leitura dos resultados por regiões do país, áreas rurais e urbanas, e porte dos municípios. Quando se observa o nível de conectividade significativa nas 27 unidades da federação, desigualdades também ficam evidentes (Figura 3). Todos os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (com exceção do Distrito Federal) apresentam desempenho inferior à média nacional (22% da população do Brasil tem 7 a 9 pontos de conectividade significativa).

[...] Esses dados reforçam o quadro histórico das múltiplas situações de desigualdade que se sobrepõem e caracterizam os territórios brasileiros. Os Estados com piores indicadores de conectividade significativa (Norte e Nordeste) são também aqueles que concentram a maior proporção de municípios com alta vulnerabilidade social, considerando aspectos como infraestrutura urbana, capital humano e renda (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA], 2015)⁶³.

Pela conclusão do próprio estudo “Conectividade Significativa: propostas para medição e o retrato da população no Brasil”, constata-se que os Municípios que compõem a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, embora possuam internet em seu território, não possuem “conectividade significativa” principalmente pela localização e porte destes.

Feita a análise do panorama relacionado à internet, e tendo se concluído que o cenário da internet não sofreu melhorias relevantes e que ainda persiste a exclusão digital na Amazônia brasileira (nas vertentes de exclusão de acesso, exclusão de uso e exclusão de qualidade de uso), havendo falta de “conectividade significativa” na Região Norte no cenário pré-implementação e durante a implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos, no tópico seguinte será analisado o acesso à Justiça no Judiciário Trabalhista da 8ª Região nos anos de 2022 e 2023 para que estes dados, de forma conjunta, amparem a análise dos dados coletados na pesquisa documental junto às referidas Varas do Trabalho, relacionados aos anos de 2022 e 2023, e permitam responder ao problema de pesquisa.

4.4 O acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da 8ª Região nos anos de 2022 e 2023. “Justiça em Números” 2023 (ano-base 2022) e 2024 (ano-base 2023)

No presente estudo, discutindo-se a questão do acesso à Justiça no Judiciário Trabalhista na Amazônia Brasileira por meio do programa “Juízo 100% Digital” a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, nas quais o referido

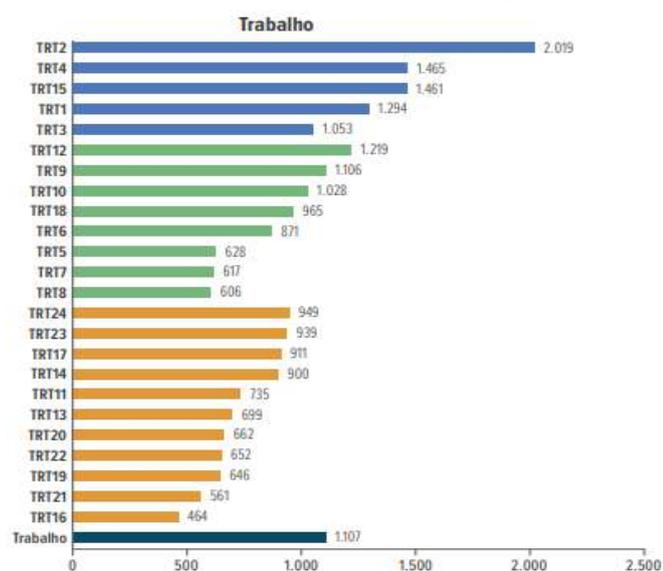
⁶³ NIC.br. **Conectividade significativa**: propostas para medição e o retrato da população no Brasil. São Paulo: NIC.br, 2024. p. 107-109. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240606115919/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

programa foi instalado apenas em 2022, e tendo sido adotadas (no tópico 2.4 do presente estudo) como métricas de análise do acesso à Justiça no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região, os relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021) e o “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019), necessário que se faça então uma análise do panorama de acesso à Justiça no recorte temporal desta pesquisa, ano de 2022 (ano de instalação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos) e ano de 2023.

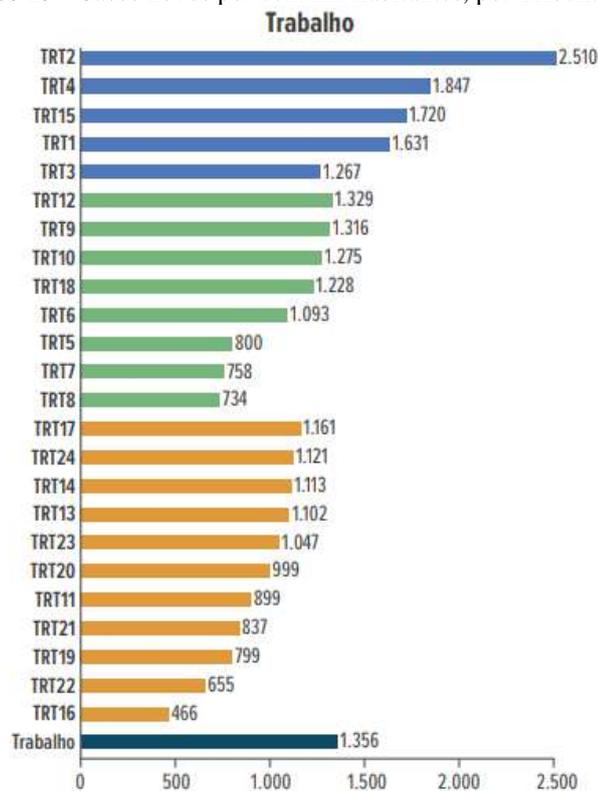
Os números coletados e reunidos de maneira organizada pelo próprio Poder Judiciário através do relatório “Justiça em Números 2023” (ano-base 2022) e “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023) servem de importante ferramenta inicial para que seja demonstrado o acesso à Justiça no recorte temporal desta pesquisa, anos de 2022 e 2023.

Os referidos dados, bem anotados e entendidos, em confrontação com os dados coletados no tópico 2.4 deste trabalho relacionados à Justiça do Trabalho da 8ª Região, somados com os dados coletados na pesquisa documental junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos, relacionados aos anos de 2022 e 2023, permitirão que se responda ao problema desta pesquisa.

Neste caminho, da análise dos relatórios “Justiça em Números 2023” (ano-base 2022), e “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023), quanto ao indicador de acesso à Justiça “demanda da população pelos serviços da justiça”, descrito com a nomenclatura “casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal”, relevante analisar os gráficos abaixo indicados referentes, de maneira sucessiva, aos relatórios “Justiça em Números 2023” (ano-base 2022) e “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023):

Gráfico 12 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2022)

Fonte: CNJ, 2023, p. 104.

Gráfico 13 - Casos novos por cem mil habitantes, por Tribunal (2023)

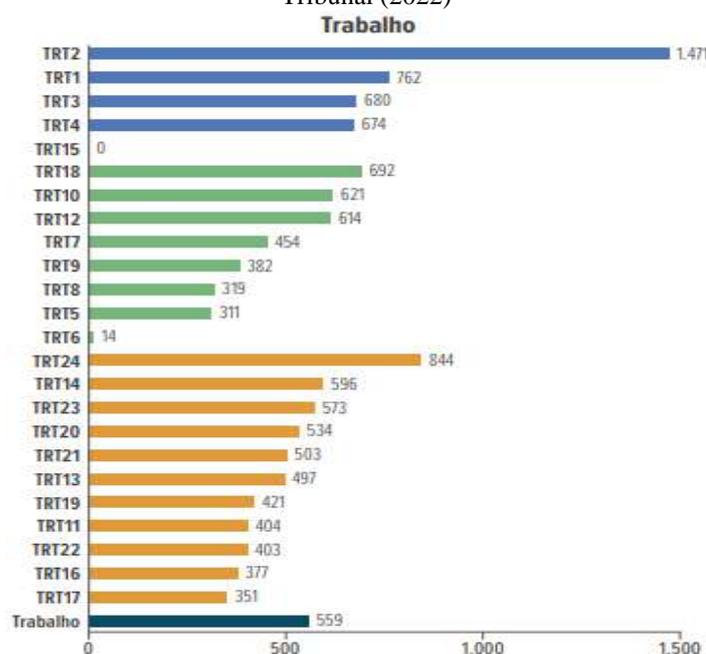
Fonte: CNJ, 2024, p. 146.

Os dados extraídos apontam que o TRT8 obteve 606 casos novos no ano-base 2022, e 734 casos novos no ano-base 2023, figurando nas duas oportunidades na 13ª posição dentre os

24 Tribunais Regionais do Trabalho do país, sendo sucedido apenas por Tribunais Regionais do Trabalho das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, com exceção do TRT17 (com jurisdição no Estado do ES) nos dois relatórios.

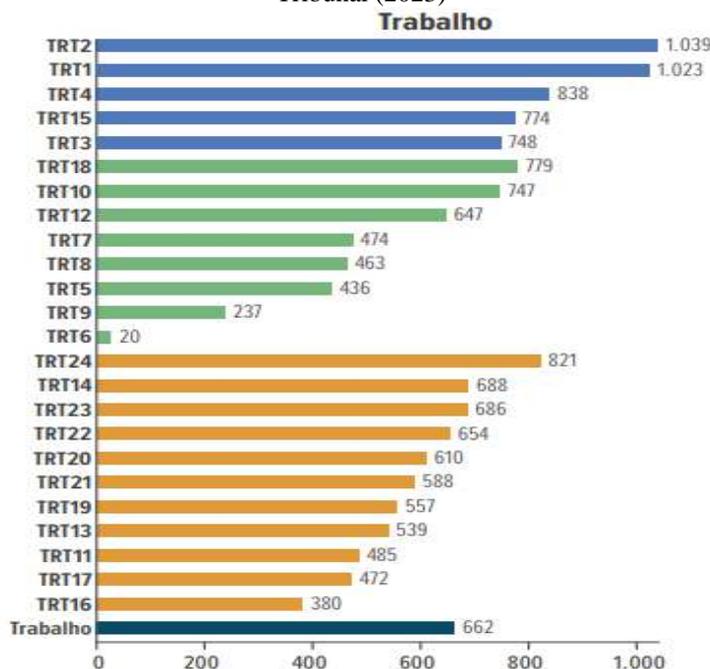
Da análise dos relatórios “Justiça em Números 2023” (ano-base 2022), e “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023), quanto ao indicador de acesso à Justiça “concessões dos benefícios da justiça gratuita nos tribunais”, descrito com a nomenclatura “número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal”, relevante analisar os gráficos a seguir indicados referentes, de maneira sucessiva, aos relatórios “Justiça em Números 2023” (ano-base 2022), “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023):

Gráfico 14 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2022)



Fonte: CNJ, 2023, p. 105.

Gráfico 15 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por Tribunal (2023)



Fonte: CNJ, 2024, p. 147.

Os dados extraídos apontam que o TRT8 obteve 319 processos, figurando na 11ª posição entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país no ano-base 2022, e 463 processos, figurando na 10ª posição entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país no ano-base 2023, sendo sucedido apenas por Tribunais Regionais do Trabalho das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, com exceção do TRT17 (com jurisdição no Estado do ES) nos dois relatórios.

A análise específica dos dois dados destacados dos relatórios “Justiça em Números 2023” (ano-base 2012), e “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023) aponta que o TRT8, no que diz respeito ao acesso à Justiça, figurou atrás de Estados da Região Sul e Sudeste em sua quase totalidade, indicando a inferioridade da Região Norte no quesito acesso à Justiça.

Quanto ao período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – MonteDourado e na Vara do Trabalho de Óbidos, rememora-se que, no item 2.4 do presente trabalho, pelos dados extraídos dos relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021), houve a indicação de que o TRT8, no que diz respeito ao acesso à Justiça, figurou atrás de Estados da Região Sul e Sudeste em sua quase totalidade, indicando a inferioridade da Região Norte no quesito acesso à Justiça.

Ademais, pelos dados extraídos do “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019), também analisados no item 2.4 do presente trabalho, rememora-se ter havido

registro de que o TRT8 figurou na 16ª posição dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país no Índice de Acesso à Justiça, o que lhe colocou abaixo de todos os Tribunais Regionais do Trabalho das Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, indicando a inferioridade da Região Norte no quesito IAJ.

A comparação entre o período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – MonteDourado e na Vara do Trabalho de Óbidos e o período do recorte temporal dos anos de 2022 e 2023, objeto deste estudo, conduzem à conclusão de que, com a implementação do programa “Juízo 100% Digital”, não houve diminuição na diferença de acesso à Justiça existente entre a Região Norte (na qual está situada a Amazônia brasileira⁶⁴) e as Regiões Sul e Sudeste do país.

Entretanto, analisando-se nos relatórios “Justiça em Números” o indicador de acesso à Justiça “demanda da população pelos serviços da justiça”, descrito com a nomenclatura “casos novos por cem mil habitantes”, a quantidade de 716, 455 e 523 contida, respectivamente, nos relatórios “Justiça em Números 2020”, “Justiça em Números 2021” e “Justiça em Números 2022” (indicada no item 2.4 do presente trabalho com relação ao período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – MonteDourado e na Vara do Trabalho de Óbidos) ao ser confrontada com a quantidade contida nos relatórios “Justiça em números 2023” e “Justiça em Números 2024”, de 606 e 734 referentes, respectivamente, aos anos de 2022 (ano de instalação do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – MonteDourado e a Vara do Trabalho de Óbidos) e 2023, conduzem a conclusão de que, com a implementação do programa “Juízo 100% Digital”, o acesso à Justiça sofreu majoração pelo menos em termos de quantidade de ações.

A partir da confrontação das conclusões até aqui obtidas com os dados coletados no próximo tópico em resultado à pesquisa documental realizada junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos, relacionados aos anos de 2022 e 2023, com apontamento de eventual barreira de acesso, buscar-se-á responder ao problema de pesquisa relacionado a maneira pela qual a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça, lembrando-se sempre que, como destacado ao longo desta pesquisa, nos moldes da concepção da “sexta onda de acesso à Justiça”, a força adquirida pela tecnologia fez com que não se possa dissociar o acesso à Justiça da tecnologia, sendo esta a concepção de acesso considerada.

⁶⁴ Vide explanação contida no item 4.1 do presente trabalho sobre a Amazônia brasileira objeto deste estudo.

4.5 Pesquisa documental realizada junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos e os resultados obtidos nos anos de 2022 e 2023

4.5.1 Metodologia adotada para a coleta e análise de dados

Sendo a pesquisa documental “fonte rica e estável de dados” (Gil, 2002, p 62-63), “realizada a partir de documentos contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autônomos (não fraudados); [...] largamente utilizada nas ciências sociais [...] a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características/tendências [...]” (Pádua, 1997, p. 62) escolheu-se esta técnica de pesquisa para verificar a realidade do acesso à Justiça pelo programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos.

Observando-se sempre que “na pesquisa documental, o trabalho do pesquisador (a) requer uma análise mais cuidadosa, visto que os documentos não passaram antes por nenhum tratamento científico” (Oliveira, 2007, p 70), neste tópico do trabalho será descrita e analisada a pesquisa documental realizada junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023.

Vale destacar que a proposta inicial envolvia a realização de pesquisa de campo, com aplicação de questionários aos jurisdicionados da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos. Ocorre que, em decorrência da extensa demora (motivada pela greve dos técnicos das Universidades e institutos federais⁶⁵) na apreciação do pedido protocolado por este pesquisador junto ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da UFPA para realização da aplicação de questionários na pesquisa documental, e em decorrência do prazo para conclusão deste trabalho junto ao PPGDDA, a pesquisa de campo teve que ser substituída pela pesquisa documental.

Para a realização da pesquisa documental efetuada não houve necessidade de prévia autorização de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), pois, nos termos do art. 1º, parágrafo único, III da Res. nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) c/c art. 26, II da Res. CNS nº

⁶⁵ CRAIDE, Sabrina. Fim da greve: professores e técnicos universitários assinam acordo. **Agência Brasil**, Brasília, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2024-06/professores-e-tecnicos-de-universidades-assinam-acordo-com-o-governo> Acesso em 30. jun.2024.

674/2022, foram utilizadas informações de acesso público (ações judiciais sem segredo de justiça)⁶⁶.

Mesmo sendo de acesso público, a fim de se realizar a pesquisa através do acesso às ações judiciais, sem segredo de justiça, na qualidade de discente, via PROAD TRT8 nº 8669/2023, restou solicitada e obtida autorização junto à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme anexo A.

Para formar a base de dados, durante o mês de maio de 2024, por meio do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) TRT8, analisaram-se reclamações trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2022 (ano de instalação do programa “Juízo 100% Digital” nas referidas Varas do Trabalho) e no ano de 2023 (para se poder fazer a comparação entre o ano de instalação e o ano posterior à instalação).

Em razão da pesquisa não se voltar a analisar a totalidade das reclamações trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2022 e no ano de 2023, fez-se uma escolha aleatória intencional de reclamações trabalhistas observando-se a seguinte metodologia:

a) a fim de haver similitude entre as reclamações trabalhistas analisadas nas duas Varas do Trabalho e a fim da análise não se restringir a apenas uma parte dos anos de 2022 e 2023, foram selecionadas reclamações com os mesmos números sequenciais por unidade de origem⁶⁷ dentre a totalidade de reclamações trabalhistas ajuizadas do início até o final dos anos de 2022 e 2023;

b) adotando-se como ponto de partida da escolha o número sequencial inicial 0000005, observou-se a alternância numérica de cinco em cinco na escolha das reclamações trabalhistas, (na sequência 0000005, 0000010, 0000015, 0000020, 0000025 e assim sucessivamente) até se alcançar a quantidade de ações que cada uma das referidas Varas do Trabalho alcançou nos anos de 2022 e 2023;

c) quando não se localizou o número sequencial por algum motivo (como por exemplo no caso de reclamações trabalhistas encaminhadas a outras Varas do Trabalho por acolhimento de

⁶⁶ Nos termos do art. 2º, VI da Res. CNS nº 510/2016 informações de acesso público “[...] são dados que podem ser utilizados na produção de pesquisa e na transmissão de conhecimento e que se encontram disponíveis sem restrição ao acesso dos pesquisadores e dos cidadãos em geral, não estando sujeitos a limitações relacionadas à privacidade, à segurança ou ao controle de acesso. Essas informações podem estar processadas, ou não, e contidas em qualquer meio, suporte e formato produzido ou gerido por órgãos públicos ou privados”.

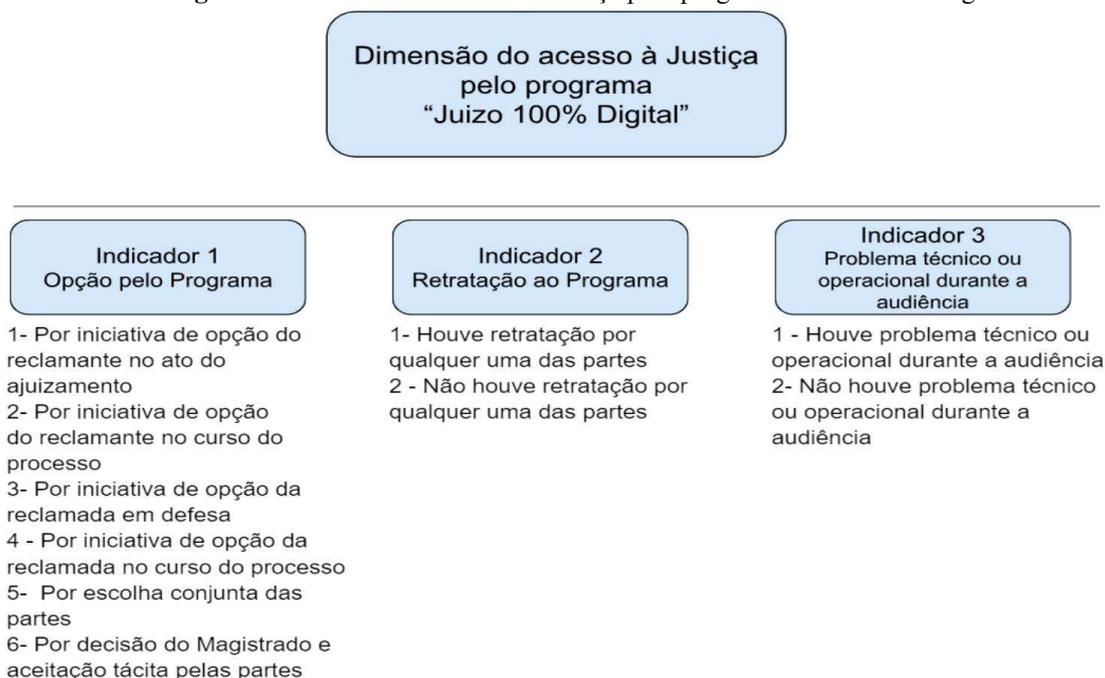
⁶⁷ De acordo com o art. 1º, I da Res. CNJ nº 65/2008 a numeração única do processo no âmbito do Poder Judiciário observa a estrutura NNNNNNN-DD.AAA.J.TR.0000, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, sendo que o campo (NNNNNNN) , com sete dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (0000), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

exceção de incompetência territorial) constando o número sequencial como inexistente, continuou-se a seguir a ordem sequencial mencionada, como por exemplo, não havendo o número sequencial 0000010, passou-se do número sequencial 0000005 para o número sequencial 0000015 e, inexistindo esse, passou-se ao número sequencial 0000020 até ser localizado o número sequencial na mencionada sequência numérica de cinco em cinco.

Buscando-se com a pesquisa documental, com apontamento de eventual barreira de acesso, analisar se a implementação do programa “Juízo 100% Digital” verdadeiramente significou um instrumento de acesso à Justiça nas Varas do Trabalho pesquisadas, destacando-se as soluções adotadas para, no último tópico deste trabalho, constatar se a realidade vivenciada na Amazônia brasileira é a mesma das Varas do Trabalho pesquisadas, respondendo-se ao problema central da pesquisa relacionado à maneira pela qual a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça, indicando-se o caminho a ser trilhado para o efetivo acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital” na Amazônia brasileira, restaram definidos três indicadores para a dimensão “acesso à Justiça” pelo programa “Juízo 100% Digital”, quais sejam:

- a) indicador 1 - “opção pelo programa “Juízo 100% Digital”;
- b) indicador 2 - “retratação ao programa ‘Juízo 100% Digital’”;
- c) indicador 3 - “problema técnicos ou operacionais durante a audiência”

Figura 11 - Dimensão do acesso à Justiça pelo programa “Juízo 100% Digital”



Fonte: Autoria própria.

O indicador 1 “opção pelo programa “Juízo 100% Digital” serviu para averiguar se a opção pelo uso do programa “Juízo 100% digital” foi feita: 1 - por iniciativa de opção do reclamante no ato de ajuizamento; 2 - por decisão do Magistrado e aceitação tácita pelas partes; 3 - por iniciativa de opção do reclamante no curso do processo; 4 - por iniciativa de opção da reclamada em defesa; 5 - por iniciativa de opção da reclamada no curso do processo; 6 - por escolha conjunta das partes em audiência.

O indicador 2 - “retratação ao programa ‘Juízo 100% Digital’” serviu para averiguar se a reclamatória trabalhista deixou de tramitar sob o programa “Juízo 100% Digital” por vontade de qualquer uma das partes (lembrando-se que a tramitação depende da vontade conjunta das partes, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020), indicando-se o motivo como um dos resultados da pesquisa.

O indicador 3 - “problema técnico ou operacional durante a audiência” serviu para averiguar se houve algum problema técnico (relacionado à internet, conexão e sistema) ou operacional (relacionado ao jurisdicionado) que tenha causado adiamento da audiência realizada de forma telepresencial, videoconferência ou híbrida.

4.5.2 Dados da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado

Pela análise dos dados anotados no sistema Pje – TRT8 correspondentes à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado, referentes aos anos de 2022 e 2023, observando-se a dimensão acesso à Justiça pelo programa “Juízo 100% Digital” e os indicadores “opção pelo programa “Juízo 100% Digital”, “retratação ao programa Juízo 100% Digital” e “problema técnico ou operacional durante a audiência”, relevam apontar os dados abaixo:

4.5.2.1 - Ano de 2022

a) foram ajuizadas 356 reclamatórias trabalhistas, sendo que 288 destas reclamatórias tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”, em um percentual de 80,90%;

Figura 12 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas e que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado no ano de 2022

Órgão Julgador	Distribuídos	Juízo Digital	%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	300	206	68.67
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	356	288	80.90

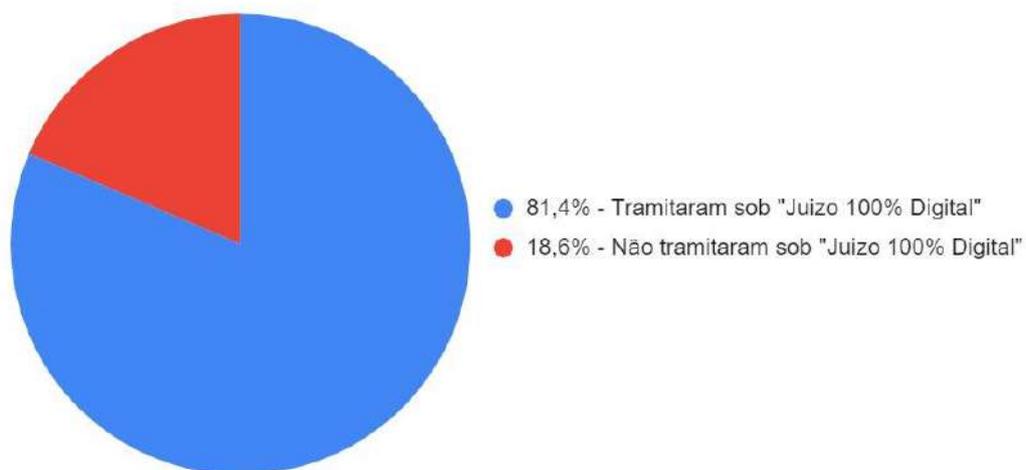
Fonte: SISTEMA PJE TRT8.

b) tendo contado com 356 reclamações trabalhistas, tendo sido feita a seleção das reclamações trabalhistas (observando-se a sequência numérica descrita no item 4.5.1) a presente pesquisa analisou um total de 70 reclamações trabalhistas, destacando-se que não foi analisado o número sequencial inicial 0000355 por inexistir;

c) do total de 70 reclamações trabalhistas analisadas (em um universo de 356), 57 (percentual de 81,4%) tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” e 13 (percentual de 18,6%) não tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 16 - Percentual de reclamações trabalhistas que tramitaram e não tramitaram sob “Juízo 100% Digital” das 70 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado

Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado (ano de 2022)
356 reclamações trabalhistas no ano, sendo 70 analisadas

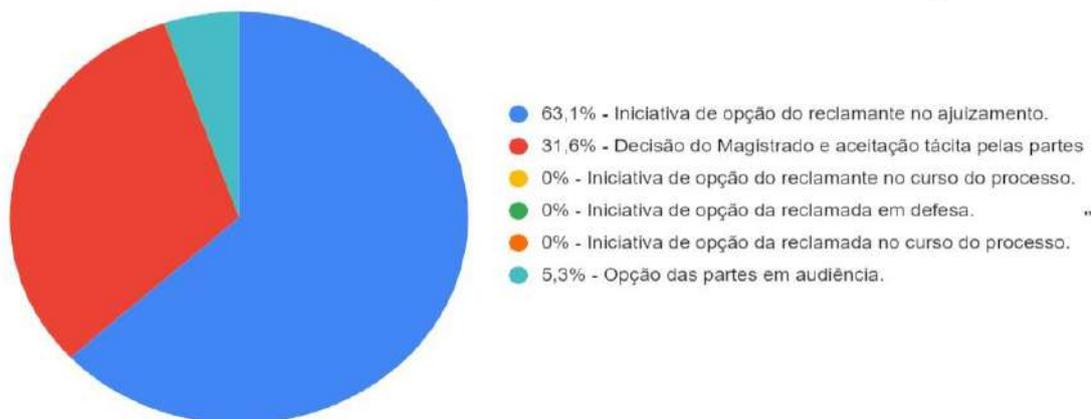


Fonte: Autoria própria.

d) quanto ao indicador “opção pelo programa “Juízo 100% Digital”, das 57 reclamações trabalhistas analisadas que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital, verificou-se que: 1 – em 36 (percentual de 63,1%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção do reclamante no ajuizamento; 2 – em 18 (percentual de 31,6%) a tramitação pelo programa foi feita por decisão do Magistrado e aceitação tácita pelas partes; 3 - em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção do reclamante no curso do processo; 4 - em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção da reclamada em defesa; 5 – em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção da reclamada no curso do processo; 6 - em 3 (percentual de 5,3%) a tramitação pelo programa foi feita por opção das partes em audiência, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 17 - Iniciativa pela tramitação sob “Juízo 100% Digital” das 57 reclamatórias analisadas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado

Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado (ano de 2022)
57 reclamatórias analisadas que tramitaram sob "Juízo 100% Digital"



Fonte: Autoria própria

e) quanto ao indicador “retratação ao programa Juízo 100% Digital”, verificou-se que não houve retratação por qualquer uma das partes em nenhuma das reclamatórias trabalhistas pesquisadas;

f) quanto ao indicador “problema técnico ou operacional durante a audiência”, verificou-se que apenas uma audiência foi adiada por problemas técnicos ou operacionais, em decorrência de “oscilação na internet e falha no áudio das partes”.

4.5.2.2 - Ano de 2023

a) foram ajuizadas 372 reclamatórias trabalhistas, sendo que 344 destas reclamatórias tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”, em um percentual de 92,47%;

Figura 13 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas e que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado no ano de 2023

Órgão Julgador	Distribuídos	Juízo Digital	%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	320	293	91.56
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	372	344	92.47

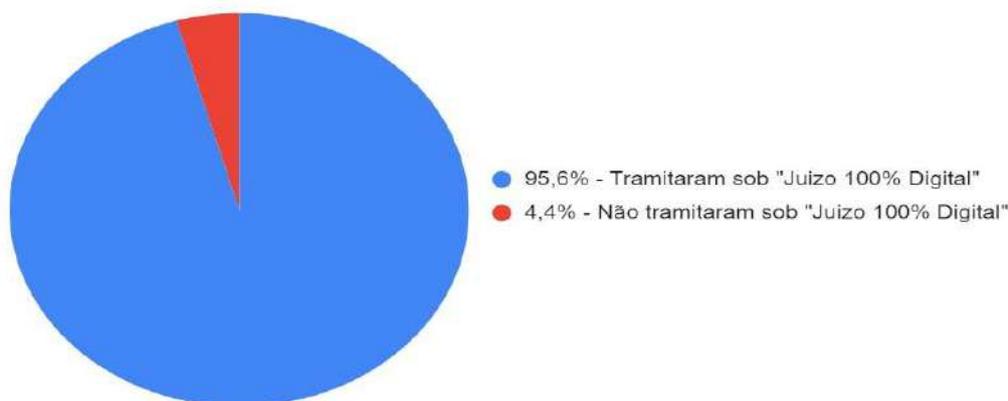
Fonte: SISTEMA PJE TRT8

b) tendo contado com 372 reclamações trabalhistas, tendo sido feita a seleção das reclamações trabalhistas (observando-se a sequência numérica descrita no item 4.5.1) a pesquisa analisou um total de 68 reclamações trabalhistas, destacando-se não foram analisados os números sequenciais iniciais 0000045, 0000050, 0000055, 0000060, 0000065, e 0000070 por inexistirem;

c) do total de 68 reclamações trabalhistas analisadas (em um universo de 372), 65 (percentual de 95,6%) tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” e 3 (percentual de 4,4%) não tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 18 -Percentual de reclamações trabalhistas que tramitaram e não tramitaram sob “Juízo 100% Digital” das 68 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado

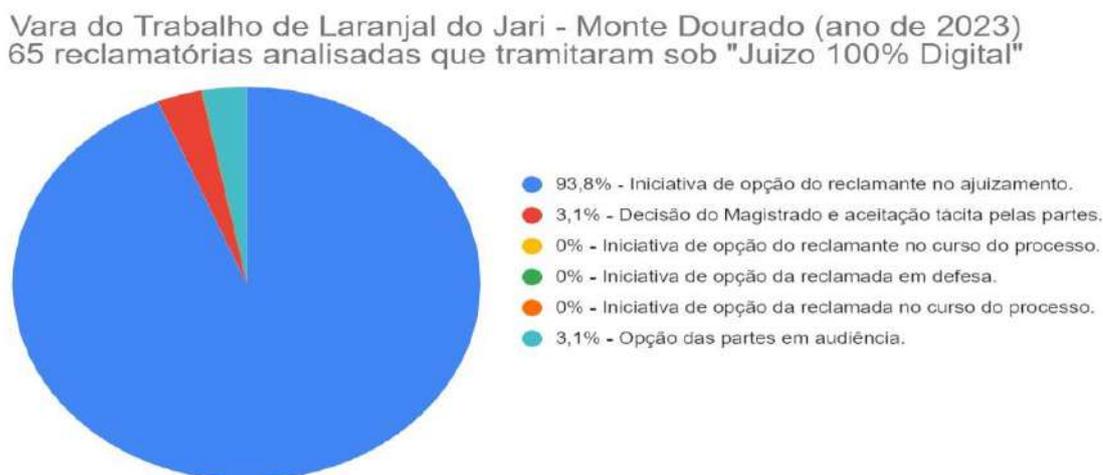
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado (ano de 2023)
372 reclamações trabalhistas no ano, sendo 68 analisadas



Fonte: Autoria própria.

d) quanto ao indicador “opção pelo programa “Juízo 100% Digital”, das 65 reclamações trabalhistas analisadas que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital, verificou-se que: 1 – em 61 (percentual de 93,8%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção do reclamante no ajuizamento; 2 – em 2 (percentual de 3,1%) a tramitação pelo programa foi feita por decisão do Magistrado e aceitação tácita pelas partes; 3 - em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção do reclamante no curso do processo; 4 - em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção da reclamada em defesa; 5 – em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção da reclamada no curso do processo; 6 - em 2 (percentual de 3,1%) a tramitação pelo programa foi feita por opção das partes em audiência, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 19 - Iniciativa pela tramitação sob “Juízo 100% Digital” das 65 reclamações analisadas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado



Fonte: Autoria própria.

e) quanto ao indicador “retratação ao programa Juízo 100% Digital”, verificou-se que não houve retratação por qualquer uma das partes em nenhuma das reclamações trabalhistas pesquisadas;

f) quanto ao indicador “problema técnico ou operacional durante a audiência”, verificou-se que apenas duas audiências foram adiadas por problemas técnicos ou operacionais, sendo uma em decorrência de “problemas na plataforma Zoom”, e outra em decorrência de “dificuldade de o reclamante acessar a internet”. Em outra audiência restou registrado que o reclamante estava com problemas no áudio, mas a audiência prosseguiu por ser matéria de direito e ter havido dispensa da coleta de depoimento das partes pelo Juízo e advogados das partes.

4.5.3 Dados da Vara do Trabalho de Óbidos

Pela análise dos dados anotados no sistema Pje – TRT8 correspondentes à Vara do Trabalho de Laranjal de Óbidos, referentes aos anos de 2022 e 2023, observando-se a dimensão acesso à Justiça pelo programa “Juízo 100% Digital” e os indicadores “opção pelo programa “Juízo 100% Digital”, “retratação ao programa Juízo 100% Digital” e “problema técnico ou operacional durante a audiência”, relevam apontar os dados a seguir:

4.5.3.1 - Ano de 2022

a) foram ajuizadas 300 reclamações trabalhistas, sendo que 206 destas reclamações tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”, em um percentual de 68,67%;

Figura 14 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas e que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2022

Órgão Julgador	Distribuídos	Juízo Digital	%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	300	206	68.67
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	356	288	80.90

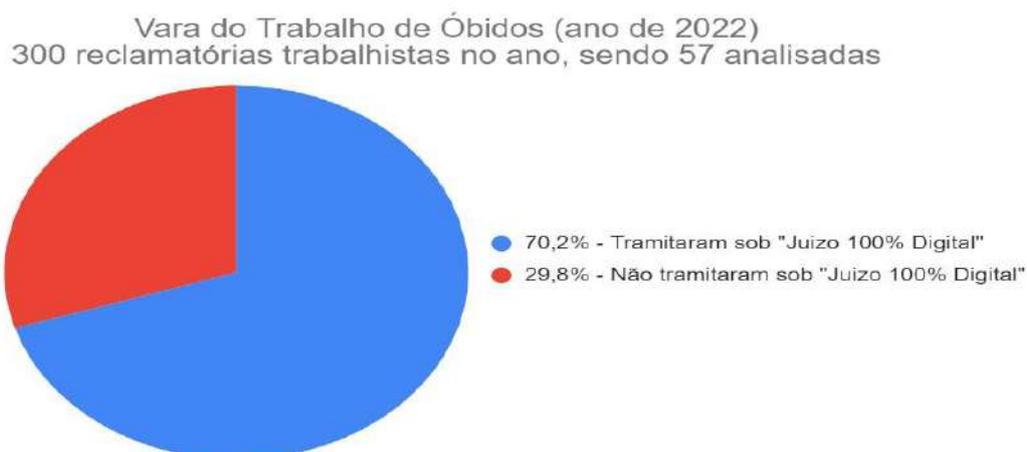
Fonte: SISTEMA PJE TRT8.

b) tendo contado com 300 reclamações trabalhistas, tendo sido feita a seleção das reclamações trabalhistas (observando-se a sequência numérica descrita no item 4.5.1) a pesquisa analisou um total de 57 reclamações trabalhistas, destacando-se que não foram analisados o número

sequencial inicial 0000170 por tramitar sob segredo de justiça e os números sequenciais iniciais 0000180 e 0000235 por inexistirem.

c) do total de 57 reclamações trabalhistas analisadas (em um universo de 300), 40 (percentual de 70,2%) tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” e 17 (percentual de 29,8%) não tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”, conforme gráfico a seguir:

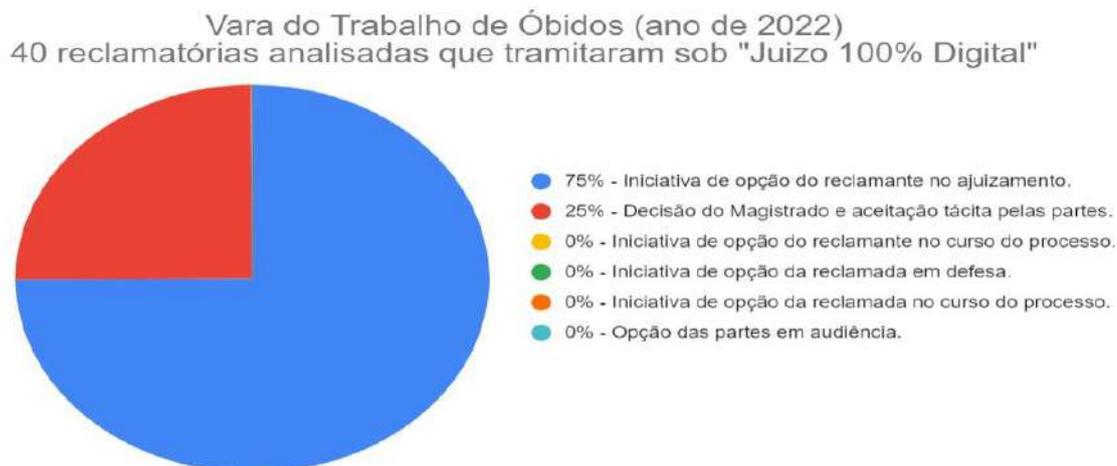
Gráfico 20 - Percentual de reclamações trabalhistas que tramitaram e não tramitaram sob “Juízo 100% Digital” das 57 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Óbidos



Fonte: Autoria própria.

d) quanto ao indicador “opção pelo programa “Juízo 100% Digital”, das 40 reclamações trabalhistas analisadas que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital, verificou-se que: 1 – em 30 (percentual de 75%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção do reclamante no ajuizamento; 2 – em 10 (percentual de 25%) a tramitação pelo programa foi feita por decisão do Magistrado e aceitação tácita pelas partes; 3 - em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção do reclamante no curso do processo; 4 - em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção da reclamada em defesa; 5 – em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção da reclamada no curso do processo; 6 – em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por opção das partes em audiência, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 21 - Iniciativa pela tramitação sob “Juízo 100% Digital” das 40 reclamatórias analisadas no ano de 2022 na Vara do Trabalho de Óbidos



Fonte: Autoria própria.

e) quanto ao indicador “retratação ao programa Juízo 100% Digital”, verificou-se que não houve retratação por qualquer uma das partes em nenhuma das reclamatórias trabalhistas pesquisadas;

f) quanto ao indicador “problema técnico ou operacional durante a audiência”, verificou-se que nenhuma audiência foi adiada por problemas técnicos ou operacionais.

4.5.3.2 - Ano de 2023

a) foram ajuizadas 320 reclamatórias trabalhistas, sendo que 293 destas reclamatórias tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”, em um percentual de 91,56%;

Figura 15 - Quantidade de reclamações trabalhistas distribuídas e que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2023

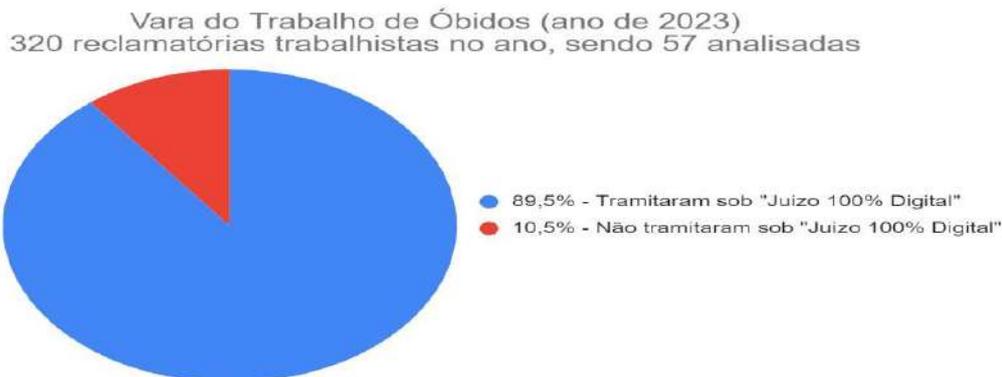
Órgão Julgador	Distribuídos	Juízo Digital	%
VARA DO TRABALHO DE ÓBIDOS	320	293	91.56
VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO	372	344	92.47

Fonte: SISTEMA PJE TRT8.

b) tendo contado com 320 reclamações trabalhistas, tendo sido feita a seleção das reclamações trabalhistas (observando-se a sequência numérica descrita no item 4.5.1) a pesquisa analisou um total de 57 reclamações trabalhistas, destacando-se que não foram analisados os números sequenciais 0000035, 0000040, 0000045, 0000050, 0000055, 0000060, e 0000135 por inexistirem;

c) do total de 57 reclamações trabalhistas analisadas (em um universo de 320), 51 (percentual de 89,5%) tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital” e 6 (percentual de 10,5%) não tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”, conforme gráfico a seguir:

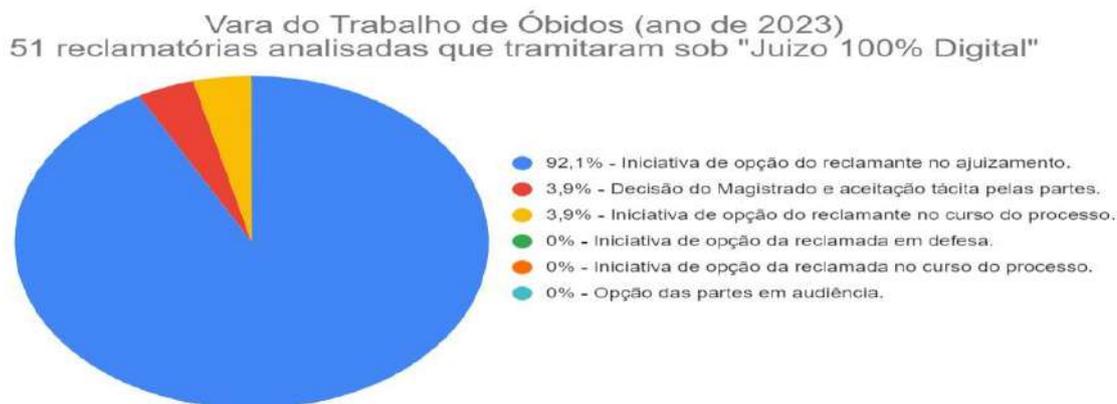
Gráfico 22 - Percentual de reclamações trabalhistas que tramitaram e não tramitaram sob “Juízo 100% Digital” das 57 reclamações trabalhistas analisadas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Óbidos



Fonte: Autoria própria.

d) quanto ao indicador “opção pelo programa “Juízo 100% Digital”, das 51 reclamações trabalhistas analisadas que tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital, verificou-se que: 1 - em 47 (percentual de 92,1%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção do reclamante no ajuizamento; 2 – em 2 (percentual de 3,9%) a tramitação pelo programa foi feita por decisão do Magistrado e aceitação tácita pelas partes; 3 - em 2 (percentual de 3,9%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção do reclamante no curso do processo; 4 - em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção da reclamada em defesa; 5 – em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por iniciativa de opção da reclamada no curso do processo; 6 – em nenhuma (percentual de 0%) a tramitação pelo programa foi feita por opção das partes em audiência, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 23 - Iniciativa pela tramitação sob “Juízo 100% Digital” das 51 reclamações analisadas no ano de 2023 na Vara do Trabalho de Óbidos



Fonte: Autoria própria.

e) quanto ao indicador “retratação ao programa Juízo 100% Digital”, verificou-se que não houve retratação por qualquer uma das partes em nenhuma das reclamações trabalhistas pesquisadas;

f) quanto ao indicador “problema técnico ou operacional durante a audiência”, verificou-se que apenas duas audiências foram adiadas por problemas técnicos ou operacionais, sendo uma em razão de “problema na senha de acesso do reclamante à sala virtual” e outra em razão de “problema de áudio de uma testemunha”.

4.5.4 As conclusões possíveis da pesquisa documental

Além da já destacada evidente majoração no percentual de reclamações trabalhistas tramitando sob o programa “Juízo 100% Digital” (dados obtidos pelo próprio sistema PJe TRT8), na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos, do ano de 2022 (ano de instalação do programa “Juízo 100% Digital” nas referidas Varas) para o ano de 2023, em percentuais respectivos de 80,90% para 92,47% (Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado) e de 68,67% para 91,56% (Vara do Trabalho de Óbidos), a análise dos dados apontados pela pesquisa documental, permitem concluir que:

a) os problemas técnicos ou operacionais existentes na prática de atos processuais de audiências durante a utilização do programa “Juízo 100% Digital” relacionados à “oscilação na internet e falha no áudio das partes”, “problemas na plataforma Zoom”, “dificuldade do reclamante acessar a internet”; “problema na senha de acesso do reclamante à sala virtual”, e “problema de áudio de uma testemunha”, consistem na principal barreira detectada para acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital” nas Varas do Trabalho pesquisadas, corroborando os dados apontados no item 4.3 deste trabalho sobre a existência de exclusão digital na vertente exclusão de acesso e exclusão de uso⁶⁸ e a importância da “conectividade significativa”;

b) a majoração na adesão espontânea ao programa “Juízo 100% Digital” pelo próprio reclamante no ato de ajuizamento da reclamação trabalhista do ano de 2022 para o ano de 2023 e a diminuição das decisões judiciais para tramitação da reclamação trabalhista pelo programa “Juízo 100% Digital” do ano de 2022 para o ano de 2023 demonstram que, com o passar do tempo, adquirindo conhecimento acerca do que se trata o programa e sobre as vantagens deste, as próprias partes preferiram a tramitação de suas reclamações trabalhistas pelo “ Juízo 100% Digital”, tendo

⁶⁸ Vide explanação contida no item 3.3 do presente trabalho sobre as três vertentes da exclusão digital.

sido fundamental para tanto a inicial divulgação do programa pelo próprio Poder Judiciário, quando o Magistrado instou as partes à adoção do programa no ano de 2022;

c) a inexistência de retratação das partes em nenhuma reclamatória trabalhista pesquisada nos anos de 2022 e 2023 demonstra que as partes que tiveram contato com o programa “Juízo 100% Digital” preferiram que suas reclamatórias assim tramitassem;

d) a barreira detectada referente aos problemas técnicos ou operacionais existentes na prática dos atos processuais de audiências, ao não causarem a retratação das partes (inexistentes, conforme mencionado acima) e ao não causarem a diminuição na quantidade de reclamatórias trabalhistas tramitando sob o programa “Juízo 100% Digital” de 2022 para 2023, indicam que, pelo programa “Juízo 100% Digital”, tem-se o acesso à Justiça muito além da concepção originária de simples acesso ao Poder Judiciário, havendo o “acesso à ordem jurídica justa”, na medida em que, ao não requerer a retratação, o jurisdicionado busca o acesso à Justiça como aquele em que vislumbra três etapas diferentes entre si, mas conectadas, quais sejam: a etapa da entrada na qual busca um direito, a etapa do caminho na qual busca efetivar esse direito de forma rápida e a etapa de saída com a decisão judicial justa (Sadek, 2014).

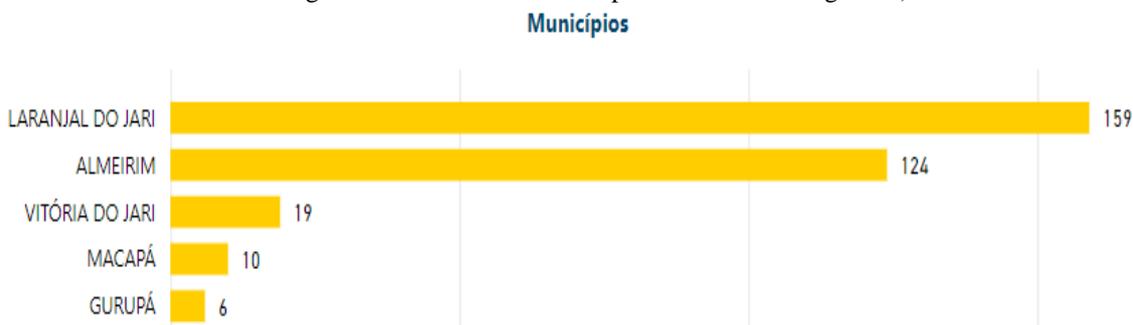
Obtidas tais conclusões, releva apontar que, conforme destacado no item 4.2 deste estudo, a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos abarcam em suas jurisdições Municípios distantes das capitais do Estado do Pará e Amapá (Estados da Federação que compõem o TRT8) e povos e comunidades tradicionais compostas por muitas categorias de populações.

Neste caminho, através de dados obtidos em pesquisa documental feita no Sistema HórusJUD TRT8 (sistema de acesso público pelo endereço eletrônico “horusjud.trt8.jus.br”), com relação à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos, analisando-se os Municípios dos quais se originaram as reclamatórias trabalhistas nas referidas Varas do Trabalho, nos anos de 2022 e 2023, verifica-se que, a partir da implementação do programa “Juízo 100% Digital”, foi possível a majoração no número de reclamatórias trabalhistas oriundas de todos os Municípios que compõem a jurisdição das referidas Varas do Trabalho, e, por óbvio, a possibilidade de acesso à Justiça por todas as muitas categorias de populações que as integram.

Quanto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado, com sede em Monte Dourado (Distrito de Almeirim) e jurisdição nos Municípios de Almeirim e Gurupá (no Estado do Pará) e nos Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari (no Estado do Amapá), nos anos de 2022 e 2023, os dados apontam que: a) houve ajuizamento de reclamatórias trabalhistas originadas de todos os Municípios que integram a jurisdição da referida Vara do Trabalho; b)

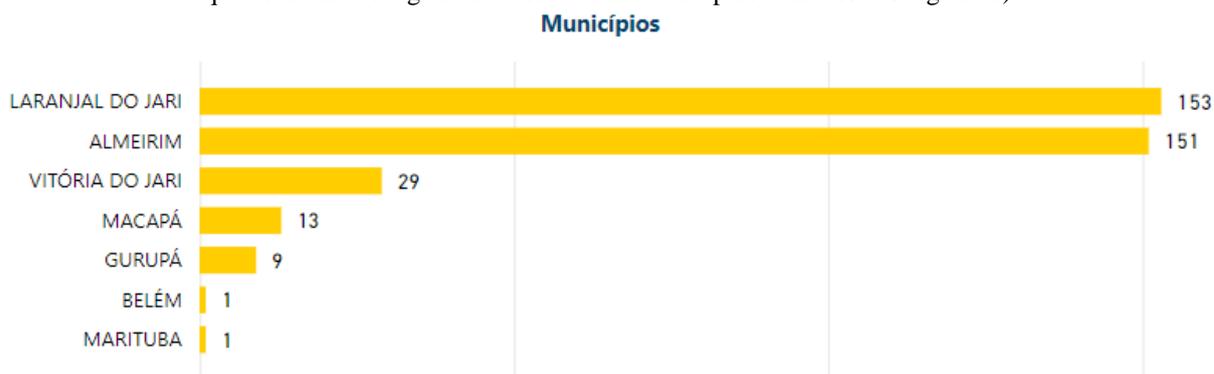
houve majoração de 2022 para 2023 relacionada aos Municípios que tinham tido menos ajuizamentos, possibilitando, obviamente, o acesso à Justiça as muitas categorias de populações que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado, conforme gráficos a seguir.

Gráfico 24 - Quantidade de ações originadas dos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado no ano de 2022 (com exceção do Município de Macapá que consta neste gráfico e dos demais Municípios retirados deste gráfico)



Fonte: SISTEMA HORUSJUD TRT8. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGJmZmY0NGYtZTA2NS00ZWl3LWFiZWMtMDNiYjdiMDIwNGVkIiwidCI6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjc5ZGNlZjZhYiJ9>. Acesso em: 10 maio 2024.

Gráfico 25 - Quantidade de ações originadas dos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado no ano de 2023 (com exceção dos Municípios de Macapá, Belém e Marituba que constam neste gráfico e dos demais Municípios retirados deste gráfico)



Fonte: SISTEMA HORUSJUD TRT8. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGJmZmY0NGYtZTA2NS00ZWl3LWFiZWMtMDNiYjdiMDIwNGVkIiwidCI6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjc5ZGNlZjZhYiJ9>. Acesso em: 10 maio 2024.

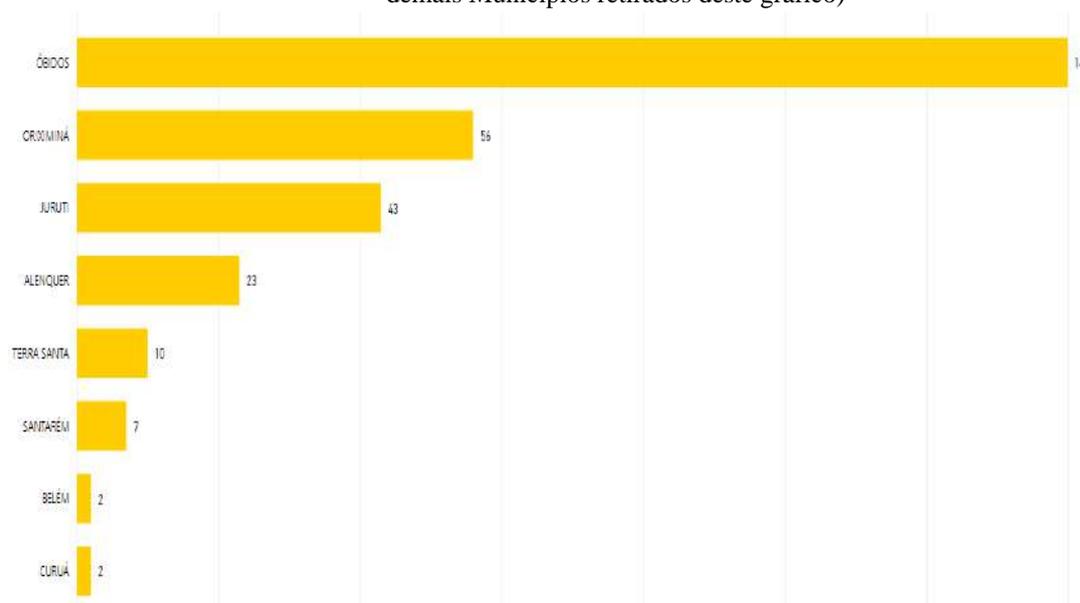
Quanto à Vara do Trabalho de Óbidos, com sede em Óbidos e jurisdição nos Municípios de Óbidos, Alenquer, Curuá, Faro, Juruti, Oriximiná e Terra Santa, nos anos de 2022 e 2023, os dados apontam que:

a) no ano de 2022 (no qual 68,67% das reclamações trabalhistas tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”) houve ajuizamento de reclamações trabalhistas originadas de quase todos os Municípios e localidades que integram a jurisdição da referida Vara do Trabalho,

com exceção do Município de Faro;

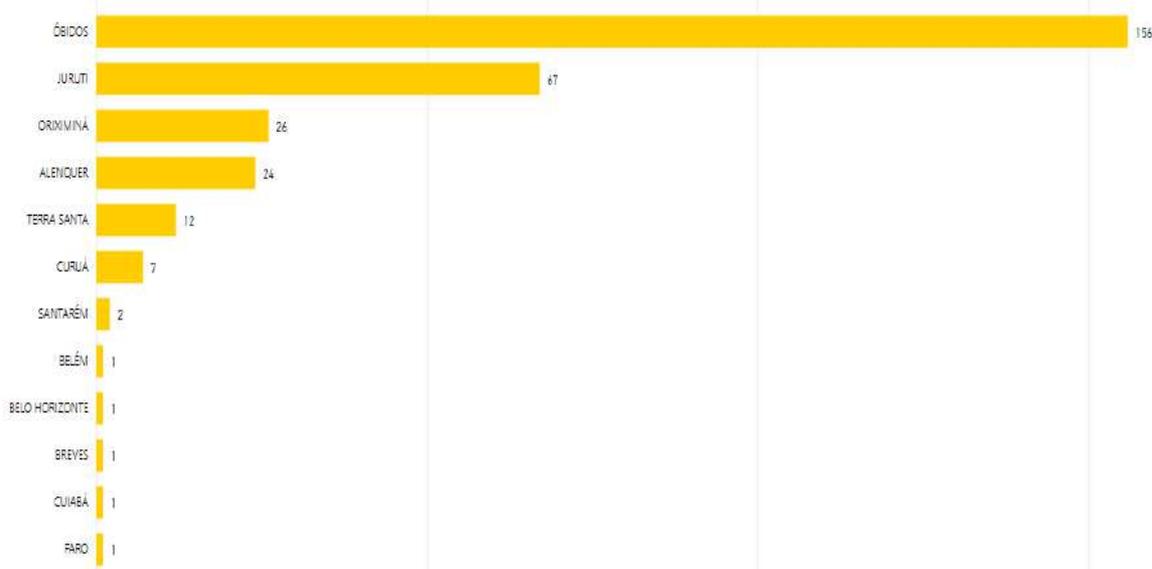
b) no ano de 2023 (no qual 91,56% das reclamações trabalhistas tramitaram sob o programa “Juízo 100% Digital”) houve ajuizamento de reclamações trabalhistas originadas de todos os Municípios que integram a jurisdição, inclusive com majoração de 2022 para 2023 relacionada aos Municípios com menos ajuizamentos, possibilitando, obviamente, o acesso à Justiça as muitas categorias de populações que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Óbidos, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 26 - Quantidade de ações originadas dos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2022 (com exceção dos Municípios de Santarém e Belém que constam neste gráfico e dos demais Municípios retirados deste gráfico)



Fonte: SISTEMA HORUSJUD TRT8. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGJmZmY0NGYtZTA2NS00ZWl3LWFiZWMtMDNiYjdiMDIwNGVkIiwidCI6ImNjZDk5MTdlLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNlZjZhYiJ9> Acesso em: 10 maio 2024.

Gráfico 27 - Quantidade de ações originadas dos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Óbidos no ano de 2023 (com exceção dos Municípios de Santarém, Belém, Belo Horizonte, Breves e Cuiabá que constam neste gráfico e dos demais Municípios retirados deste gráfico)



Fonte: SISTEMA HORUSJUD TRT8. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGJmZmY0NGYtZTA2NS00ZWl3LWFiZWMTMDNiYjdiMDIwNGVkIiwidCI6ImNjZDk5MTdlLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNlZjZhYiJ9> Acesso em: 10 maio 2024.

Da análise dos referidos dados obtidos no Sistema HórusJUD TRT8, verificou-se que, a partir da implementação do “Juízo 100% Digital”, foi possível a majoração no número de reclamações trabalhistas oriundas de todos os Municípios que compõem a jurisdição das Varas do Trabalho pesquisadas, e, por óbvio, a disponibilização do acesso à Justiça a todas as muitas categorias de populações que as integram, pelo que é possível concluir que:

1 - o programa “Juízo 100% Digital” permite a efetiva diminuição das grandes distâncias geográficas (“obstáculo territorial”, apontado no item 2.1 deste estudo⁶⁹ como um dos obstáculos de acesso à Justiça identificados pela doutrina no Brasil) fortemente vivenciadas pelos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, destacando-se que, segundo IBGE 2022, os Estados do Amapá e Pará contam, respectivamente, com uma área territorial de 142.470.762 km² e uma população estimada de 733.759 pessoas e uma área territorial de 1.245.870,700 km², e uma população estimada de 8.120.131 pessoas⁷⁰;

2 – ao possibilitar a diminuição das grandes distâncias geográficas, o programa “Juízo 100% Digital” permite também o acesso à Justiça às diversas categorias de populações que integram a

⁶⁹ Vide explanação contida no item 2.1 do presente trabalho sobre as barreiras de acesso à Justiça indicadas pela doutrina.

⁷⁰ IBGE. Cidades e Estados. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ap/> Acesso em: 10 mar. 2024.

jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, dentre as quais os ribeirinhos, muito presentes na Amazônia brasileira;

3 - ao abranger efetivamente pelos meios digitais o acesso à Justiça a todas as localidades e, por conseguinte, possibilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, o programa “Juízo 100% Digital” acaba efetivamente sendo uma política pública de acesso à Justiça nas Varas do Trabalho pesquisadas. Vale registrar que esta conclusão vai de encontro ao que indicavam as pesquisas preliminares e às hipóteses então sugeridas no sentido de que o programa “Juízo 100% Digital” não representaria instrumento de efetivo acesso à Justiça demandando diversos ajustes para que então houvesse sua efetiva implementação.

4 - os benefícios advindos do programa “Juízo 100% Digital” relacionados a efetiva diminuição das grandes distâncias geográficas fortemente vivenciadas pelos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos e a consequente possibilidade de acesso à Justiça às diversas categorias de populações que integram a jurisdição das referidas Varas do Trabalho superam a principal barreira detectada referente a problemas técnicos ou operacionais (exclusão digital) na prática dos atos processuais e à falta de “conectividade significativa”.

Como iniciativa do Poder Judiciário para o combate a problemas técnicos ou operacionais na prática dos atos processuais e à falta de “conectividade significativa”, a pesquisa documental realizada junto ao endereço eletrônico do TRT8 apontou que, dentre os Municípios da jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos (objeto deste estudo), de forma compartilhada com o Tribunal de Justiça do Pará – TJPA, apenas os Municípios de Alenquer e Oriximiná (pertencentes à jurisdição da Vara do Trabalho de Óbidos) contam com dois Pontos de Inclusão Digital cada⁷¹, sendo que em nenhuma das reclamações trabalhistas pesquisadas restou verificada a utilização de PID por qualquer uma das partes.

Urge mencionar que, seguindo inicialmente a Recomendação CNJ nº 130/2022, e posteriormente a Resolução CNJ nº 508/2023 (revogadora da referida Recomendação), o TRT8 passou a contar com alguns Pontos de Inclusão Digital próprios ou compartilhados em algumas localidades, editando inclusive o Ato Presi TRT8 nº 242/2023, versando sobre o Manual de Operação dos Pontos de Inclusão Digital⁷².

⁷¹ TRT8. Pontos de Inclusão Digital do TRT8. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/servicos/pontos-de-inclusao-digital> Acesso em: 10 maio 2024.

⁷² TRT8. **Manual de operações dos pontos de inclusão digital**. Anexo ao Ato Presi n. 242/2023. TRT-8, Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria da Corregedoria Regional, 2023. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/servicos/pontos-de-inclusao-digital>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Pelo referido Manual, o PID deve contar com um servidor operador do PID, o qual deve “receber capacitação sobre recepção, acolhida e escuta ativa; realizar treinamento para os aplicativos Google Meet, Zoom, *Whatsapp* e operação de conta de e-mail; receber noções básicas de acesso à Justiça, trâmite do processo e encerramento do feito [...]”.

Segundo aludido Manual, o operador do PID auxiliará o usuário do PID realizando a aproximação entre este o servidor do TRT8, o qual, em uma triagem, poderá fornecer como alternativas ao usuário do PID: a prestação de esclarecimentos e orientações acerca de cidadania e direitos sociais, ou a utilização do PID para participar de audiências virtuais em reclamações trabalhistas.

Para participar de audiências pelo PID, a parte da reclamação trabalhista deverá procurar o PID com cinco dias de antecedência e o servidor do TRT8 informará à Vara do Trabalho até dois dias antes da audiência que a participação daquela parte será feita via PID. No dia da audiência, a parte deverá chegar ao PID com 15 minutos de antecedência, observando que o PID já estará reservado para seu ato judicial.

Feita a análise da realidade do programa “Juízo 100% Digital” na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, tendo-se constatado como principal barreira a existência de problemas técnicos ou operacionais (exclusão digital) na prática dos atos processuais e à falta de “conectividade significativa”, e tendo-se constatado que os benefícios advindos do programa “Juízo 100% Digital” (efetiva diminuição das grandes distâncias geográficas fortemente vivenciadas pelos Municípios que integram a jurisdição das Varas do Trabalho pesquisadas e a consequente possibilidade de acesso à Justiça às diversas categorias de populações que integram a jurisdição das Varas do Trabalho pesquisadas) superam a barreira detectada, tornando o programa em análise um instrumento de acesso à Justiça nas Varas do Trabalho pesquisadas, far-se-á no tópico seguinte a verificação se a realidade vivenciada na Amazônia brasileira é a mesma das referidas Varas do Trabalho ora pesquisadas.

Ademais, no tópico seguinte buscar-se-á responder ao problema central da pesquisa relacionado à maneira pela qual a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça, indicando-se o caminho a ser trilhado para o efetivo acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital” na Amazônia brasileira.

4.6 Percepções e avaliações sobre o acesso à Justiça e o “Juízo 100% Digital”: o caminho para o efetivo acesso à Justiça na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira

Sendo a diferença entre o serviço público e o serviço judiciário apenas relacionada ao poder que o executa, consistindo o serviço público o gênero do qual o serviço judiciário faz parte (Silva, 1985), faz-se necessário acompanhar “o nível de satisfação dos usuários com os serviços públicos [pois] a utilização dessa informação para a melhoria contínua dos serviços prestados confere crescente importância a instrumentos que possibilitem a medição dessa satisfação como uma ferramenta de gestão” (Dinsdale; Marson; Schmidt; Strickland, 2000).

Neste caminho, buscando-se medir a percepção e a avaliação dos cidadãos e operadores do direito em relação ao Poder Judiciário brasileiro, no intuito de apoiar recomendações ao Judiciário para monitorar resoluções e boas práticas “no âmbito da organização e da estrutura do sistema de justiça, da implementação de tecnologias e sistemas eletrônicos, do planejamento de comunicação e do aprimoramento da prestação jurisdicional”, o CNJ, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, apoiado pelo LIODS do CNJ e com cooperação do PNUD, publicou em 2023 a “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” (dados coletados de 18 de abril a 18 de maio de 2022) com publicação de “Índices de Percepção à Justiça”⁷³.

A construção da “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” se deu pela coleta de informações envolvendo cidadãos e operadores do direito (advogados, defensores e membros do Ministério Público), incluindo-se os da área trabalhista, oriundos das cinco Regiões brasileiras (incluindo-se os sete Estados da Região Norte), tratando-se de processos que tramitaram tanto pela modalidade tradicional quanto de processos que tramitaram pela modalidade remota (abordando quanto ao programa “Juízo 100% Digital” questões relacionadas ao conhecimento, à utilização e à avaliação dos usuários), viés este que interessa para o presente estudo.

Pelo caráter abrangente da referida pesquisa (envolvendo cidadãos e advogados, inclusive da área trabalhista, na Região Norte⁷⁴), a análise dos dados coletados permitirá concluir se a realidade vivenciada no restante da Amazônia brasileira, com relação ao programa “Juízo 100% Digital”, é a mesma vivenciada na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos, nas quais se constatou que, muito embora persista a barreira referente a problemas técnicos ou operacionais existentes na prática dos atos processuais pelo jurisdicionado, o programa “Juízo 100% Digital” é tido como efetivo instrumento de acesso à Justiça (ao permitir a efetiva diminuição das grandes distâncias geográficas fortemente vivenciadas pelos Municípios

⁷³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

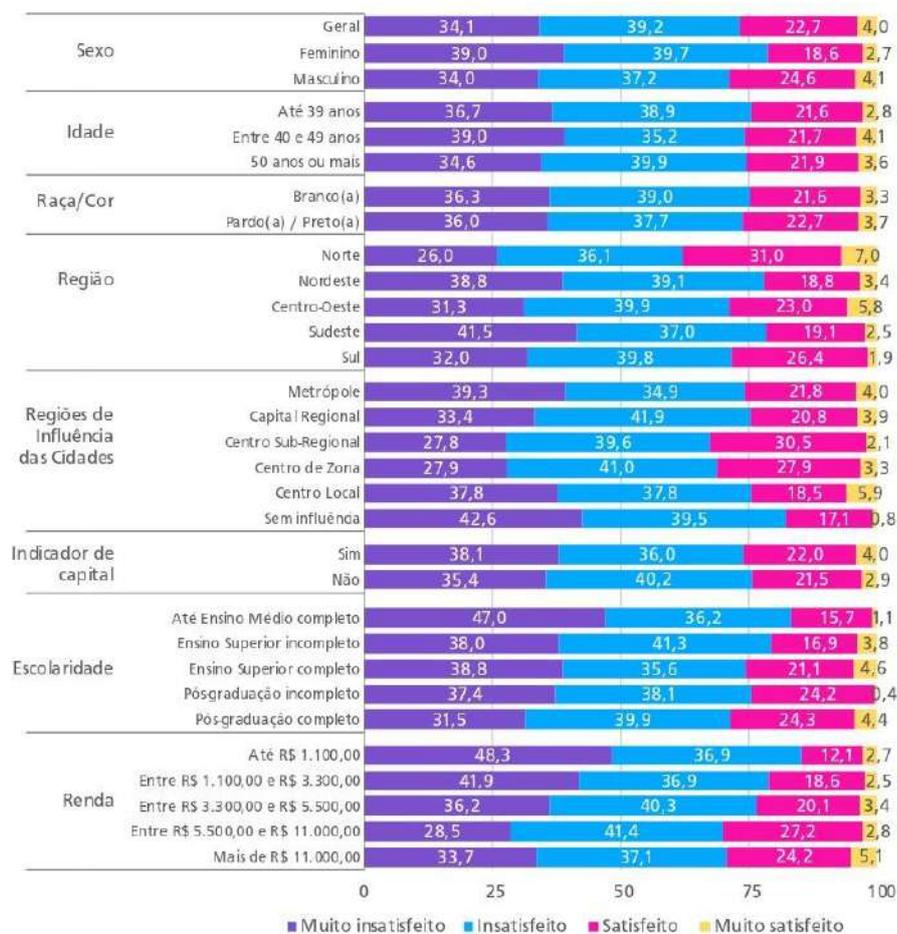
⁷⁴ Vide explanação contida no item 4.1 do presente trabalho sobre a Amazônia brasileira objeto deste estudo.

que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos e a consequente possibilidade de acesso à Justiça às diversas categorias de populações que integram a jurisdição das Varas do Trabalho pesquisada, dentre as quais a população ribeirinha).

Os dados coletados na “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” permitirão que se responda ao problema central da pesquisa relacionado à maneira pela qual a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça, fazendo-se a indicação de qual o caminho a ser trilhado para o efetivo acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital” na Amazônia brasileira.

Neste caminho, da análise da “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, em sua abordagem relacionada aos cidadãos, envolvendo a tramitação pela modalidade tradicional, verifica-se que a construção do “Índice de Percepção à Justiça” foi feita em três dimensões relacionadas à “percepção sobre os serviços prestados pelos servidores e magistrados”, à “percepção sobre o sistema de consulta ao processo”, e à “avaliação em relação ao acesso à Justiça”. Neste caminho, envolvendo “variáveis sociodemográficas significativas”, relevante observar o gráfico a seguir:

Gráfico 28 - Distribuição em percentual do Índice de Percepção à Justiça dos cidadãos envolvendo a tramitação pela modalidade tradicional

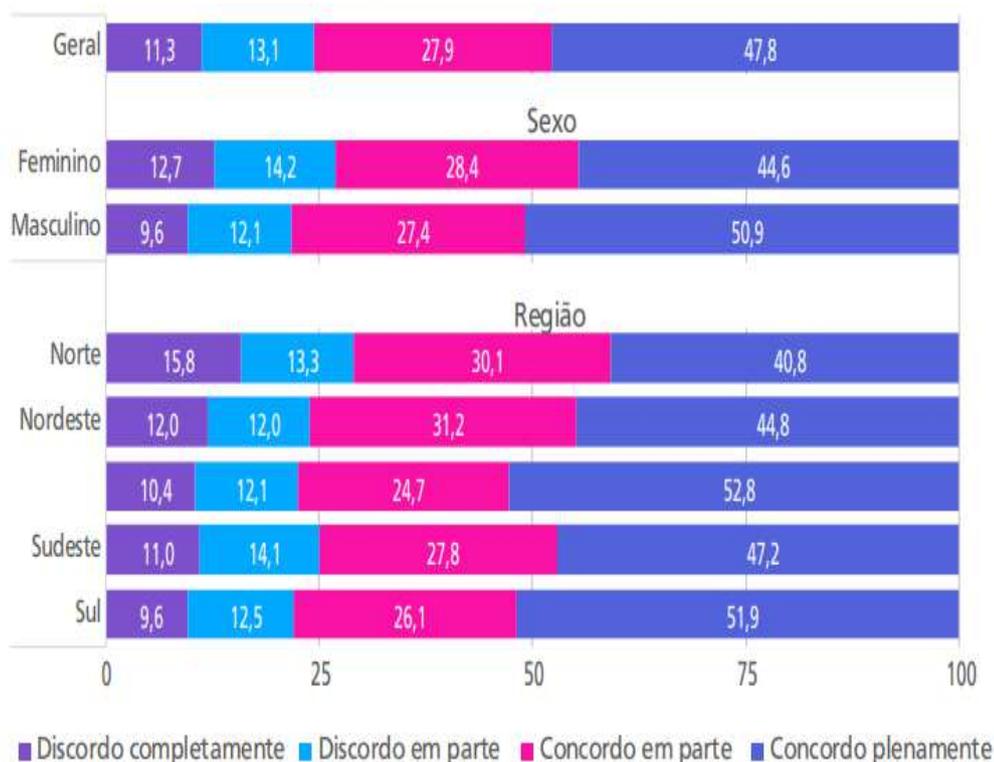


Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Fonte: CNJ; PNUD, 2023.

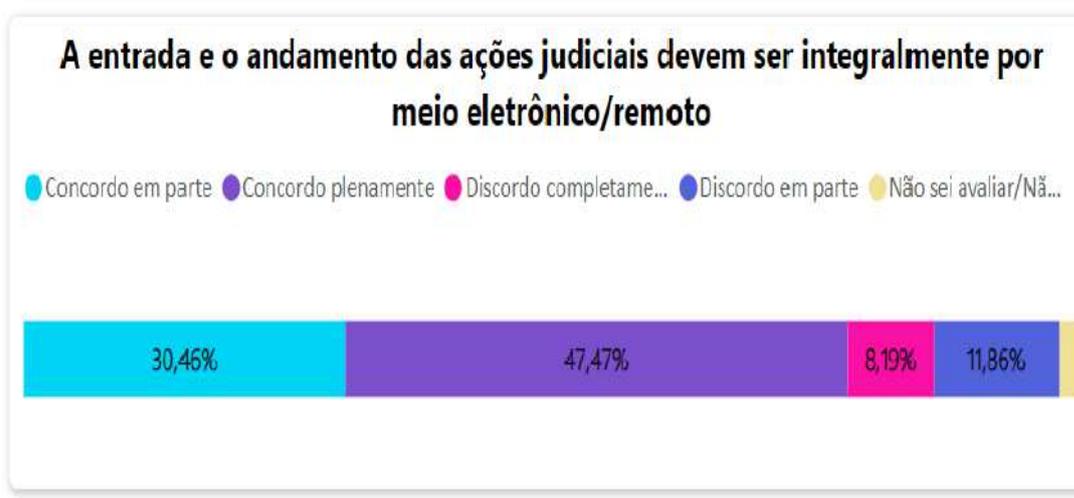
Da análise da “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, em sua abordagem relacionada aos cidadãos, envolvendo a tramitação pela modalidade remota, verifica-se que o “Índice de Percepção à Justiça” foi composto de questões relacionadas aos seguintes pontos: “a entrada e o andamento das ações judiciais devem ser integralmente por meio eletrônico/remoto”, “as comunicações sobre o processo devem ser realizadas integralmente de forma eletrônica/remota”, e “as audiências e sessões de julgamento devem ser realizadas integralmente por meio de videoconferência”. Neste caminho, envolvendo “variáveis sociodemográficas significativas à regressão logística multinominal ordinal”, relevante observar os gráficos a seguir:

Gráfico 29 - Distribuição em percentual do Índice de Percepção à Justiça dos cidadãos envolvendo a tramitação pela modalidade remota



Fonte: CNJ; PNUD, 2023.

Gráfico 30 - Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro dos cidadãos envolvendo a tramitação pela modalidade remota

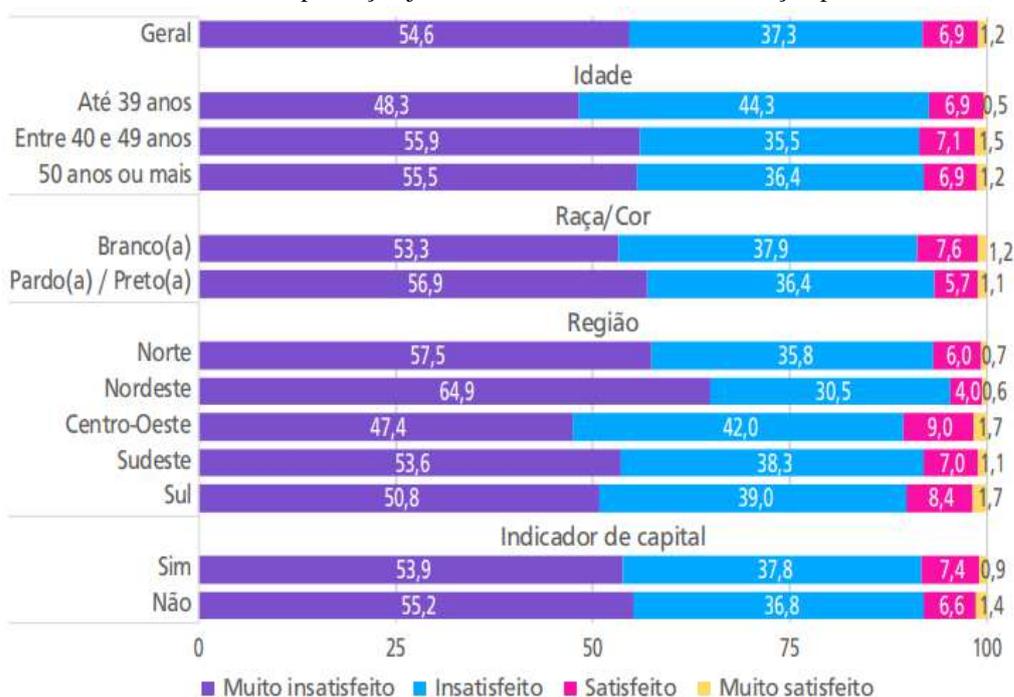


Fonte: CNJ, PNUD, 2023.

Da análise da “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, em sua abordagem relacionada aos operadores do direito, envolvendo a tramitação pela

modalidade tradicional, verifica-se que o “Índice de Percepção à Justiça” foi composto de três dimensões relacionadas à “grau de concordância com gargalos que mais dificultam a adequada prestação jurisdicional”, “grau de concordância quanto aos fatores que dificultam a realização de mais audiências de conciliação e mediação”, e “escala de relevância dos programas, institutos ou ações do Poder Judiciário que mais poderiam contribuir para melhorar sua atuação”. Neste caminho, envolvendo “variáveis sociodemográficas significativas à regressão logística multinominal ordinal”, optando-se apenas pela dimensão 1 (“grau de concordância com gargalos que mais dificultam a adequada prestação jurisdicional”) e apenas referentes aos advogados (operadores do direito mais atuantes na Justiça do Trabalho) é relevante observar o gráfico a seguir:

Gráfico 31 - Distribuição em percentual do Índice de Percepção à Justiça dos advogados na dimensão 1 quanto às dificuldades na prestação jurisdicional envolvendo a tramitação pela modalidade tradicional



Fonte: CNJ, PNUD, 2023.

Da análise da “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, em sua abordagem relacionada aos operadores do direito, envolvendo a tramitação pela modalidade remota, verifica-se que o “Índice de Percepção à Justiça” foi composto de questões relacionadas aos seguintes pontos: “atendimento prestado pelo Poder Judiciário deve ser integralmente realizado por meio eletrônico/remoto”, “ingresso, a tramitação de processos e a instrução processual devem ser integralmente por meio eletrônico/remoto”, “citação, notificação

e intimação devem ser realizadas de forma integralmente eletrônica/remota”, “as audiências e sessões de julgamento devem ser realizadas integralmente por meio de videoconferência”, “a comunicação com o magistrado somente deve ser feita por meio eletrônico/remoto”. Neste caminho, envolvendo “variáveis sociodemográficas significativas à regressão logística multinominal ordinal”, relevante observar o gráfico a seguir:

Gráfico 32 - Distribuição em percentual do Índice de Percepção à Justiça dos advogados envolvendo a tramitação pela modalidade remota



Fonte: CNJ, PNUD, 2023.

Importante relevar que na avaliação envolvendo os operadores do direito foram considerados apenas aqueles que conhecem e já fizeram uso do programa “Juízo 100% Digital”, tendo sido colhida a avaliação dos operadores do direito especificamente quanto ao referido programa, sendo importante observar o gráfico a seguir:

Gráfico 33 - Avaliação dos operadores do direito que conhecem e já fizeram uso do programa “Juízo 100% Digital”



Fonte: CNJ, PNUD, 2023.

Da análise de todos os gráficos mencionados vale destacar que:

a) quanto aos cidadãos, quando a pesquisa envolveu a modalidade de tramitação tradicional nas três dimensões relacionadas à “percepção sobre os serviços prestados pelos servidores e magistrados”, à “percepção sobre o sistema de consulta ao processo”, e à “avaliação em relação ao acesso à Justiça”, na Região Norte o percentual de “muita insatisfação” foi de 26% e o percentual de “muita satisfação” foi de 7%. Por outro lado, quando a pesquisa envolveu a modalidade de tramitação remota em questões relacionadas aos seguintes pontos: “a entrada e o andamento das ações judiciais devem ser integralmente por meio eletrônico/remoto”, “as comunicações sobre o processo devem ser realizadas integralmente de forma eletrônica/remota”, e “as audiências e sessões de julgamento devem ser realizadas integralmente por meio de videoconferência”, na Região Norte o percentual de “discordância completa” foi de 15,8% e o percentual de “concordância plena” foi de 40,8%;

b) quanto aos operadores do direito (advogados), quando a pesquisa envolveu a modalidade de tramitação tradicional na dimensão relacionada ao “grau de concordância com gargalos que mais dificultam a adequada prestação jurisdicional”, na Região Norte, o percentual de “muita insatisfação” foi de 57,5% e o percentual de “muita satisfação” foi de 0,7%. Por outro lado, quando a pesquisa envolveu a modalidade de tramitação remota em questões relacionadas aos seguintes pontos: “atendimento prestado pelo Poder Judiciário deve ser integralmente realizado por meio eletrônico/remoto”, “ingresso, a tramitação de processos e a instrução processual devem ser integralmente por meio eletrônico/remoto”, “citação, notificação e intimação devem ser realizadas de forma integralmente eletrônica/remota”, “as audiências e sessões de julgamento devem ser realizadas integralmente por meio de videoconferência”, “a comunicação com o magistrado somente deve ser feita por meio eletrônico/remoto”, na Região Norte o percentual de “discordância completa” foi de 25,9% e o percentual de “concordância plena” foi de 11%.

Importa destacar ainda que os advogados respondentes foram apenas aqueles que conhecem e já fizeram uso do programa “Juízo 100% Digital”, sendo que o percentual de 3,5% considerou péssimo e o percentual de 30,2% considerou ótimo.

Equiparando-se as métricas “muita satisfação” e “muita insatisfação” utilizadas para a modalidade de tramitação tradicional com as métricas “concordância plena” e “discordância completa” utilizadas para a modalidade de tramitação remota na “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, tem-se que, tanto para os cidadãos quanto para os operadores do direito (advogados para efeito deste trabalho) da Região Norte, quando se passou da modalidade de tramitação tradicional para a modalidade de tramitação remota, o percentual de “muita satisfação”/“concordância plena” subiu de 7% para 40,8% para os cidadãos e de 0,7% para 11% para os operadores do direito e o percentual de “muita insatisfação”/“discordância completa” diminuiu de 26% para 15,8% para os cidadãos e de 57,5% para 25,9% para os operadores do direito.

A análise dos pontos destacados na “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, corrobora o resultado obtido no tópico anterior aquando da pesquisa documental envolvendo a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos, no sentido de que a prática de todos atos processuais pelos meios remotos, é um caminho que muito mais se adéqua à realidade atual, significando um instrumento de acesso à Justiça, inclusive fortemente relacionado à “sexta onda de acesso à Justiça”.

Este resultado obtido na “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” por si só é expandido para a realidade da Justiça do Trabalho da Amazônia brasileira, considerando que a referida pesquisa também alcançou o Judiciário Trabalhista na formação de seus dados, incluindo também a Região Norte⁷⁵.

As opiniões dos cidadãos e dos operadores do direito na “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” refletem a importância da “sexta onda de acesso à Justiça” relacionada às iniciativas promissoras e novas tecnologias para melhoramento do acesso à Justiça.

Como destacado nos itens 2.2 deste trabalho, vive-se um caminho sem volta no qual não se pode mais dissociar a ideia de Justiça do caminho traçado pela tecnologia, falando-se no acesso digital à Justiça. Este acesso à Justiça é que se adapta à nova realidade da sociedade e está em harmonia com o caráter dinâmico das transformações que exigem respostas rápidas, eficazes e principalmente tecnológicas.

⁷⁵ Vide explanação contida no item 4.1 do presente trabalho sobre a Amazônia brasileira objeto deste estudo.

Vive-se a realidade digital e o avanço da tecnologia no Poder Judiciário não permite retrocesso, tanto que o próprio relatório da “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” recomenda com relação” às tecnologias e sistemas eletrônicos” que se dê maior divulgação ao programa “Juízo 100% Digital”, sendo esta a melhor resposta de que referido programa compreende um efetivo instrumento de acesso à Justiça, inclusive na Amazônia brasileira.

Embora o “Juízo 100% Digital” seja uma realidade que efetiva o acesso à Justiça, principalmente pela diminuição da barreira geográfica e disponibilização do acesso à Justiça a quem pela barreira geográfica não o poderia exercer, o Poder Judiciário não pode desconsiderar que ainda persiste a barreira referente a problemas técnicos ou operacionais existentes na prática dos atos processuais pelo jurisdicionado.

Aplicando-se analogicamente ao caso, com relação à tecnologia, a questão da própria “sociologia das ausências”, o Poder Judiciário não pode ignorar que há cidadãos que marcados pela exclusão digital e falta de “conectividade significativa” se sentem intimidados e impotentes na busca por Justiça, sendo que a não solução da barreira reiteradamente reproduz a sua intimidação e impotência (Santos, 2011).

Faz-se necessário que o Poder Judiciário de forma constante combata a exclusão digital na vertente exclusão de acesso e exclusão de uso⁷⁶ e busque a existência de uma “conectividade significativa” para que todo o cidadão (indiferentemente de se tratar de empregado ou empregador considerando a forte presença do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho – art. 791 da CLT) possa fazer uso das tecnologias de informação para ajuizar, defender-se, participar de atos processuais (dentre os quais as audiências) e acompanhar a tramitação de suas demandas judiciais, mesmo que esteja representado por procuradores, não se podendo olvidar que também há advogados não alfabetizados sob os padrões da cibercultura (Saldanha; Medeiros, 2020).

Como agente de desenvolvimento que é, ao fomentar políticas públicas, o Poder Judiciário tem o dever de observar com caráter bem atento todas as etapas que compõem os ciclos das políticas públicas e não apenas aquelas relacionadas ao momento anterior à instalação propriamente dita da política pública (percepção e definição dos problemas; formulação da agenda decisória; formulação de programas e projetos).

A etapa posterior à instalação da política pública, relacionada ao monitoramento e avaliação das ações executadas é fundamental para que, através de aperfeiçoamentos e melhorias, a política pública adotada atinja sua finalidade, sob pena da política pública do Poder

⁷⁶ Vide explanação contida no item 3.3 do presente trabalho sobre as três vertentes da exclusão digital.

Judiciário não cumprir seu papel, correndo-se o risco de haver apenas a já mencionada espetacularização de política pública⁷⁷.

Como formulador de políticas judiciárias, atento a todos os ciclos destas, especialmente no momento do monitoramento e avaliação das ações executadas, o Poder Judiciário tem o dever de corrigir as falhas existentes no caminho da execução do programa “Juízo 100% Digital” (exclusão digital e falta de “conectividade significativa” pelo jurisdicionado) para possibilitar o maior sucesso desta política judiciária na busca pelo acesso à Justiça, sendo esta a resposta dada ao problema central da pesquisa relacionado à maneira pela qual a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça

A própria Resolução CNJ nº 345/2020, ao implementar o referido programa, fixou em seu art. 4º o dever dos Tribunais fornecerem infraestrutura de informática e telecomunicação que se fizerem necessários a permitir o funcionamento da unidade judiciária pelo “Juízo 100% Digital”.

Ademais, a própria Recomendação CNJ nº 101/2021 (posterior à criação do programa “Juízo 100% Digital”) pugna que os Tribunais brasileiros adotem medidas que garantam o acesso à Justiça aos “excluídos digitais”, indicando em seu art. 2º que o excluído digital, no horário de expediente regimental, tenha ao menos um servidor em trabalho presencial a sua disposição para atendimento, efetuando encaminhamentos digitais de eventuais requerimentos formulados e prestando auxílio no que for necessário.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 508/2023, com o objetivo de promover o acesso à Justiça, fixa o dever de instalação pelo Poder Judiciário de Pontos de Inclusão Digital nas cidades, povoados, aldeias e distritos, que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, tendo esta inclusive sido a iniciativa adotada pela Vara do Trabalho de Óbidos (uma das duas Varas do Trabalho objeto desta pesquisa) em dois municípios de sua jurisdição.

Certo que Justiça e tecnologia não conseguem mais se separar, fazendo igual uso da tecnologia que lhe permitiu por meio do programa “Juízo 100% Digital” estreitar as dimensões geográficas e possibilitar o acesso à Justiça a quem pela barreira geográfica não o poderia exercer, o Poder Judiciário tem o dever de, usando também a tecnologia, romper a principal barreira detectada (de exclusão digital e falta de “conectividade significativa” do jurisdicionado) para que a digitalização do acesso à Justiça, instituída para ampliar a prestação jurisdicional, não se constitua um novo e intransponível obstáculo para a consecução de direitos buscados.

⁷⁷ Vide explanação contida no item 3.1 do presente trabalho sobre a questão da espetacularização.

Em resposta ao problema central desta pesquisa, tem-se então que a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira, constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça desde que ocorra a contínua atuação do Poder Judiciário para a derrubada da barreira detectada ao pleno funcionamento do programa “Juízo 100% Digital”, barreira esta relacionada à exclusão digital e à falta de “conectividade significativa, partindo-se do princípio que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos e de conhecimento para sua efetiva reivindicação.

Deve-se ter em mente que a derrubada da barreira da exclusão digital e o término da falta de “conectividade significativa”, além de permitirem o pleno sucesso do programa “Juízo 100% Digital” no contexto da Amazônia brasileira, tão marcada pela presença de povos e comunidades tradicionais, inclusive possibilitarão que ocorra o efetivo exercício da cidadania por partes destes, considerando que o Marco Civil da Internet posiciona o acesso à internet no patamar de essencialidade ao exercício da cidadania (caput do art. 7º) e o art. 1º, II do anexo do Decreto N. 6.040/2007 prevê que a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania.

Partindo-se do pressuposto que também se faz a inclusão digital fornecendo aos cidadãos noções básicas para utilizar com habilidade mínima os recursos de informática e de telecomunicações existentes, assim como para ter acesso físico regular aos referidos recursos (Sampaio, 2003), tem-se que o Poder Judiciário pode e deve fazer uso da própria tecnologia a seu dispor para fazer a inclusão digital e efetivar a “conectividade significativa” do jurisdicionado.

Pesquisa “TIC Domicílios 2023” aponta que 58% dos indivíduos acessam a internet apenas pelo celular, atingindo-se o percentual de 91% quando se trata do acesso à internet por analfabetos⁷⁸, sendo que, segundo censo IBGE 2022 na Região Norte (Amazônia brasileira para efeitos deste estudo⁷⁹) há um percentual de 8,2% não alfabetizado, o que corresponde a 1.060.001 do total de 11.923.633 habitantes⁸⁰.

Segundo levantamento feito pela revista Forbes, o Brasil é terceiro maior consumidor de redes sociais do planeta⁸¹.

⁷⁸ TIC Domicílios 2023. Coletiva de Imprensa, São Paulo, 16 nov. 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2023_coletiva_imprensa.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

⁷⁹ Vide explanação contida no item 4.1 do presente trabalho sobre a Amazônia brasileira objeto deste estudo.

⁸⁰ IBGE. Censo 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁸¹ PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. **Forbes Brasil**, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> Acesso em: 10 mar. 2024.

Por sua vez, segundo Agência *We Are Social*, no ano de 2024, o *whatsapp* figura como a rede social com maior número de usuários no Brasil, atingindo 93,4% da população brasileira, equivalendo a 169 milhões de usuários, tanto que várias operadoras de telefonia permitem o uso ilimitado da internet para uso desta rede social⁸².

Dentre suas ferramentas, a rede social *whatsapp* conta com o *chatbot* tido como robô de conversa ou assistente virtual capaz de, através da imitação de ações humanas por inúmeras vezes, em uma interação simulada responder perguntas com respostas pré-definidas aos usuários.

Neste caminho, considerando que a rede social *whatsapp* é acessível principalmente pelo celular, muitas vezes com uso ilimitado de internet, e considerando que o celular é a maior fonte de acesso à internet no Brasil, em especial pela população analfabeta, sendo considerável o número de analfabetos na Amazônia brasileira, tem-se que o Poder Judiciário pode fazer uso da rede social *whatsapp* como forte ferramenta para que, por meio da funcionalidade *chatbot*, além de serem prestados esclarecimentos sobre o programa “Juízo 100% Digital”, seja ensinado ao jurisdicionado fazer uso dos meios de tecnologia para a prática e participação em atos processuais e, por conseguinte, seja combatida a exclusão digital e a falta de “conectividade significativa” de maneira geral.

Por meio da ferramenta *chatbot* para *whatsapp*, fazendo uso de linguagem simples (em atendimento ao “Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples” previsto na Recomendação CNJ nº 144/2023) com respostas às perguntas predefinidas o jurisdicionado pode tomar conhecimento tanto do que significa e como funciona o programa “Juízo 100% Digital”, quanto aprender a fazer uso da tecnologia para praticar os atos processuais, inclusive participar de audiências, havendo uma verdadeira inclusão digital e diminuição da falta de “conectividade significativa”.

Ao poder ser acessada vinte e quatro horas por dia, a ferramenta *chatbot* para *whatsapp* ultrapassa inclusive o horário de atendimento presencial e o horário de atendimento remoto via “Balcão Virtual” feitos pelo Poder Judiciário, valendo destacar que as funcionalidades da ferramenta também permitem o atendimento às pessoas com deficiência (atendendo ao disposto no art. 199 do CPC de 2015 e ao disposto na Res. CNJ Nº 401/2021, que aborda o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão).

⁸² MARTINS, Diana. As 10 redes sociais mais usadas no Brasil em 2024. **Rockcontent**. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/as-maiores-redes-sociais/#:~:text=1.,pacotes%20de%20internet%20uso%20ilimitado>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Considerando o caráter profissional do programa de pós-graduação, a ferramenta *chatbot* para *whatsapp* inclusive restou indicada como alternativa para o programa “Juízo 100% Digital” ampliar a efetivação do acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da Amazônia Brasileira, tendo sido o protótipo para inclusão do tema “Juízo 100% Digital” em ferramenta *chatbot* para *whatsapp* (com a disponibilização de todo o conteúdo a ser incluído e com a propositura de interface da ferramenta, observando-se as limitações técnicas deste pesquisador decorrentes da ausência de formação na área de informática e tecnologia), o produto de intervenção apresentado por este pesquisador ao LIODS do TRT8, ressaltando-se que o TRT8 já conta com um *chatbot* de nome “Mira”, sendo que este, além de não ser amplamente divulgado, não conta com o programa “Juízo 100% Digital” dentre as suas opções e não possui recursos de multimídia envolvendo áudios, e vídeos de maneira inclusiva à pessoas com deficiência, o que restou proposto por este pesquisador.

Além da ferramenta *chatbot* para *whatsapp*, tem-se que, como caminho a ser trilhado pelo Poder Judiciário no combate à exclusão digital e à falta de “conectividade significativa”, permitindo que o programa “Juízo 100% Digital” se efetive ainda mais como um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça, também deve ocorrer a ampliação e maior divulgação dos Pontos de Inclusão Digital (inclusive pela ferramenta *chatbot* para *whatsapp* proposta) para que estes efetivamente se instalem em todas as cidades, povoados, aldeias e distritos, que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário.

Na Amazônia brasileira, a rapidez na criação dos Pontos de Inclusão Digital deverá ultrapassar a simples previsão de disponibilidade dos Tribunais e metas proporcionais aos seus respectivos portes definidas por ato da presidência do CNJ (art. 3º da Pela Res. CNJ nº 508/2023), pois a exclusão digital e a falta de “conectividade significativa” precisam ser superadas até mesmo como missão social, ainda mais considerando a realidade da composição da Amazônia, integradas por muitos povos e comunidades tradicionais.

Deve-se lembrar que os Pontos de Inclusão Digital também são uma forte ferramenta de prestação de esclarecimentos e orientações acerca de cidadania e direitos sociais e também podem servir para derrubada da barreira tecnológica enfrentada por pessoas com deficiência, atendendo também ao disposto no art. 199 do CPC de 2015 e na Res. CNJ Nº 401/2021.

Por fim, considerando que desde a EC 45/2004 restou fixado no art. 115 § 1º da CRFB de 1988 o dever dos Tribunais Regionais do Trabalho instalarem a Justiça Itinerante, e considerando que, com a Resolução CNJ nº 460/2022, buscando a efetiva instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, restou definido que os serviços da Justiça Itinerante devem observar diversos princípios elencados de maneira expressa na referida

Resolução, dentre os quais o da “garantia do acesso digital aos excluídos digitalmente, devendo o tribunal promover um ambiente de acolhimento e informação para o uso correto da tecnologia” (inciso VI do art. 2º) e a “promoção de atos de cidadania e garantia de direitos humanos” (inciso VII do art. 2º), tem-se que a Justiça Itinerante também pode ser mais um caminho a ser trilhado pelo Poder Judiciário para romper a barreira detectada referente à exclusão digital e à falta de “conectividade significativa”, amplificando o acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital”.

Através de cursos e seminários gratuitos disponibilizados ao cidadão durante a prestação da atividade judiciária itinerante, o Poder Judiciário tem a oportunidade de possibilitar ao jurisdicionado o contato com a tecnologia, fazendo a indicação de como esta deve ser usada de maneira correta, o que por óbvio ataca a exclusão digital e a falta de “conectividade significativa”.

Concluindo-se que não se pode mais separar a Justiça da tecnologia, ainda mais quando pelo programa “Juízo 100% Digital” houve a diminuição das enormes distâncias geográficas e a possibilidade de acesso à Justiça às populações que compõem a Amazônia brasileira, certo é que cabe ao Poder Judiciário apenas caminhar para frente.

Como formulador de políticas judiciárias e cumpridor de todos os ciclos desta, cabe agora ao Poder Judiciário fazer ainda mais uso de todos os meios a si disponíveis, principalmente tecnológicos, para durante o amadurecimento do programa “Juízo 100% Digital” derrubar a exclusão digital e a falta de “conectividade significativa”, tidas como principais obstáculos para a mais ampla efetivação do acesso à Justiça pelo programa “Juízo 100% Digital”.

O maior sucesso do programa “Juízo 100% Digital” depende do próprio Poder Judiciário e este não pode perder a oportunidade dada pela tecnologia, tendo em mente que a internet na atualidade é uma forte ferramenta para acessar e exercer direitos fundamentais e também combater desigualdades.

O Poder Judiciário brasileiro deve usar a tecnologia para, além de consolidar a sua indispensável transformação digital, resolver problemas de cidadania relacionados à exclusão digital e falta de “conectividade significativa”, exercendo seu papel de agente de transformação social mudando a vida do cidadão que diariamente bate as suas portas, agora digitais.

O programa “Juízo 100% Digital” representa não só um novo acesso à Justiça, mas também uma nova e melhor forma de administração da Justiça.

É chegada a hora da tecnologia ser abraçada de vez também pelo Poder Judiciário, permitindo que o acesso à Justiça, parafraseando o lema da Agenda 2030, verdadeiramente se efetive sem deixar ninguém para trás.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adotando-se como questão central o tema acesso à Justiça, o presente estudo se propôs a analisar a política judiciária programa “Juízo 100% Digital” como medida criada pelo CNJ para atender ao princípio constitucional de acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da Amazônia brasileira, e também a responder o problema central de que maneira a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça.

Inicialmente, em um seção de contextualização, evidenciando-se que a presente pesquisa não se voltou a debater sobre o que se tem por Justiça, mas sim a analisar a questão do acesso à Justiça propriamente dito, traçando-se a transformação havida no papel do acesso à Justiça e a relevância científica adquirida pelo acesso à Justiça a partir do Projeto Florença, na ótica de Mauro Cappelletti e BryantGarth, restaram abordadas as três primeiras ondas de acesso à Justiça, tratando-se da concepção de acesso à Justiça também para Boaventura de Souza Santos, como ampliação da concepção tradicional de Cappelletti e Garth.

Restaram identificadas as “três primeiras ondas de acesso à Justiça” no Direito brasileiro, chegando-se à análise das “novas ondas de acesso à Justiça” a partir do *Global Access to Justice Project*, dando-se destaque a “sexta onda renovatória”, vinculada à virada tecnológica. Pela “sexta onda” inclusive foi analisado o novo pensar do acesso à Justiça no Direito brasileiro, sobretudo a partir da pandemia do COVID-19.

Tratou-se a questão do acesso à Justiça com um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030 e restaram analisados os relatórios “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), “Justiça em Números 2021” (ano-base 2020) e “Justiça em Números 2022” (ano-base 2021) e o Relatório “Índice de Acesso à Justiça 2021” (dados coletados de 2017 a 2019) para averiguar o acesso à Justiça no período pré-implementação do programa Juízo 100% Digital na Justiça do Trabalho da 8ª Região, considerando que a presente pesquisa se desenvolveu a partir de um estudo envolvendo a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos (pertencentes ao TRT8), nos anos de 2022 e 2023.

Na segunda seção, evidenciando-se que o objeto do presente estudo não é abordar o programa “Juízo 100% Digital” enquanto norma procedimental processual, mas sim quanto à questão do efetivo acesso à Justiça por intermédio do referido programa, abordou-se criação do CNJ e a mudança sofrida em seu itinerário para efetivamente se tornar formulador de políticas judiciárias, tendo-se verificado a possibilidade do Poder Judiciário formular políticas públicas conhecidas como políticas judiciárias, em especial por meio do CNJ, focando-se o estudo no

programa “Juízo 100% Digital” como política judiciária na busca pelo acesso à Justiça.

Restou analisado o programa “Juízo 100% Digital” e sua replicação no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região, tendo sido tratado do arranjo institucional feito para o funcionamento do programa, inclusive aquando do retorno às atividades presenciais com o fim da situação de emergência sanitária vivenciada em razão do COVID-19.

Partindo-se do pressuposto de que o acesso à internet de uma maneira igualitária e o conhecimento envolvendo a utilização das ferramentas de acesso a todos os usuários é essencial para o alcance das verdadeiras finalidades de implementação do programa “Juízo 100% Digital”, fez-se uma abordagem das Tecnologias de Informação e Comunicação, internet, exclusão digital, direito de acesso à internet, direito à inclusão digital na “sociedade da informação”, assim como do panorama da internet no período pré-implementação do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho da 8ª Região, (especificamente com relação à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos).

Na terceira seção, abordou-se a realidade do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira, contextualizando-se o que se tem como Amazônia brasileira e a Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira, tendo sido estudada a realidade da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, nos anos de 2022 e 2023, para se fazer uma análise do programa “Juízo 100% Digital” como instrumento de acesso à Justiça na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira.

Por meio de pesquisa documental feita através da coleta de dados obtidos na pesquisa “TIC Domicílios 2022” e “TIC Domicílios 2023” relacionados ao acesso à internet na Região Norte nos anos de 2022 e 2023, da coleta de dados obtidos dos relatórios “Justiça em Números 2023” (ano-base 2022) e “Justiça em Números 2024” (ano-base 2023) envolvendo o acesso à Justiça na Justiça do Trabalho da 8ª Região nos anos de 2022 e 2023, e da coleta de dados obtidos em reclamações trabalhistas aleatoriamente selecionadas junto à Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e à Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023, detectou-se como principal barreira para o funcionamento do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira a exclusão digital e a falta de “conectividade significativa”.

Pela pesquisa documental realizada na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos, conclui-se que, ao possibilitar a diminuição das grandes distâncias geográficas e permitir também o acesso à Justiça às diversas categorias de populações que integram a jurisdição da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos, dentre as quais os ribeirinhos, muito presentes na Amazônia brasileira, o programa “Juízo 100% Digital” acaba efetivamente sendo uma política pública de acesso à Justiça

nas localidades pesquisadas, superando seus benefícios a principal barreira detectada referente a problemas técnicos ou operacionais na prática dos atos processuais e à falta de “conectividade significativa”.

O resultado da pesquisa documental foi estendido à realidade da Amazônia brasileira por meio do resultado obtido na “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, considerando que a referida pesquisa também alcançou o Judiciário Trabalhista na formação de seus dados, incluindo também a Região Norte.

Por meio da pesquisa documental realizada na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e da Vara do Trabalho de Óbidos e do resultado da “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, respondeu-se ao problema central desta pesquisa, no sentido de que a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça desde que ocorra a contínua atuação do Poder Judiciário para a derrubada da barreira detectada ao pleno funcionamento do programa “Juízo 100% Digital” relacionada à exclusão digital e à falta de “conectividade significativa”.

Como condutas a serem realizadas pelo Poder Judiciário a fim de permitir a efetivação do acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital”, indicaram-se: a utilização da ferramenta *chatbot* para *whatsapp*, a ampliação e maior divulgação dos Pontos de Inclusão Digital e o aproveitamento da Justiça Itinerante.

Por fim, concluiu-se que o maior sucesso do programa “Juízo 100% Digital” depende da conduta proativa do próprio Poder Judiciário que, como agente de desenvolvimento, ao formular políticas judiciárias, deve ser obediente a todos os ciclos destas, principalmente no momento do monitoramento e avaliação das ações executadas, no sentido de que ao detectar a existência da barreira referente a problemas técnicos ou operacionais existentes na prática dos atos processuais pelo jurisdicionado, deve buscar sempre corrigir as falhas existentes no caminho da execução do programa “Juízo 100% Digital” para possibilitar o maior sucesso da política judiciária.

O Poder Judiciário ao ter usado da tecnologia para criar o programa “Juízo 100% Digital”, não pode perder a chance de também por meio da tecnologia verdadeiramente efetivar o acesso à Justiça.

Longe da pretensão de exaurir todos os debates acerca do acesso à Justiça por meio do programa “Juízo 100% Digital” na Amazônia brasileira, sabendo-se que a construção de acesso à Justiça é diária, ainda mais diante do cenário de exclusão digital e falta de “conectividade significativa” vivenciados, espera-se que este trabalho tenha de alguma forma contribuído

acerca do novo pensar de acesso à Justiça a partir da “sexta onda”, recordando-se sempre que Justiça e tecnologia não mais podem caminhar separadas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2023.
- AMARAL FILHO, Otacílio. **Marca Amazônia**: uma promessa publicitária para fidelização de consumidores nos mercados globais. 2008. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2008.
- AMIN, Mario Miguel. A Amazônia na geopolítica mundial dos recursos estratégicos do Século XXI. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 107, p. 107-138, 2015.
- ARAGÓN, Luis Eduardo. A dimensão internacional da Amazônia: um aporte para sua interpretação. **Revista NERA**, ano 21, n. 42, p.15-33, dossiê, 2018.
- ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e a efetividade do processo. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências**, v. 8, n. 12, 2009.
- ARGUELHES, Diego Werneck; FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo. O Diálogo entre o CNJ e o Supremo. **Interesse Nacional**, Ano 4, n. 16, 2012
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: Mecanismos de atuação direta dos Ministros do STF sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n.46, jan-jul 2015.
- ARRUTI, José M. A. **A Emergência dos “Remanescentes”**: Notas para um Diálogo entre Indígenas e Quilombolas, Caxambú, ANPOCS, mimeo, 1987,
- BADIN, Arthur Sanchez. Controle judicial das políticas públicas. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BANCO MUNDIAL. **Documento Técnico n. 319**. Washington: Banco Mundial, 1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília, DF: Senado Federal; Conselho editorial, 2019. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BENECH, J. Guía para operadores judiciales sobre la agenda 2030 para el desarrollo sostenible con énfasis en el ODS 16. In: UNESCO. **Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información**. Unesco, 2017.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça**: um problema ético-social no plano de realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 4.887, DE 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade no 12/DF**. Ação declaratória de constitucionalidade, ajuizada em prol da Resolução no 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Medida cautelar [...]. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e outros. Relator: Min. Carlos Britto, 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 10. jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.638/DF**. Processo objetivo – Liminar – Atuação do relator – Referendo parcial. Atuando o relator em período no qual o Colegiado não esteja reunido, cumpre submeter a cautelar na abertura dos trabalhos. Referendo parcial implementado pela ilustrada maioria nos termos da ata de julgamento. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Interessado: Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 8 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081184>. Acesso em: 10. jan. 2023.

BROOKE, Henry. **The Legal and Policy Implications of Courtroom Technology**: The Emerging English Experience, 12 Wm. & Mary Bill Rts. J. 699. 2004

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 3. Ed. ver. e atual. De acordo com a EC nº 66, de 13.7. 2010 – São Paulo: Saraiva, 2011.

BURCH, Sally *et al.* Sociedade da informação/sociedade do conhecimento. In: AMBROSI, A.; PEUGEOT, V.; PIMENTA, D. Desafios das palavras. Ed. VECAM, v. 1, 2005.

CABRAL, Adilson Vaz Cabral. Sociedade e tecnologia digital: entre incluir ou ser incluída. **Liinc em Revista**, v. 2, n. 2, 2006. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3103> Acesso em: 10. jan. 2024.

CAMARGO, A. L. B. Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios. Campinas: Papirus, 2005

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie North. eet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Fernando Henrique.; MULLER, Geraldo. Amazônia: expansão do capitalismo. *In*: SOUZA, E. A. **Sinop**: história, imagens e relatos: um estudo sobre a colonização de Sinop. Cuiabá: Editora UFMT, 2001.

CASARA, Rubens. **Estado Pós-Democrático**. Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CASTANHO William; FERNANDES Adriana. Em 5 anos de reforma trabalhista, processos recuam ao nível de 1992. **CNN Brasil**, 12 nov. 2022, às 21:58. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/em-5-anos-de-reforma-trabalhista-processos-recuam-ao-nivel-de-1992/> Acesso em: 10 mar. 2024.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. *In*: **A sociedade em Rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CHAVES, Maria P. S. R. **Uma experiência de pesquisa-ação para gestão comunitária de tecnologias apropriadas na Amazônia**: o estudo de caso do assentamento de Reforma Agrária Iporá. 2001. Tese (Doutorado em Política Científica e Tecnológica) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2001.

CHAVES, Maria R.; BARROSO, Silvana C.; LIRA, Talita M. Populações tradicionais: manejo dos recursos naturais na Amazônia. **Revista Praiavermelha**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 111-122, jul./dez. 2009.

CNJ. [Portal eletrônico]. Home, Tecnologia da Informação e Comunicação, Justiça 4.0. **Juízo 100% Digital. Tudo o que você precisa saber**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

CNJ. **Caderno de Orientações para Formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/2916e18870b20eb3b3c1efd220619b75.pdf> Acesso em: 20 jun. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça; PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

CNJ. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

CNJ. **Juízo 100% Digital**. Tudo o que você precisa Saber. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf . Acesso em: 12 jul. 2022

CNJ. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CNJ. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CNJ. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CNJ. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CNJ. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2020**. Maio 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-de-metas-nacionais-2020-v-f.pdf>. Acesso em 02. jan.2024

CNJ. **Resolução Nº 313 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em 18 nov. 2021.

CNJ. **Resolução Nº 345 de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CNJ. **Resolução nº 508 de 22 de junho de 2023**. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília, CNJ, 2023.

CNJ. Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica. Departamento de Gestão Estratégica. **Cadernos de orientações para formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/04/4ed681fbd0d07691c32772a78a7ab011.pdf> Acesso em 02.jan.2024.

COELHO, Saulo Pinto; LOLLI, Eduardo; BITENCOURT, Caroline. **Políticas Públicas e Constitucionalismo Contemporâneo Crítico**: sistematizações para subsidiar análises em Direito e Políticas Públicas. Goiânia, Prelo [manuscrito disponibilizado pelos autores], 2022.

COELHO, Saulo Pinto; NEVES, Aline. Um Constitucionalismo do Espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/535>. Acesso em: 20 maio 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. Novas funções judiciais no Estado moderno. **RT**, n. 614, p. 22, 1986.

COSTA, Flavio Dino de Castro e. O Conselho Nacional de Justiça: competências e aspectos processuais. In: FREITAS, Wladimir Passos de (coord.). **Direito e Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 77-95.

DA FONSECA, Vicente Malheiros. 75 anos da Justiça do Trabalho na Amazônia. **Amatra 8**, artigos, 2016. Disponível em: <https://www.amatra8.org.br/artigos/75-anos-da-justica-do-trabalho-na-amazonia-vicente-malheiros-da-fonseca>. Acesso em: 10 fev. 2024.

DAKOLIAS, Maria. **Court performance around the world: a comparative perspective**. World Bank Publications, 1999.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005

DINSDALE, G.; MARSON, D. B.; SCHMIDT, F.; STRICKLAND, T. **Metodologia para medir a satisfação do usuário no Canadá: desfazendo mitos e redesenhando roteiros**. Cadernos Enap, 2000. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/636>. Acesso em: 15 set. 2022.

ECONOMIDES, K. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia? In: VV.AA. PANDOLFI, D. *et al.* (Orgs.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf. Acesso em: 10. fev. 2023.

FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: AMB (org.). **Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero-americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FALCÃO, Joaquim; LENNERTZ, Marcelo; RANGEL, Tânia Abrão. O controle da administração judicial. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 103-121, jan. 2009. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4138>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4138>. Acesso em: 10. jan. 2021.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Ideias, Conhecimento e Políticas Públicas – Um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 21-29, 2003.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Exclusão social e pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da *et al.* **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI** - livro 1. Brasília, 2013. https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20561. Acesso em: 15 mar. 2022.

FERRARI, Isabela. **Justiça Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ, Leslie S. **Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 17-45, 2017.

FISCHER, Luly Rodrigues Da Cunha *et al.* **Guia de orientações sobre trabalhos acadêmicos do mestrado profissional em direito e desenvolvimento na Amazônia.** Belém: Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA), 2021.

FRAGALE, Roberto. Conselho Nacional de Justiça: Desenho Institucional, Construção de Agenda e Processo Decisório. **Dados**, v. 56, n. 4, 2013.

FRANCO FILHO, Georenor Sousa, As relações de trabalho na sociedade tecnológica tornam prescindível o modelo atual da Justiça do Trabalho brasileira? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 53, n. 104, p. 59-72, jan. Jul. 2020.

FREITAS, Janaina. Resenha crítica da obra Para uma revolução democrática da Justiça, de Boaventura de Sousa Santos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, p. 203-209, set./dez. 2018.

FUX, Luiz. **Discurso.** Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux, Presidente; Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente: sessão solene realizada em 10 de setembro de 2020. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=LuizFuxDiscursos> Acesso em: 10 nov. 2023

FUX, Luiz. Juízo 100% digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. *In:* FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas.** Indaiatuba: Foco, 2021. p. 3-12.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henrique da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019.

GARGARELLA, Roberto. Theories of democracy, the judiciary and social rights. *In:* GARRELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (ed.). **Courts and social transformation in new democracies.** Aldershot: Ashgate, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** Editora Atlas SA, 2002.

GOLDBERG, Daniel Krepel. **Poder de compra e política antitruste.** São Paulo: Singular, 2006.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **Dimensões do acesso à justiça.** Salvador: Jus Podvm, 2008.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti:** análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio: Fabris, 2005.

GONTIJO; Danielly Cristina Araújo. **O direito fundamental de acesso à justiça.** São Paulo: LTr, 2015.

GOUVEIA, A. J. S.; SMITH, A. S. P. O. O direito ao desenvolvimento e a formulação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Do objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU ao Juízo 100% Digital: A busca pelo direito de acesso à Justiça na região Norte. *In:* OLIVEIRA, Assis Da Costa; SMITH, Andreza Do Socorro Pantoja De Oliveira; TEIXEIRA, Eliana Maria De Souza Franco; JOSAPHAT, Amaia Lamarão. (Org.). **Desafios contemporâneos do direito**

ao desenvolvimento na Amazônia. 1º ed. Florianópolis: Habitus, 2023, v. 1, p. 121-142

GRABNER, Maria Luiza; MOURÃO, Débora Paleo.; HAYAMA, Andrew Toshio. Legislação específica e enunciados da 6ª Câmara do Ministério Público Federal sobre comunidades tradicionais. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sonia Barbosa; ADAMS, Cristina. **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças.** São Paulo: SBPC, 2021.

GRAEFF, Caroline Bianca; BARRETO, Álvaro Augusto de Borba. Dimensionando a institucionalização do CNJ: as duas faces do processo em análise. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 171-200, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/60/240/ri_v60_n240_p171. Acesso em: 10 nov. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Direito processual coletivo. LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord). **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2006.

HEINTZ, M. E. **The Digital Divide and Courtroom Technology: Can David Keep Up With Goliath?**" *Federal Communications Law Journal*: Vol. 54, Iss. 3, Article 8, 2002.

ÍNDICE de Acesso à Justiça traça panorama do alcance dos serviços judiciários no Brasil. **Agência CJA de Notícias**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/indice-de-acesso-a-justica-traca-panorama-do-alcance-dos-servicos-judiciarios-no-brasil/> Acesso em: 30 nov. 2023.

JANNUZZI, Paulo de Martino; CARLO, Sandra De. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. **Bahia anál. dados**, Salvador, v. 28, n. 2, p.6-27, jul.-dez. 2018. Disponível em: <http://www.cge.rj.gov.br/interativa/wp-content/uploads/2019/07/Texto-complementar-3.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo.** *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, p.2, 1996/2.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute resolution** – resolving conflicts in cyberspace. Nova York: John Wiley & Sons, 2001.

KATSH, M. Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice: technology and the internet of disputes.** Oxford University Press, 2017.

LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, 2011. 22 p. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

LAMPERT, Adriana., DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. Incorporação da Agenda 2030 ao Poder Judiciário Brasileiro: nova meta para 2020. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 13, n. 3, 467-484, 2021.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; FARIA, Márcio Silva Maués de; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Globalização, neoliberalismo e as reformas do poder judiciário: a influência do

banco mundial e a necessária recolocação do problema da justiça. **Revista Brasileira de Direitos fundamentais & justiça**, ano 7, n. 23, p. 171-191, abr./jun. 2013.

LEITE, George S; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMA, D. M. A construção histórica do termo caboclo: sobre estruturas e representações sociais no meio rural amazônico. **Cadernos NAEA**, v. 2, n. 2, dez. 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/107>. Acesso em: 10. jan. 2024.

LIRA, Talita de Melo; CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. **Interações**, Campo Grande, v. 17, p. 66-76, 2016.

MARINHO, Carolina Martins. **Justificabilidade dos direitos sociais**: análise de julgados do direito à educação sob o enfoque da capacidade institucional. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2009.

MARONA, Marjorie. **Acesso à qual justiça?: a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal**. Orientação: Leonardo Avritzer. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2013.

MARTINE, George; ALVES, José Eustáquio Diniz. Economia, sociedade e meio ambiente no século 21: tripé ou trilema da sustentabilidade? **Revista brasileira de estudos de população**, v. 32, p. 433-460, 2015.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil**: da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MEIRELES, Edilton (org.). **Direito e processo do trabalho**: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção. Salvador: Paginae, 2021.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MINGOTE, Bianca. Decretado fim da emergência sanitária global de Covid-19. **Rádio Senado**, Brasília, 08 maio 2023, 17h16. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/08/decretado-fim-da-emergencia-sanitaria-global-de-covid-19>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência/Alexandre de Moraes. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Eidorfe. **Amazônia**: o conceito e a paisagem. Rio de Janeiro: Agência da SPVEA, 1960. (Coleção Araújo Lima)

MOROZOV, Evgeny. **La locura del solucionismo tecnológico**. Buenos Aires: Katz/Capital Intelectual, 2016.

NIC.br. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Conectividade significativa**: propostas para medição e o retrato da população no Brasil. Tradução Ana Zuleika Pinheiro

Machado. São Paulo: NIC.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240606115919/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf Acesso em: 10 mar. 2024.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; NAVARRO, Erick. **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azevedo. Importância do planejamento e da execução de políticas públicas pelo Estado brasileiro, voltadas ao alcance do bem comum, no cenário da globalização econômica. *In*: PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Acesso Tecnológico à Justiça no Contexto da Sociedade em Rede: compartilhando (in)justiça. **Compedi Law Review**, Braga – Portugal, v.3, n.2, p. 202-218, 2017.

PÁDUA, E.M.M. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 2.ed. São Paulo: Papirus, 1997.

PASCHOAL, Thais Amoroso. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord). **Tecnologia e Justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 131-142.

PEDROSO, João Antonio Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção**. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PELLANDA, E. C. Pensando em rede. *In*: PELLANDA, N. M. C.; PELLENDIA, E. C. (org.). **Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Lévy**. Porto Alegre: Artes e Ofício, 2000, p. 140-146.

PICAZIO, Joseph Rodrigo Amorim; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; BARRETO JÚNIOR, Irineu. A exclusão digital na sociedade da informação e o exercício da cidadania. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, ano XVI, n. 46, p. 215-233, jan./jun. 2022. Publicado em: 28 jan. 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1648/656>. Acesso em: 30. nov. 2023.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo. Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe). **Revista Brasileira de Direito Processual–RBDPro**, Belo Horizonte, ano, v. 25, p. 13-32, 2017.

PINHEIRO, Armando Castelar; GIAMBIAGI, Fábio. **Rompendo o marasmo: a retomada do desenvolvimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2006.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do Humanismo**. Trad. Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. 728 p.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso à Justiça. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 1162. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>. Acesso em: 1 set. 2021.

PNAD Contínua TIC. Um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet. **Agência Brasil**, 14 de abril de 2021, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge>. Acesso em: 12 jul. 2022.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça**: projeto Florença e Banco Mundial. 2009.

PRILLAMAN, William. **The Judiciary and Democratic Decay in Latin America: Declining Confidence in the Rule of Law**. Westport: Praeger, 2000.

RAZMETAeva, Y.; RAZMETAEV S. **Justice in the Digital Age**: Technological Solutions, Hidden Threats and Enticing Opportunities. *Access to Justice in Eastern Europe*, 104–117. 2021.

REIS, Arthur César Ferreira. **O seringal e o seringueiro**. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1997.

RENAULT, Sérgio R. Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 2, p. 127-136, mar./abr. 2005.

RIBAS FILHO, Thiago. In: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (org.). **Justiça**: promessa e realidade: acesso à justiça em países íbero-americanos. Rio de Janeiro, Nova fronteira, 1996.

RIBEIRO, Maria; T. P. Inclusão digital e cidadania. In: ROTHBERG, Danilo. (Org). **Plural**. Nauru/SP: FAAC/UNESP/bAURU, 2010, p. 1-10.

RICARDO, F.; GONGORA, M. Editorial. In: RICARDO, F.; GONGORA, M. (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019. p. 16-17

ROCILLO, Paloma. Reflexões sobre o direito à inclusão digital. **IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, Belo Horizonte, 22 dez. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/reflexoessobre-o-direito-a-inclusao-digital/> Acesso em: 10 nov. 2023.

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça Digital: O Acesso digital à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos**. São Paulo: Jus Podvm, 2021.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. 278 p. (Pesquisas, n. 23)

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista**

eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020.

SAMPAIO, Jorge Thadeu. **O que é inclusão digital?** Disponível em: <http://www.sampa.org/sgc/base/arq.asp?idarq=92> . Acesso em: 20. jan. 2024.

SANCHES, S. H. D. F. N.; SILVEIRA, V. O. Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 38, p. 313- 327, 2015.

SANTOS, Adroaldo Quintela. Inclusão digital e desenvolvimento local no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 8., 2003, Panamá. **Anais...** Caracas: CLAD, 2003

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. In Gomes Neto, José Mário Wanderley (coord.). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: JusPodvm, 2008.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua proteção internacional e constitucional. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 170 - 189, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i13.307>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo; BRAGA, Vera Maria de Guapindaia. Agenda 2030 e o Desenvolvimento Sustentável: Um registro crítico sobre os meios de controle e a busca para aprimorar o modelo de monitoramento de políticas públicas. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco (org.). **Direito e Desenvolvimento na Amazônia**. Florianópolis: Habitus, 2021.

SCHMIDT, João. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito (UNISC)**, v. 3, p. 119-149, 2018. <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SCHORR, Janaina Soares. Resenha crítica da obra Para uma revolução democrática da Justiça, de Boaventura de Sousa Santos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, p. 203-209, set./dez. 2018.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENA, Adriana Goulart de Orsini. Acesso à justiça: das ondas renovatórias ao contexto da pós-pandemia da Covid-19. **Juízes para a Democracia**, São Paulo, ano 20, n. 85, p. 16-17, jul. 2020.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, v. 62, n. 2, p. p. 119-136, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v62i2.65. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SILVA, Juari C. **A responsabilidade do Estado por atos judiciais e legislativos**: teoria da responsabilidade unitária do Poder Público. São Paulo: Saraiva, 1985

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo S. da. O Acesso digital à Justiça – A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. **TJDFT**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SOUTO, Lígia. Um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet, segundo IBGE. Agência Brasil. **Rádioagência**. Rio de Janeiro, 14 abr. 2021, às 16:15. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge> Acesso em: 20 maio 2023.

SOUZA NETO, Manoel Pedro de Souza. Da automatização à virtualização: apontamentos arquivísticos sobre processo judicial eletrônico. **Revista Memorare**, Tubarão, v. 2, n. 1, p. 102-125, set./dez. 2014.

SOUZA NETTO, José Laurindo; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos Autocompositivos e as Novas Tecnologias em Tempos de Covid19: *online dispute resolution* – ODR. **Revista de Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 26, p. 21-32, 2020

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 219/257, jan./jun. 2018.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, Tecnologia e Acesso à Justiça**. São Paulo: JusPodvm. 2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of Justice**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers**: an introduction to your future. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

TAVARES, Maria Goretti da Costa. A Amazônia brasileira: formação histórico-territorial e perspectivas para o século XXI. **GEOUSP Espaço e Tempo** (Online), São Paulo, Brasil, v. 15, n. 2, p. 107–121, 2011.

TAYLOR, Mathew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, IUPERJ, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes Allain. Acesso à justiça, proporcionalidade e “pílula vermelha” entre racionalidade e hermenêutica. In: GOMES NETO, José Mario Wanderley (coord.). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Jus Podvm, 2008.

TRT8. **Manual de operações dos pontos de inclusão digital**. Anexo ao Ato Presi n. 242/2023. TRT-8, Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria da Corregedoria Regional, 2023. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/servicos/pontos-de-inclusao-digital>. Acesso em: 10 ago. 2024.

URQUIZA, Antonio Hilario Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305- 319, maio/ago. 2018.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988**. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ad Pellegrini et al. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p.128-135.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: Conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>. Acesso em: 10 nov. 2023.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Da discórdia analógica para a concordância digital. In: FEIGELSON, Daniel; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovanni (coord.). **O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. P. 109-123.

APÊNDICE A – Protótipo para inclusão do tema: “Juízo 100% Digital” em ferramenta *Chatbot* para *WhatsApp*



Protótipo para
inclusão do tema:

“Juízo 100%
Digital” em
ferramenta

**Chatbot para
WhatsApp**



IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE



Apresentação de protótipo para inclusão do tema "Juízo 100% Digital" em ferramenta de *chatbot* para *whatsapp* ao Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - LIODS do TRT8.



JUSTIFICATIVA

JUÍZO 100% DIGITAL

Nos termos do art. 1º, § 1º da Res. CNJ nº 345/2020, o programa “Juízo 100% Digital” **é aquele pelo qual “todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”.**



O acesso à Justiça. A Agenda 2030. A “sexta onda de acesso à Justiça”

O programa “Juízo 100% Digital” **visa atender ao princípio constitucional de acesso à Justiça.** Sob o tema “paz, justiça e instituições eficazes”, sendo uma preocupação mundial, **o acesso à Justiça figura como objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU**, tida como um instrumento de inclusão sustentável da sociedade materializado por meio de reunião de atitudes, rumos e programas que conduzirão a ONU e seus países membros nas perspectivas pessoa, planeta, prosperidade, parceria e paz no caminho do desenvolvimento sustentável.

Abordando “iniciativas promissoras e novas tecnologias para melhoramento do acesso à Justiça”, tem-se a **“sexta onda”**, pela qual **não se pode mais desvencilhar o acesso à Justiça da tecnologia.**

O programa “Juízo 100% Digital” **para alcançar sua finalidade como instrumento de acesso à Justiça necessita de internet de qualidade** e conhecimento envolvendo a utilização das ferramentas de acesso pelo usuário.



O acesso à internet

Pesquisas envolvendo período anterior à implementação do programa “Juízo 100% Digital”, apontaram que **um em cada cinco brasileiros ainda não tinha acesso à internet**, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que **o percentual de domicílios com acesso à internet na Região Norte (na qual está incluída a quase totalidade da Amazônia Brasileira) fixado em 81% era inferior à média nacional de 83%**, e às médias de outras Regiões como Sul e Sudeste, com percentuais respectivos de 84% e 86%, conforme apontou pesquisa “TIC Domicílios 2020”.



Pesquisa documental na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e na Vara do Trabalho de Óbidos, com recorte temporal dos anos de 2022 e 2023.

Com análise de dados feita por abordagem quali-quantitativa, **buscou-se indicar a maneira pela qual a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça.**



Conclusão da Pesquisa

A) Principalmente pela diminuição da barreira geográfica e disponibilização do acesso à Justiça à populações que pela barreira geográfica não o poderia exercer, **o programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia brasileira é uma realidade que efetiva o acesso à Justiça**, algo confirmado pela “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” (feita pelo CNJ, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, apoiado pelo LIODS do CNJ e com cooperação do Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento - PNUD).

B) O **Poder Judiciário não pode desconsiderar que ainda persiste a barreira referente a problemas técnicos ou operacionais** existentes na prática dos atos processuais pelo jurisdicionado, razão pela qual **deve atuar de forma contínua para a derrubada da exclusão digital e da falta de “conectividade significativa”**.

C) Sabendo-se que a inclusão digital também é feita pelo fornecimento de noções básicas para os cidadãos fazerem uso dos recursos de informática e de telecomunicações existentes com habilidade mínima, assim como para terem acesso físico regular aos referidos recursos (SAMPAIO, 2003), **o Poder Judiciário pode e deve fazer uso da própria tecnologia a seu dispor para fazer a inclusão digital e efetivar a “conectividade significativa” do jurisdicionado**. Ao implementar o programa “Juízo 100% Digital”, a própria Resolução CNJ nº 345/2020 fixou em seu art. 4º o dever dos Tribunais fornecerem infraestrutura de informática e telecomunicação que se fizerem necessários a permitir o funcionamento da unidade judiciária pelo “Juízo 100% Digital” e que a Recomendação CNJ nº 101/2021 (posterior à criação do programa “Juízo 100% Digital”) pugna que os Tribunais brasileiros adotem medidas que garantam o acesso à Justiça aos “excluídos digitais”.



O papel do *Whatsapp*

No ano de 2023, o *whatsapp* figura como a rede social com maior número de usuários no Brasil, atingindo 93,4% da população brasileira, equivalendo a 169 milhões de usuários¹, tanto que várias operadoras de telefonia permitem o uso ilimitado da internet para uso desta rede social e considerando que 58% dos indivíduos acessam a internet apenas pelo celular, atingindo-se o percentual de 91% quando se trata do acesso à internet por analfabetos².

O Poder Judiciário pode fazer uso da rede social *whatsapp* como forte ferramenta para que, por meio da funcionalidade *chatbot*, além de serem prestados esclarecimentos sobre o programa “Juízo 100% Digital”, seja ensinado ao jurisdicionado fazer uso dos meios de tecnologia para a prática e participação em atos processuais, e, por conseguinte, seja combatida a exclusão digital e a falta de “conectividade significativa” de maneira geral.



Ferramenta *Chatbot* para *Whatsapp*

Tido como Robô de conversa ou assistente virtual capaz de, através da imitação de ações humanas por inúmeras vezes, em uma interação simulada, responder perguntas com respostas pré-definidas aos usuários, a ferramenta *chatbot* para *whatsapp* tem a vantagem de poder ser acessada vinte e quatro horas por dia, ultrapassando inclusive o horário de atendimento presencial e o horário de atendimento remoto via “Balcão Virtual” feito pelo Poder Judiciário.

¹ Agência We Are Social

² Pesquisa “TIC Domicílios 2023”



OBJETIVO GERAL

A utilização da ferramenta *chatbot* para *whatsapp* tem como objetivo geral, **de maneira intuitiva, através de respostas à perguntas predefinidas, dar conhecimento ao jurisdicionado sobre o que significa e como funciona o programa “Juízo 100% Digital”** (atendendo recomendação dada pela mencionada “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”).

Assim como **ensinar o jurisdicionado a fazer uso da tecnologia para praticar e participar de atos processuais, acarretando a inclusão digital e contribuindo para a diminuição da falta de “conectividade significativa”,** de modo a efetivar o princípio constitucional do acesso à Justiça, em pleno atendimento ao ODS 17 da Agenda 2030.

 **OBJETIVOS**
DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

17 PARCERIAS E MEIOS
DE IMPLEMENTAÇÃO



OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Por meio da utilização da ferramenta *chatbot* para *whatsapp*, pretende-se que:

O jurisdicionado saiba no que consiste e como funciona o programa "Juízo 100% Digital", tanto na condição de parte reclamante quanto na condição de parte reclamada.

A

B

O jurisdicionado saiba como praticar atos processuais no programa "Juízo 100% Digital".

O jurisdicionado saiba como participar do ato processual audiência no programa "Juízo 100% Digital", tomando conhecimento dos dispositivos tecnológicos de acesso e aprendendo a fazer uso deste.

C

D

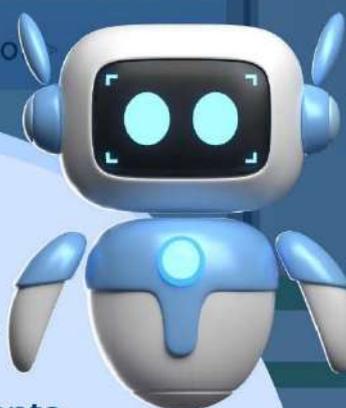
O jurisdicionado conheça a ferramenta tecnológica Zoom utilizada para participar do ato processual audiência no programa "Juízo 100% Digital", aprendendo a fazer uso desta.

O jurisdicionado tome conhecimento da existência, finalidade, funcionamento e localização dos Pontos de Inclusão Digital - PID como medida de inclusão digital adotada pelo Poder Judiciário por meio da Res. CNJ nº 508/2023.

E

PÚBLICO-ALVO

Prioritariamente destinada a usuários jurisdicionados, tanto parte reclamante quanto parte reclamada, mesmo que estejam representado por procuradores, não se podendo olvidar que também há advogados não alfabetizados sob os padrões da cibercultura e que podem ser beneficiados pelo uso da ferramenta.



METODOLOGIA

A inclusão do tema “Juízo 100% Digital” em ferramenta de *chatbot* para *whatsapp* é idealizada a partir da utilização da plataforma *Manychat* por ser esta uma ferramenta simples e eficiente para criar *bots* de conversa.

A utilização da ferramenta é antecedida das fases de planejamento, construção da interface, integração de conteúdo, e testes com possíveis ajustes, seguindo a seguinte sequência:



Fase de Planejamento:

visa definir a estrutura do fluxo, conteúdo e funcionalidades, observando-se o público-alvo e o que se pretende esclarecer por meio da ferramenta.



Fase de Construção da Interface:

visa a adoção de interface intuitiva, com organização clara, e opções bem definidas a fim de ser facilitada a navegação do usuário.



Fase de Integração de Conteúdo:

visa incluir conteúdo claro, objetivo e de fácil compreensão pelo usuário.



Fase de Testes e Ajustes:

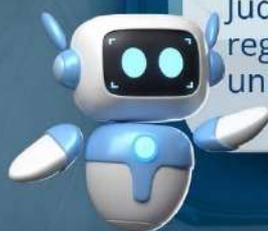
visa o teste da ferramenta para a devida funcionalidade, sendo feitos ajustes e correções seguindo os testes efetuados.

INTERFACE PROPOSTA

A inclusão do tema “Juízo 100% Digital” em ferramenta de *chatbot* para *whatsapp* é idealizada em **interface com utilização de conteúdo em diferentes formatos, com inclusão de textos, áudios, vídeos e imagens, fazendo-se uso de recursos multimídias.**



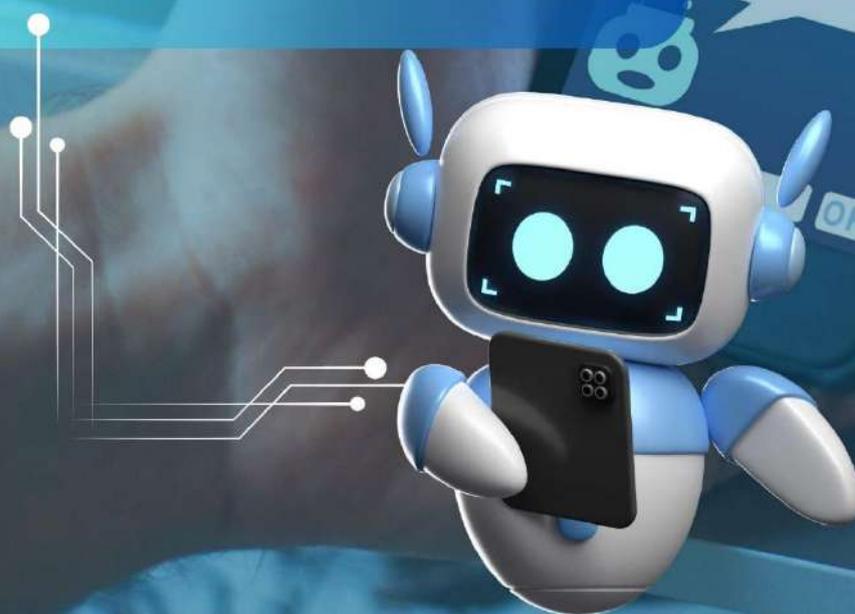
Com as funcionalidades da ferramenta busca-se também **permitir o atendimento à pessoas com deficiência** (atendendo ao disposto no art. 199 do CPC de 2015 e ao disposto na Res. CNJ Nº 401/2021, que aborda o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão).



FLUXO DAS SEÇÕES DA FERRAMENTA CHATBOT PARA WHATSAPP

A inclusão do tema "Juízo 100% Digital" em ferramenta de *chatbot* para *whatsapp* é idealizada com utilização de **fluxo educativo, com diversos caminhos de navegação, a fim de atender às necessidades do usuário.**

Pelo fluxo definido, o usuário poderá localizar informações específicas de seu interesse, sendo possível analisar as opções disponibilizadas de maneira organizada com fornecimento de soluções adequadas a cada situação.



CONTEÚDO A SER INCLUÍDO EM FERRAMENTA *CHATBOT* PARA *WHATSAPP*

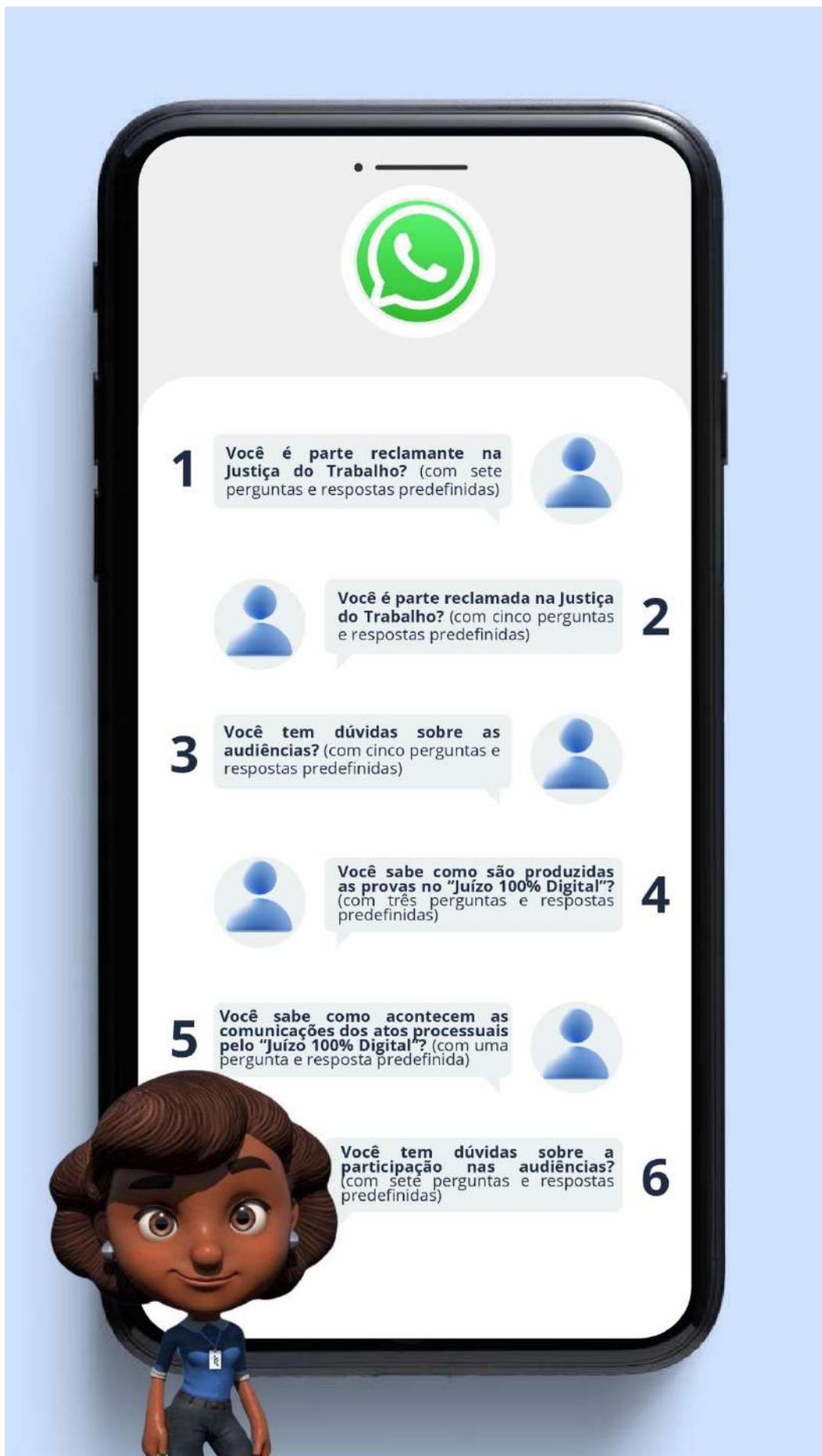
Busca-se incluir em ferramenta *chatbot* para *whatsapp* respostas à perguntas predefinidas relacionadas ao programa “Juízo 100% Digital”, link sobre localização dos Pontos de Inclusão Digital - PID, links da regulamentação legal do programa e dos Pontos de Inclusão Digital, link de acesso à plataforma Zoom para participação em audiências e link de vídeo instrutivo sobre a utilização da plataforma Zoom.

Para as respostas às perguntas predefinidas:

Restaram observados os conteúdos da Resolução CNJ nº 345 de 9 de outubro de 2020, da Resolução TRT8 nº 34/2021 de 19 de abril de 2021, e da “Cartilha do Juízo 100% Digital” (todos abordando o programa “Juízo 100% Digital”, e os conteúdos da Resolução CNJ nº 508/2023 e do Ato Presi TRT8 nº 242/2023 (ambos abordando os Pontos de Inclusão Digital).

Idealiza-se a inclusão do conteúdo mencionado em ferramenta *chatbot* para *whatsapp* em 12 seções, sendo as nove primeiras envolvendo respostas à perguntas predefinidas relacionadas ao programa “Juízo 100% Digital” (incluindo link sobre localização dos Pontos de Inclusão Digital – PID) e as três últimas envolvendo os mencionados links.

Seguindo a sequência:







**SEÇÕES DA FERRAMENTA
CHATBOT PARA WHATSAPP**



SEÇÃO 1

Você é parte reclamante na Justiça do Trabalho?

O que é o “Juízo 100% Digital”?

É a Justiça se tornando verdadeiramente virtual. É a possibilidade de você praticar todos os atos processuais de sua reclamatória trabalhista exclusivamente pela Internet, inclusive participar de audiências e produzir provas.

O “Juízo 100% Digital” é obrigatório?

Não, o “Juízo 100% Digital” é uma escolha das partes.

Como faço para que minha ação na Justiça do Trabalho seja feita pelo “Juízo 100% Digital”?

Basta que, ao entrar com a ação, você faça a escolha pelo “Juízo 100% Digital” no sistema de Processo Judicial eletrônico (Pje).

Preciso da concordância expressa da outra parte para que minha ação na Justiça do Trabalho tramite pelo “Juízo 100% Digital”?

Não, basta que a parte reclamada não se oponha no prazo de cinco dias do recebimento da notificação para que a ação na Justiça do Trabalho tramite pelo “Juízo 100% Digital”.

E se a parte reclamada apresentar oposição quanto à minha escolha pelo “Juízo 100% Digital”?

A ação na Justiça do Trabalho seguirá de maneira tradicional sem o “Juízo 100% Digital”.

O que fazer se eu não gostar do “Juízo 100% Digital”? Posso me arrepender?

Sim, como parte reclamante, você pode se arrepender da tramitação pelo “Juízo 100% Digital” apenas uma vez e desde que isso ocorra até antes da sentença.

A ação com forma de tramitação tradicional pode passar a tramitar pelo “Juízo 100% Digital”?

O Juiz pode a qualquer momento fazer com que as partes se manifestem sobre o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”. Nesse caso, ao serem intimadas por duas vezes, se ambas as partes não apresentarem oposição, a ação passará a tramitar pelo “Juízo 100% Digital”.



SEÇÃO 2

Você é parte reclamada na Justiça do Trabalho?



Recebi uma notificação na qual está escrito que a ação tramita pelo "Juízo 100% Digital". O que é isso?

É a Justiça se tornando verdadeiramente virtual. É a possibilidade de você praticar todos os atos processuais da reclamatória trabalhista exclusivamente pela Internet, inclusive participar de audiências e produzir provas.



Posso recusar o "Juízo 100% Digital"?

Sim. O "Juízo 100% Digital" é uma escolha das partes. Como parte reclamada, você tem até cinco dias a contar do recebimento da primeira notificação para recusar expressamente o "Juízo 100% Digital".



Deixei passar o prazo de 5 dias para me manifestar como parte reclamada quanto ao "Juízo 100% Digital". E agora?

A ação na Justiça do Trabalho passa a tramitar pelo "Juízo 100% Digital", mas você ainda pode se arrepender por uma única vez até a sentença.



O que fazer se eu não gostar do "Juízo 100% Digital"? Posso me arrepender?

Sim, como parte reclamada, você pode se arrepender da tramitação pelo "Juízo 100% Digital" apenas uma vez e desde que isso ocorra até antes da sentença.



A ação com forma de tramitação tradicional pode passar a tramitar pelo "Juízo 100% Digital"?

O juiz pode a qualquer momento fazer com que as partes se manifestem sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital". Nesse caso, ao serem intimadas por duas vezes, se ambas as partes não apresentarem oposição, a ação passará a tramitar pelo "Juízo 100% Digital".





SEÇÃO 3

Você tem dúvidas sobre as audiências?



Como são feitas as audiências no “Juízo 100% Digital”?

As audiências iniciais ou de conciliação serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. As audiências unas e de instrução ocorrerão exclusivamente por videoconferência.



O que são audiências iniciais ou de conciliação?

São aquelas em que o Juiz apenas tentará a conciliação das partes e, caso não ocorra a conciliação, receberá a defesa e as provas documentais juntadas eletronicamente. A audiência para depoimentos das partes e oitivas das testemunhas será marcada para uma data seguinte.



O que são audiências unas e de instrução?

São aquelas em que o Juiz tentará a conciliação e, caso não ocorra a conciliação, receberá a defesa, com a seguinte coleta dos depoimentos das partes e oitiva das testemunhas na mesma ocasião. Não haverá nova audiência para estes atos processuais.



O que é audiência de forma telepresencial?

As audiências telepresenciais são aquelas que você pode fazer de qualquer lugar, até mesmo de sua casa, pois você não precisa estar presente no ambiente físico da Justiça. Você necessita apenas acessar a sala de audiências pelo link disponibilizado.



O que é audiência por videoconferência?

As audiências por videoconferência são aquelas que acontecem de dentro do ambiente físico da Justiça, podendo as partes e testemunhas fazerem uso das salas disponibilizadas pelo Tribunal a partir das cidades em que estiverem presentes, ou seja, todos poderão participar das audiências de forma remota de suas cidades.





SEÇÃO 4

Você sabe como são produzidas as provas no “Juízo 100% Digital”?



Como são produzidas as provas testemunhais?

As testemunhas participarão da audiência por videoconferência.



Como são produzidas as provas documentais?

As provas documentais são produzidas de forma virtual, sendo juntadas de forma eletrônica.



E se não puder produzir as provas documentais de maneira virtual?

As provas poderão ser produzidas de forma tradicional/física em caso de impossibilidade de realização de forma virtual.





SEÇÃO 5

Você sabe como acontecem as comunicações dos atos processuais pelo “Juízo 100% Digital”?



Como serei informado dos atos processuais?

As informações (citação, notificação e intimação) serão feitas por qualquer meio eletrônico, observando-se endereço eletrônico e número de celular apresentados pela parte reclamante e seu advogado no ato do ajuizamento e pela parte reclamada e seu advogado no ato de apresentação da defesa. As notificações e intimações também podem ser feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, segundo Recomendação CR N. 004/2022 do TRT8.





SEÇÃO 6.1

Você tem dúvidas sobre a participação nas audiências?



Como participo das audiências telepresenciais?

Nas audiências telepresenciais você pode participar de onde estiver, até mesmo de sua casa, fazendo uso de celular, computador com câmera, tablet ou qualquer outro dispositivo com câmera e internet.



E se eu não tiver computador em casa? O que posso fazer para participar da audiência telepresencial?

Você não precisa de computador, basta ter algum celular, tablet ou qualquer outro dispositivo com câmera e internet para acessar a sala virtual. Você deve observar o link da audiência contido na comunicação do ato processual que informou a data e horário da audiência. Na comunicação conterà o link com número da reunião (código de acesso) e a senha da reunião, se houver. Lembre-se que você deve observar o dia e horários designados, sendo recomendado acessar o link com certa antecedência.



E se eu não souber fazer uso do link? E se eu não tiver qualquer dispositivo eletrônico com câmera e internet em casa? O que posso fazer para participar da audiência telepresencial?

Você pode se dirigir a qualquer lugar no qual tenha sinal de internet e que alguém possa lhe emprestar algum dispositivo eletrônico com câmera e internet. A pessoa terá que saber lhe ajudar para que você possa participar da audiência. Caso não seja possível contar com algum sinal de internet, com dispositivo eletrônico com câmera e com a ajuda de alguém, você também pode se dirigir à Vara do Trabalho da sua reclamatória trabalhista no dia designado para sua audiência, informando sua dificuldade. Lembre-se que você deve observar o dia e horários designados, sendo recomendado chegar ao local com certa antecedência.



E se eu estiver em cidade diferente à cidade da Vara do Trabalho da minha reclamatória trabalhista? O que posso fazer para participar da audiência telepresencial?

Você pode se dirigir a qualquer Vara do Trabalho da localidade na qual estiver, noticiando o fato a algum servidor da Vara do Trabalho, pois toda Vara do Trabalho deve contar, no horário de expediente regimental, com um servidor em trabalho presencial a sua disposição para atendimento, efetuação de encaminhamentos digitais de eventuais requerimentos formulados e prestação auxílio no que for necessário. Lembre-se que você deve observar o dia e horários designados, sendo recomendado comparecer ao local com certa antecedência.





SEÇÃO 6.2

Você tem dúvidas sobre a participação nas audiências?



E se não existir qualquer Vara do Trabalho na localidade na qual eu estiver no dia da audiência? O que posso fazer para participar da audiência telepresencial?

Caso você esteja em cidade diferente daquela onde está localizada a Vara do Trabalho da sua reclamatória trabalhista e caso não exista qualquer outra Vara do Trabalho na localidade, você poderá, com antecedência mínima de dois dias úteis do término do prazo assinalado no convite ou intimação, apresentar no seu processo justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do Juiz. Você também poderá buscar algum Ponto de Inclusão Digital - PID existente na localidade em que estiver para participar da audiência por videoconferência. Lembre-se que você não pode faltar às audiências, pois, em caso de audiências iniciais seu processo pode ser arquivado caso você seja parte reclamante ou você pode ser considerado revel se você for parte reclamada. Em caso de falta em audiência de instrução você pode sofrer a pena de confissão independentemente de ser parte reclamante ou parte reclamada.



Como participo das audiências por videoconferência?

Nas audiências por videoconferência você deve se deslocar a alguma Vara do Trabalho para fazer uso das salas disponibilizadas pelo Tribunal a partir da cidade na qual você estiver presente.



E se não existir qualquer Vara do Trabalho na localidade na qual eu estiver no dia da audiência? O que posso fazer para participar da audiência por videoconferência?

Caso você esteja em cidade diferente daquela onde está localizada a Vara do Trabalho da sua reclamatória trabalhista e caso não exista qualquer outra Vara do Trabalho na localidade, você poderá, com antecedência mínima de dois dias úteis do término do prazo assinalado no convite ou intimação, apresentar no seu processo justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do Juiz. Você também poderá buscar algum Ponto de Inclusão Digital - PID existente na localidade em que estiver para participar da audiência por videoconferência. Lembre-se que você não pode faltar às audiências, pois, em caso de audiências iniciais seu processo pode ser arquivado caso você seja parte reclamante ou você pode ser considerado revel se você for parte reclamada. Em caso de falta em audiência de instrução você pode sofrer a pena de confissão independentemente de ser parte reclamante ou parte reclamada.





SEÇÃO 7

Você sabe como se comportar em audiências?



Como devo me comportar na audiência telepresencial?

Em caso de audiência telepresencial (feita de qualquer lugar) você deve estar em um local adequado, manter a câmera ligada em condições satisfatórias de iluminação e áudio. Lembre-se que, embora ocorra pela internet, você está participando de uma audiência semelhante a uma audiência na forma tradicional, e que a audiência é um ato solene, no qual todos devem manter respeito e atenção.



Como devo me comportar na audiência por videoconferência?

Em caso de audiência por videoconferência (feita perante um servidor de Vara do Trabalho ou em um Ponto de Inclusão Digital - PID), o servidor lhe dará o auxílio necessário para participar da audiência e lhe orientará como se comportar, observando sempre que a audiência é um ato solene, no qual todos devem manter respeito e atenção.





SEÇÃO 8

Você sabe o que é e como funciona o Ponto de Inclusão Digital - PID?



O que é Ponto de Inclusão Digital - PID?

É qualquer sala ou espaço com videoconferência disponibilizados pelo Poder Judiciário nas cidades, povoados, aldeias e distritos, que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, para realização de atos processuais (como coleta de depoimentos das partes, oitivas de testemunhas e colaboradores da justiça) e atendimento por meio do “Balcão Virtual” (que é a ferramenta de videoconferência, disponibilizada no sítio eletrônico dos Tribunais, a permitir o imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público).



Como funciona o Ponto de Inclusão Digital - PID?

No Ponto de Inclusão digital você será recebido por uma pessoa capacitada que lhe prestará auxílio fazendo contato com um servidor público do TRT8. No atendimento feito pelo servidor do TRT8, o servidor lhe dará esclarecimentos e orientações acerca de cidadania e direitos sociais, ou poderá tratar da utilização do PID por você para que seja possível sua participação em audiências virtuais em reclamações trabalhistas.



Como faço para participar de audiência pelo Ponto de Inclusão Digital - PID?

Você deve procurar o Ponto de Inclusão Digital - PID com cinco dias de antecedência e o servidor do TRT8 informará à Vara do Trabalho até dois dias antes da audiência que a sua participação na audiência será feita via Ponto de Inclusão Digital - PID. Não se esqueça que, no dia da audiência, você deverá chegar ao Ponto de Inclusão Digital - PID com 15 minutos de antecedência, observando que o Ponto de Inclusão Digital - PID já estará reservado para você participar da sua audiência.



Quais são os Pontos de Inclusão Digital nas Varas do Trabalho da 8ª Região?

Para saber qual o Ponto de Inclusão Digital mais próximo de você clique no link <https://www.trt8.jus.br/servicos/pontos-de-inclusao-digital>





SEÇÃO 9

Você sabe como é feito o atendimento pelo Juiz e servidor da Vara do Trabalho pelo “Juízo 100% Digital”?



É possível o atendimento pelos servidores da Vara do Trabalho na ação pelo “Juízo 100% Digital”?

O atendimento geral pela equipe de servidores da Vara do Trabalho deverá ocorrer remotamente no horário destinado ao expediente forense, através de e-mail, videochamada, aplicativos digitais, telefone ou outros instrumentos de comunicação, até mesmo pelo “Balcão Virtual”.



É possível o atendimento do advogado pelo Juiz e servidores da Vara do Trabalho na ação pelo “Juízo 100% Digital”?

O atendimento exclusivo aos advogados pelo Juiz também será feito de forma eletrônica no horário designado para atender de forma eletrônica ao público, dando-se prioridade aos casos nos quais exista urgência e com preferência legal na ordem de tramitação. O advogado deverá registrar no meio eletrônico indicado pelo Tribunal o dia e hora no qual possui interesse de atendimento pelo Juiz, devendo este atender o advogado no prazo de quarenta e oito horas, excetuados os casos de urgência.





SEÇÃO 10

REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Resolução CNJ nº 345 de 9 de outubro de 2020 - link <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>



Resolução TRT8 nº 34/2021 de 19 de abril de 2021 - link <https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/assessoria-de-comunicacao/noticias-2021/034-proad1328-2021-assinada.pdf>



Regulamentação legal do Ponto de Inclusão Digital - PID:

Resolução CNJ nº 508/2023 de 22 de junho de 2023 - link <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>

Ato Presi TRT8 nº 242/2023 - link https://portal-std.trt8.jus.br/std/Download.aspx?id=58078&nome=ATO_PRESI_242_2023.pdf&tipo=ato





OPÇÃO 11

Plataforma Zoom para audiências

Para acessar a plataforma, acesse:
<https://trt8-jus-br.zoom.us/>



OPÇÃO 12

Video Instrutivo para uso da plataforma Zoom para audiências

Clique na imagem abaixo para
conferir!





APÊNDICE B – Relatório da Intervenção

O produto da pesquisa

A partir dos resultados alcançados na pesquisa realizada no decorrer do curso de mestrado profissional do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDA, da Universidade Federal do Pará – UFPA, utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com análise de dados feita por abordagem qualitativa, adotando-se como objeto de estudo a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e a Vara do Trabalho de Óbidos, no recorte temporal dos anos de 2022 e 2023, desenvolveu-se o produto de intervenção nomeado “protótipo para inclusão do tema ‘Juízo 100% Digital em ferramenta *chatbot para whatsapp*”.

O objetivo geral da ferramenta proposta é permitir que, de maneira intuitiva, através de respostas à perguntas predefinidas, seja dado conhecimento ao jurisdicionado sobre o que significa e como funciona o programa “Juízo 100% Digital”, assim como permitir que, mediante o uso da própria tecnologia, o Poder Judiciário ensine o jurisdicionado a fazer uso da tecnologia, caminhando no sentido da inclusão digital e da diminuição da falta de “conectividade significativa” de modo a permitir que a criação e utilização do programa “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia Brasileira seja um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça.

A escolha, a elaboração e a estratégia para intervenção

Concluído o produto “protótipo para inclusão do tema ‘Juízo 100% Digital em ferramenta *chatbot para whatsapp*”, passou a ser necessária a efetivação da intervenção com a divulgação do produto.

Figurando o acesso à Justiça como o 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, e sendo o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT8 o espaço de confluência da Agenda 2030 e o Poder Judiciário, identificou-se a necessidade de se adotar como estratégia de intervenção a apresentação do “protótipo para inclusão do tema ‘Juízo 100% Digital em ferramenta *chatbot para whatsapp*” ao LIODS do TRT8, pois este, por meio do incentivo ao desenvolvimento de ideias, soluções, projetos e produtos inovadores, visa coordenar ações e projetos para dar cumprimento aos 17 ODS da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário

Para apresentação do “protótipo para inclusão do tema ‘Juízo 100% Digital em ferramenta *chatbot para whatsapp*” aos membros laboratoristas e ao Excelentíssimo Desembargador Coordenador do LIODS do TRT8, elaborou-se material didático a ser exibido com a utilização de recursos audiovisuais de maneira expositiva dialogada.

Como estratégia para viabilizar a intervenção, restou enviado ofício ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT8 solicitando autorização para realização de reunião de apresentação do “protótipo para inclusão do tema ‘Juízo 100% Digital em ferramenta *chatbot para whatsapp*” ao LIODS TRT8, tendo sido deferido o pedido com agendamento da reunião para o dia 07.08.2024, às 10h00min, no espaço físico do LIODS.

Em razão da proposta tecnológica apresentada, este pesquisador foi consultado pelo Chefe da Seção de Inovação do TRT8 sobre a conveniência da extensão da reunião à equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do TRT8, o que foi prontamente aceito.

Para realização da reunião foi feita a reserva no espaço físico do LIODS e criado link da reunião na plataforma *Google Meet*.

Figura 16 - Ofício com solicitação de reunião com o LIODS TRT8


 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA
 Ofício
 Belém, 02 de agosto de 2024.

AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Assunto: Solicitação de reunião com o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a fim de apresentação do produto de intervenção.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Andrey José Teixeira da Silva Gouveia, juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Tucuruí, na qualidade de discente do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDAUFPA (em Termo de Execução Descentralizada - TED firmado com a EAJD6), com pesquisa sob o título: “JUÍZO 100% DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: um estudo a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jan – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023”, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer autorização para realizar reunião com o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a fim de apresentação do produto de intervenção proposto na pesquisa.

O LIODS TRT8 atua de forma alinhada com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, tendo como objetivo


 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA
 Incansável o desenvolvimento de ideias, soluções, projetos e produtos voltados ao cumprimento dos ODS.

Integrando o tema acesso à Justiça pesquisado e objetivo 16 da Agenda 2030, e tendo a pesquisa desenvolvida no mestrado profissional sugerido como proposta de produto de intervenção a inclusão do tema “Juízo 100% Digital” em ferramenta tecnológica *chatbot para whatsapp*, desprende-se o LIODS TRT8 como o setor adequado para apresentação do produto de intervenção proposto.

Informa-se que, em atendimento à agenda do Excelentíssimo Desembargador Coordenador Walter Roberto Faria, restou previamente alinhada junto ao LIODS TRT8 a possibilidade da reunião ser realizada no dia 07.08.2024 às 10h00min.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA: 889
 ASSINADO DIGITALMENTE POR:
 ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA: 889
 Data: 2024.08.02 11:55:02 -0300
 ANDREY JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA GOUVEIA
 Discente do Programa de Pós-graduação em
 Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDAUFPA

Figura 17 - Deferimento ao pedido de reunião com o LIODS

E ELAINE CRISTINA SENA DO NASCIMENTO <elaine.nascimento@trt8.jus.br> 5 de ago. de 2024, 11:06 (há 7 dias) ☆ ↶ ⋮
para WALTER, mim, Secretária, LIODS, CAROLYNE ▾

Ao Excelentíssimo Juiz Andrey Teixeira da Silva Gouveia,
Ao Coordenador do LIODS,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Marcus Augusto Losada Maia, encaminho a solicitação do Excelentíssimo Juiz Andrey Teixeira da Silva Gouveia para se reunir com LIODS do TRT8 a fim de apresentação de produto de intervenção, reportando-me ao despacho proferido por Sua Excelência:

"I - Defiro o pedido de reunião, já previamente alinhada com o Coordenador do LIODS;
II - Dê-se ciência ao Excelentíssimo Magistrado requerente e ao Excelentíssimo Desembargador Walter Paro, Coordenador do LIODS.

Belém, 5 de agosto de 2024.
Marcus Augusto Losada Maia
Desembargador Presidente".

Respeitosamente,



Elaine Cristina Sena Do Nascimento
Técnico Judiciário
Assistente de Gabinete
Secretaria Geral da Presidência
E-mail: elaine.nascimento@trt8.jus.br
Telefone: (91) 4008-7188

Figura 18 - E-mail de reserva de espaço no LIODS e proposta de extensão da reunião

 RAFAEL MARTINS FEITOSA <rafael.feitosa@trt8.jus.br> 6 de ago. de 2024, 09:30 (há 6 dias) ☆ ↶ ⋮
para ALEX, mim, WALTER, LIODS ▾

Prezado Dr. Andrey Gouveia,

É com satisfação que recebemos a solicitação da reunião e informamos a reserva do espaço físico do LIODS para apresentação da sua proposta, amanhã, dia 07/08 às 10h.

Visando maior aproveitamento da reunião e considerando a proposta tecnológica do produto da pesquisa, venho consultá-lo sobre a conveniência de convidarmos para a reunião a equipe da SETIN que trabalha com a "Mira" - assistente virtual do TRT8.

Respeitosamente,



Rafael Martins Feitosa
Analista Judiciário - Tecnologia da Informação
Chefe da Seção de Inovação
Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SEGES)
E-mail: rafael.feitosa@trt8.jus.br
Telefone: (91) 3342-6712

Figura 19 - E-mail criando link da reunião na plataforma Google Meet

RAFAEL MARTINS FEITOSA
para mim, ALEX, RENAN, WALTER

ter, 6 de ago., 13:27 (há 6 dias)

ago. 7
qua.

Apresentação Dr. Andrey Gouveia - Reu...
Ver no Google Agenda

Quando qua, 7 ago. 2024 10am – 11:30am (BRT)

Onde Espaço LIODS, Térreo do Bloco 3 do Edifício Sede do TRT8

Quem ALEX BARROS DOS SANTOS, RAFAEL MARTINS FEITOSA, RENAN MOURA FERREIRA, WALTER ROBERTO PARO...

Agenda
qua, 7 ago. 2024

Nenhum evento anterior

10am Apresentação Dr. Andrey Gouveia - Reu...

Nenhum evento posterior

Apresentação de proposta de produto de intervenção com a inclusão do tema "Juízo 100% Digital" em ferramenta tecnológica chatbot para WhatsApp no âmbito de pesquisa "JUÍZO 100% DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: um estudo a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023".

Entrar com o Google Meet

Link da reunião
meet.google.com/evk-ygdn-agy

Participar por telefone
(BR) +55 31 3958-9899
Número de identificação pessoal (PIN):
221446115

Mais números de telefone

Quando
quarta-feira 7 ago. 2024 · 10am – 11:30am (Horário Padrão de Brasília - Belém)

Local
Espaço LIODS, Térreo do Bloco 3 do Edifício Sede do TRT8
[Veja o mapa](#)

Convidados
RAFAEL MARTINS FEITOSA · criador
ALEX BARROS DOS SANTOS
ANDREY JOSE DA SILVA GOUVEIA
RENAN MOURA FERREIRA
WALTER ROBERTO PARO
[Ver todas as informações do convidado](#)

A intervenção

De acordo com o previsto na Resolução nº 01, de 7 de abril de 2021, do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia e o Guia de orientações sobre trabalhos acadêmicos do Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (Fischer *et al.*, 2021, p. 14), restou realizada a intervenção com a divulgação do produto de intervenção nomeado “protótipo para inclusão do tema ‘Juízo 100% Digital em ferramenta *chatbot para whatsapp*” ao LIODS do TRT8.

Na reunião realizada no dia 07.08.2024, com início às 10h00min, de forma híbrida, a partir do espaço físico do LIODS TRT8, fazendo uso de recurso audiovisuais, por cerca de 1h30min, este pesquisador apresentou o produto de intervenção proposto, seguindo a exposição a dinâmica dialogada.

Durante a apresentação foi demonstrado na prática o funcionamento da ferramenta *chatbot para whatsapp* com algumas das funcionalidades previstas.

Foram feitas perguntas, sugestões e colocações por alguns participantes para viabilização do produto de intervenção proposto.

O público da reunião foi composto por membros do LIODS TRT8, SETIN TRT8, estagiários da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica – SEGES e pelo Juiz do Trabalho Jonatas dos Santos Andrade, na condição de Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final da exposição, este pesquisador respondeu mais perguntas. Na ocasião, houve a indicação por parte do LIODS de que o protótipo será avaliado para sua incorporação como melhoria na ferramenta “Mira” (*chatbot* institucional do TRT8).

Em seguida, foram feitas considerações finais e os agradecimentos, encerrando-se a reunião às 12h00min.

Figura 20 – Fotos da reunião





Fonte: Arquivo Pessoal, 2024.

Figura 21 - Declaração de apresentação do produto de intervenção

CERTIFICADO	
Conferido ao Senhor	
ANDREY JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA GOUVEIA	
<p>Por sua participação na reunião para apresentação de um produto de intervenção proposto a partir de sua pesquisa de mestrado intitulada "Juízo 100% Digital na Justiça do Trabalho e o Acesso à Justiça na Amazônia Brasileira: um estudo a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado e Vara do Trabalho de Oldós nos anos de 2022 e 2023". - Presencial e Telepresencial, realizada no LIODS em parceria com a ECAISS, no dia 7 de agosto de 2024, com carga horária de 2 (duas) horas/aula.</p>	
<p>Carolyne Soares de Castro CAROLYNE SOARES DE CASTRO Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas</p>	
<p>Produto de intervenção proposto a partir de sua pesquisa de mestrado intitulada "Juízo 100% Digital na Justiça do Trabalho e o Acesso à Justiça na Amazônia Brasileira: um estudo a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado e Vara do Trabalho de Oldós nos anos de 2022 e 2023"</p> <p style="text-align: center;">No dia 7 de agosto de 2024</p>	
<p>CERTIFICADO PROGRAMÁTICO:</p> <p>Apresentação do protótipo de chatbot no qual prevê melhorias especialmente no acesso à justiça pelo jurisdicionado por meio de proposta de inclusão do tema "Juízo 100% Digital" na Mesa - Assistente Virtual do TRTB.</p> <p>APRESENTADO POR: Andrey José Teixeira da Silva Gouveia</p>	<p>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO</p> <p>COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS</p> <p>REGISTRO DE CERTIFICADOS</p> <p>LIVRO VIRTUAL / 2024</p> <p>FOLHAS Nº 11 / REG 150</p> <p>Carolyne Soares de Castro assinatura</p>
<p>Carga Horária Total do Evento: 2h horas/aula</p>	

O resultado imediato da intervenção

Após a finalização da exposição, via *e-mail*, o pesquisador encaminhou o “protótipo para inclusão do tema ‘Juízo 100% Digital em ferramenta *chatbot para whatsapp*” ao LIODS TRT8, ao Excelentíssimo Desembargador Walter Roberto Paro (Coordenador do LIODS TRT8) e ao Excelentíssimo Desembargador Marcus Augusto Losada Maia (Presidente do TRT8), tendo este proferido despacho com o encaminhamento tido por adequado.

Restou concedida entrevista à equipe de comunicação do TRT8, tendo sido feita divulgação na Central de Notícias do TRT8 sobre a intervenção realizada em 07.08.2024 e sobre o produto de intervenção proposto.

Figura 22 - Divulgação da intervenção na Central de Notícias do TR8

— Foto: ASCOM8

Na manhã da última quarta-feira, 7, integrando o tema de acesso à Justiça e objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU, o magistrado Andrey José Teixeira da Silva Gouveia, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tucuruí e mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (em parceria firmada entre a EJUDB e o PPGDDA/UFPA), apresentou no LIODS-TRT8 (Laboratório de Inteligência, Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), um produto de intervenção proposto a partir de sua pesquisa de mestrado intitulada “Juízo 100% Digital na Justiça do Trabalho e o Acesso à Justiça na Amazônia Brasileira: um estudo a partir da Vara do Trabalho de Laranjal do Jarí – Monte Dourado e Vara do Trabalho de Óbidos nos anos de 2022 e 2023”.

Na oportunidade, como produto de intervenção, o magistrado apresentou seu protótipo de chatbot, no qual propõe melhorias no acesso à Justiça pelo jurisdicionado por meio de inclusão do tema “Juízo 100% Digital” na Mira - Assistente Virtual do TRT-8.

Segundo o Juiz do Trabalho, além de respostas em textos, ao passar a ter conteúdos em formatos de áudio, vídeo e imagens, as atualizações de formato e conteúdo na Mira servirão como medida para, por meio de linguagem simples, promover a inclusão digital e o efetivo acesso à Justiça pelo Juízo 100% Digital. As inovações propostas atendem as resoluções do CNJ no que dizem respeito à linguagem simples e à acessibilidade das pessoas com deficiência. “A Mira pode servir, inclusive, como forte instrumento de divulgação dos Pontos de Inclusão Digital - PID do TRT-8, tidos como uma das principais ferramentas do Poder Judiciário para o combate ao fenômeno da exclusão digital. Com a Mira atualizada, tem-se que esta cumprirá sua missão institucional de meio de comunicação para efetivar o acesso à Justiça de forma simples e moderna”, conclui o magistrado.

Além de membros da COEPP/LIODS, CODEP, SETIN, a reunião em formato híbrido contou com as contribuições do Juiz do Trabalho Jonas dos Santos Andrade que destacou a importância da justiça itinerante, dentre outras iniciativas como os Pontos de Inclusão Digital.

Todas as contribuições apresentadas serão avaliadas para incorporação como melhorias na Mira (chatbot institucional do TRT-8), permitindo informações sobre a prática de atos processuais na Justiça do Trabalho e, inclusive, como acessar os serviços da JT-8 fazendo uso dos Pontos de Inclusão Digital.

Figura 23 - Despacho do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT8 acerca do produto de intervenção

BARBARA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA <barbara.barbosa@trt8.jus.br>  qua., 14 de ago., 15:19 (há 2 dias)   
para LIODS, SETIN, DIEGO, Secretária, FLAVIO, coepp, ALEX, COORDENADORIA, MÔNICA, Servidores, RENAN, SEÇÃO, RAFAEL, mim, Secreta

Ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Andrey José da Silva Gouveia,
Ao LIODS,
À SETIN,
À SEGES,
À COEPP,
À CODES/SeDAI,
À SeINV,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Marcus Augusto Losada Maia, encaminho Ofício do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Andrey José da Silva Gouveia, que informa a disponibilização do "protótipo para inclusão do tema: Juízo 100% Digital em ferramenta chatbot para whatsapp" ao LIODS TRT8, como produto de intervenção produzido no programa de pós-graduação, realizado em decorrência de parceria firmada entre a EJUD8 e o PPGDDA/UFPA, reportando-me ao despacho proferido por Sua Excelência:

"DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA PRESI Nº 1006, de 02 de outubro de 2023, que institui a Metodologia de Aprovação e Priorização de Demandas de Projetos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, decido;

I - À SeINV para cadastrar a presente demanda no Escritório de Projetos do TRT8, sob responsabilidade da CODES/SeDAI;

II - À CODES/SeDAI, para providências;

III - À SETIN, à COEPP e à SEGES, para ciência e acompanhamento;

IV - Ao LIODS, para ciência e monitoramento;

V - Dê-se ciência ao Magistrado requerente.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Marcus Augusto Losada Maia

Desembargador Presidente"

Respeitosamente,



Bárbara Conceição de Oliveira Barbosa
Técnico Judiciário - Área Administrativa
Assistente da Secretaria-Geral da Presidência
E-mail: barbara.barbosa@trt8.jus.br
Telefone: (91) 4008-7188

ANEXO A – Autorização para pesquisa documental

MOEMA SILVA NOGUEIRA <moema.nogueira@trt8.jus.br> 6 de maio de 2024 às 11:37
Para: ANDREY JOSE DA SILVA GOUVEIA <andrey.gouveia@trt8.jus.br>, DIVISÃO DE APOIO À ESCOLA JUDICIAL <djud@trt8.jus.br>, ROSINEIDE DOS SANTOS MARQUES <rosineide.marques@trt8.jus.br>, CODEP - Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas <codep@trt8.jus.br>, CAROLYNE SOARES DE CASTRO <carolyne.castro@trt8.jus.br>
Cc: Secretaria da Presidência <SEGER@trt8.jus.br>

Excelentíssimo Magistrado Andrey José da Silva Gouveia,
À DIJUD,
À CODEP,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Marcus Augusto Losada Maia, acerca da justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tucuruí, encaminho despacho proferido por Sua Excelência:

"I - Autorizo a realização de pesquisa documental, conforme solicitado pelo magistrado;
II - À CODEP, para juntar o presente despacho aos autos do PROAD 8669/2023 e remetê-lo à EJUD, para ciência e providências.
Belém, 6 de maio de 2023.
Marcus Augusto Losada Maia
Desembargador Presidente"

Respeitosamente,



Moema Silva Nogueira
Assessora da Secretaria Geral da Presidência.
Presidência
E-mail: moema.nogueira@trt8.jus.br
Telefone: (91) 4008-7188